



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 200/2013

Divulgação: quarta-feira, 09 de outubro de 2013

Publicação: quinta-feira, 10 de outubro de 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski
Vice-Presidente

Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral

©2013

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Terceira Distribuição realizada em 8 de outubro de 2013.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO CAUTELAR 3.473

(1)
ORIGEM : M.C - 00069150820038260278 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : CATIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADV.(A/S) : CINEIDE PEREIRA MARQUES
RÉU(É)(S) : JEFERSON FRANCISCO PINTO
ADV.(A/S) : MARIANA NICIOLI
ADV.(A/S) : UGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050

(2)
ORIGEM : ADI - 5050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI
ADV.(A/S) : DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.051

(3)
ORIGEM : ADI - 5051 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MAC GREGOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.052

(4)
ORIGEM : ADI - 5052 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.621

(5)
ORIGEM : PROC - 20080016186000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : VETORIAL SIDERURGIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE FELICIO COELHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.720

(6)
ORIGEM : PROC - 200801000590744 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.829

(7)
ORIGEM : APCRIM - 10024000465344002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RENATO DE OLIVEIRA PENNA NETO
ADV.(A/S) : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.712

(8)
ORIGEM : AC - 225821800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.218

(9)
ORIGEM : AMS - 94030092483 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 119.650

(10)
ORIGEM : ARESP - 364364 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.669 (11)

ORIGEM : HC - 278403 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : W H A DOS S
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 278403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.670 (12)

ORIGEM : HC - 278393 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : C E R N
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº278393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.671 (13)

ORIGEM : HC - 236483 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE MORAIS CLEMENTE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.672 (14)

ORIGEM : HC - 269629 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : FABIANA BARBOSA MARTINS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº269629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.683 (15)

ORIGEM : ARESP - 204333 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : R B N
IMPTE.(S) : IVAIR DOMICIANO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.690 (16)

ORIGEM : HC - 278895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : KILDARE MENDES BITTENCOURT
IMPTE.(S) : SÉRGIO COLLEONE LIOTTI
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 278.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.699 (17)

ORIGEM : HC - 279474 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : ROBERTO CORDON PERES
IMPTE.(S) : MIGUEL DE CARVALHO FRANCO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 279474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.703 (18)

ORIGEM : ARESP - 327906 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : FRANCISNEI DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.707 (19)

ORIGEM : EXT - 1293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : HARTMUT ERWIN MULLER
IMPTE.(S) : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 119.708 (20)

ORIGEM : ARESP - 1272041 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : SANDY JOHANNES ELIZABETH BRUGMAN
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.272.041 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.709 (21)

ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
IMPTE.(S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 277.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.710 (22)

ORIGEM : ARESP - 224275 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : E H
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA
IMPTE.(S) : CAIO GRACO DORIA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.711 (23)

ORIGEM : HC - 270802 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : JOÃO MARIANO
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 270.802 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.713 (24)

ORIGEM : HC - 277245 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : NEUTON OLIVEIRA RIBEIRO
PACTE.(S) : LEYDE DAIANA CUNHA DA SILVA
IMPTE.(S) : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.715 (25)

ORIGEM : RHC - 38785 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : PAULO REINOM VIEIRA DE AGUIAR
IMPTE.(S) : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.716 (26)

ORIGEM : RHC - 39029 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : VAGNER DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.717 (27)

ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : EURIDICE MARIA PEREIRA
IMPTE.(S) : FRANCISCA ALVES PRADO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 271.997 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.718 (28)

ORIGEM : ARESP - 304974 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : WANDERSON FRANCO DE SOUZA
 IMPTE.(S) : RODRIGO TRINDADE
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.719 (29)

ORIGEM : HC - 248063 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : DANTON SOARES MARTINS
 IMPTE.(S) : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 248.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.720 (30)

ORIGEM : ARESP - 45634 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 PACTE.(S) : JOCELIN DOS SANTOS MARTINS
 IMPTE.(S) : CELSO NEMIROVSKY DE SIQUEIRA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.721 (31)

ORIGEM : HC - 274795 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : ALEXANDER GONÇALVES
 IMPTE.(S) : WATER NUNES DA SILVA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 274.795 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.722 (32)

ORIGEM : ARESP - 299657 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : ELIZABETH LOURDES GARCIA DE SOUZA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 3.783 (33)

ORIGEM : PROCESSO - 00016722420128140045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : GIOVANNI CORREIA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : ALAN TIMO CARVALHO

INQUÉRITO 3.784 (34)

ORIGEM : IP - 00797359720124010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : C E T G
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : W M C
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : F A T
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.967 (35)

ORIGEM : MI - 5967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 IMPTE.(S) : IVANILDO ESTANISLAU DE SANTANA
 ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.968 (36)

ORIGEM : MI - 5968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 IMPTE.(S) : FLAVIO LUIZ ANTONELLO LONDERO
 ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.451 (37)

ORIGEM : PP - 00050395120132000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 IMPTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.455 (38)

ORIGEM : PAD - 00059538620112000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 IMPTE.(S) : ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA
 ADV.(A/S) : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.456 (39)

ORIGEM : TC - 01365820094 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 IMPTE.(S) : MICROSENS LTDA
 ADV.(A/S) : WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 16.492 (40)

ORIGEM : PROC - 91509121220078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECLTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARIAN
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ROGÉRIO NOGUEIRA
 ADV.(A/S) : HAMILTON CÁCERES PESSINI E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 16.493 (41)

ORIGEM : Rcl - 16493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO MATIAS DE CARVALHO
 RECLTE.(S) : LUIZ EUSTAQUIO COSSO
 ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
 RECLDO.(A/S) : JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMAÇÃO 16.494 (42)

ORIGEM :
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : DENISE JANAINA ALVES FAGUNDES
 ADV.(A/S) : PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAU
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.495 (43)

ORIGEM : RO - 00971009220105020043 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ LEÔNIDAS BASTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA DO VALE SANTANA
INTDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LETÍCIA ROSA SALLES

RECLAMAÇÃO 16.496 (44)

ORIGEM : RO - 00013182120115040511 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALDENI LAMBERTI BISSACO
ADV.(A/S) : MÔNICA CASAGRANDA SOMENSI
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.497 (45)

ORIGEM :
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
INTDO.(A/S) : MARCELLUS J. B. CAMPELLO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.500 (46)

ORIGEM : RO - 000005413620115040511 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADELAR ILHA
ADV.(A/S) : NILO MOROSINI MORÉ
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ARKI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL CAUMO

RECLAMAÇÃO 16.501 (47)

ORIGEM : RO - 00006049220105040512 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUCIMAR GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
RECLDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADV.(A/S) : IURI DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 16.502 (48)

ORIGEM : HC - 01462788720138260001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : DO ESTADO DE SÃO PAULO
: SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : GUILHERME GONÇALVES ALCANTARA
ADV.(A/S) : LUCAS MATHEUS MOLINA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.933 (49)

ORIGEM : Resp - 1231970 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIO BORRÉ
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS ANSCHAU MIELKE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.427 (50)

ORIGEM : AC - 200471000480494 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DANILO HENRIQUE KÖHNLEIN
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.870 (51)

ORIGEM : AC - 199901000728816 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO ROGÉRIO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
ADV.(A/S) : JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO
RECDO.(A/S) : ROBERTO DOUGLAS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.634 (52)

ORIGEM : AMS - 6181485400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : VÍCTOR DE LUNA PAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.170 (53)

ORIGEM : AC - 123627102 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOVELINA DIAS DE PAULA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DÁRCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 773.491 (54)

ORIGEM : AC - 4604948 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS
ADV.(A/S) : TERCIO AMARAL DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMINDO DE LIMA SALES
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.151 (55)

ORIGEM : AC - 00107110820114049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : JOSÉ DE SOUZA BAUER
 ADV.(A/S) : GUSTAVO SPILLERE MINOTTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.531 (56)

ORIGEM : AC - 10024102431954001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : MÁRCIA BATISTA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ISABELLA MONTEIRO GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.256 (57)

ORIGEM : PROC - 20120020034499 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DYEGO DE SOUZA SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.266 (58)

ORIGEM : REsp - 00010396320104058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE TAVARES
 RECDO.(A/S) : MARILIA ROCHA TAVARES
 ADV.(A/S) : AGAMENON SOARES CONDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.318 (59)

ORIGEM : APCRIM - 00151882120094047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : S R B
 ADV.(A/S) : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.823 (60)

ORIGEM : PROC - 70038887436 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA LOPES
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.824 (61)

ORIGEM : PROC - 20120020034546 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : PAULO ROBERTO MARTINS CARVALHO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.825 (62)

ORIGEM : AC - 20070810043203 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : R B V
 ADV.(A/S) : HUMBERTO PIRES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.828 (63)

ORIGEM : AI - 20120020282785 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : CÉLIO ROBERTO ERNESTINO DE MELO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.325 (64)

ORIGEM : PROC - 50396192020124047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : SAUL FRANCO
 ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.060 (65)

ORIGEM : AC - 200900157106 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : ARTENVE ENGENHARIA LTDA
 ADV.(A/S) : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.753 (66)

ORIGEM : AC - 10702100063677003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARTINS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADIR CLAUDIO CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.017 (67)

ORIGEM : AC - 20120547701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : VIANEI BINSFELD
 ADV.(A/S) : ARMINDO MARIA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.790 (68)

ORIGEM : AI - 921100013743 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : WANDERSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TELMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.752 (69)

ORIGEM : AC - 10024075299230002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : ARY ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO DA SILVA GUSMÃO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.948 (70)

ORIGEM : MS - 00074815320108050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : ALESSANDRA FRANCO BACELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA
 ADV.(A/S) : JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.998 (71)

ORIGEM : AC - 2139782000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : LÚCIA EVANGELISTA CORREIA
 ADV.(A/S) : PEDRO MILTON DE BRITO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.165 (72)

ORIGEM : AI - 200903000308706 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
 ADV.(A/S) : ÉDISSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.175 (73)

ORIGEM : AC - 20060099696 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : PORTO BÚZIOS VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADV.(A/S) : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ADRIANA ÁUREA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : GIOVANI DANEZI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.178 (74)

ORIGEM : AC - 200471000441828 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : JUAN FELIX GARCES RUBO
 ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.224 (75)

ORIGEM : AI - 70033708637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : LOY'S - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP
 ADV.(A/S) : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
 RECDO.(A/S) : LUIZ VANZELLA
 RECDO.(A/S) : SABRINA LEITE VANZELLA
 ADV.(A/S) : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.233 (76)

ORIGEM : AC - 20070111535903 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : THIAGO FERREIRA MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.235 (77)

ORIGEM : AMS - 10024101157394002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JÚLIO SCOTT OLIVEIRA BARROS
 ADV.(A/S) : ALINE DE PAULA COELHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.237 (78)

ORIGEM : AI - 994092782172 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ITÁLICA SAÚDE LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : EDINALVA DA CONCEIÇÃO
 ADV.(A/S) : SAMIRA DA COSTA FONTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.247 (79)

ORIGEM : AC - 200872000057234 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR- ANDES
 ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.252 (80)

ORIGEM : AC - 200951010006802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : SERGIO COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.253 (81)

ORIGEM : AC - 001453903920098170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : CICERO EDU ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.254 (82)

ORIGEM : AC - 20110111813234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : ROSILETE DA GRAÇA PINHEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR ALVES MARTINS
 ADV.(A/S) : GIANCARLO MACHADO GOMES
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.258 (83)

ORIGEM : AC - 50504472120114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : LIBRIS EDITORA LTDA
 ADV.(A/S) : NELSON ANTÔNIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.260 (84)

ORIGEM : AI - 05663757720108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
 ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.307 (85)

ORIGEM : PROC - 20120110288943 - TJDF - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MARIA LUCILENE INACIO DOS SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADV.(A/S) : JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.362 (86)

ORIGEM : AI - 00041768720114040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.363 (87)

ORIGEM : PROC - 05038156820094058305 - TRF5 - PE - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DOMINGOS FRANCISCO
 ADV.(A/S) : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.418 (88)

ORIGEM : AMS - 20080111503524 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EDILSON BERNARDO VENÂNCIO
 ADV.(A/S) : ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.419 (89)

ORIGEM : AC - 20110112171109 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : LAURICE FERREIRA DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.631 (90)

ORIGEM : PROC - 200863170045060 - TRF3 - SP - 5ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ANTONIO RAMOS
 ADV.(A/S) : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.656 (91)

ORIGEM : PROC - 70053062865 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : CLEUSA CORREIA BORGES
 ADV.(A/S) : RODRIGO DALL AGNOL
 RECDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADV.(A/S) : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.661 (92)

ORIGEM : PROC - 200663110046439 - TRF3 - SP - 3ª TURMA

RECURSAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : DOROTHEA GOMES DE OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.695 (93)

ORIGEM : AI - 70051226355 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIAZZI
 ADV.(A/S) : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.704 (94)

ORIGEM : AC - 70039058102 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : JONATAN DIAS
 ADV.(A/S) : MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BRADESCO SEGURO S/A
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.706 (95)

ORIGEM : AMS - 7797188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : LUCIANA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
 ADV.(A/S) : MARESSA PAVLAK MELATI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.710 (96)

ORIGEM : AC - 200938030076731 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : LUCIVONE PAULA DE OLIVEIRA TANNUS
 ADV.(A/S) : ÁUREA BARBOSA POLICARPO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.024 (97)

ORIGEM : PROC - 200963010171780 - TRF3 - SP - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : FABIO BENEDITO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARCOS SERGIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.027 (98)

ORIGEM : AI - 70052930815 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ENELCI TERESINHA FRANCESCHETTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : AUGUSTINHO GERVASIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.056 (99)

ORIGEM : AC - 7702013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : HILDILÊNE SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.286 (100)

ORIGEM : AC - 200738100019461 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DÉCIO RAMOS
 ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.459 (101)

ORIGEM : PROC - 00133001020108260477 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : WALDEREZ RODRIGUES MUGA
 ADV.(A/S) : OLAVO MACHADO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : OLAVO FRANCISCO DE FARIAS
 ADV.(A/S) : FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.002 (102)

ORIGEM : AC - 00517990720058190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADV.(A/S) : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ALVARO LUIZ NEPOMUCENO DA FONSECA
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI
 ADV.(A/S) : HÊNIO VIANA VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.007 (103)

ORIGEM : AC - 200903990246402 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : VALERIA CRISTINA ROSA
 ADV.(A/S) : GLEIZER MANZATTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.009 (104)

ORIGEM : AC - 00036468520114058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO LIMA CORDEIRO
 ADV.(A/S) : RAUL CESAR BARBOSA DE MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.015 (105)

ORIGEM : AC - 20120910102734 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
 ADV.(A/S) : NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : DALMI FARIA DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : JONNAS MARRISON SILVA PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.017 (106)

ORIGEM : AC - 5203375620098090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : DUMAR PRADO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.021 (107)

ORIGEM : AC - 7956234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO.(A/S) : ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : LEONARDO MANARIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.023 (108)

ORIGEM : RR - 684006120045150009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : NELSON DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADV.(A/S) : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.024 (109)

ORIGEM : AC - 200680000065932 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : HELENO DO NASCIMENTO MARQUES
 ADV.(A/S) : PABLO LOVATO GIULIANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.036 (110)

ORIGEM : AI - 01922438820118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA
 ADV.(A/S) : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.040 (111)

ORIGEM : AC - 00015697520094039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA SANTI REPRESENTADA POR CLEIDE APARECIDA SANTI
 ADV.(A/S) : CÉLIA CRISTINA FARIA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.048 (112)

ORIGEM : AREsp - 90708842820058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : DAICY GRADIA BAPTISTA HORCEL
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.083 (113)

ORIGEM : AC - 200803990418531 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EURIPEDES ANTONIO DA SILVA MATTOS
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.086 (114)

ORIGEM : AMS - 00478977520078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : CELMA DE OLIVEIRA LEAL
 ADV.(A/S) : JEANNE JOSÉ VICTORINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.088 (115)

ORIGEM : AI - 00444626220118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : BENEDITO CELSO BENÍCIO
 ADV.(A/S) : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.103 (116)

ORIGEM : AC - 20090111974825 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADV.(A/S) : TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BENEDITO AGOSTINHO TAVARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTHUR AUGUSTO COSTA TAVARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.113 (117)

ORIGEM : MS - 20120020033414 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : DIORGENES PEDROSA BRITO

ADV.(A/S) : JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.116 (118)

ORIGEM : AC - 00012518020094036123 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : LUZIA GONÇALVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : IVALDECI FERREIRA DA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.117 (119)

ORIGEM : AC - 00149237520064039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ADELAIDE SPERCHE TORELLI

ADV.(A/S) : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.120 (120)

ORIGEM : AC - 200903990123330 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MARCIO DIAS DOS SANTOS REPRESENTADO POR ALICE TORRES DOMINGUES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.126 (121)

ORIGEM : AC - 20020110963757 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : COSAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.388 (122)

ORIGEM : AC - 3866605600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECDO.(A/S) : PENSAO LOS ANGELES LTDA ME

ADV.(A/S) : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.502 (123)

ORIGEM : PROC - 2599911 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.554 (124)

ORIGEM : AC - 01754795220108260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

RECDO.(A/S) : L R COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.557 (125)

ORIGEM : AC - 01445390820108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO

ADV.(A/S) : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : MICHELE MARINHEIRO DE SA BONFIM

ADV.(A/S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.576 (126)

ORIGEM : AC - 200551010114721 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : FARMALIFE LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.613 (127)

ORIGEM : AC - 000808063620118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : ANNA CAROLINA DE SALES VIEIRA

ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA RODRIGUES VELASCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.615 (128)

ORIGEM : PROC - 200883005303526 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : MIRELA MARIA IGLESIAS MELO AZEDO

ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.617 (129)

ORIGEM : AC - 70050846070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : NAURA MARIA PINHEIRO LACERDA

ADV.(A/S) : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA

RECDO.(A/S) : SERGIO LUIZ COSSIO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO BERTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.618 (130)

ORIGEM : AC - 20090111432597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - COOPERSEFE

ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO SOARES FONSECA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.639 (131)

ORIGEM : AC - 200483000209617 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : JAIRLENE MARIA PIRES
 ADV.(A/S) : MIQUELINA GOUVEIA CADENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.642 (132)

ORIGEM : AC - 00008034220108260160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : J F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADV.(A/S) : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
 RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.650 (133)

ORIGEM : AC - 02960234120088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MANOELINA DA CONCEICAO PESSANHA
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DETROR/RJ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.656 (134)

ORIGEM : AC - 20110112101457 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS JÚNIOR
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.690 (135)

ORIGEM : MS - 20080015043 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
 ADV.(A/S) : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 RECDO.(A/S) : PADUINA DE OLIVEIRA PEIXOTO
 ADV.(A/S) : LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.699 (136)

ORIGEM : AI - 01261626020118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SILVIO MIRANDA CATARINO
 ADV.(A/S) : GRAZIELA MARTIN DE FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.711 (137)

ORIGEM : AC - 20070435596 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : BEATRIZ ROTA DE MORAES HALPEM E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA SCARELLI PURIFICACAO
 ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.714 (138)

ORIGEM : PROC - 05045654620134058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : TEREZA CRISTINA BEZERRA DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : LEANDRO VICENTE SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.779 (139)

ORIGEM : AIRR - 15400003820095020041 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 RECDO.(A/S) : MARICI MONTANARI RIMOLI
 ADV.(A/S) : CELSO GOMES CARDOSO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.789 (140)

ORIGEM : AIRR - 15313920105030134 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A
 ADV.(A/S) : GRAZIELLA FERREIRA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.795 (141)

ORIGEM : AR - 43936020115000000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : LUZIA DO CARMO PRATTI CORREA
 ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CHOCOLATES GAROTO S/A
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.796 (142)

ORIGEM : RR - 627005820075020463 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : VALDIVINO ALEXANDRE
 ADV.(A/S) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.804 (143)

ORIGEM : RR - 1689006920105210006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JORGE LUÍS DE FREITAS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA M V SALDANHA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA COELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.805 (144)

ORIGEM : AIRR - 1591002020085150017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADV.(A/S) : NORMANDO DELGADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARCOS CEZAR CEVADA
 ADV.(A/S) : GIOVANNI SPIRANDELI DA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.807 (145)

ORIGEM : AIRR - 299405020065080002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : JESSÉ DO ESPÍRITO SANTO SILVA
 ADV.(A/S) : CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA
 RECDO.(A/S) : IATE CLUBE DO PARÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.811 (146)

ORIGEM : MS - 4407645300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 ADV.(A/S) : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SIMONE DA CONCEICAO DIAS SANTOS
 ADV.(A/S) : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.813 (147)

ORIGEM : ARE - 180907420105040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : VALDIR GEMERASCA DE FRAGA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.822 (148)

ORIGEM : RR - 17160029200551500113 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
 ADV.(A/S) : FÁBIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JAIR GARCIA
 ADV.(A/S) : SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.825 (149)

ORIGEM : AC - 02983329820098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : NEIDE RIBEIRO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LEONARDO PORTES GODOY VIDAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.845 (150)

ORIGEM : AIRR - 431008320085150033 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.846 (151)

ORIGEM : RR - 628002520055150009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : CÍCERO BATISTA
 ADV.(A/S) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADV.(A/S) : TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA
 ADV.(A/S) : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.858 (152)

ORIGEM : AG - 1306938 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BELMIRO JOSE DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : EDMUNDO PINHEIRO JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.880 (153)

ORIGEM : AC - 200730096333 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : DATA TRAFFIC S/A
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.882 (154)

ORIGEM : AC - 50119689020104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : HENRIQUE FRIGHETTO HIRT
 ADV.(A/S) : RAMONN BALDINO GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.889 (155)

ORIGEM : AMS - 20080786245 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECDO.(A/S) : MALINSKI MADEIRAS LTDA
 ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.906 (156)

ORIGEM : Resp - 1268751 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.909 (157)

ORIGEM : AC - 90997951620068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MAXIMILIANO HERLINGER
 RECTE.(S) : ANA MARIA APARECIDA BORDIN HERLINGER
 RECTE.(S) : MONIQUE MARIE ALLAIN E PALOMINO
 ADV.(A/S) : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO VILA VERDE
 ADV.(A/S) : ADRIANA TORRES MALLEGNI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.914 (158)

ORIGEM : AC - 01165768720118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.921 (159)

ORIGEM : AC - 02549442 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : LUIZ GONZAGA ALVES
 ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTDO.(A/S) : FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.923 (160)

ORIGEM : AC - 00006571620024036122 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELZA MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERALDO PIRES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.328 (161)

ORIGEM : AC - 4532238920098090087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADV.(A/S) : RAMOS GONÇALVES LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS PASTEUR LTDA
ADV.(A/S) : AZIZ MUSSA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.331 (162)

ORIGEM : AC - 20110111813120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ODELACI MENDES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.334 (163)

ORIGEM : AC - 50082481820104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECDO.(A/S) : ALCIMAR MEDEIROS
ADV.(A/S) : SABRINA MOTTA FUZETI
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.344 (164)

ORIGEM : AC - 000018158200880500490 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADV.(A/S) : RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JARLICE SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.347 (165)

ORIGEM : AC - 43382009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARACY DE PAULA ANDRADE
ADV.(A/S) : IRINEU CHEOHEN GUEDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.468 (166)

ORIGEM : AC - 010109046481 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RECDO.(A/S) : TANIA MARIA DUARTE DE VASCONCELOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.791 (167)

ORIGEM : AC - 04134453720088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : NEWTON VIANA
ADV.(A/S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.792 (168)

ORIGEM : AC - 00008300420078190070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : LUCIANO AURELIO DE PAULA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
PROC.(A/S)(ES) : ELAINE CRISTINA ALVES OLIVEIRA DA NÓBREGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.800 (169)

ORIGEM : AC - 200671000279839 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECTE.(S) : AIDY BORBA DUTRA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.803 (170)

ORIGEM : AC - 03348054920108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JENNY DE OLIVEIRA JUCA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.029 (171)

ORIGEM : APCRIM - 00003107020118260050 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA
ADV.(A/S) : MARIA LIMA MACIEL
ADV.(A/S) : FERNANDA TARTUCE SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.041 (172)

ORIGEM : PROC - 5802012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 22ª CJ - ITAPETININGA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HELENA RAGAZZI ISAAC
ADV.(A/S) : EDUARDO PIERRE DE PROENÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.097 (173)

ORIGEM : AI - 00000389420138269010 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - PIRACICABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : BANCO FIBRA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES
ADV.(A/S) : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.204 (174)

ORIGEM : AC - 01281507920098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : DARCY RODRIGUES FERNANDES
 ADV.(A/S) : DEBORA RODRIGUES FONSECA PINTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.600 (175)

ORIGEM : AC - 10024111936530001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS
 ADV.(A/S) : TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.608 (176)

ORIGEM : PROC - 200733009157621 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ADÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.613 (177)

ORIGEM : PROC - 00161223420114013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MARIA HELENA MEDRADO SANTOS COSTA
 ADV.(A/S) : FABRICIO MALTEZ LOPES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.681 (178)

ORIGEM : AC - 00015197120114058302 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : RUI BALBINO BESERRA
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.804 (179)

ORIGEM : AC - 200951010193936 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : LUIZA DAS CHAGAS SANTIAGO
 ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.805 (180)

ORIGEM : AC - 200783000212678 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : EUNICE BORGES DE LIRA
 ADV.(A/S) : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.806 (181)

ORIGEM : AI - 35101116073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : HENDERSON HERMES LEITE VELTEN
 ADV.(A/S) : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
 RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS

ADV.(A/S) : ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
 : CÉLIO ROBERTO STANGER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.813 (182)

ORIGEM : PROC - 90112718420138130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 1ª TURMA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : EURIPEDES PONTES
 ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA BARROTE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.814 (183)

ORIGEM : AIRR - 1547000419925040122 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ENEDIR TRINDADE NEVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.819 (184)

ORIGEM : AC - 200900010048360 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 RECDO.(A/S) : C S MELO E CIA LTDA
 ADV.(A/S) : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.824 (185)

ORIGEM : AC - 199833000112698 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
 ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.825 (186)

ORIGEM : PROC - 05205211020104058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : NATILDE MARQUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.826 (187)

ORIGEM : AC - 20110111913949 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : IRACI DIAS GOMES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR ALVES MARTINS
 ADV.(A/S) : GIANCARLO MACHADO GOMES
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.834 (188)

ORIGEM : AI - 20080779635 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ÍCARO LTDA
 ADV.(A/S) : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.838 (189)

ORIGEM : PROC - 200871550015556 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ELVIRA DOS SANTOS MORAES
 ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.840 (190)

ORIGEM : PROC - 200771550028870 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : IRACI FERREIRA DE FREITAS
 ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.873 (191)

ORIGEM : ADI - 1022242012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
 ADV.(A/S) : JAIRO FUNKE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.979 (192)

ORIGEM : PROC - 00089232420124013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : NELSON BRITO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.982 (193)

ORIGEM : PROC - 00086010420124013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ SOUZA
 ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.004 (194)

ORIGEM : APCRIM - 024050274984 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ALDOETE GUEDE SANTANA
 ADV.(A/S) : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.027 (195)

ORIGEM : APCRIM - 00128916520118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : SOLENE MARIE CRISTELLE MARCADON
 RECTE.(S) : ANTONY FRANÇOIS MICHEL ROUSSE
 ADV.(A/S) : VICTORIA-AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.119 (196)

ORIGEM : RESE - 990080521624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : HILTON SADAO CONDO
 ADV.(A/S) : PAOLA ZANELATO E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : FABIANO TAKESHI AIHARA GOTO

ADV.(A/S) : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSIST.(S) : RODRIGO MARTIN PAZO
 ADV.(A/S) : FERNANDO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TOSHIO KITAHARA JUNIOR
 INTDO.(A/S) : HENRIQUE PONTES
 INTDO.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO DIAS CAMPOS
 INTDO.(A/S) : CÉSAR ACOSTA GARCIA
 INTDO.(A/S) : FABRÍCIO BONINI BORATO
 INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 INTDO.(A/S) : CHARLES DOS SANTOS VITOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.132 (197)

ORIGEM : REsp - 00001963620024025002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : JOSÉ ORLANDO AMARAL ALVES
 RECTE.(S) : MANUEL SEABRA SUAREZ
 RECTE.(S) : PAULO RICARDO DE CERQUEIRA MARQUES
 RECTE.(S) : GERALDO FREIRE DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : SEBÁSTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : MARCELO DE MELLO PORTINHO
 INTDO.(A/S) : JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
 INTDO.(A/S) : WANDERLEY MACHADO PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.289 (198)

ORIGEM : APCRIM - 200661200035669 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : ROBERTO ABUD
 ADV.(A/S) : ADIB AYUB FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.298 (199)

ORIGEM : RESE - 00061375120098080012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : CLEILTON DOS REIS
 ADV.(A/S) : RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 INTDO.(A/S) : RICARDO SOUZA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.361 (200)

ORIGEM : APCRIM - 20070110029832 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : ALDO FRANCISCO ZAGO
 ADV.(A/S) : FERNANDO SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.390 (201)

ORIGEM : PROC - 70046488144 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : ERIANIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA
 INTDO.(A/S) : ARIIVALDO BOPSIN DA SILVA
 INTDO.(A/S) : CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA
 INTDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 INTDO.(A/S) : DÉBORA BERTOLAZZI
 INTDO.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA ALVES
 INTDO.(A/S) : JANAINA DE SOUZA PINTO

INTDO.(A/S) : RENEU DOS SANTOS VELHO
 INTDO.(A/S) : ROBERTA BERTOLAZZI
 INTDO.(A/S) : ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.448 (202)

ORIGEM : APCRIM - 990090799722 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : JOELSON DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.449 (203)

ORIGEM : APCRIM - 70039334487 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : EZEQUIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.451 (204)

ORIGEM : APCRIM - 201130096262 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : R B D
 ADV.(A/S) : AMÉRICO LEAL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.463 (205)

ORIGEM : APCRIM - 20091210005666 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RECDO.(A/S) : JOAO SANTOS DA COSTA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 INTDO.(A/S) : GRACILEI PEREIRA MACEDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.500 (206)

ORIGEM : APCRIM - 10702100060699001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : TONY EDUARDO ARAUJO
 ADV.(A/S) : NÚBIS DIVINO BARBOSA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.577 (207)

ORIGEM : RESE - 10520040060383001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECTE.(S) : JOSÉ MARIA AFONSO DE CAMPOS
 ADV.(A/S) : HAMILTON PIEDADE CAMPOS CHAMON
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.818 (208)

ORIGEM : AC - 20090111075877 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : SAMUEL CAVALCANTE
 ADV.(A/S) : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.448 (209)

ORIGEM : MS - 13695 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MARIA TELMA DELFINO
 ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.648 (210)

ORIGEM : RHC - 24912 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GUGELMIN
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.649 (211)

ORIGEM :
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.680 (212)

ORIGEM : HC - 1296120137000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.712 (213)

ORIGEM : HC - 263030 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : JOSE AGNALDO SALES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO MARCONDES RAMOS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	21	1	22
MIN. MARCO AURÉLIO	18	0	18
MIN. GILMAR MENDES	16	2	18
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	13	2	15
MIN. CÁRMEN LÚCIA	18	0	18
MIN. DIAS TOFFOLI	21	0	21
MIN. LUIZ FUX	19	0	19
MIN. ROSA WEBER	25	0	25
MIN. TEORI ZAVASCKI	33	0	33
MIN. ROBERTO BARROSO	23	1	24
TOTAL	207	6	213

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.
ADAUTO CIDREIRA NETO, Coordenador de Processamento Inicial,
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretária Judiciária.
 Brasília, 8 de outubro de 2013.

DECISÕES E DESPACHOS**AGRAVO DE INSTRUMENTO 805.970 (214)**

ORIGEM : AI - 88689204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : ANTONIO BASSETTO FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CLAUDINEI APARECIDO PELICER

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.570 (215)

ORIGEM : AC - 71825188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ADOLFO SHOJI UEMOTO
 ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES E LATICINIOSVINHAIS LTDA
 ADV.(A/S) : GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TERCEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : GISLAINE APARECIDA MORATELLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADV.(A/S) : ALDA REGINA R ROBOREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Torno sem efeito o termo de remessa de fls. 292-verso.

À Secretaria, para o regular trâmite do processo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.604 (216)

ORIGEM : AC - 200404010176219 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ALFEU HERMENEGILDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALUIZIO BLASI E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 1023-1041), para restabelecer a sentença. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.721 (217)

ORIGEM : AC - 200738050004756 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ANNA BANQUERI SIMÃO
 ADV.(A/S) : JULIO PEREIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

HABEAS CORPUS 119.688 (218)

ORIGEM : PROC - 01301022520118190001 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : JACOMIAS MICÁSIO BARBOSA
 IMPTE.(S) : ALBERTO DOS SANTOS NUNES
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jacomias Micácio Barbosa contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente habeas corpus**, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 119.689 (219)

ORIGEM : HC - 119689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 PACTE.(S) : MICHAEL DE JESUS SANTOS
 IMPTE.(S) : MICHAEL DE JESUS SANTOS
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Michael de Jesus Santos em seu próprio favor, contra ato praticado, ao que tudo indica, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Contagem/MG.

É o conciso relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Assim, **não conheço do presente habeas corpus**, conforme me autorizam os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 13, inc. V, "d", do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.583 (220)

ORIGEM : PROC - 200783020016070 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIÃO

PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE AGRESTINA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC (Informativo 516, de 27.08.2008).

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007, cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema – “Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos” – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Tema 653** – RE 705.423-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski).

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.400 (221)

ORIGEM : MS - 00079586820118220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECDO.(A/S) : FABIOLA PEREIRA PORTELA
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fis. e-STJ 345-348), que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.760 (222)

ORIGEM : PROC - 0001066302009826047700000 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
 RECDO.(A/S) : CYNTHIA MARIA DE SIMONE AQUINO
 ADV.(A/S) : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, visto que a petição de recurso extraordinário e a petição de agravo foram subscritas por advogadas que não possuem poderes para representar a parte recorrente.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não disponha de procuração nos autos.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.021 (223)

ORIGEM : PROC - 00001386820125040661 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : SINDIMERCOSUL
 ADV.(A/S) : DANIEL BOFIL VANONI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : TRANSPORTES ÁGUA SANTA LTDA
 ADV.(A/S) : JOEL MUXFELDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo, portanto, no óbice da Súmula 281 do STF.

Nos termos da orientação firmada por esta Corte, em relação aos processos oriundos da Justiça do Trabalho, só cabe recurso extraordinário de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, não constituindo exceções os casos abrangidos pela Súmula 218 do TST, nem as causas de alçada previstas pela Lei 5.584/70.

Nesse sentido: ARE 682.687-AgR (relator-presidente min. **Ayres Brito**, Plenário, DJe de 30.11.2012), RE 638.224-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 21.06.2011), AI 800.149-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe 24.09.2010), AI 831.438-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe 16.04.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Presidente
 Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.381 (224)

ORIGEM : PROC - 02326762520128130433 - TJMG - TURMA RECURSAL DE MONTES CLAROS - 2ª TURMA
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
 ADV.(A/S) : PAULA RODRIGUES DA SILVA
 RECDO.(A/S) : GILMAR PEREIRA
 ADV.(A/S) : ARMANDO PENINHA BATISTA

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, visto que a petição de recurso extraordinário e a petição de agravo foram subscritas por advogado que não possui poderes para representar a parte recorrente.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não disponha de procuração nos autos.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.543 (225)

ORIGEM : PROC - 00568764820074013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : AGOSTINHO ADELINO GOMES DA SILVA
 ADV.(A/S) : BRUNO PAIVA GOUVEIA

DESPACHO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC (Informativo 516, de 27.08.2008).

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de

Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007, cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre temas em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE 572.052-RG (rel. min. Ricardo Lewandowski – **Tema 67**) e do RE 597.154-QO-RG (rel. min. Presidente – **Tema 153**).

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.803 (226)

ORIGEM : PROC - 20020109051280 - TJPB - TURMA RECURSAL DE JOÃO PESSOA - 2ª TURMA

PROCED. : PARAÍBA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : JAILTON CHAVES DA SILVA

ADV.(A/S) : JAILTON CHAVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES

ADV.(A/S) : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.530 (227)

ORIGEM : PROC - 5117861020128090012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : LEONARDO BEZERRA CUNHA

RECDO.(A/S) : MARCELO PEREIRA DE AMORIM

ADV.(A/S) : PÉRICLES ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE

614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.963 (228)

ORIGEM : PROC - 00182042420128260309 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - JUNDIAÍ

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MAXTEMP EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA

ADV.(A/S) : LUANNA FAGERSTRON FABIANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO DE FREITAS VIANA

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, pois não se encontra nos autos a procuração outorgada aos advogados que subscreveram as petições de recurso extraordinário e agravo.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não demonstre dispor de regulares poderes de representação da parte.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), AI 834.948-AgR (de minha relatoria, DJe de 18.05.2011), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.290 (229)

ORIGEM : PROC - 10321 - TJSP - TURMA RECURSAL - 43ª CJ - CASA BRANCA

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO RAMOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GÔNGORA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BERNARDO BUOSI

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.424 (230)

ORIGEM : PROC - 921100052188 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : FÁBIO TAVARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUNICE ANDRADE BORACZUK
ADV.(A/S) : FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.454 (231)

ORIGEM : AI - 921100006283 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VIVO S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, pois não se encontra nos autos a procuração outorgada à advogada que subscreveu a petição de agravo.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não demonstre dispor de regulares poderes de representação da parte.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), AI 834.948-AgR (**de minha relatoria**, DJe de 18.05.2011), ARE 689.051 (**de minha relatoria**, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012) e ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.470 (232)

ORIGEM : PROC - 00229323320098260562 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ANDRÉ LUIZ ANGELUNI AMARAL
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA
RECDO.(A/S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DUNDES RODRIGUES RIOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.483 (233)

ORIGEM : PROC - 921100082745 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FRANCISCO ANGELOTTO NETO
RECTE.(S) : REGINA ANIZ
ADV.(A/S) : REGINA ANIZ
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PINHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : HORÁCIO PROL MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.963 (234)

ORIGEM : PROC - 0699130009227 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANGHINONI
RECDO.(A/S) : FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso se faz pela data da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem da peça nos Correios:

"1. A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua interposição na Secretaria do Tribunal e não por sua postagem nos Correios. Intempestivo, portanto, o apelo extremo. Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (Al 624.641-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 24.08.2007)

Nesse sentido: ARE 702.331-AgR (relator-presidente **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 30.11.2012), ARE 640.424-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 04.10.2011), Al 625.270-AgR-ED (rel. min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 21.11.2008), ARE 682.671-AgR-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.09.2012), ARE 648.686-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 1º.02.2012), RE 480.092-AgR-AgR-ED (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23.11.2007), Al 458.875-AgR-AgR (rel. min. **Eros Grau**, Primeira Turma, DJ de 19.11.2004) e Al 591.001-AgR-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJ de 09.11.2007).

Dessa maneira, embora a petição do agravo tenha sido postada nos Correios dentro do prazo recursal, em 26.07.2013 (fls. 164v), o recurso somente foi protocolado no Tribunal a quo em 31.07.2013 (fls. 164). É, pois, intempestivo o agravo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.210 (235)

ORIGEM : PROC - 00031725720118260650 - TJSP - COLÉGIO

RECURSAL - CAMPINAS

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

RECDO.(A/S) : LEANDRO EDUARDO DE SOUZA

ADV.(A/S) : JORGE VEIGA JUNIOR

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), Al 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), Al 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), Al 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.390 (236)

ORIGEM : AC - 990105200290 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JACINTA SILVA DE SOUZA

ADV.(A/S) : SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO
RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), Al 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), Al 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), Al 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.770 (237)

ORIGEM : Al - 200403000503761 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : SÉRGIO PARSEK PARSEKIAN

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico a intempestividade do presente agravo, porquanto interposto em 1º.07.2013, ao passo que a publicação da decisão de inadmissão do apelo extraordinário ocorreu em 25.04.2012 (fls.291).

Cumpro observar que os embargos de declaração opostos da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: Al 602.116-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 26.10.2007), Al 733.719-AgR (rel. min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009), Al 777.476-AgR (relator-presidente min. **Gilmar Mendes**, Plenário, DJe de 07.05.2010), Al 779.295-AgR-ED-ED-EDv (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 06.03.2012) Al 839.995 (rel. min. **Dias Toffoli**, DJe de 04.06.2012), ARE 663.031-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 15.03.2012), ARE 686.112-ED (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 14.09.2012), ARE 688.273 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 28.09.2012) e ARE 704.027 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 21.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.283 (238)

ORIGEM : AC - 8252451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : MIGUEL LUIZ KOSINSKI JUNIOR

ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, a parte agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática recorrida não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 16.12.2011), Al 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 21.09.2011), Al 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 13.03.2012), Al 818840-ED (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011), ARE

685.599-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, DJe de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 721 (239)

ORIGEM : SL - 1796 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO GOIÁS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.840 (240)

ORIGEM : PROC - 00135609320138260053 - JUIZ DE DIREITO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : RONALDO NISAKA

ADV.(A/S) : FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.249 (241)

ORIGEM : PROC - 46209 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS

ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

AGDO.(A/S) : AMARILDO FELIX DO BONSUCESSO

ADV.(A/S) : LUIZ CELSO ROCHA

DECISÃO: Torno sem efeito o termo de remessa de fls. 191-verso.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o **AI 765.567-RG** (rel. min. Gilmar Mendes – **Tema 286**), reconheceu a ausência de repercussão geral da questão tratada no presente recurso (“*Responsabilidade civil de banco por danos decorrentes de indevida utilização de cartão de crédito*”), em acórdão assim ementado:

“Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.”

Do exposto, nos termos dos arts. 543-A, caput, e § 5º; 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.607 (242)

ORIGEM : AC - 1080352008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALZIRO POZZI
 ADV.(A/S) : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RITA TEREZINHA KUHN
 ADV.(A/S) : ALAN VAGNER SCHMIDEL
 AGDO.(A/S) : WALTER DISNEY MULLER ROCKEMBACH
 ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE
 ADV.(A/S) : PAULA FROIO DO AMARAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido. Tal decisão transitou em julgado em 29.05.2013, conforme certidão de fls. 988. Portanto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.845 (243)

ORIGEM : INQ - 3530 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

SUSTE.(S) : MARCELO CAETANO DE MELO

ADV.(A/S) : MARCELO CAETANO DE MELO

DESPACHO (referente à petição nº 48.583/2013): Apesar de o peticionante ter classificado o presente feito como conflito de competência, a petição em referência é, em verdade, meramente um pedido de reconsideração da juntada da petição nº 58.726/12 aos autos do INQ 3.530 e da decisão que determinou a remessa do aludido inquérito à Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Assim, determino à Secretaria que cancele a autuação deste suposto conflito de competência e, após, encaminhe a petição em referência ao Ministro relator do INQ 3.530, que melhor dirá sobre os pedidos nela formulados.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.634 (244)

ORIGEM : PROC - 892313 - TJES - 3ª TURMA RECURSAL -

CAPITAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : TIM CELULAR S/A

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TEIXEIRA E SANTIAGO LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O presente recurso não merece prosperar, pois não se encontra nos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes conferidos pela parte recorrente à advogada que subscreveu a petição recursal.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não demonstre dispor de regulares poderes de representação da parte.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), AI 834.948-AgR (de **minha relatoria**, DJe de 18.05.2011), ARE 689.051 (de **minha relatoria**, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso se faz pela data da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem da peça nos Correios:

“1. A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua interposição na Secretaria do Tribunal e não por sua postagem nos Correios. Intempestivo, portanto, o apelo extremo. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.” (AI 624.641-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 24.08.2007)

Nesse sentido: ARE 702.331-AgR (relator-presidente **Ayres Britto**,

Plenário, DJe de 30.11.2012), ARE 640.424-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 04.10.2011), AI 625.270-AgR-ED (rel. min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 21.11.2008), ARE 682.671-AgR-ED (rel. min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.09.2012), ARE 648.686-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 1º.02.2012), RE 480.092-AgR-AgR-ED (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 23.11.2007), AI 458.875-AgR-AgR (rel. min. **Eros Grau**, Primeira Turma, DJ de 19.11.2004) e AI 591.001-AgR-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJ de 09.11.2007).

Dessa maneira, embora a petição do recurso extraordinário tenha sido postada nos Correios no último dia do prazo recursal, em 08.05.2013 (fls. 77), o recurso somente foi protocolado na Turma Recursal em 09.05.2013 (fls. 77v). É, pois, intempestivo o recurso.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.709 (245)

ORIGEM : PROC - 06210792120128260016 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TEREZINHA DA CRUZ FERREIRA
ADV.(A/S) : HUGO VITOR HARDY DE MELLO
RECD.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Torno sem efeito o termo de remessa de fls. 153-v.

À Secretaria, para o regular trâmite do processo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.391 (246)

ORIGEM : PROC - 2672012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 21ª CJ - REGISTRO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADV.(A/S) : MILENA MENDONÇA CARVALHO
RECD.(A/S) : CUSTÓDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO ALEXANDRE MENEZES

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, visto que a petição de recurso extraordinário foi subscrita por advogada que não possui poderes para representar a parte recorrente.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não disponha de procuração nos autos.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.527 (247)

ORIGEM : PROC - 01778208020128130702 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBERLÂNDIA - 3ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : WILLIAM BATISTA NÉSIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROSSANA SENES XAVIER
ADV.(A/S) : RUBENS GERALDO BUIATTI

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, visto que a petição de recurso extraordinário foi subscrita por advogada que não possui poderes para representar a parte recorrente.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não disponha de procuração nos autos.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.517 (248)

ORIGEM : PROC - 20513 - TJSP - TURMA RECURSAL - 28ª CJ - PRESIDENTE VENCESLAU
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECD.(A/S) : MARIA IVONETE SANTOS SALVANHA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO CARRASCO RAINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido foi publicado em 18.06.2013 (terça-feira), conforme certidão às fls. 129, tendo-se esgotado o prazo para a interposição de recurso extraordinário em 03.07.2013 (quarta-feira). Sendo assim, o recurso é intempestivo, porquanto interposto em 25.07.2013.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.266 (249)

ORIGEM : AC - 200583000063275 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : KÁTIA SUZANA CARNEIRO DA CUNHA
ADV.(A/S) : CUSTÓDIO NETO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.616 (250)

ORIGEM : AC - 03516498220108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : ERCILIA SIQUEIRA QUINTANILHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES PACHECO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.627 (251)

ORIGEM : PROC - 00027781320118050043 - TJBA - 5ª TURMA
 RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : JIULANDO MELO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ÉLIO PEREIRA DE SOUZA
 RECDO.(A/S) : ANTONIO NASCIMENTO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIAS SALLES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.649 (252)

ORIGEM : PROC - 1653281020108090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARIA AMÉLIA TIRADENTES SANTOS
 ADV.(A/S) : NILO BENETTI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA

DECISÃO: A parte ora agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em 30.07.2013 (terça-feira), conforme certidão de fls. 767. Portanto, o prazo para a interposição de agravo esgotou-se em 09.08.2013 (sexta-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo, porquanto interposto em 12.08.2013.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.267 (253)

ORIGEM : PROC - 00237464520098260562 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : EVELISE DONIZETE CAMPOS TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, visto que a petição recursal foi subscrita por advogada que não possui poderes para representar a parte recorrente.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não disponha de procuração nos autos.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012), ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.486 (254)

ORIGEM : PROC - 00234348220098260590 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CÉLIA LEANDRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: O presente agravo não merece prosperar, pois não se encontra nos autos a procuração outorgada aos advogados que subscreveram as petições de agravo e de recurso extraordinário.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inexistente a impugnação recursal deduzida por advogado que não demonstre dispor de regulares poderes de representação da parte.

Nesse sentido: ARE 647.762-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, DJe de 17.04.2012), RE 179.717-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 25.08.1995), RE 606.117-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 09.10.2012), AI 531.599-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 24.02.2006), AI 834.948-AgR (de minha relatoria, DJe de 18.05.2011), ARE 689.051 (de minha relatoria, DJe de 16.11.2012), AI 776.736-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 01.07.2011), AI 818.208-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24.02.2011), AI 640.855-AgR-ED (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 13.06.2012), ARE 709.899 (rel. min. **Luiz Fux**, DJe de 31.10.2012) e ARE 644.474 (rel. min. **Rosa Weber**, DJe de 08.08.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.760 (255)

ORIGEM : AC - 990105174086 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : LENINE OLIVEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARIA SANTINA R RODRIGUES
 RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA
 ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.946 (256)

ORIGEM : PROC - 00111375620104013300 - TRF1 - BA - 1ª
 REGIÃO - 2ª TURMA RECURSAL

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MARIA DO ESPIRITO SANTO ABREU SANTOS

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : DANIELLE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente
 Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.496 (257)

ORIGEM : AC - 200161820199521 - TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO
 LTDA

ADV.(A/S) : MARCELLO BACCI DE MELO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.497 (258)

ORIGEM : AC - 98030693077 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : FITRANS ELETRO ELETRONICA LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente
 Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.066 (259)

ORIGEM : AC - 00015452120108260434 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MARLI RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : ALOIR ALVES VIANA

RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
 ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O acórdão recorrido foi publicado em 09.06.2011 (quinta-feira), conforme certidão de publicação de fls. 476, tendo-se esgotado o prazo para a interposição de recurso extraordinário em 24.06.2011 (sexta-feira). Sendo assim, o recurso é intempestivo, porquanto interposto em 27.06.2011.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.319 (260)

ORIGEM : SE - 10576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE. : BETTY TAYLOR COHART
ADV.(A/S) : JORGE EDUARDO MACHADO DE LIMA FIGUEIREDO
REQDO. : PAUL EDWARD COHART
ADV. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO: À Secretaria, para providenciar a segunda via da carta de sentença, conforme requerido, após comprovação do recolhimento das custas e dos emolumentos devidos, ou da hipótese legal de sua exoneração.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.800 (261)

ORIGEM : MS - 00005992720138030000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 00005992720138030000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : MAURO HENRIQUE BRABO ALVES

DESPACHO: No prazo de cinco dias, providencie o estado-requerente cópia da decisão liminar e do acórdão que julgou o respectivo agravo regimental. Recebidos os documentos, abra-se imediatamente vista ao procurador-geral da República. Exaurido o prazo sem manifestação do estado-requerente, voltem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

Centésima Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

DÉCIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (262)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBT.(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Plenário, 21.08.2013.

EMENTA: **EMENTA:** AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVISÃO REGIMENTAL. METODOLOGIA DO JULGAMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão dolosa a que se refere o Acórdão atacado consta de

diversas passagens da denúncia, conforme se verifica, por exemplo, às fls. 5.648, 5.693 e 5.702-5.703. Contradição e omissão inexistentes.

A tese de que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira não poderia ser praticado mediante a omissão dolosa apontada no acórdão embargado não passa de uma mera **opinião** do condenado, que, naturalmente, não concorda com a sua condenação e **tenta**, pela inadequada via dos embargos de declaração, **repetir o seu julgamento**. Aplicação do artigo 25 da Lei 7.492/1986.

O embargante foi condenado nos termos da denúncia e com base na prova coletada durante a instrução processual.

As alegações acerca do reconhecimento de crime único, como descrito no artigo 6º da Lei 7.492/1986, e da incompatibilidade entre os delitos foram expressa e claramente rejeitadas no voto condutor do Acórdão.

O Acórdão embargado refutou a alegação de participação de menor importância da embargante na prática delitiva. O fato de a culpabilidade de um réu ter sido considerada menos reprovável que a de outros corréus não leva à necessária conclusão de que a participação seria "*de menor importância*", a justificar a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. O juiz (no caso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal), ao dosar a pena de cada condenado, fixa a reprimenda mais adequada ao caso concreto, como ocorreu no caso do embargante.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

Em todos os casos em que foi reconhecida a existência de crime continuado, utilizou-se como critério de elevação da pena a **quantidade de crimes cometidos**, não sendo esse fato, ao contrário do que diz a embargante, levado em conta em nenhuma outra fase da dosimetria.

O tema relativo à metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia à finalidade dos embargos de declaração.

A pena aplicada ao embargante foi seguida, no mínimo, pela maioria dos Ministros desta Corte, sendo irrelevante a forma como os membros do Supremo Tribunal Federal deliberaram para chegar a um consenso quanto à pena a ser aplicada, se por "*adesão*" ou "*aproximação*" ao voto do relator.

Inocorrente qualquer omissão quanto à inaplicabilidade da atenuante do artigo 66 do Código Penal. Esta Corte considerou que os registros informais, encontrados durante a investigação, nomeando os reais sacadores dos valores lavados, além de ocultados pelo banco o quanto pôde, tinham a finalidade apenas de prestar contas à quadrilha sobre as milionárias quantias entregues pelo banco Rural.

Somente existe *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de **um mesmo crime**, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material, como ocorreu no caso em exame.

O alegado "*erro conceitual*" quanto ao art. 59 do CP é mera avaliação subjetiva do embargante, que com isso não procura corrigir vícios que prejudiquem a compreensão do acórdão, mas sim tenta fazer com que esta Corte empreenda uma reanálise das circunstâncias judiciais já longamente debatidas.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado.

Embargos de declaração **rejeitados**.

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (263)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBT.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações. Plenário, 28.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A NOVO RELATOR. DESCABIMENTO. DÚVIDAS, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO À REITERAÇÃO DO JULGAMENTO

DE MÉRITO. CONDENAÇÕES POR CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO SEM QUALQUER VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não há qualquer dúvida ou contradição na ementa do acórdão embargado, decorrente da absolvição do embargante da acusação de prática do crime de formação de quadrilha. O fato de o embargante ter sido absolvido da imputação deste último delito não teve qualquer repercussão sobre a configuração da prática do crime de lavagem de dinheiro, como está claro no acórdão embargado e em sua ementa.

A revisão e o cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão e nem configuram cerceamento da defesa. Precedentes desta Corte.

O art. 75, do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No caso, não só o relatório já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu, o que torna infundada a pretensão de ver redistribuído o processo para julgamento dos embargos de declaração.

A alegação de contradição, omissão e obscuridade nos votos vogais é incabível e im procedente. O embargante pretende rediscutir o mérito de cada voto, o que é absolutamente incabível na espécie recursal em julgamento. A contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11/11/2005).

Os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas, detidamente apreciadas e sopesadas no julgamento de mérito desta ação penal. Assim, as alegações de que o nome do embargante não constava da lista de beneficiários indicada por Marcos Valério, de que o corréu João Cláudio Genú não recebeu qualquer telefonema no gabinete da Liderança do PP enquanto o embargante era o líder e de que o embargante não participou dos recebimentos junto ao Banco Rural não infirma qualquer trecho do acórdão condenatório, relativamente à sua conduta, assim como não houve análise tendenciosa das provas, e sim sua análise no contexto dos fatos e provas juntados aos autos, sem qualquer omissão, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes.

Como se pode perceber da leitura do acórdão embargado, não há *bis in idem* ou responsabilização objetiva pelo simples fato de o embargante ser líder do PP. A prova foi bem analisada e mensurada, bem assim foram individualizadas as condutas delitivas, de forma que não é possível nova digressão sobre todo o rico acervo probatório produzido apenas para reiterar o que já foi explicitado na decisão, cujos fundamentos foram suficientes para a formação do juízo condenatório por este Plenário.

As penas impostas ao embargante, pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, foram coerente e concretamente mensuradas, com análise de todas as circunstâncias legais incidentes no processo de individualização da pena, nos termos do artigo 68 do CP. Inaplicável a diminuição de pena do art. 29, §1º, do Código Penal, por incompatibilidade com os fundamentos da condenação. Ausência de omissão ou contradição.

A culpabilidade do embargante, ao contrário do que afirma, foi considerada elevada para o crime de corrupção passiva e exacerbada no crime de lavagem de dinheiro, de modo que ao pretender ver reconhecida à cooperação dolosamente distinta, em verdade, busca introduzir discussão nova e absolutamente dissociada das conclusões adotadas no acórdão embargado. Inadequação da pretensão de ver modificado o resultado do julgamento para aplicação da regra do artigo 29, §2º do Código Penal.

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização. Assim, não há contradição a ser afastada em razão da comparação das penas aplicadas aos corréus José Genoíno, Marcos Valério e João Paulo Cunha.

A reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado, constitui pretensão inadequada para os embargos de declaração, notadamente porque o caminho percorrido para se chegar à pena final foi devidamente indicado, estando claro que o acórdão embargado seguiu a técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

Embargos **rejeitados**.

SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(264)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração, vencidos, quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Plenário, 29.08.2013.

Decisão: Ante o reajuste do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos, quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO RISTF. CONDENAÇÕES CLARAMENTE FUNDAMENTADAS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO EMBARGANTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA PENA ESTABELECIDADA PELA LEI 10.763/2003 AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE E CONTRADIÇÃO ENTRE AS DOSIMETRIAS DAS PENAS DE MULTA E DAS PENAS DE PRISÃO. NÃO CONFIGURADAS. VALOR DO DIA MULTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são julgados pelo relator do acórdão, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício em decorrência da sua aplicação. Acórdão inteiramente fundamentado, sem qualquer prejuízo para os fins do princípio e dever constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais. Precedentes.

Não houve dupla valoração do mesmo fato, para fins de elevação das penas aplicadas ao embargante pela prática dos delitos de formação de quadrilha e de corrupção ativa. Na primeira fase das respectivas dosimetrias, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observou-se que a culpabilidade do réu José Dirceu era negativa, no que diz respeito à prática dos delitos, o que conduziu à conclusão de maior reprovabilidade de sua conduta, relativamente ao mínimo legal. Assim, a culpabilidade foi fundamentadamente considerada negativa por esta Corte, na primeira fase da dosimetria. Na segunda fase, considerou-se aplicável a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, que diz respeito à direção da atividade dos demais agentes. Não houve repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena base.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, com explicitação tanto das circunstâncias consideradas negativas quanto daquelas que não foram valoradas negativamente. A fixação da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas as circunstâncias que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante, tendo por fim dar cumprimento aos fins visados pela condenação criminal.

Não houve qualquer contradição no acórdão, relativamente à fundamentação que conduziu à aplicação da regra do concurso material entre os crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Ausente unidade de ação ou de desígnios, para fins de consumir a prática desses crimes. Delitos praticados de modo autônomo. A formação de quadrilha foi praticada com o fim de manter em funcionamento uma organização dedicada à prática de crimes. Os crimes de corrupção ativa foram praticados apenas por uma parte dos réus organizados em quadrilha, dentre os quais o embargante. Contradição claramente inexistente.

Há clareza no acórdão quanto às razões da aplicabilidade da Lei 10.763/2003 aos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante. A data do falecimento do então Deputado Federal José Carlos Martinez não teve qualquer relação com a determinação da data de consumação de delitos narrados nestes autos. As datas dos fatos estão claramente indicadas no acórdão, sem qualquer margem para dúvida. Ausente a alegada contradição.

Não houve qualquer contradição ou desproporcionalidade na fixação da pena de multa. Não há possibilidade de adoção de critério puramente matemático para comparação entre a pena de multa e a pena de prisão, pois são penalidades de naturezas claramente diversas. Necessidade de obediência aos fins da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, em especial o mandamento segundo o qual a pena aplicada deve ser "necessária e proporcional para reprovação e prevenção do crime".

O acórdão é cristalino quanto à definição do valor do dia-multa, que levou em conta a situação econômica do embargante, cujos rendimentos são extremamente elevados, considerada a média da população brasileira.

Embargos de declaração rejeitados.

DÉCIMOS TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (265)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração e a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento. Por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Acolhida a proposta de correção de erro material, tal como apontado no voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA DO JULGAMENTO. LEGALIDADE REEXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se falar em redistribuição dos embargos de declaração, uma vez que, conforme previsto no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”. Além disso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No caso, não só o relatório já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu.

A questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Plenário.

As condenações impostas ao embargante contaram, no mínimo, com o voto da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante o fato de o julgamento ter sido dividido segundo o conjunto de fatos atribuídos aos réus (o que se chamou de “fatiamento”). É igualmente irrelevante para o resultado final do processo a ordem de apreciação das acusações.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

A alegação de que não se saberia se o recorrente foi responsabilizado por autorizar a concessão inicial dos empréstimos (o que não teria ocorrido) ou se “apenas pelas sucessivas renovações dos mútuos”, o que sequer estaria contido na denúncia foi expressa e claramente apreciada e superada no voto condutor. Da mesma forma, a afirmação de que haveria “obscuridade relacionada à quitação dos empréstimos tidos como fraudulentos”, os quais “foram cobrados e, em parte, liquidados” também foi apreciada e rejeitada de forma clara e objetiva no acórdão embargado. A mesma situação se verifica em relação à assertiva de que haveria obscuridade quanto ao enquadramento da conduta do embargante como gestão fraudulenta de instituição financeira, e não como gestão temerária. O Plenário desta Corte apreciou detalhadamente a conduta do embargante e entendeu que ela se enquadrava no *caput* do art. 4º da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira).

O argumento de que existiria obscuridade em relação à imputação de lavagem de dinheiro, que constituiria, segundo o embargante, exaurimento do

delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, foi expressa e claramente apreciada no voto condutor do acórdão embargado, sendo, portanto, rejeitada. Outra tese defensiva igualmente apreciada e superada foi a alegação de que haveria omissão quanto à autoria do embargante, dado que, dos 46 saques em espécie que a acusação classificou como lavagem de dinheiro, apenas cinco ocorreram após ele ter passado a ocupar a vice-presidência do Banco Rural, não mantendo o embargante, antes disso, nenhuma relação com a área operacional.

Também inexistiu omissão ou obscuridade na condenação do embargante por evasão de divisas, tendo em vista que o acórdão atacado rebateu expressamente a tese defensiva de atipicidade das condutas, bem como demonstrou, de forma clara, a autoria do recorrente.

Deve ser corrigido, por outro lado, o erro material verificado no voto da ministra Cármen Lúcia, que, ao se referir aos 53 depósitos realizados na conta da pessoa jurídica *Dusseldorf* no exterior, de titularidade de Duda Mendonça, trocou o nome deste por José Roberto Salgado (fls. 57.225).

Não há dúvida ou obscuridade no acórdão embargado acerca da condenação do recorrente pelo crime de quadrilha. A simples leitura do acórdão embargado evidencia que a condenação do embargante pelo crime de quadrilha não se baseou nos mesmos fatos e elementos utilizados como fundamento para condená-lo pelos delitos de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Inexiste, da mesma forma, obscuridade, omissão e *bis in idem* na dosimetria das penas.

A pena aplicada ao recorrente foi seguida, no mínimo, pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a forma como os membros desta Corte deliberaram para chegar a um consenso quanto à pena a ser aplicada, se por “adesão” ou “aproximação” ao voto do relator.

A fundamentação exposta na dosimetria das penas aplicadas a José Roberto Salgado e Kátia Rabello não é idêntica. De qualquer forma, se a análise concreta da hipótese sob julgamento revelar, como no caso do embargante, que as circunstâncias judiciais relativas a um réu, especialmente as consideradas desfavoráveis, são semelhantes às de outro réu, nenhuma alternativa resta ao julgador senão registrar essa similitude, já que ambos se encontram na mesma situação.

É absolutamente sem fundamento a afirmação de que a dosimetria das penas apresentaria *bis in idem*. Em primeiro lugar, só há *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime, não havendo que se falar em dupla valorização dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material. Além disso, cada uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assim como todas as agravantes e causas de aumento de pena consideradas na dosimetria foram avaliadas separadamente, sem nenhuma repetição de fato já considerado como circunstância elementar ou em outras etapas da fixação das penas.

As circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do condenado não foram usadas para aumentar a pena-base, mas sim consideradas neutras. Aliado a isso, outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram avaliadas negativamente, o que ocasionou uma pequena elevação das penas-base aplicadas ao embargante, conforme pormenorizadamente analisado e fundamentado no acórdão embargado.

Não houve omissão quanto à tese de que teria sido configurado crime único, e não continuidade delitiva, em relação às 24 operações de evasão de divisas pelas quais o embargante foi condenado. O acórdão embargado detalhou todos os vinte e quatro crimes de evasão de divisas cometidos pelo recorrente, os quais, não fosse a regra benéfica da continuidade delitiva (CP, art. 71), seriam considerados como concurso material (CP, art. 69).

A alegada “omissão quanto à fundamentação da não aplicação da continuidade delitiva para os crimes atribuídos aos acusados que compõem o chamado núcleo financeiro”, embora não tenha sido suscitada apenas em memoriais da defesa, foi examinada no acórdão embargado, que descreveu, pormenorizadamente, vários crimes, de espécies distintas, praticados em circunstâncias também diversas, sendo, portanto, legalmente impossível o reconhecimento da regra da continuidade delitiva (CP, art. 71).

Em todos os casos em que foi reconhecida a existência de crime continuado, foi utilizado o critério da quantidade de crimes cometidos para elevar a pena, conforme se verifica no acórdão embargado, não havendo, portanto, omissão acerca desse tema.

Embargos de declaração rejeitados. Correção de erro material verificado às fls. 57.225, para substituir o nome do embargante pelo de Duda Mendonça.

VIGÉSIMOS TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (266)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) : ROBERTO BERTHOLDO
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio,

rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto. Em seguida, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio procederam a correções de ordem formal quanto à fixação da pena. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DAS NOTAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL QUANTO À CONDIÇÃO DE LÍDER DO PMDB. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

A ausência de degravação integral do áudio do julgamento e o eventual cancelamento das notas taquigráficas não geraram qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

Não houve *bis in idem* na dosimetria, pois não foi considerada a condição de líder partidário para elevação da pena-base do embargante.

O voto-condutor do acórdão em momento algum considerou o fato de o embargante ter sido líder do PMDB para agravamento da sua reprimenda.

O período em que o embargante foi líder da bancada do PMDB está expresso, corretamente, no voto-condutor do Acórdão condenatório, não havendo qualquer retificação a ser feita no ponto.

Embargos de declaração **rejeitados**.

VIGÉSIMOS PRIMEIRO EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (267)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 04.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DOS RECURSOS DESVIADOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE AUSENTES. CONDUTA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO QUANTO ÀS REGRAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA CRIMINOSA DOS REPASSES. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSENTE VÍCIO NA ANÁLISE DAS PROVAS. VANTAGEM INDEVIDA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE MARKETING DO BANCO DO BRASIL. VINCULAÇÃO COMPROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA CLARAMENTE INDICADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA APROXIMAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não houve violação às regras dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. Ao contrário do alegado, o embargante foi denunciado nestes autos exatamente em respeito às mencionadas normas, que estabelecem a competência por conexão e continência para o julgamento de fatos criminosos. O Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de desmembramento do presente processo em relação ao embargante, não reconhecendo qualquer alteração na situação jurídica do embargante decorrente da existência de processos criminais que, desmembrados dos autos desta ação penal, passaram a investigar possíveis partícipes dos crimes pelos quais o embargante foi condenado, e em relação aos quais não havia, no momento do oferecimento da denúncia, indícios suficientes de autoria. Ausente qualquer nulidade.

Não há qualquer margem para dúvida quanto à configuração da conduta típica definida no art. 312 do Código Penal, decorrente dos desvios de recursos pertencentes ao Banco do Brasil, mantidos junto ao Fundo Visanet. A natureza pública dos recursos foi devidamente analisada, ao mesmo tempo em que se salientou que o crime de peculato se consuma independentemente dessa natureza, tendo em vista o disposto no tipo penal aplicável.

O acórdão embargado foi claro relativamente aos atos de ofício e ao dolo do embargante de praticar os delitos de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ausente a alegada omissão.

O acórdão não padece de omissão em relação às normas do Regulamento do Fundo Visanet, tampouco quanto à existência de transferências antecipadas em gestões anteriores, que foram objeto de consideração expressa da Corte, com análise de todo o conjunto probatório consolidado nos autos.

Não houve omissão do acórdão na análise da prorrogação do

contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, por ato do embargante, que foi analisada diante do contexto fático evidenciado na presente ação penal.

O acórdão analisou o argumento da defesa, de que o recebimento de milhares de reais, pagos, em espécie, pelos sócios da DNA Propaganda ao embargante, que exercia a função de ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, não teria relação com o subsequente repasse de mais de R\$ 23 milhões do Banco do Brasil, em proveito da DNA Propaganda, por ato do embargante, no período em que o contrato da agência de propaganda com o banco estava prorrogado a título precário, tendo em vista a necessidade de realizar nova licitação.

Ausente qualquer contradição no acórdão, relativamente à titularidade dos recursos desviados a título de bônus de volume, que deveriam ter sido restituídos ao Banco do Brasil.

A dosimetria das penas aplicadas ao embargante está devidamente fundamentada, ausente qualquer vício que conduza à sua revisão. Não houve desproporcionalidade, tendo em vista o patrimônio do embargante, extremamente elevado, considerada a média nacional. Tampouco se verificou qualquer vício oriundo da adoção do critério da aproximação para a fixação das penas.

Embargos de declaração rejeitados.

SÉTIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (268)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, bem como a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 22.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. ALEGADA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A DATA DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 10.763/2003 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 711. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA ELEVAÇÃO DA PENA FIXADO PELO PLENÁRIO. VALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

A revisão e o cancelamento das notas taquigráficas estão previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e não acarretam nulidade do Acórdão. Precedentes.

A metodologia empregada para o julgamento e a lavratura do acórdão é matéria absolutamente estranha à finalidade dos embargos de declaração. Ausente prejuízo à compreensão do julgado.

A competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento de todos os denunciados foi reafirmada inúmeras vezes, não havendo contradição com a decisão de desmembrar o processo nos casos específicos em que a separação se fez necessária.

Está claro no acórdão, que foram aplicadas, nesta ação penal, as bases teóricas fixadas na Ação Penal 307. Além disso, em vários pontos do acórdão e dos votos proferidos foram indicadas as diferenças entre os **fatos concretos** narrados nestes autos e aqueles fatos julgados nos autos da AP 307.

Os depoimentos das testemunhas de defesa não foram desconsiderados, mas sim analisados dentro de todo o conjunto de provas

documentais e testemunhais dos autos, que conduziu à convicção externada, à unanimidade, por esta Corte, a respeito da prática dos crimes de corrupção ativa pelo embargante, consistentes na distribuição de milhões de reais, principalmente em espécie, aos parlamentares corrompidos, tendo em vista sua fidelidade nas votações de interesse dos corruptores.

Todas as provas dos autos foram analisadas minuciosamente, evidenciando-se que o embargante foi um dos autores dos crimes de corrupção ativa, responsável pela concretização dos pagamentos de quantias milionárias a parlamentares que passaram a compor a denominada "base-aliada", tendo por finalidade determiná-los à prática de atos de ofício.

O acórdão definiu, de modo claro e exaustivo, o posicionamento da Corte acerca da necessidade de indicação do ato de ofício cuja prática se pretendeu influenciar mediante o pagamento de propina. Ausente omissão ou contradição.

A dosimetria das penas impostas ao embargante foi expressa em termos claros, coerentes e de modo exaustivo, com análise e ponderação de todos os elementos necessários ao fiel cumprimento do sistema trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal. Procedeu-se à individualização da reprimenda para os delitos de formação de quadrilha e corrupção ativa, conforme fundamentos expostos no acórdão embargado. Ausência de omissão ou contradição.

O acórdão embargado afastou, fundamentadamente, a incidência de qualquer circunstância atenuante, inclusive a confissão, sobre a qual a Corte reafirmou a necessidade da espontaneidade do ato confessional e da importância da informação prestada à elucidação do delito desconhecido, requisitos estes não observados no caso.

Ausente a alegada desproporcionalidade entre os parâmetros utilizados na dosimetria das penas dos crimes de corrupção ativa e formação de quadrilha, sobretudo porque se tratam de delitos cujas objetividades jurídicas são distintas e que apresentam diferentes intervalos penais nos respectivos preceitos secundários. Descabimento de comparação meramente matemática entre as penas e absolutamente inaceitável a alegação de que a pena aplicada pelo crime de formação de quadrilha teria se baseado em alegada "majorante do risco de prescrição", sobretudo quando se consideram todos os fundamentos cuidadosamente lançados no acórdão. Salientou-se, dentre outros motivos para a elevação da pena-base, a profunda lesão que a prática desse crime, por meio do aparelhamento de órgãos estatais, produz contra bens jurídicos de mais alta relevância para o país, em especial o regime democrático e representativo de governo, nos estritos termos definidos em nosso ordenamento e na Constituição da República.

A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, inclusive daquelas que não foram valoradas negativamente. Portanto, a fixação da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas essas circunstâncias, que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante. As dosimetrias foram fixadas em cumprimento aos fins visados pela condenação criminal.

Não houve qualquer omissão ou contradição na dosimetria da pena de multa, que tem natureza diversa da pena de prisão. A fundamentação do acórdão está consentânea com as circunstâncias judiciais e com os demais requisitos cuja observância é imposta pelo Código Penal.

Não ficou caracterizada a alegada contradição ou *bis in idem* na dosimetria da pena pela prática do crime de formação de quadrilha. Não foram consideradas circunstâncias elementares do tipo penal para a elevação da pena-base.

Há clareza no acórdão quanto às razões da aplicabilidade da Lei 10.763/2003 aos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante. A data do falecimento do então Deputado Federal José Carlos Martinez não teve qualquer relação com a determinação da data de consumação de delitos narrados nestes autos. As datas dos fatos estão claramente indicadas no acórdão, sem qualquer margem para dúvida. Ausente a alegada contradição.

A aplicabilidade, no caso, da Súmula 711/STF, foi feita com base nos fundamentos expostos no acórdão, sem qualquer omissão, contradição ou erro material.

A elevação da pena com base na continuidade delitiva foi fixada à luz de critérios expostos de modo claro e objetivo, sem qualquer necessidade de esclarecimento. Não houve a alegada desproporcionalidade nem contradição na dosimetria das penas, decorrente do critério adotado para a elevação da pena por continuidade delitiva pela prática dos crimes de corrupção ativa, que resultou em aumentos idênticos para réus condenados por números de crimes diversos.

Não há qualquer contradição na dosimetria da pena de multa aplicada ao embargante, tampouco omissão na análise da sua capacidade econômica. Não foi aplicado, unicamente, o critério financeiro para estipular a penalidade, como está claro no acórdão embargado, que se apoiou em todos os elementos do art. 59 do Código Penal, seguindo o método trifásico estabelecido no art. 68 do mesmo Código.

Ausentes os vícios apontados pelo embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(269)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração são inadmissíveis nas hipóteses em que a matéria apresentada foi devidamente examinada na decisão embargada. Precedentes: HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

A alegada atipicidade da conduta consistente no recebimento de dinheiro em espécie pelo embargante, em montante superior a dez milhões de reais, que a defesa sustentou ter se tratado de mero cumprimento de acordo de campanha, foi apreciada no acórdão, ausente qualquer omissão sobre o tema.

Tampouco se verifica qualquer contradição entre a condenação do embargante e a absolvição do corréu Duda Mendonça, haja vista a discrepância entre as duas situações jurídicas, os delitos imputados a cada um e as circunstâncias fático-probatórias que envolveram os acusados.

Ausentes os vícios alegados pelo embargante.

Embargos de declaração **rejeitados**.

QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(270)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
 ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

O acórdão embargado não foi omisso e refutou a alegação de participação de menor importância da embargante na prática delitiva, considerando-a intensa e relevante.

A absolvição de corré, em situação considerada distinta daquela que caracterizou a atuação da embargante, não consubstancia contradição.

Não houve omissão quanto à aplicabilidade dos dispositivos da Lei 9.807/99, constando do acórdão o único caso em que a colaboração do réu permitia a diminuição da pena ali estabelecida.

Inexiste contradição entre a condenação da embargante e a absolvição dos corréus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, visto que estes, diversamente da recorrente, não foram denunciados como coautores do crime de evasão de divisas (primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986), pelo fato de serem os "beneficiários das remessas" de valores feitas pela embargante, seu grupo e demais corréus do chamado 'núcleo financeiro'. Ambos (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes) foram denunciados e absolvidos da prática do crime de manter depósitos não declarados no exterior (segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986).

As penas foram aplicadas individualizadamente à embargante, de modo concreto e consideradas suas circunstâncias subjetivas e todos os elementos constantes do acórdão. O juízo de proporcionalidade foi realizado pela Corte durante o julgamento.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de protelar o trânsito em julgado da condenação.

Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso. Eventual efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.

Embargos de declaração **rejeitados**.

QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (271)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, bem como a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), acolhendo parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para corrigir erros materiais do acórdão, o julgamento foi suspenso. Plenário, 22.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material verificado na parte final do voto condutor relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro, excluindo a referência ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, eis que a condenação do embargante quanto ao crime de lavagem de dinheiro se deu com base no art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/98, e para corrigir erro material verificado no extrato do acórdão, a fim de que conste, tanto para o delito de corrupção ativa (item III.3 da denúncia), quanto para o delito de lavagem de dinheiro (item IV da denúncia), a pena pecuniária de 93 (noventa e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada. Rejeitados, por maioria, os embargos de declaração quanto ao pedido de que constasse do acórdão a soma global das penas, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os embargos de declaração quanto à dosimetria da pena base relativa ao crime de quadrilha, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitados, por unanimidade, os embargos de declaração quanto às demais alegações, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 28.08.2013.

Decisão: O Ministro Marco Aurélio reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 29.8.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE NOTAS. POSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

A questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Plenário.

O tipo penal previsto no art. 1º, *caput* e incisos, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012) é um só, de forma que é irrelevante a incidência do inciso VII desse dispositivo legal para efeito de condenação ou apenamento, uma vez que o embargante também foi denunciado (e condenado) pelos crimes antecedentes referidos nos incisos V e VI do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Os embargos, no ponto, devem ser parcialmente acolhidos apenas para excluir o trecho do voto condutor do acórdão que, na análise das imputações do item IV da denúncia, fez menção ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, de modo a deixar claro que a condenação do recorrente, pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, deu-se com base no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1988.

Não houve omissão quanto ao exame de provas relativas à prática do

crime de peculato de que trata o item III.3 da denúncia, tendo havido a compreensão da Corte, à luz de todo o conjunto probatório dos autos, de que o embargante praticou o delito que lhe foi imputado, em coautoria com seus sócios, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, e com o Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato.

Inexiste contradição entre a condenação do embargante por evasão de divisas e a absolvição de Duda Mendonça e Zilmara Fernandes, os quais não foram denunciados como coautores do delito de evasão de divisas (primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986) imputado ao recorrente, mas sim pelo crime de manter depósitos não declarados no exterior (segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986).

No capítulo intitulado “*Pedido de Diminuição da Pena por Alegada Colaboração*” do acórdão embargado, há um pormenorizado exame do pedido formulado pela defesa do embargante acerca da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999. Ausente qualquer omissão.

Da mesma forma, também não há que se falar em contradição com relação ao benefício concedido ao corréu Roberto Jefferson. Vê-se claramente no acórdão embargado que os fundamentos de cada decisão foram expostos com clareza, e que as situações de ambos os réus são distintas.

As dosimetrias das penas foram fixadas de modo detalhadamente fundamentado, sendo a individualização da pena consentânea com o comportamento do embargante na prática de cada um dos crimes pelos quais foi condenado, ausente qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

O embargante foi o responsável por coordenar a atividade dos corréus do núcleo publicitário na prática delitiva, o que conduziu ao enquadramento da sua conduta na previsão do art. 62, I, do Código Penal, de forma que inexistiu qualquer contradição na aplicação dessa agravante.

Somente existe *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime. Por isso não há que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material.

Nenhum *bis in idem* ocorreu na dosimetria das penas aplicadas ao embargante. Cada uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assim como todas as agravantes e causas de aumento de pena consideradas na dosimetria, foram avaliadas separadamente, sem qualquer repetição de fato já considerado anteriormente, seja como elemento do tipo, seja nas demais etapas da fixação das penas. O aumento da pena mínima cominada para cada uma das condenações observou rigorosamente o regramento legal.

Existe erro material no voto condutor proferido pelo Ministro Revisor quanto às penas de multa pelos crimes imputados ao embargante no item III.3, c.1, e no item IV, todos da denúncia, devendo ser corrigido o total ali fixado para o montante de 93 dias-multa. Além disso, há erro material no resumo do acórdão, nos pontos em que se registrou o valor de cada dia-multa em 15 salários mínimos, sendo certo que, em todos os casos pelos quais o embargante foi condenado, o valor do dia-multa foi fixado em 10 salários mínimos. Acolhimento parcial dos embargos, também neste ponto, para corrigir o valor do dia-multa registrado no acórdão.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

DÉCIMOS OITAVOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (272)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou questão de ordem no sentido da participação dos Ministros que votaram pela absolvição dos réus na apreciação dos embargos de declaração que tratam da dosimetria da pena, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli votaram pela concessão de *habeas corpus* de ofício. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

A pena de multa e a pena pecuniária impostas ao embargante, pela prática do delito de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, foram proporcionais à gravidade do seu comportamento, às circunstâncias judiciais negativas e à condição financeira ostentada pelo embargante.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de retardar o início do cumprimento da pena pecuniária e da

pena de multa impostas ao embargado.

Ausente qualquer dúvida quanto à fundamentação do acórdão, tais finalidades são inaceitáveis e absolutamente alheias ao propósito desse recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(273)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não houve contradição no acórdão, relativamente à definição da lei vigente à época da consumação dos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante.

Os delitos se consumaram em 2004, quando já estava em vigor a Lei 10.763/2003, conduzindo à dosimetria da pena por ela cominada ao delito do art. 333 do Código Penal.

Embargos de declaração rejeitados.

TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(274)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO
 ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprimir o trecho apontado no voto condutor do acórdão quanto ao somatório das penas. O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha, vencido o Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, rejeitou os embargos quanto às demais alegações. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio reajustou o voto proferido na sessão do Plenário de 28 de agosto de 2013 quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha do embargante Marcos Valério Fernandes de Souza. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E SUPRESSÃO DE VOTOS VOGAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. VOTO DE MINISTRO VOGAL QUE NÃO MENCIONA O NOME DO EMBARGANTE NO DISPOSITIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VOTO QUE EXPRESSAMENTE ACOMPANHOU O VOTO-CONDUTOR. SOMATÓRIO DAS PENAS. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADAS AS DÚVIDAS, OMISSÕES, E OBSCURIDADES ALEGADAS PELO EMBARGANTE NA ANÁLISE DAS PROVAS QUE CONDUZIRAM À SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOLOSA DOS CRIMES QUE LHE FORAM IMPUTADOS, TAMPOUCO QUANTO À SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS RESPECTIVOS TIPOS PENAS. AUSENTES AS APONTADAS OBSCURIDADES E DÚVIDAS NA DOSIMETRIA DAS PENAS. INOCORRENTE QUALQUER BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADA A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, PARA MERA CORREÇÃO DE

ERRO MATERIAL.

A revisão e o cancelamento das notas taquigráficas, assim como a não-juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do Acórdão. Precedentes.

Ausente a alegada nulidade no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, que condenou o embargante acompanhando, expressamente, o voto condutor do acórdão.

O erro na somatória das penas é inteiramente irrelevante. Os votos compreenderam cada uma das penas, devidamente individualizadas em relação a cada delito, e não a soma total. Correção do voto-condutor, apenas para dele excluir o trecho em que faz o somatório das penas aplicadas ao embargante.

O acórdão não padece da alegada dúvida no exame das provas da prática do crime de corrupção ativa pelo embargante, consistente no pagamento de propina ao então Presidente da Câmara dos Deputados, corréu João Paulo Cunha.

Incabível pinçar trechos isolados do acórdão que, em sua íntegra, apreciou a matéria em todos os seus contornos jurídicos e fático-probatórios.

A alegação de que a condenação do embargante teria se baseado na sua presença em café da manhã na residência oficial do Presidente da Câmara dos Deputados não é procedente. O acórdão indicou um largo conjunto de provas que conduziram à conclusão condenatória.

Não houve omissão relativamente à influência do corréu João Paulo Cunha sobre a Comissão Permanente de Licitação. O acórdão tratou diretamente da matéria e condenou o embargante no *caput* do art. 333 do Código Penal, e não na forma qualificada do crime de corrupção ativa, que estaria configurada se essa influência direta do agente público corrompido tivesse sido considerada.

Não foi omissão tampouco contraditório o acórdão, na condenação do embargante pela prática do crime de peculato contra a Câmara dos Deputados, narrado no item III.1.

Não houve desconsideração ou contradição na análise da decisão do Tribunal de Contas da União invocada pela defesa, mas sim sua análise contextualizada e sopesada com todas as demais provas, inclusive laudos periciais produzidos imediatamente após a prática dos delitos, que confirmaram a materialidade dos desvios.

Não houve qualquer omissão quanto a testemunhos, tampouco às provas documentais mencionadas pelo embargante. O acórdão baseou-se na análise conjugada de todas as provas, inclusive laudos periciais que refutaram a alegada prestação de serviços, nos termos contratualmente previstos. Houve, na análise da materialidade delitiva e do montante dos desvios, consideração sobre as regras do contrato firmado entre SMP&B, – a agência de propaganda controlada pelo embargante e pelos corréus Marcos Valério e Ramon Hollerbach – e a Câmara dos Deputados – presidida pelo corréu João Paulo Cunha. O cálculo do montante desviado levou expressamente em consideração o efeito do desconto de 80% previsto no contrato, conforme Laudo de Exame Contábil 194/2009.

Não houve omissão no exame da prova referente ao crime de corrupção ativa narrado no Item III.3 da denúncia, consistente no pagamento de propina ao ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o corréu Henrique Pizzolato, oferecida pelo embargante e por seus dois sócios – Marcos Valério e Ramon Hollerbach.

Todos os elementos de convicção relativos à prática dolosa dos delitos de corrupção ativa e peculato, no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, foram devidamente descritos, tendo-se concluído, após análise do conjunto das provas que compõem os autos da presente ação penal, ter ficado devidamente comprovada a prática dos delitos pelo embargante. A condenação não se baseou na condição do embargante de sócio-controlador da empresa DNA Propaganda, por meio do Conselho de Quotistas, tampouco no desempenho de funções administrativas, mas sim nas provas de que o embargante contribuiu com seus corréus para a prática dos delitos que lhes foram imputados.

Não foram desconsideradas as provas testemunhais na condenação do embargante pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro comprovados nestes autos. Tampouco se configura contradição a condenação do embargante e absolvição do corréu Anderson Aduato, considerando-se as diferentes situações jurídico-processuais, que estão claras no acórdão.

Não houve omissão ou contradição na condenação do embargante pela prática dos crimes de corrupção ativa narrados no item VI da denúncia (subitens VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4). Considerou-se existente farta prova de que o embargante, juntamente com seus dois sócios, Marcos Valério e Ramon Hollerbach, além da sua subordinada, corréu Simone Vasconcelos, e da colaboração eventual do corréu Rogério Tolentino, atuou, direta e continuamente, na distribuição de propina a parlamentares que foram indicados pelos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, para o fim de determiná-los a praticar atos de ofício do interesse dos corruptores ligados ao Poder Executivo. O enquadramento jurídico da conduta do embargante no tipo penal do art. 333 do Código Penal está mais claramente evidenciado no acórdão embargado. Inexistente qualquer contradição quanto à alegação de que as condutas praticadas pelo embargante e por seus corréus configurariam unicamente crimes eleitorais relativos à prática de caixa-dois de campanhas.

Não houve omissões, dúvidas, obscuridades ou contradições na condenação do embargante pela prática dolosa do crime de formação de quadrilha, estando evidente, no acórdão, que tal delito provoca grave dano à paz social, especialmente por ter sido constituído um consórcio criminoso,

com o fim de dominar órgãos do Estado dos quais a sociedade tem a expectativa de plena e fiel observância do Direito e da ordem constitucional democrática, não da prática de crimes.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram analisadas detalhadamente, sem qualquer margem para dúvida na sua compreensão. Ausente, ainda, qualquer *bis in idem* na dosimetria. A fundamentação dos motivos e circunstâncias da prática dos crimes reveste-se de contornos e nuances distintas. Não se considerou, para fins de elevação da pena, circunstância tida como elementar do próprio tipo penal. Tampouco se incorreu em *bis in idem* na elevação da pena pela continuidade delitiva, pois o número de delitos praticados não havia sido considerado na fase anterior. Distinção entre o tempo de duração da prática dos crimes e o número de vezes que cada crime foi praticado. O acréscimo de dois terços pela continuidade delitiva, no caso da condenação pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, está devidamente fundamentado no fato de o embargante ter sido condenado pela reiteração, **46 vezes**, do mencionado delito (CP, art. 71). Inexistem obscuridades ou dúvidas na dosimetria das penas aplicadas ao embargante, seja quanto aos motivos da prática do crime de lavagem de dinheiro, seja quanto à culpabilidade do embargante na prática dos delitos de corrupção ativa narrados no item VI.

Ausente a alegada desproporção da pena aplicada pela prática do crime de formação de quadrilha. Não há possibilidade de adoção de critério puramente matemático para comparação entre penas aplicadas por delitos distintos. Necessidade de obediência aos fins da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, em especial o mandamento segundo o qual a pena aplicada deve ser "*necessária e proporcional para reprovação e prevenção do crime*".

Cada crime praticado por cada um dos réus recebeu sanção adequada à conduta individualmente analisada pela Corte, consideradas as circunstâncias judiciais concretas de cada delito e o peso respectivo para atender aos fins da pena, estabelecidos pela lei.

A mera leitura das fundamentações utilizadas para a dosimetria das penas revela, com clareza, o caminho percorrido para chegar às penas aplicadas ao embargante, estando claro que o acórdão embargado seguiu a técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

A alegada discrepância das penas de multa foi devidamente apreciada e afastada por este Plenário, que em sua maioria votou pela fixação das penas de multa determinadas no acórdão embargado, de modo fundamentado. Ademais, foram clara e expressamente rejeitadas as ponderações do Ministro Revisor sobre esta matéria, tanto no julgamento do mérito quanto por ocasião do julgamento dos presentes embargos de declaração.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento, que não se substitui pelo das partes. Ausente o vício alegado.

Embargos acolhidos para o único fim de **suprimir** o trecho do voto-condutor do acórdão que traz somatório errôneo das penas aplicadas ao embargante.

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (275)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
 ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, bem como a de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações. O Ministro Ricardo Lewandowski retificou erro material de seu voto constante do acórdão, sem efeitos modificativos. Plenário, 04.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA APLICADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ERRO MATERIAL DA GRAFIA POR EXTENSO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLUÇÃO DO EMBARGANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE QUALQUER ERRO QUANTO A ESSA MATÉRIA. CANCELAMENTO DE NOTAS E SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. NULIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À ATUAÇÃO DE CORRÊU. AUSÊNCIA. REEXAME DA PROVA. REPETIÇÃO INCABÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA LEI 9.613/98 E DA LEI 9.034/95. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE VOTO VOGAL QUANTO À DOSIMETRIA. VÍCIO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO

DECORRENTE DE METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

A pena privativa de liberdade imposta ao embargante, pela prática do crime de corrupção passiva, está claramente exposta no acórdão, conforme voto proferido e resultado proclamado em plenário. A grafia, por extenso, da pena, de modo equivocado, não consubstancia qualquer prejuízo para a compreensão do que foi efetivamente julgado.

Não há qualquer dúvida ou contradição na ementa do acórdão embargado, relativamente à absolvição do embargante da imputação de prática do crime de formação de quadrilha. A absolvição foi devidamente registrada. Ausente qualquer repercussão sobre a configuração da prática do crime de lavagem de dinheiro, como está claro no acórdão embargado e em sua ementa.

Não há qualquer nulidade decorrente do cancelamento de notas taquigráficas, que seguiu as regras regimentais que disciplinam a matéria.

Inexistiu violação ao princípio da correlação entre denúncia e condenação.

Não houve qualquer dúvida no acórdão acerca do papel desempenhado pelo embargante e seus corréus na prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas, detidamente apreciadas e sopesadas no julgamento de mérito desta ação penal.

Considerou-se incompatível com os fundamentos do acórdão embargado a pretendida aplicação da atenuante da confissão espontânea e das causas de diminuição das leis 9.613/98 e 9.034/95.

Não houve análise errônea de provas quanto às relações entre o partido então presidido pelo embargante e o partido a que pertenciam alguns dos corruptores. Houve análise das provas em sua integralidade, seu sopesamento e contextualização, sem qualquer margem para dúvida quanto às razões que conduziram à convicção, unânime, da prática dos delitos pelo embargante.

A alegação de contradição, omissão e obscuridade nos votos vogais é incabível e improcedente. O embargante pretende rediscutir o mérito de cada voto-vogal, o que é absolutamente incabível na espécie recursal em julgamento. Ademais, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11/11/2005).

Não houve qualquer cerceamento de defesa decorrente da metodologia de votação adotada no julgamento do mérito da ação penal, particularmente a exclusão, da fixação da dosimetria, daqueles que absolveram os acusados. Decisão adotada pelo plenário no sentido de considerar juridicamente impossível que aquele que veio a considerar inexistente a prática do delito proferir, ao mesmo tempo, pena para a mesma conduta que, no mérito, considerou não comprovada ou não criminosa. Ademais, o reexame da prova, da metodologia do julgamento e da dosimetria da pena constitui pretensão imprópria aos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

DÉCIMOS PRIMEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (276)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO FUNDADA UNICAMENTE EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA POR ALEGADA CONTRADIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS

A tese da inexigibilidade de conduta diversa para a prática do crime de lavagem de dinheiro foi devidamente tratada no acórdão embargado. Inaplicabilidade demonstrada. Assim, mostra-se absolutamente infundada a alegação de omissão.

As provas que conduziram à condenação do embargante estão claramente expostas no acórdão, que não se baseou exclusivamente em prova colhida no inquérito. Há indicação no voto condutor (fls. 55.213/55.234)

da farta prova produzida em juízo, bem como daquela obtida com contraditório diferido, ou seja, **confirmada em juízo**, consistente em laudos periciais, recibos assinados, depoimentos de testemunha (Fernanda Karina Somaggio) e corréus (Valdemar Costa Neto, Marcos Valério, Simone Vasconcelos, Delúbio Soares, Lúcio Funaro, José Carlos Batista).

Inocorrente contradição ou desproporcionalidade na pena aplicada ao embargante, pois a sua participação, nas práticas criminosas, foi considerada extremamente relevante, o que afastou a possibilidade de aplicação do artigo 29, § 1º do CP.

Ao realizar a dosimetria da pena do embargante Jacinto Lamas, esta Corte fixou a pena-base no patamar de 3 anos e 4 meses, considerada a pena mínima de 3 anos e as circunstâncias judiciais negativas. Porém, tendo em vista a condição de subordinação ao corréu Valdemar Costa Neto, acordou-se, por maioria, em aplicar a atenuante do artigo 65, III, "c" do mesmo Estatuto, o que conduziu ao patamar mínimo. Dessa forma, inexistente qualquer contradição com a pena aplicada ao corréu Valdemar da Costa Neto.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento, ausente qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Assim, a pretexto de esclarecer o acórdão embargado, o recorrente tenta, indistigavelmente, protelar o início da execução do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

OITAVOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(277)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : JOÃO PAULO CUNHA
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), acolheu em parte os embargos de declaração, para consignar que para fins penais, quanto ao delito de peculato, será válido o valor consignado na denúncia de R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo do § 4º do artigo 33 do Código Penal. Plenário, 04.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPARAÇÃO COM PENAS APLICADAS PARA DELITOS DIVERSOS. IMPROPRIEDADE. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, RELATIVAMENTE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE NO EXAME DA ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE E A ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO E DÚVIDA NA DETERMINAÇÃO DO VALOR EXATO DO DESVIO, NA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. VALOR DEVIDAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA E NO ACÓRDÃO. PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR. AUSENTE QUALQUER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CABENDO À MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PRONUNCIAMENTO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não há contradição entre as penas aplicadas ao embargante, considerados os diferentes crimes pelos quais foi condenado. Em cada um dos delitos, houve dosimetria específica, com individualização das circunstâncias que envolveram a prática delitiva, conforme a conduta do embargante em cada caso.

A contradição que deve ser resolvida pela via dos embargos de declaração é aquela que impede a compreensão dos fundamentos e da conclusão do acórdão, não se enquadrando nesse conceito a diferença entre as penas aplicadas a delitos diversos, cada uma com seus próprios fundamentos.

Não houve omissão relativamente à alegada "inexistência de conduta diversa" na prática do crime de lavagem de dinheiro. Incompatibilidade desta excludente com a prática de um delito que não se destina à proteção de bens jurídicos, mas sim, dentre outras finalidades, a assegurar o proveito de crime. Tese expressamente afastada no acórdão.

Não houve qualquer obscuridade na condenação do embargante pela prática do crime de lavagem de dinheiro, que está fundamentada de modo exaustivo e coerente, inclusive em relação ao emprego da própria esposa com fim de consumir o delito.

Não há contradição entre a absolvição do corréu José Borba e a condenação do embargante, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Diversidade consideradas das situações jurídicas dos réus, considerado o acervo probatório dos autos. Ausente contradição entre votos vogais. A contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes. (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005).

Não houve qualquer omissão quanto à questão da fixação do valor do

dano a ser reparado pelo embargante. O acórdão embargado enfrentou a matéria e decidiu que a discussão era incabível na sede desta ação penal, cujo julgamento se baseou na materialidade dos desvios dos recursos públicos, comprovada nos autos. O valor total do desvio é o que consta da denúncia, para os fins do art. 33, §4º, do Código Penal.

A perda do mandato parlamentar foi decretada com clareza no acórdão embargado, ausente qualquer obscuridade quanto à natureza meramente declaratória da atuação da Câmara dos Deputados.

Embargos de declaração rejeitados.

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(278)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
 ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA PROVA E DA DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

O acórdão embargado apreciou todas as provas produzidas e todas as alegações feitas pelo embargante, em especial as relativas à destinação dos recursos recebidos a título de vantagem indevida, ausente qualquer omissão.

A dosimetria das penas foi realizada de modo detalhadamente fundamentado, em que a individualização se revela consentânea com o comportamento do embargante na prática de cada um dos crimes pelos quais foi condenado, ausente qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Observou-se rigorosamente o artigo 59 do Código Penal.

A contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes. (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005).

A pena de multa aplicada ao embargante está devidamente fundamentada, com base nos requisitos legais e nas circunstâncias subjetivas analisadas, que não são comparáveis com as de outros corréus, pois diz respeito apenas à sua conduta específica. Os critérios estão claramente indicados no acórdão embargado, sem margem para qualquer dúvida do embargante quanto aos fundamentos que conduziram à fixação das penas.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento. Fica patente, assim, diante do caráter exaustivo do julgamento, que o embargante busca o mero reexame da prova, o que é inadmissível e completamente desnecessário, tendo em vista os fundamentos do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(279)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A NOVO RELATOR PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBAMENTO. REGRA EXPRESSA DO ART. 337, §2º, DO RISTF. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são julgados pelo relator do acórdão, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta.

Não houve omissão em relação ao pedido de envio de peças ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República, tendo a Corte considerado que a autoridade com atribuição para tanto, o Procurador-Geral da República, já estava em poder dos mencionados documentos.

Ausente omissão do acórdão quanto à alegada imunidade material dos parlamentares, com respeito atos praticados no exercício do mandato. O acórdão expressamente distinguiu, de um lado, o conteúdo dos atos do parlamentar, que é protegido constitucionalmente, e de outro lado o recebimento de propina para a prática de atos de ofício. O recebimento de vantagem indevida, em comercialização do exercício da função, é que caracterizou a prática do delito de corrupção passiva pelo embargante e demais Deputados Federais condenados nesta ação penal.

O acórdão não padece de qualquer vício, relativamente à condenação do embargante pela prática do crime de corrupção passiva. Os fundamentos estão claramente lançados, sem qualquer margem para dúvida. Os fundamentos do acórdão são claros e afastam os argumentos de que o recebimento dos valores pagos pelo Partido dos Trabalhadores ao embargante teria ocorrido na condição de Presidente do PTB, e não de parlamentar; de que a importância recebida dizia respeito a acordo pré-eleitoral; de que o embargante recebeu dinheiro depois das votações das reformas Previdenciária e Tributária, mencionadas na denúncia como demonstração da vinculação entre os pagamentos e o exercício da função; e ainda de que o embargante não conhecia o corrêu Marcos Valério, que se apresentou ao embargante para efetuar os pagamentos em nome do PT. Tais alegações pretendem submeter a nova análise as provas já fartamente apreciadas por esta Corte, em acórdão condenatório prolatado à unanimidade; são evidentemente protelatórios e incabíveis os embargos de declaração nesse ponto.

Não houve qualquer omissão ou incongruência na condenação do embargante pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Foram evidenciadas as provas que conduziram à conclusão de que o embargante ocultou o recebimento e a origem do dinheiro recebido do Partido dos Trabalhadores, que só veio a ser descoberto quando da eclosão dos fatos. O acórdão não deixa margem para dúvidas, demonstrando que ficou comprovado, nos autos da ação penal, que o embargante, juntamente com outros corrêus, empregou mecanismos característicos do delito definido no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98. Os argumentos do embargante visando descaracterizar a tipicidade da conduta ou refutar a prova que embasou o acórdão podem ser facilmente afastados mediante a simples leitura do acórdão embargado. Os embargos não se prestam à mera repetição da análise de provas.

Não houve condenação do embargante por atos praticados por terceiros. O acórdão é claro ao fundamentar a condenação pelos fatos criminosos de que o embargante foi comprovadamente o autor.

As situações dos corrêus absolvidos e a do embargante são inteiramente distintas, tendo em vista as provas constantes dos autos, os fatos e contextos, os crimes imputados a cada um, não cabendo rediscutir todos os fundamentos que levaram à absolvição daqueles e à condenação do embargante. Contradição não caracterizada.

A aplicação da redação dada pela Lei 10.763/2003 à penalidade do art. 333 do Código Penal, no caso do embargante, está devidamente esclarecida no acórdão embargado, que não padece de qualquer erro ou vício a ser corrigido.

O acórdão é claro e não deixou qualquer margem para dúvida de que o embargante merecia a redução da pena, pela colaboração para a descoberta de outros corrêus, mas não fazia jus ao perdão ou a uma diminuição maior da pena, tendo em vista que sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal.

Embargos de declaração rejeitados.

VIGÉSIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(280)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
 ACÓRDÃO
 EMBTE.(S) : BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Teori Zavascki,

Rosa Weber e Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber concedia *habeas corpus* de ofício. O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha relativamente aos embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Roberto Salgado, José Genoino Neto e Kátia Rabello. Plenário, 04.09.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. VALORAÇÕES DISCREPANTES DOS MESMOS FATOS EM PREJUÍZO DE CORRÊU QUE OBTVEU 4 VOTOS PELA ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA SANÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a promover uma rediscussão ampla acerca dos fatos e das opções teóricas assumidas pela Corte no julgamento do mérito da ação penal, de modo que não é mais cabível questionar, de forma abrangente, o sistema de votação adotado pela Corte na fase da dosimetria das penas.

2. A valoração desigual de operações de lavagem de dinheiro realizadas pelos sócios de uma mesma empresa, sem que se verifique no acórdão qualquer motivação plausível para tal desproporção impõe o realinhamento da pena aplicada ao embargante. Notadamente se se considerar que no julgamento do mérito das imputações de lavagem de dinheiro, Enivaldo Quadrado foi condenado por 9 votos contra 1 e Breno Fischberg foi condenado por 5 votos contra 4.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para redimensionar a pena de Breno Fischberg.

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

(281)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitando os embargos de declaração, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 21.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são inadmissíveis quando a matéria apresentada foi devidamente examinada na decisão embargada. Precedentes (HC 100.154-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 26/04/2011; AI 776.875-AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 19/4/2011).

O embargante foi condenado, à unanimidade, pela prática do crime de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista a prática de atos de ofício no exercício do mandato parlamentar. O recorrente também foi condenado, por maioria, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado de sofisticado mecanismo destinado à ocultação da origem criminosa dos recursos recebidos, fazendo-o por meio de um mecanismo estruturado previamente para o branqueamento de capitais, idealizado pelos corruptores e pelos réus do denominado "núcleo financeiro". A prova foi exaustivamente examinada no voto-condutor do acórdão embargado.

A alegação de que o embargante fizera acordo com o Partido dos Trabalhadores em 2002 foi objeto de análise no acórdão, ausente qualquer omissão sobre o tema.

Ficou definido no acórdão que "*Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo*".

Inocorrente omissão quanto à aplicação do concurso formal, uma vez que expressamente consignado no voto-condutor do Acórdão embargado que se adotou a regra do crime continuado (art. 71 do CP) para os crimes de igual espécie, reiterados, e a do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes diversos, como foi o caso do embargante, condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ora, a aplicação da regra do concurso material entre esses dois crimes, expressamente fundamentada no acórdão, afasta a aplicabilidade do art. 70 do mesmo diploma legal, que cuida do concurso formal.

A alegação de que a lavagem foi mero exaurimento do crime de corrupção também foi amplamente rejeitada, pois o Plenário reconheceu a

autonomia dos delitos, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte.

O embargante foi condenado pelo recebimento indevido de valores, em razão do seu cargo, em 17 de dezembro de 2003, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Assim, não há qualquer contradição no acórdão, pois a conduta do embargante enquadrou-se no núcleo verbal receber e ele próprio confirma que a oferta e o recebimento da vantagem indevida ocorreram em dezembro de 2003.

O princípio da correlação entre a denúncia e a condenação foi fielmente observado, pois há imputação, na peça inaugural, da prática do crime de corrupção passiva, tendo em vista apenas o recebimento de vantagem indevida em dezembro de 2003.

Embargos rejeitados.

VIGÉSIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (282)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 EMBDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que os proviam. Concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o embargante do crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O acórdão embargado, ao acolher a preliminar de nulidade absoluta do procedimento levantada pela defesa, excluiu o embargante da ação penal, promovendo o desmembramento do processo e, por consequência, determinando o processamento da causa perante o juízo de primeiro grau.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto a possível omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão que acolheu a preliminar de nulidade do processo em relação ao embargante.

Conhecimento do pedido como *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal, relativamente ao crime de formação de quadrilha imputado ao embargante, tendo em vista a absolvição dos corréus.

Embargos rejeitados.

Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

DÉCIMOS SÉTIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (283)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que rejeitava os embargos de declaração, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que os acolhia parcialmente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 29.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, acolhendo em parte os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos, nessa parte, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Rosa Weber e Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber concedia *habeas corpus* de ofício. Quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli reajustaram os votos em relação aos embargantes Delúbio Soares de Castro, José Roberto Salgado, José Genofino Neto, Kátia Rabello, Ramon Hollerbach Cardoso e Jacinto de Souza Lamas; em relação ao embargante Cristiano de Mello Paz, reajustaram os votos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli; e, em relação ao embargante Marco Valério Fernandes de Souza, reajustou o voto o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO. VALIDADE. CRIME DE LAVAGEM. CRIMES ANTECEDENTES. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRADIÇÃO INTRINSECA RECONHECIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CANCELAMENTO DAS NOTAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Não houve omissão sobre a validade do voto proferido pelo Ministro Ayres Britto. Na sessão de julgamento de 28.11.2012, ficou definido que, nas circunstâncias em que o Tribunal passou a funcionar, com apenas 9 (nove) ministros, cinco votos seriam suficientes para a fixação da dosimetria da pena, sendo válido, para o juízo de condenação, o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto.

Ausente omissão, ambiguidade ou obscuridade na fixação da pena pelo crime de lavagem de capitais. A fixação da pena-base pelo crime de lavagem levou em conta o caput do artigo 1º da Lei 9.613/98, para cuja concretização é irrelevante o cometimento de um ou mais dos crimes antecedentes então listados, no dispositivo, hoje revogado, pois é suficiente o conhecimento de que são bens ou valores provenientes de infração penal.

Não houve qualquer contradição na dosimetria das penas aplicadas ao embargante pela aplicação sucessiva da atenuante do artigo 65,III do CP e da majorante pela continuidade delitiva. A importância da participação do embargante nos eventos criminosos foi devidamente abordada e fundamentada no acórdão (fls. 55.179 e 58.101-58.107), de modo que não havia qualquer compatibilidade entre os fundamentos da condenação e a aplicação do artigo 29, §1º, do Código Penal, que diz respeito, exclusivamente, aos casos de participação de menor importância, que decididamente não foi o caso do embargante.

Há, no entanto, segundo o entendimento da maioria, contradição interna no acórdão embargado entre a pena total aplicada ao embargante e aquela fixada para os corréus parlamentares. Na decisão da maioria, é contraditório aplicar ao embargante pena superior àquela aplicada aos parlamentares, uma vez que foi reconhecidamente mero intermediário na prática dos crimes. Ficou determinada, assim, a redução do percentual aplicado pela continuidade delitiva para 1/3, nos termos do voto do ministro Ricardo Lewandowski.

Está clara a existência do elemento subjetivo do tipo no crime de lavagem de dinheiro. A condenação do embargante pela prática do crime antecedente de corrupção passiva já é suficiente para concluir que tinha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa dos valores, tendo agido com dolo direto na execução do crime de lavagem de dinheiro.

Ausente contradição no somatório das incidências penais indicadas na fundamentação do voto do Ministro Luiz Fux, pois a soma dá exatamente o resultado lançado no dispositivo (5+7+3=15) do voto referido.

A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas não acarreta nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Precedentes desta Corte: Embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (Pleno, rel. min. Eros Grau, DJe de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJ de 27/4/2007).

Embargos de declaração acolhidos em parte, pela maioria, para reduzir o percentual de aumento da pena do embargante pela continuidade delitiva para 1/3 (um terço).

DÉCIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (284)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : JOSÉ GENÓIUNO NETO
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, e, por unanimidade, rejeitou a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para proceder à correção do erro material verificado às fls. 51.665, quanto ao nome do defensor do embargante, para que, no trecho onde se lê "GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO", leia-se "LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO", tal como consta da Ata da respectiva sessão. Plenário, 28.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por

maioria, rejeitou os embargos de declaração quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. ALEGADA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO EM VOTOS VOGAIS. INEXISTÊNCIA. ERRO NO REGISTRO DO NOME DO DEFENSOR. DETERMINADA A CORREÇÃO. OMISSÃO NO RELATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DAS PENAS. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI 10.763/2003. AUSÊNCIA. DATA DO FALECIMENTO DE JOSÉ CARLOS MARTINEZ. IRRELEVÂNCIA DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ÍNTEGRA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE PARA CORREÇÃO DO ERRO NO REGISTRO DO NOME DO ADVOGADO DO EMBARGANTE, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DESTA AÇÃO PENAL.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado.

Ausente o alegado cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido do embargante de acesso aos votos antes da publicação do acórdão. Matéria decidida no 22º agravo regimental (AP 470), julgado em 17/04/2013.

Ausente qualquer obscuridade decorrente da metodologia de votação empregada no julgamento do mérito e na aplicação das penas. Decisão fundamentada com clareza, sem qualquer margem para dúvidas decorrentes da sua aplicação.

A alegação de obscuridade quanto à data de elaboração do voto do Relator não possui qualquer relevância, não guarda relação com o acórdão e não é matéria passível de recurso, sobretudo se considerada a sólida fundamentação das decisões.

A revisão e o cancelamento das notas taquigráficas, assim como a não-juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do Acórdão. Precedentes.

A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito foi decidida em 2006, ainda no âmbito do inquérito 2245, e repetidas vezes nos autos desta ação penal. Ausente qualquer causa superveniente a determinar o afastamento da competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, por força de comparação entre votos vogais. A contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não entre motivações de votos convergentes (Inq 1070-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005).

Houve erro material no registro do nome do defensor do embargante, na sessão de julgamento do dia 02 de agosto de 2012. Determinada a correção do erro.

É incabível a alegação de omissão no relatório, para fins de caracterizar os vícios ensejadores de embargos de declaração. O relatório lançado nos autos desta ação penal e aprovado pelo revisor refletiu um resumo fiel dos pontos mais relevantes submetidos ao julgamento da Corte. Argumentos específicos do interesse das partes constam das peças elaboradas e juntadas aos autos, assim como puderam ser sustentadas oralmente perante o Plenário.

Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na dosimetria das penas aplicadas ao embargante.

Há clareza no acórdão quanto às razões da aplicabilidade da Lei 10.763/2003 aos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante.

A data do falecimento do então Deputado Federal José Carlos Martinez não teve qualquer relação com a determinação da data de consumação de delitos narrados nestes autos. As datas dos fatos estão claramente indicadas no acórdão, sem qualquer margem para dúvida. Ausente a alegada contradição.

Não houve a alegada desproporcionalidade nem injustiça na dosimetria das penas, decorrente do critério adotado para a elevação da pena por continuidade delitiva pela prática dos crimes de corrupção ativa.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade na análise das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal. A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, tanto as negativas quanto aquelas que não foram valoradas negativamente. Assim, a fixação da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas as circunstâncias que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante, tendo por fim dar cumprimento aos fins visados pela condenação criminal.

Não ficou caracterizada a alegada contradição ou *bis in idem* na dosimetria da pena pela prática do crime de formação de quadrilha. Não foram consideradas circunstâncias elementares do tipo penal para a elevação da pena-base.

Não há qualquer imprecisão técnica, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, na parte referente à justificação do número de dias-multa fixados e, da mesma forma, acerca do valor estipulado para cada dia-multa, tratando-se, como se sabe, de embargante que ocupa a prestigiada função de Deputado Federal, cujos vencimentos são extremamente elevados, considerada a média da população brasileira.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir o nome do advogado do embargante às fls. 51.665 dos autos.

DÉCIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (285)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : KÁTIA RABELLO
 ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DA PROVA E DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO E PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

Ausente obscuridade, omissão, contradição ou *bis in idem* na condenação da embargante pelos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de lavagem de dinheiro, haja vista que as alegações de que se trata de mero exaurimento do delito de gestão fraudulenta e de que se deu a absorção de um crime pelo outro foram expressa e claramente apreciadas e superadas no voto condutor do Acórdão embargado.

Inocorrente omissão quanto à responsabilidade penal e acerca da individualização da conduta da embargante no crime de evasão de divisas, conforme extensamente descrito no voto condutor do Acórdão.

Não existe contradição no que se refere à condenação da recorrente pelo crime de quadrilha, como bem explicitado no voto-condutor do Acórdão.

O tema relativo à metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia à finalidade dos embargos de declaração.

A pena aplicada à embargante foi seguida, no mínimo, pela maioria dos Ministros desta Corte, sendo irrelevante a forma como os membros do Supremo Tribunal Federal deliberaram para chegar a um consenso quanto à pena a ser aplicada, se por “adesão” ou “aproximação” ao voto do relator.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento.

Somente existe *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de **um mesmo crime**, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material.

Em todos os casos em que foi reconhecida a existência de crime continuado, foi utilizado como critério de elevação da pena a **quantidade de crimes cometidos**, segundo a tabela sugerida pelo Ministro Celso de Mello, **não** sendo esse fato, ao contrário do que diz a embargante, levado em conta em nenhuma outra fase da dosimetria.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos – foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado.

Embargos de declaração **rejeitados**.

DÉCIMOS NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (286)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
 EMBDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, com as correções dos erros materiais apontados no voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), com o esclarecimento de que não houve qualquer omissão no acórdão com relação ao art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Plenário, 22.08.2013.

Decisão: O Ministro Teori Zavascki reajustou o voto quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.09.2013.

Decisão: Ante os votos ora reajustados, o Tribunal proclama que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.09.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. PAGAMENTO DE PROPINA AO CORRÉU JOÃO PAULO CUNHA, ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DOLO DEMONSTRADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PECULATO NO ÂMBITO DO CONTRATO DA SMP&B COM A CÂMARA DOS DEPUTADOS. ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CRIMES DE PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DNA PROPAGANDA PELO BANCO DO BRASIL. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM CLAREZA. PAGAMENTO DE PROPINA AO DIRETOR DE MARKETING DO BANCO DO BRASIL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DEVIDAMENTE ANALISADA. PECULATO. BÔNUS DE VOLUME. APROPRIAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUMENTOS DEVIDAMENTE AFASTADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MONTANTE DOS DESVIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO VISANET. MATÉRIA ENFRENTADA. AUSENTE VÍCIO NO ACÓRDÃO. VALOR TOTAL DOS DESVIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDES CONTÁBEIS E SIMULAÇÕES NÃO JULGADAS COMO CRIMES AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA DO ACÓRDÃO. CORRUPÇÃO ATIVA NARRADA NO ITEM VI DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. ANÁLISE DE PROVAS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. AUSÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA LEI 10.763/2003. FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONTRADITÓRIA. ERRO NO REGISTRO, POR EXTENSO, DE PENAS APLICADAS E PROCLAMADAS COM CLAREZA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE. AUSENTE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO JULGADO. CORREÇÃO REALIZADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. BENS PASSÍVEIS DE PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. DEFINIÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ERROS MATERIAIS ESCLARECIDOS.

Os embargos de declaração são julgados pelo Relator do acórdão embargado, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta.

Inocorrente qualquer vício relativamente à fundamentação do acórdão para a condenação do embargante pela prática do crime de corrupção ativa do item III.1 da denúncia. Motivação que concluiu no sentido da existência de concreta demonstração do dolo do embargante de praticar o delito narrado no art. 333 do Código Penal.

Não foi omissão tampouco contraditório o acórdão, na condenação do embargante pela prática do crime de peculato contra a Câmara dos Deputados, narrado no item III.1. Não houve desconsideração ou contradição na análise da decisão do Tribunal de Contas da União invocada pela defesa. A decisão foi considerada, contextualizada e sopesada com todas as demais provas dos autos, dando-se prevalência a laudos periciais produzidos imediatamente após a prática dos delitos, que confirmaram a materialidade dos desvios. Da mesma forma, não houve qualquer omissão quanto a provas documentais ou testemunhas.

Não há omissão no acórdão, relativamente à condenação do embargante pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, no âmbito

da contratação da empresa DNA Propaganda pelo Banco do Brasil. A Corte chegou fundamentadamente à conclusão unânime de que o embargante foi responsável, juntamente com os corréus Marcos Valério e Cristiano Paz, pelo pagamento de propina ao corréu e ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Senhor Henrique Pizzolato, por meio da empresa DNA Propaganda, que veio a ter seu contrato de propaganda prorrogado, unilateralmente, pelo mencionado funcionário público, e beneficiada por repasses milionários de recursos não previstos no contrato. A participação do embargante nos crimes de peculato também está claramente fundamentada no acórdão, sem que existam quaisquer dos vícios alegado pelo embargante. Todos os votos juntados a estes autos apontaram as provas que conduziram à condenação do recorrente por esses delitos, praticados dolosamente, em concurso de agentes.

O embargante recebeu depósitos oriundos dos recursos desviados do Banco do Brasil, tanto em conta bancária de sua titularidade como em conta de empresa de que era sócio juntamente com Marcos Valério e Cristiano Paz (Graffiti). O voto proferido oralmente mencionou o montante depositado na conta desta última empresa, não procedendo à leitura integral da tabela que consta do laudo 1450/2007, transcrita na íntegra do voto publicado, laudo este que apurou a destinação dada a recursos do Banco do Brasil oriundos do Fundo Visanet e que também demonstrou a existência de depósito na conta pessoal do embargante.

Não houve omissão relativamente à função do embargante nas atividades da empresa DNA Propaganda, tampouco quanto aos termos formais do contrato social da mencionada empresa, que foi analisado em conjunto com as demais provas constantes dos autos e mencionadas no acórdão.

Não houve condenação do embargante com base em prova que incriminaria exclusivamente o corréu Cristiano Paz. Houve menção a todo um conjunto de provas que, analisadas em seu conjunto, conduziram à prolação do acórdão condenatório, concluindo-se no sentido da conduta dolosa do embargante.

O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença foi estritamente observado. O vocábulo “*apropriação*” foi empregado, relativamente ao embargante e aos corréus sócios da DNA Propaganda, nos exatos termos da denúncia, segundo a qual o embargante e seus corréus desviaram os recursos “*em proveito próprio*”. Inexistente omissão ou obscuridade quanto aos limites da acusação.

Não houve, no caso, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida quanto aos temas alegados pelo embargante, relativamente à prova das práticas delitivas de que foi acusado no capítulo III da denúncia (subitens III.1, III.2 e III.3). Questões relativas à posse dos valores desviados, por parte do funcionário público, foram objeto de análise no acórdão embargado.

Inexiste omissão quanto aos valores desviados do Banco do Brasil, tampouco quanto à natureza pública dos recursos, uma vez que estes pertenciam ao Banco do Brasil e só estavam na posse do funcionário público em razão da sua condição funcional de Diretor de Marketing daquela instituição.

Não houve condenação por fatos não imputados na denúncia, que imputou ao embargante e aos corréus Marcos Valério e Cristiano Paz a prática do crime de peculato, por ter “*desviado, em benefício próprio*”, dinheiro pertencente ao Banco do Brasil. Assim, o acórdão, ao constatar a existência da “*apropriação*” dos recursos, ateu-se aos fatos narrados pelo Procurador-Geral da República, sem qualquer violação ao direito de defesa.

Não houve omissão quanto a cláusulas do regulamento do Fundo Visanet, tendo a Corte se debruçado sobre a matéria. Além disso, indicou-se, com clareza, a inexistência de qualquer contrato entre a agência de propaganda e o Fundo Visanet, bem como a ausência, no contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, de qualquer previsão de repasse dos recursos do Banco do Brasil junto àquele Fundo. As regras formais do Regulamento do Fundo foram, portanto, analisadas, e o acórdão está amplamente fundamentado nas provas dos autos, que conduziram à condenação do embargante e de seus sócios também denunciados, juntamente com o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, pela prática do delito de peculato.

A soma total desviada foi devidamente analisada no Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Ficou devidamente esclarecido que a “*fraude na contabilidade*” de sociedades vinculadas a Marcos Valério e a “*simulação de empréstimos bancários*” seriam “*consideradas apenas como etapas do delito de lavagem de dinheiro*”, e não como crimes autônomos. A conduta dolosa do embargante, inclusive quanto ao conhecimento da real destinação dos recursos, está claramente pormenorizada no acórdão embargado, que não foi além do que se imputou na denúncia e do que foi definido no acórdão de recebimento da inicial acusatória.

A conduta do embargante, quanto ao crime de corrupção ativa narrado no item VI da denúncia, foi analisada de forma clara e objetiva, não havendo qualquer contradição nos fundamentos que conduziram à conclusão do acórdão embargado.

Inexiste contradição no acórdão embargado em relação à condenação do embargante e à absolvição do corréu Cristiano Paz pelo crime de evasão de divisas, visto que ficou demonstrada cabalmente a existência de inúmeros elementos de convicção – colhidos no inquérito e na instrução processual – que comprovam a sua atuação dolosa quanto à prática do delito

de evasão de divisas. Diferença entre a situação jurídico-processual do embargante e a do corréu Cristiano Paz.

A dosimetria das penas impostas ao embargante foi expressa em termos claros, coerentes e de modo exaustivo, com análise e ponderação de todos os elementos necessários ao fiel cumprimento do sistema trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal. Procedeu-se à individualização da reprimenda para os delitos pelos quais foi condenado, conforme fundamentos expostos no acórdão embargado. Ausência de omissão ou contradição.

Somente existe *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material.

Como constou expressamente do acórdão embargado, o embargante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 333 do CP, consumado não apenas antes, mas, também, depois da Lei 10.763/2003, o que atraiu a incidência do art. 71 do Código Penal, explicitado na Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “[a] lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Não houve contradição entre o não desmembramento do feito e a rejeição da continuidade delitiva entre os delitos, pois tanto o Código Penal, quanto a tradicional e ainda atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exigem que a regra do crime continuado (CP, art. 71) somente pode ser aplicada quando os dois ou mais crimes forem da **mesma espécie**, além de praticados nas mesmas circunstâncias.

Inocorrente omissão em relação ao art. 7º da Lei nº 9.613/1998. A aplicação do disposto no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal, aliada à necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e de prevenir a repetição do ilícito, viabilizou a decretação, nas condenações relativas aos itens IV e VIII, respectivamente, da pena acessória prevista no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal. A “*definição dos bens passíveis de perda em favor da União*” será levada a efeito no curso da execução penal.

Apesar de a pena-base pelo crime de corrupção ativa do item III.3 ter sido fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, constou, num dos trechos do voto condutor, incorretamente, que a reprimenda seria de 3 anos e 4 meses de reclusão. O equívoco foi corrigido no próprio acórdão. Por esse motivo, deve ser corrigido esse erro, para adequação aos termos do próprio Acórdão. Da mesma forma, na condenação pena prática do crime de corrupção ativa do capítulo VI (itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4), constou, entre parênteses, a palavra “*quatro*”, logo após o numeral “3”, sendo certo que a pena aplicada foi de 3 anos e 6 meses de reclusão. O erro não teve qualquer relevância e foi corrigido no próprio acórdão, devendo ser apenas indicado, tendo em vista o pedido da defesa.

Embargos de declaração rejeitados. Correção de erro material verificado no terceiro parágrafo das fls. 57.973, a fim de que conste, como pena privativa de liberdade, o montante de 2 anos e 8 meses de reclusão. Correção de erro material identificado, também, no último parágrafo das fls. 57.984, para que conste a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 (287)

ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), substituir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que foi aplicada ao embargante, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de multa, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social e sem fins lucrativos, a ser indicada na execução; e prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP arts. 45 e 46). Plenário, 22.08.2013.

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA. FUNDAMENTOS EXPLÍCITOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OBSERVADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

Esta Corte examinou, por diversas vezes, a questão relativa à sua

competência, não sendo possível voltar à mesma discussão em embargos de declaração que se destinam exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não servindo, portanto, para repisar questões já analisadas e refutadas à exaustão.

O pedido de desmembramento foi analisado e indeferido pelo Plenário, afastada qualquer alteração na situação jurídica do embargante, decorrente da instauração de procedimentos criminais para apurar a prática, por outros possíveis partícipes, dos delitos pelos quais o embargante foi condenado.

Não ocorreu violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, tendo em vista os exatos termos do acórdão condenatório. A condenação está devidamente motivada e adequada aos limites da inicial acusatória, como se observa da comparação entre a peça acusatória e o voto-condutor do Acórdão embargado.

Ausente qualquer omissão quanto ao objeto material do delito de lavagem de dinheiro pelo qual o embargante foi condenado. O Acórdão embargado expôs, com clareza, qual foi o objeto dos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelo embargante, assim considerados os recursos desviados dos cofres públicos e enviados à empresa do embargante, a BÔNUS BANVAL, que se encarregava de repassar os valores aos parlamentares.

A prejudicial de suspensão do andamento da ação penal, em razão da instauração da AP 420, foi devidamente resolvida no Acórdão, ausente qualquer dúvida sobre a matéria.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reexame da dosimetria da pena ou reanálise da culpabilidade. Precedentes: HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

Inocorrente omissão quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição de pena decorrente da colaboração espontânea. O único caso em que essa colaboração ocorreu foi devidamente considerado no Acórdão condenatório.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I a III e § 2º c/c 59, IV do CP, deve ser suprida a omissão do Acórdão, para efetivar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Embargos acolhidos em parte, com efeitos modificativos, relativamente à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Rejeitadas as demais alegações.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 1º de outubro de 2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Secretária da Turma, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 109.209 (288)

ORIGEM : HC - 201953 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA
 ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 110.814 (289)

ORIGEM : HC - 164998 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 AGTE.(S) : DANIEL ELIAS BATISTA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco

Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 97.710 (290)

ORIGEM : HC - 10181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 EMBTE.(S) : MARINO LAERTE PICELLI
 ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 106.458 (291)

ORIGEM : HC - 144880 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : PAULO BATISTA BERTOLDO
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por empate na votação, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Votaram pela denegação da ordem os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 111.097 (292)

ORIGEM : AG - 1403921 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 PACTE.(S) : PAULO CÉSAR IRAN SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 111.485 (293)

ORIGEM : HC - 180949 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : ADRIANO DE ALCÂNTARA CORDEIRO DE BRITO
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.087 (294)

ORIGEM : hc - 237280 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : ERNANI RODRIGUES DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 237.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.245 (295)

ORIGEM : RESP - 1297723 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : RICELLI COSTA GONÇALVES
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.297.723 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, mas a concedeu, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencida a Senhora Ministra Rosa Weber, que concedia a ordem "*in totum*", em razão do Princípio da Insignificância. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.278 (296)

ORIGEM : HC - 212249 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
 PACTE.(S) : ADAGILTON ROCHA DA SILVA
 IMPTE.(S) : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus* e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.298 (297)

ORIGEM : HC - 238182 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : MARIO DALLA VECCHIA SPESSATTO
 IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 238182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.387 (298)

ORIGEM : HC - 233030 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
 PACTE.(S) : LUCIANO ESTEVAM JORDÃO
 IMPTE.(S) : SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 233030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.521 (299)

ORIGEM : HC - 211094 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : CLAUDINEI DA SILVA SANTOS
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencida a Senhora Ministra Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 113.651 (300)

ORIGEM : HC - 209006 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
 PACTE.(S) : LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA
 IMPTE.(S) : FELIPE MACHADO CALDEIRA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus* e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª

Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 114.329 (301)

ORIGEM : REsp - 1300954 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 PACTE.(S) : MICHAEL TOMAZ SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 115.673 (302)

ORIGEM : HC - 258296 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 PACTE.(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
 IMPTE.(S) : RAFAEL DA SILVA STOGAR
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 258296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, mas a concedeu, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 116.780 (303)

ORIGEM : PROC - 478920117100010 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 PACTE.(S) : MÁRCIA CÂMARA MONTE
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, Relatora, que concedia a ordem de *habeas corpus*; e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a denegava, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.605 (304)

ORIGEM : ARES - 1358065 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : RODNEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA
 PACTE.(S) : ROGÉRIO RODRIGUES OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.615 (305)

ORIGEM : ARES - 288719 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : DANIEL OLIVEIRA DIAS
 PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS JÚNIOR
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.832 (306)

ORIGEM : RLC - 11713 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 IMPTE.(S) : CLEBER LOPES
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que concedia a ordem de *habeas corpus*; e do voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a denegava, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: o Dr. Cleber Lopes, pelo Paciente, e o Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.871 (307)

ORIGEM : RCL - 11713 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : NORBERTO MÂNICA
 IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que concedia a ordem de *habeas corpus*; e do voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a denegava, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo Paciente, e o Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA 27.070 (308)

ORIGEM : MS - 206256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 IMPTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 016.568/2003-0 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO

Decisão: Por indicação do Relator, a Turma retirou o processo da Pauta n. 24/2013, publicada no DJe de 26.9.2013. Unânime. Não participou, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA 31.260 (309)

ORIGEM : MS - 31260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 IMPTE.(S) : LAUREANA VENANCIA DA SILVA
 ADV.(A/S) : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por indicação do Relator, a Turma retirou o processo da Pauta n. 19/2013, publicada no DJe de 15.8.2013. Unânime. Não participou, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA 31.703 (310)

ORIGEM : TC - 01131420125 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 IMPTE.(S) : L M DE S C
 ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GOMES DE CASTRO FILHO
 ADV.(A/S) : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por indicação do Relator, a Turma retirou o processo da Pauta n. 19/2013, publicada no DJe de 15.8.2013. Unânime. Não participou, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.590 (311)

ORIGEM : HC - 132826 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECTE.(S) : JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
 RECTE.(S) : ALMIR DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : RICARDO TRAD
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Por maioria de votos, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.702 (312)

ORIGEM : HC - 236808 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : MAXWELL FELIX DA SILVA OU MAXWEL FELIX DA SILVA
 ADV.(A/S) : WILSON DE MELO COSTA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.964 (313)

ORIGEM : HC - 261546 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : WERBISTSON HONÓRIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO INALDO NUNES DE SOUZA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.804 (314)

ORIGEM : HC - 199835 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : GILDETE PEREIRA DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Por maioria de votos, rejeitou a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da concessão da ordem, de ofício. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.109 (315)

ORIGEM : HC - 206738 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECTE.(S) : PAULO RICARDO HYGINO DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.198 (316)

ORIGEM : HC - 263483 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : FERNANDO PEDROSO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.456 (317)

ORIGEM : HC - 253750 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : WELDER FERNANDES RIBEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.188 (318)

ORIGEM : HC - 1122520137000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : JONAS PIRES DE ALMEIDA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013.

Brasília, 1º de outubro de 2013.
 Carmen Lillian Oliveira de Souza
 Secretária da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.467 (319)

ORIGEM : AC - 20020037362 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGDO.(A/S) : EDENIR CLÉA LOPES TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : RENATA CHRISTINA MELILLO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.388 (320)

ORIGEM : AMS - 199961000348359 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : SANAGRO - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADV.(A/S) : ELIAS MUBARAK JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

CPMF - PRORROGAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.031- 5/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, o Pleno assentou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Inviabilidade do extraordinário no qual veiculado o tema.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.200 (321)

ORIGEM : AI - 1184963 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) :GINO AZZOLINI NETO
 ADV.(A/S) :OMAR JOSÉ BADDUAY E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.240 (322)

ORIGEM :PROC - 149 - TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR
 PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) :ANTÔNIO MIGUEL GOMES
 ADV.(A/S) :MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF.

Súmula 699/STF: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil".

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.678 (323)

ORIGEM :AC - 5802080 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. :PARANÁ
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) :ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AGDO.(A/S) :DINARTE DA LUZ
 ADV.(A/S) :SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) :PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

EXTENSÃO - BENEFÍCIO – APOSENTADO – ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade o aposentado lograria o benefício.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.908 (324)

ORIGEM :AI - 200304010407316 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) :UNIÃO
 ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) :ADOLFO BENEDETTI
 ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal, por meio da sistemática da repercussão geral, assentou que não viabiliza recurso extraordinário o tema alusivo à cobrança de honorários advocatícios em execução contra Fazenda Pública, quando presente sentença proferida em processo coletivo.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.567 (325)

ORIGEM :AC - 20000020524 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) :BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) :APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) :AUTO POSTO YUI LTDA
 ADV.(A/S) :ACIR MURAD SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO – LEGAL E CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. Constando no acórdão impugnado mediante o extraordinário duplo fundamento - legal e constitucional - incumbe à parte interpor simultaneamente, sob pena de preclusão, o recurso especial.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.639 (326)

ORIGEM :AC - 200671000344080 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) :TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
 ADV.(A/S) :OTTONI RODRIGUES BRAGA
 AGDO.(A/S) :UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 636/STF.

O Tribunal de origem não decidiu a questão nos termos propostos na via extraordinária. Tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Nessas condições, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF.

Em linha de princípio, o que se pode discutir em recurso extraordinário, quanto a ofensa ao princípio da legalidade, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário, matéria que não se discute neste processo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 750.541 (327)

ORIGEM :MS - 20080014993 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCED. :AMAZONAS
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) :ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 AGDO.(A/S) :FERNANDA MARIA DO LAGO ROMANO
 ADV.(A/S) :HELICIO RODRIGUES MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.993 (328)

ORIGEM :AI - 990100317458 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) :BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) :ROBSON AMARAL DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) :RICARDO RICARDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.9.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE

NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão que deferia medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (329)
752.213

ORIGEM : APCRIM - 25920037070007 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MADSON FERREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : KÁTIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ÍLCIO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. Consoante dispõe o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (330)
757.483

ORIGEM : PROC - 5222 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : ADRIANO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : THIAGO AUGUSTO CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – CARÁTER INFUNDADO – MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (331)
764.364

ORIGEM : AC - 20110019821 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S) : MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA
AGDO.(A/S) : SUELY SILVA DA MOTA
ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA VALENÇA CAHU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

FGTS – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 352.361 (332)

ORIGEM : AC - 19980110434242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL - ASFUC

ADV.(A/S) : SÔNIA TELES DE BULHÕES
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 13.8.2013.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Contribuição previdenciária. MP nº 560/94. Sucessivas reedições. Constitucionalidade. Aplicação aos servidores do Distrito Federal. Violação da autonomia do ente federado. Inexistência. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94 e de suas sucessivas reedições, observado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

3. Remissão do disciplinamento do regime jurídico dos servidores distritais às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, até que lei distrital específica regule a matéria. Inexistência de violação da autonomia do ente federado.

4. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.920 (333)

ORIGEM : AC - 20078400069975 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELSON ARAÚJO DA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.586 (334)

ORIGEM : AC - 200670000214806 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLAUDITE DE MADUREIRA E SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (335)

366.248
ORIGEM : AC - 168290500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA)
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 6.8.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência, portanto, no caso dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.187 (336)

ORIGEM : AC - 266995000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 EMBDO.(A/S) : ALTAMIRO FERNANDES DA CRUZ
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROCHA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.9.2013.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento.

Brasília, 08 de outubro de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 1º de outubro de 2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Secretária, Dra. Ravena Siqueira.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.114 (337)

ORIGEM : ARESP - 342299 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : CLAUDINEIA DOS SANTOS RAISVEILER
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 342.299 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.135 (338)

ORIGEM : RHC - 39711 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : TALES HENRIQUE SAMPAIO MACEDO
 ADV.(A/S) : MAXSUEL RODRIGUES EVANGELISTA
 AGDO.(A/S) : RELATORA DO RHC Nº 39.711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.797 (339)

ORIGEM : AI - 200204010405522 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JANINE AMORIM CRUZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Indicado adiamento pelo Senhor Ministro Relator. 2ª Turma, 24.09.2013.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.496 (340)

ORIGEM : AC - 200171000057675 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
 ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental e determinou a devolução dos autos à origem, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.547 (341)

ORIGEM : RR - 924001420045200001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADV.(A/S) : MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
 AGDO.(A/S) : CELSO SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** parcialmente do recurso de agravo e, nessa parte, também por unanimidade, **negou-lhe** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.630 (342)

ORIGEM : AI - 05883229020108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JEYNER VALÉRIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ARTHUR PACHECO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.488 (343)

ORIGEM : HC - 204197 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : JOSE ALVES SIMIAO
 AGTE.(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADV.(A/S) : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo e, por conseguinte, deferiu, parcialmente, o *writ*, em ordem a determinar, ao juízo sentenciante, mantidas a condenação e seus efeitos, a correção do vício na individualização da pena, mormente para afastar a elementar do tipo quando da valoração dos motivos do crime, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 691.489 (344)

ORIGEM : Ag - 1404254 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : BRUNO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.147 (345)

ORIGEM : PROC - 50090947720114047201 - TRF4 - SC - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : NADYR REIS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.295 (346)

ORIGEM : MS - 14309 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
 ADV.(A/S) : NYLSON PAIM DE ABREU
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
 ADV.(A/S) : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 118.929 (347)

ORIGEM : HC - 275201 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : APARECIDO STRADA
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 94.730 (348)

ORIGEM : HC - 69258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : JEFERSON DA SILVA LIMA
 PACTE.(S) : AGAPTO CESAR MACHADO ESQUIVEL OU AGAPTO CÉSAR MACHADO OU AGAPTO CEZAR MACHADO ESQUIVEL
 PACTE.(S) : MARCELO SOARES DUARTE
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, revogando, em consequência, a medida liminar, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 111.607 (349)

ORIGEM : HC - 212600 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : RONNI VON IANCO FREITAS DA SILVA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da

impetração mas, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 114.075 (350)

ORIGEM : HC - 222111 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : JAILTON SOUZA SANTOS
 IMPTE.(S) : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 114.862 (351)

ORIGEM : RESE - 1312120117020202 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : SERGIO DOS SANTOS MAROSTICA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 116.303 (352)

ORIGEM : HC - 246632 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : M I
 IMPTE.(S) : LUIZ FLAVIO BORGES DURSO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 116.574 (353)

ORIGEM : HC - 246380 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : ANTONIO ROBERTO SILVA
 IMPTE.(S) : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN
 IMPTE.(S) : LUÍS FERNANDO DE PAULA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 246.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de *habeas corpus*, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.054 (354)

ORIGEM : HC - 227304 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 PACTE.(S) : CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de *habeas corpus*, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 117.335 (355)

ORIGEM : HC - 00000248420137000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 PACTE.(S) : MARIA DE FATIMA SIMAO DE BRITO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pela paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de

Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

HABEAS CORPUS 118.551 (356)

ORIGEM : HC - 245814 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : FELIPE WESLEY FEITOSA
 IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.589 (357)

ORIGEM : HC - 277539 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : RAFAEL AUGUSTO ALVES
 IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE GUIMARÃES
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 277539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 97.926 (358)

ORIGEM : HC - 114251 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : PAULO CÉSAR GUIMARÃES CÂMARA OU PAULO CÉSAR GUIMARÃES CÂMARA
 ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao recurso ordinário, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista antecipada formulado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.044 (359)

ORIGEM : HC - 192099 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 PACTE.(S) : MAISI OSINAGA ABREGO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar ao juízo competente que proceda à análise do regime inicial de cumprimento da pena à luz do art. 33 do Código Penal, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.108 (360)

ORIGEM : HC - 189324 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MARCIO BATISTA DA SILVA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.362 (361)

ORIGEM : HC - 236396 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PACTE.(S) : UELTON SILVA LEMOS
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.931 (362)

ORIGEM : HC - 257315 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : SAYMON GOMES CESCINETTO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.433 (363)

ORIGEM : HC - 172912 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : ERNANI JACQUES CRISPIM
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu em parte do recurso ordinário e, na parte de que conheceu, **negou-lhe provimento**, mas, **concedeu** de ofício a ordem de *habeas corpus* e **determinou** a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, para que se **reexamine** a substituição da pena privativa de liberdade, **no ponto** em que se fixou o *quantum* a título de prestação pecuniária, e **se apresente** fundamentação concreta para a decisão, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.461 (364)

ORIGEM : HC - 245482 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : JEFFERSON DA SILVA CARVALHO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 01.10.2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.595 (365)

ORIGEM : HC - 198750 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA
 ADV.(A/S) : KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do recurso e, nessa parte, **negou-lhe provimento**, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

Processos com Decisões Idênticas:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 753.705 (366)

ORIGEM : PROC - 200672150057115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BRUSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.621 (367)

ORIGEM : AC - 38383445 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE SÃO PAULO - SINCONET
 ADV.(A/S) : MARCIO FERREZIN CUSTODIO
 ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROSELLA

Decisão: Idêntica à de nº 366

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.302 (368)

ORIGEM : AC - 00101309020114049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : WALDEMAR JOSE HOFFMANN
 ADV.(A/S) : IMÍLIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 366

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.711 (369)

ORIGEM : AREsp - 12274 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ROBERTO BERTHOLDO
 ADV.(A/S) : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 366

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.689 (370)

ORIGEM : AC - 10145074230874003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : EMANUEL MELENDEZ TORRES
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MRS LOGÍSTICA S/A
 ADV.(A/S) : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 366

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.720 (371)

ORIGEM : AC - 200001000141660 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : GUILHERME BACHA
 ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.616 (372)

ORIGEM : AC - 3782006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : BRUNO CAIADO DE ACIOLI
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : SALVATORE CACCIOLA

Decisão: Idêntica à de nº 371

Processos com Decisões Idênticas:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 783.894 (373)

ORIGEM : AC - 20040014087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGDO.(A/S) : BAYER S/A
 ADV.(A/S) : JORGE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.468 (374)

ORIGEM : PROC - 70033101460 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : USIAGRO METALÚRGICA LTDA
 ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 373

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.494 (375)

ORIGEM : AC - 200872020050397 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
 ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 373

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.744 (376)

ORIGEM : RESE - 200938000211692 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : MARLENE CATARINA DE OLIVEIRA LOPES MELO
 ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ANTONIO MAESTRO FILHO
 ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR MUZZI E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CLÉA MARTHA QUARESMA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : GUILHERME COELHO COLEN E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : REYNALDO MAIA MUNIZ
 INTDO.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO GONÇALVES
 INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
 INTDO.(A/S) : LUCIANO ZILLE PEREIRA
 INTDO.(A/S) : MARIA REGINA DE CARVALHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO VIDAL BARBOSA
 INTDO.(A/S) : IVAN BECK CKAGNAZAROFF
 INTDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ MARQUES
 INTDO.(A/S) : JOÃO CARLOS NEVES DE PAIVA
 INTDO.(A/S) : ÁUREA HELENA PUGA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : FERNANDO COUTINHO GARCIA
 INTDO.(A/S) : HUDSON FERNANDES AMARAL
 ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : LÚCIO FLÁVIO RENAULT DE MORAES
 ADV.(A/S) : MARCELLO PICININ MUZZI
 INTDO.(A/S) : JOSÉ EDSON LARA
 INTDO.(A/S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA MELO
 ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
 INTDO.(A/S) : MÍRIA MIRANDA DE FREITAS OLETO
 ADV.(A/S) : ALICE DE FREITAS OLETO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : SUZANA BRAGA RODRIGUES
 INTDO.(A/S) : ZÉLIA MIRANDA KILIMNIK
 ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : EDNA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE FARIA NETO
 INTDO.(A/S) : GUSTAVO MOREIRA MAMÃO
 INTDO.(A/S) : ALLAN CLAUDIOS QUEIROZ BARBOS
 INTDO.(A/S) : MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA CRUZ
 INTDO.(A/S) : RICARDO TEIXEIRA VEIGA
 ADV.(A/S) : ADELINA BASSI

Decisão: Idêntica à de nº 373

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (377)
725.917

ORIGEM : AI - 00112283520094030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
 ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 373

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (378)
764.861

ORIGEM : AC - 02736207320118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE DA SILVA OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 373

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (379)
766.404

ORIGEM : MS - 00114357320118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AGDO.(A/S) : NUBIA LINO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : SABRINA MOREIRA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 373

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 604.466 (380)

ORIGEM : EIAc - 198851010209665 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE RUY BITTENCOURT
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO THIBAU GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : MARIA HELENA BITTENCOURT - SUCESSÃO DE RUY BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.833 (381)

ORIGEM : PROC - 200870500051654 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : AVANI COSTA
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.842 (382)

ORIGEM : PROC - 200870510033703 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : VALDETE DA CONCEIÇÃO E SILVA ARAÚJO
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.408 (383)

ORIGEM : PROC - 200870500004380 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : SILVIO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.413 (384)

ORIGEM : PROC - 200870620007863 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : EDEMIR ANTONIA FOGOLARI
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.645 (385)

ORIGEM : PROC - 990080735683 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.778 (386)

ORIGEM : PROC - 20126010437 - TJSC - 6ª TURMA RECURSAL - LAGES
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : RUBENS ORBATOS DA SILVA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.203 (387)

ORIGEM : AMS - 10702110435576002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGDO.(A/S) : BEATRIZ CHUFFI RODRIGUES
 ADV.(A/S) : ANA FLAVIA ALVES CANUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (388)
751.284

ORIGEM : PROC - 00369332720118260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SILVIO GASPARINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (389)

758.962
 ORIGEM : AC - 990102232816 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : LUDIMILA CANDIDO GAROFOLO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (390)

759.711
 ORIGEM : PROC - 921100064623 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA - ME
 ADV.(A/S) : SÉRGIO DALMAZO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO MÁRCIO BRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (391)

761.072
 ORIGEM : AC - 10079084281397001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JOSÉ ADÃO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (392)

761.954
 ORIGEM : AC - 03823490420088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : SEBASTIÃO DE JESUS COELHO
 ADV.(A/S) : ANTHONY GONÇALVES
 AGDO.(A/S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (393)

762.063
 ORIGEM : MS - 20090266629000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO SZUKALA DE ARAÚJO
 ADV.(A/S) : ADILAR JOSÉ BETTONI
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (394)

763.930
 ORIGEM : PROC - 00421867720084013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : GETULIO SILVIO BERTONCELLO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (395)

764.820
 ORIGEM : AREsp - 1592875320108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : W G L
 ADV.(A/S) : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (396)

765.773
 ORIGEM : PROC - 00252586720118260053 - TJSP - 2º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ALZIRA DE NORONHA CARDOSO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR SANDOVAL MATTAR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 380

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (397)

766.288
 ORIGEM : AI - 23712 - TJSP - TURMA RECURSAL - 6ª CJ - BRAGANÇA PAULISTA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
 ADV.(A/S) : DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO
 AGDO.(A/S) : JANETE APARECIDA SILVA PINTO
 ADV.(A/S) : RAQUEL PETRONI DE FARIA

Decisão: Idêntica à de nº 380

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 743.536 (398)

ORIGEM : AI - 200401000349685 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIAS MONSANTO S/A
 ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (399)

519.755
 ORIGEM : PROC - 2006197920 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES RAMIRO

ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 398

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (400)
621.687

ORIGEM : AI - 200704000267837 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBT. (S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : AFONSO CANDIDO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 398

Processos com Decisões Idênticas:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.001 (401)

ORIGEM : RMS - 20767 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARAMURU AFONSO FRANCISCO
ADV.(A/S) : SAMUEL SALDANHA CABRAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 01.10.2013.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.246 (402)

ORIGEM : PROC - 50077882720124047108 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LOIVA BENICIA KREUZ
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.790 (403)

ORIGEM : PROC - 50526712920114047000 - TRF4 - PR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCEBIADES DE AVILA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.295 (404)

ORIGEM : AMS - 10702110435600001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : NOEMI CRISTINA DE MELO REPRESENTADA POR DÂNIA CRISTINA DA SILVA MELO
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA ALVES CANUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (405)

725.451
ORIGEM : AC - 200751010249910 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DAVID VICTOR GOMES
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (406)
751.502

ORIGEM : AI - 251901120098060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ERINALDA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO ELLERY SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (407)
755.359

ORIGEM : AC - 200351015042909 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (408)
756.020

ORIGEM : PROC - 00362054220094013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : LAÍS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDA SEABRA VIANNA VIEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (409)
758.501

ORIGEM : AC - 00058094720038190038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FELIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR IORIO ARRUIZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA IZABEL DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : THEREZINHA HERMIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (410)
759.593

ORIGEM : AC - 10024112286588001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA ATHAIDE PEIXOTO
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (411)
762.476

ORIGEM : AREsp - 40829 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : R B G DOS S
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 401

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (412)

763.776
 ORIGEM : AC - 20110112215179 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ERIMAR GOMES DOS SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADV.(A/S) : JAMES CORRÊA CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (413)**

763.778
 ORIGEM : PROC - 50064409320114047112 - TRF4 - RS - 4ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO RADAPELLI
 ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 401**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (414)**

764.005
 ORIGEM : PROC - 01240221120128190001 - TJRJ - PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : LUDIMILA DE GOUVÊA CERQUEIRA E FERREIRA
 AGTE.(S) : RENATA DA COSTA LAMARÃO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO GOMES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 401**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (415)**

765.526
 ORIGEM : AREsp - 326818020128090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ANTÔNIO MENDES PRUDENTE
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : WAGNER RODRIGUES NUNES
 ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 401**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (416)**

766.105
 ORIGEM : PROC - 14002012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 18ª CJ - FERNANDÓPOLIS
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : LEOZINO MARIOTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 401**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.059 (417)**

ORIGEM : AI - 200304010396630 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : BEN-HUR LOVENSTEIM CANDEU E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 01.10.2013.**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.092 (418)**

ORIGEM : PROC - 200900153991 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ALDA DO NASCIMENTO FERNANDES
 ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 417**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.545 (419)**

ORIGEM : EEDRR - 1576008720015020028 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : 5 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL
 ADV.(A/S) : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBDO.(A/S) : BHauer BERTRAND DE ABREU
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 417**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (420)**

746.740
 ORIGEM : PROC - 199933000096102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : GILSON OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS
 EMBDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 INTDO.(A/S) : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
 ADV.(A/S) : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
 ADV.(A/S) : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 417**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.967 (421)**

ORIGEM : RESP - 3451120106000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : EUSTÁQUIO LOPES CORREIA
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 417**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 698.851 (422)**

ORIGEM : AC - 200001000087060 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 417**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.676 (423)**

ORIGEM : AMS - 70044221042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBDO.(A/S) : OSVALDO ROSA DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA

ADV.(A/S) : RÔMULO ALEX KERN

Decisão: Idêntica à de nº 417

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.756 (424)

ORIGEM : AIRR - 1611720105080000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 EMBDO.(A/S) : DOMINGOS MIRANDA MOURA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 417

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.578 (425)

ORIGEM : AI - 1403726 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : FERNANDO PIMENTEL FARIA
 ADV.(A/S) : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN
 ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 417

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.648 (426)

ORIGEM : AI - 990100786806 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 EMBDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 417

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.107 (427)

ORIGEM : AC - 200138000061661 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
 ADV.(A/S) : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração com imposição de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.974 (428)

ORIGEM : PROC - 2220114047107 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : JOSE LUIZ PEREIRA DE CAMPOS
 ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.434 (429)

ORIGEM : AG - 20080020007315 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ANTÔNIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármem Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.862 (430)

ORIGEM : AC - 200371000541144 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
 ADV.(A/S) : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.222 (431)

ORIGEM : AI - 20037876 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
 ADV.(A/S) : ÉDINA VERSUTTO
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, PÓA, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO
 ADV.(A/S) : EVERALDO CARLOS DE MELO

Decisão: Idêntica à de nº 429

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.292 (432)

ORIGEM : RMS - 14963 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : NILVA MASIERO
 ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.069 (433)

ORIGEM : AI - 07003496 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : JOÃO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : OLIVIO GAMBOA PANUCCI
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.117 (434)

ORIGEM : AC - 10024061494100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGDO.(A/S) : HAJA EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.039 (435)

ORIGEM : AC - 200751010279410 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : EUNICE DA LUZ CAMARA BARBOSA
 ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (436)
762.860

ORIGEM : AC - 70040727885 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : FERNANDA CASTRO BATISTA REPRESENTADA POR ROSANE SALETE DE CASTRO
 ADV.(A/S) : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA SA
 ADV.(A/S) : FABIO MILMAN

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (437)
763.873

ORIGEM : PROC - 00424482720084013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : CARLOS ANDRADE PINHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (438)
764.557

ORIGEM : PROC - 00459775420084013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ADAILTON SÃO PAULO DE JESUS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (439)
764.924

ORIGEM : PROC - 00465491020084013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (440)
764.944

ORIGEM : PROC - 00619732920074013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : PAULO CEZAR DO CARMO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (441)
767.449

ORIGEM : AC - 200451010197300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ELSON GIL DE MATTOS

ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 429

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 757.795 (442)

ORIGEM : AC - 3066285500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : VOLUNTÁRIOS POSTO DE SERVIÇO LTDA
 ADV.(A/S) : WANDERLEI BAN RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.455 (443)

ORIGEM : AC - 10024057800104004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA
 ADV.(A/S) : RÔMULO SANTOS DUMONT FERREIRA
 AGDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S/A
 ADV.(A/S) : ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV.(A/S) : GUILHERME VILELA DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (444)
725.643

ORIGEM : AC - 20040111034950 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : EDNY MARCOS FERREIRA MENDES
 ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (445)
741.185

ORIGEM : AC - 01097840220038190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MARTA SERRATE DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KER FRANCE
 ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (446)
742.431

ORIGEM : AC - 10024100960392007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : SHIRLEY MACIEL DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JÚLIA BICALHO SANTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (447)
753.499

ORIGEM : AC - 00034555020098190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
 AGDO.(A/S) : SABRINA TORRES BRUM
 ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (448)
754.980

ORIGEM : PROC - 200863010164850 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : MADALENA JUDITE ALVES
 ADV.(A/S) : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 442

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (449)
769.608

ORIGEM : AC - 00054928320088190067 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : LINAVE TRANSPORTES LTDA
 ADV.(A/S) : FABIANA LOBO SEGNETTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GEYSE RAMOS ADÃO FELIPE
 ADV.(A/S) : ED WILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 442

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (450)
572.505

ORIGEM : AC - 70017720682005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBDO.(A/S) : FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA E CIA
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DUTRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.396 (451)

ORIGEM : PROC - 201071580052150 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : CORIOLANO DE SOUZA ALVES
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 450

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.207 (452)

ORIGEM : AC - 20090455879 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : NELSON LUIZ MASSIGNANI
 ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 450

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.388 (453)

ORIGEM : RESP - 1293145 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E

OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.10.2013.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.450 (454)

ORIGEM : AI - 6933962 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : AKICHIRA SHIGEMATSUL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
 EMBDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 453

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.922 (455)

ORIGEM : AC - 70036927846 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : VANIA ELISABETH CUNHA PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 453

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.564 (456)

ORIGEM : RS - 50019232320124047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : FLÁVIO DUTRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 453

Brasília, 1º de outubro de 2013
 RAVENA SIQUEIRA
 Secretária Substituta

REPUBLICAÇÕES

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 118.643 (457)

ORIGEM : HC - 271562 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 EMBTE.(S) : CLAUCI CAMARGO
 ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 271562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual se deu provimento, determinando o prosseguimento do *Habeas Corpus* n. 118.643, deferindo a suspensão cautelar dos efeitos da condenação proferida contra o Paciente na Comarca de Osório/RS (autos de n. 059/0.00.0002748-3). Determinou, ainda, a comunicação ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC para ciência deste julgamento, restabelecendo-se, se for o caso, o livramento condicional do Paciente, bem como, seja oficiado o juízo da Vara Criminal da Comarca de Osório/RS e da Vara Criminal de Tubarão/SC para, no prazo máximo de dez dias, prestarem informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração e fornecerem cópia dos documentos pertinentes. Com o ofício, a ser enviado com urgência e por fax, serão remetidas cópia da inicial e da presente decisão, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 24.09.2013.

Observação: Republicado por ter sido alterada a redação da decisão, constante da Ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, de 24/9/2013, publicada em 3/10/2013 no Diário da Justiça Eletrônico.

HABEAS CORPUS 116.875

(458)

ORIGEM : HC - 258445 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : GUALBERTO GONÇALVES DE QUEIRÓZ
 IMPTE.(S) : MARIO WESLEY GARCIA
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 258.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas*, mas concedeu a ordem, de ofício, para cassar a decisão proferida pela Relatora do *Habeas Corpus* n. 258.445, determinando que o órgão colegiado – Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – aprecie o mérito da impetração, após o seu regular processamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.09.2013.

Observação: Republicado por ter sido alterada a redação da decisão, constante da Ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, de 10/9/2013, publicada em 19/9/2013 no Diário da Justiça Eletrônico.

ACÓRDÃOS

Centésima Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.868

(459)

ORIGEM : PROC - 20090240095852 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
 EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
 ADV.(A/S) : ADEMILSON COSTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.09.2013.

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de comprovação do recolhimento de multa imposta no acórdão embargado. Descumprimento de pressuposto objetivo de recorribilidade estabelecido para todos que atuam na relação processual, inclusive a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

Brasília, 08 de outubro de 2013.
 Guaraci de Sousa Vieira
 Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Decisões e Despachos dos Relatores****PROCESSOS ORIGINÁRIOS****AÇÃO CAUTELAR 2.490**

(460)

ORIGEM : AC - 2490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : JOSE VITARELLI
 ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
 RÉU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 LIT.PAS.(A/S) : DÉNIO GUILHERME DOS REIS
 LIT.PAS.(A/S) : ERICA MARIA DOS REIS BRAGA
 ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA

Decisão: 1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em mandado de segurança.

2. A ação cautelar está prejudicada. Isso porque, a 2ª Turma negou provimento ao recurso extraordinário 431.380/MG, em apenso, cujo acórdão transitou em julgado em 17/09/2013 (fl. 584). Assim, definitivamente apreciado o recurso extraordinário cujo efeito suspensivo se buscou garantir, há perda do objeto desta ação.

3. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.122

(461)

ORIGEM : PROC - 200543000011409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RÉU(É)(S) : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(É)(S) : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA - ITPAC
 ADV.(A/S) : BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO

DESPACHO: Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela União à fl. 727, para manifestação sobre o despacho de fl. 704.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.269

(462)

ORIGEM : PROC - 200770050002773 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RÉU(É)(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Tendo em vista o teor da decisão proferida, nestes autos, a fls. 151, **reautue-se** o presente feito, **para fazer constar *no polo ativo*** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ***no polo passivo*** o Estado do Paraná.

2. **Trata-se** de execução fiscal **ajuizada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contra** o Estado do Paraná.

Cabe verificar, preliminarmente, considerada a norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição da República, **se** a presente causa **inclui-se, ou não**, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que essa regra de competência **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta** Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua:**

“**Repona aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.**” (grifei)

Cabe assinalar que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, “f”, da Carta Política, **tem proclamado** que “o dispositivo constitucional invocado **visa a resguardar o equilíbrio federativo**” (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – grifei), **advertindo**, por isso mesmo, **que não é** qualquer causa **que legitima** a invocação do preceito constitucional referido, **mas, exclusivamente, aquelas controvérsias de que possam derivar situações caracterizadas** de conflito federativo (RTJ 81/675 – RTJ 95/485 – RTJ 132/109 – RTJ 132/120, v.g.).

O **alcance** dessa regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal foi claramente exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, ao julgar a **ACO 417/PA**, destacou a “**ratio**” subjacente à norma constitucional em questão, **assinalando-lhe** o caráter de absoluta excepcionalidade:

“(…) **a jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisprudencial dos conflitos federativos.**”

(RTJ 133/1059-1062, 1062 – grifei)

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade

da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política **restringe-se àqueles litígios** cuja potencialidade ofensiva **revela-se apta a vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**, em ordem a viabilizar **a incidência** da norma constitucional **que atribui**, a esta Suprema Corte, **o papel eminente** de Tribunal da Federação (**AC 1.700-MC/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AC 2.156-REF-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ACO 925-REF-MC/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, **firmada a partir** da exegese da regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, **resultou** de sucessivas decisões **que não têm reconhecido**, na mera instauração de processos judiciais, **a possibilidade** de ocorrência de conflito federativo, **notadamente quando se tratar** de causas promovidas (a) por sociedade de economia mista federal **contra** entidade da administração indireta de Estado-membro (**RTJ 132/109**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/120**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou** (b) por sociedade de economia mista federal **contra** Estado-membro da Federação (**RTJ 98/5**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), **ou** (c) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, **contra** Estado-membro (**ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou** (d) por Estado-membro **contra** sociedade de economia mista federal (**ACO 193/PE**, Rel. Min. DJACI FALCÃO), **ou** (e) **por autarquia federal contra Estado-membro** (**RTJ 133/1059**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **ACO 482/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** (f) por empresa pública federal **contra** o Distrito Federal (**ACO 428/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** (g) por empresa pública federal **contra** Estado-membro (**ACO 1.360/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), **ou**, ainda, (h) por Estado-membro **contra** autarquia federal (**RTJ 62/563**, Rel. Min. BILAC PINTO – **ACO 450/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **mesmo porque** – consoante tem sido **sempre** enfatizado – tais controvérsias **não caracterizam**, só por si, "conflito de interesses **capaz de pôr em risco a harmonia federativa**" (**ACO 537/MG**, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Assentadas tais premissas e **considerando** o contexto em exame, **não vislumbro**, na espécie, **a ocorrência** de situação apta a gerar conflito federativo, **capaz de romper** a harmonia e **de afetar** o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira.

Esta Suprema Corte, ao tratar da hipótese de competência inscrita no art. 102, I, "f", "in fine", da Constituição, veio a proclamar que o dispositivo constitucional em questão **revela-se inextensível** à composição de litígios de conteúdo **estritamente pecuniário**, **sem qualquer** projeção de caráter institucional sobre as relações políticas entre as unidades federadas, **especialmente** em situações como a destes autos, **nas quais** o conflito se estabelece com entidade autárquica que compõe a administração indireta de ente primário integrante da estrutura jurídica da Federação brasileira:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

- O art. 102, I, "f", da Constituição confere ao STF a posição **eminente de Tribunal da Federação**, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas às outras.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva **revela-se apta a vulnerar** os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.

Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, **deixa de incidir**, ante a **inocorrência dos seus pressupostos de atuação**, a norma de competência prevista no art. 102, I, "f", da Constituição.

- **Causas de conteúdo estritamente patrimonial**, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, **sem qualquer substrato político**, **não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "f", da Constituição**, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade."

(**ACO 359/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pleno**)

É de registrar, bem por isso, que o procedimento judicial ora instaurado **não enseja qualquer comprometimento** das funções que ao Estado-membro incumbe exercer.

Com efeito, as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, estando sujeitas a regramento processual específico (CPC, arts. 730 e 731), **não permitem** – ante a **intangibilidade** dos bens integrantes do patrimônio estatal – a **efetivação** da medida constritiva da penhora.

O princípio da **impenhorabilidade** dos bens públicos, que se reveste de natureza constitucional (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 450, 17ª ed., 1992, Malheiros), **atua, na realidade**, como instrumento de tutela do próprio interesse público, em ordem a impedir – até que se observe a disciplina fixada pelo art. 100 da Constituição Federal – a **imobilização** de recursos públicos destinados à

satisfação dos encargos estatais na esfera social e jurídico-administrativa.

Disso tudo decorre uma consequência irrecusável: a de que o sistema jurídico-constitucional disciplinador das medidas executivas contra a Fazenda Pública **repousa** num mecanismo de proteção dos interesses primários do Estado. **Daí a observação** de VICENTE GRECO FILHO, para quem um dos fundamentos da imunidade objetiva dos bens públicos ao vínculo processual da penhora é o de fazer prevalecer o interesse público, **"representado pela utilização, ainda que potencial, dos bens públicos, sobre interesse patrimonial meramente individual do credor exequente"** ("Da Execução contra a Fazenda Pública", p. 47, 1986, Saraiva).

Esse sistema de proteção impede, em suma, que se instale, a partir de sua concreta atuação, um contexto de **desarmonia federativa**.

Foi certamente considerando esse aspecto relevante do tema que o Supremo Tribunal Federal, ao resolver o CJ 6.294/ES, Rel. Min. CLOVIS RAMALHETE, **recusou** a sua própria competência para processar e julgar causa patrimonial instaurada – *tal como no caso ocorre* – por entidade integrante da Administração Pública descentralizada **de outra** pessoa política **contra** Estado-membro da Federação:

"Competência. Ação promovida por Sociedade de Economia Mista, contra Estado, sujeita-se à competência da Justiça Estadual, ainda que o Capital dela esteja sob controle da União, quando a União não for parte processual na causa, faltando-lhe interesse direto (...)."

Por tudo isso, tem-se que causas de conteúdo **estritamente patrimonial**, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, **sem qualquer** substrato político, **não justificam se instaure** a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "f", da Constituição, **ainda que** nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente integrante da Administração Pública descentralizada vinculada a **outra** pessoa estatal, **tal** como ocorre no caso em exame.

Cabe referir, nesse sentido, decisão em que se deixou assentada a incompetência desta Corte ante o caráter **essencialmente patrimonial** do litígio instaurado:

"Cuida-se de ação de cobrança movida pelo Estado de Pernambuco contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Unidade Agro Industrial de Caxangá), visando a receber quantia relativa a débito fiscal (ICM, multa, atualização monetária e juros).

Na linha da jurisprudência do STF, que reserva a cláusula de competência do art. 102, I, "f", CF 1988 **somente para os conflitos de interesses de tal sorte graves e relevantes que possam pôr em risco a harmonia federativa** (v.g. ACOs 417- -QO), **declaro incompetente o STF para apreciar a causa**, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância em Pernambuco."

(**ACO 450/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

Impende destacar, finalmente, que essa mesma orientação tem sido **reiterada** em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte (**ACO 537/MG**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **ACO 828/MS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ACO 938/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ACO 956/RN**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ACO 1.274/RS**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – **ACO 1.308/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Sendo assim, em face das razões expostas, **não conheço** da presente execução fiscal e **determino**, em consequência, **sejam** os presentes autos **devolvidos** ao Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.907

(463)

ORIGEM : PROC - 200470040005387 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : REPÚBLICA DO PARAGUAI
ADV.(A/S) : LUIZ EDSON FACHIN
RÉU(É)(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 40.247/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA.

1.Juntem.

2.Itaipu Binacional requer a juntada de substabelecimento, sem reservas de poderes, assinado por profissional da advocacia regularmente constituído. Indica o nome do advogado Tiago Cedraz Leite Oliveira para constar das futuras intimações.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.246

(464)

ORIGEM : PROC - 02413110118775 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal, relativamente a irregularidades em contas do SENAC/ES julgadas pelo TCU, fato passível de configuração de improbidade administrativa. O procedimento teve início no Ministério Público Federal e foi de pronto encaminhado ao Ministério Público Estadual que, após a realização de diligências complementares, entendeu não haver nos autos elementos que justificassem a sua atuação no caso.

DECIDO.

Em procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público, não há como assentar, considerado o princípio da independência funcional (Constituição Federal, art. 127, §1º), atuação exclusiva do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público Federal. Nessas hipóteses, cabe ao representante de cada ente ministerial aferir, com a liberdade de convicção inerente à sua atividade-fim, a existência de fatos que justifiquem a sua atuação.

Conforme destacado na ementa do acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na ACO 1463 AgR/SP, na qual foi reconhecida a inexistência de conflito negativo de atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal acerca de possíveis atos de improbidade administrativa, "o aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos." (STF, ACO 1463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 1.2.2012).

No caso em análise, afastada, inicialmente, pelo Ministério Público Federal, a existência de fatos atinentes a seu espaço de atuação, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, e tendo este, após a realização de diligências complementares acerca das irregularidades objeto do procedimento, concluído pela inexistência de fatos pertinentes às suas atribuições funcionais, não há que se falar em conflito negativo.

Nesse contexto, deve o procedimento ser encaminhado ao Ministério Público Federal para, consideradas as informações agregadas aos autos a partir das diligências realizadas pelo Ministério Público Estadual, agir em relação aos fatos que, eventualmente, reputar adstritos ao seu campo de ação.

Com essas considerações, nego seguimento ao conflito de atribuição, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 117.686

(465)

ORIGEM : RHC - 35590 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GISELE CRISTINE DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 35.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM RHC. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RHC. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691 desta Corte. Transcrevo a ementa da decisão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA SEDE PROCESSUAL. SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA CONHECER DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, EM HC REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 5º, XXXVII E LIII, CRFB). APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES (HC 103446/MT, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 13/04/2010; HC 107053 AGR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 29/03/2011).

2. A RELATIVIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO SÓ É ADMITIDA POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA (HC 102668/PA, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, 05/10/2010; HC 84.014/MG, 1ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 25/06/2004; HC 85.185/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 01/09/2006; E HC 88.229/SE, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª TURMA, 10/10/2006).

3. Habeas corpus ao qual se nega seguimento, com fundamento na Súmula 691/STF."

Nas razões do agravo regimental, a recorrente reitera as alegações de ausência de base concreta para a segregação cautelar e de excesso de prazo.

Requer, ao final, a revogação da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, em 08.08.13, negou seguimento ao RHC 35.590. Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, tendo a Quinta Turma daquela Corte Superior negado provimento ao recurso em 16.09.13 (informações obtidas no site do Superior Tribunal de Justiça).

In casu, a decisão que indeferiu a liminar não mais subsiste, ante a prolação da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, o que acarreta a prejudicialidade desta impetração dada a perda superveniente de objeto. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada em ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AJUIZAMENTO DO PEDIDO DEPOIS DE SUBSTITUÍDA A DECISÃO DO RELATOR, NO SEGUNDO GRAU, PELO JULGAMENTO DA INSTÂNCIA COLEGIADA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA CASA SUPERIOR DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste nosso Tribunal é firme no sentido da prejudicialidade do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão originariamente impugnada, exarada por relator no Tribunal de segundo grau, for substituída pelo julgamento de mérito, na instância colegiada (Cf. HC 103.178/MG, decisão monocrática por mim exarada, DJ 04/05/2010; HC 102.244/SP, decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, DJ 12/02/2010; HC 90.373/SP, Primeira Turma, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJ 21/09/2007/ HC 90.663/RJ, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 25/05/2007; HC 89.675-Agr/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ 02/02/2007; HC 95.188/SP, Primeira Turma, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJ 21/09/2007). 2. De mais a mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que 'a superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o [...] writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar' (Cf. HC 99.462/RS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19/03/2010). (Cf. HC 103.178/MG, decisão monocrática por mim exarada, DJ 04/05/2010; RHC 96.564/MG, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/10/2009; HC 95.188/SP, Primeira Turma, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJ 03/04/2009; HC 88.598/SP, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Menezes de Direito, DJ 16/05/2008; HC 87.555/ES, decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, DJ 26/05/2006). 3. Agravo regimental desprovido." (HC 102.780-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 11.04.11)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO. HC PREJUDICADO. I – Conforme o teor da Súmula 691 desta Corte, não cabe, em princípio, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar. II – A superveniência do julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração. III – *Habeas Corpus* prejudicado." (HC 87.289, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 06.11.06)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO: CONDENAÇÃO QUE OCORREU COM O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. O julgamento de mérito realizado no Superior Tribunal de Justiça substitui a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida liminar e que foi questionada no Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicada a ação em razão da perda superveniente de objeto." (HC 102.319, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 01.10.10)

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.266

(466)

ORIGEM : MI - 4266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JARBAS ANTÔNIO MENDES

ADV.(A/S) : JULIANA PEDROSA MONTEIRO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Por meio da decisão publicada em 1º de fevereiro de 2012, julguei o mandado de injunção, assentando o direito da parte impetrante à contagem diferenciada de tempo para aposentadoria, presente o exercício de atividades enquadráveis entre as condições especiais de trabalho versadas no artigo 40, § 4º, da Carta da República.

A União, por meio de agravo regimental, busca a reconsideração do pronunciamento, arguindo a falta de pedido correspondente ao alcance do dispositivo, porquanto, na inicial, não consta pretensão alusiva à contagem diferenciada para aposentadoria.

Instada a manifestar-se, a parte agravada ficou silente.

2. Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus a agravante.

Observem as balizas objetivas do processo. A parte impetrante requer o reconhecimento da omissão legislativa na regulamentação da aposentadoria especial do servidor público e a respectiva integração mediante a aplicação do sistema concernente ao Regime Geral de Previdência Social. No ato agravado, consignei o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, remetendo ao referido marco normativo. Salta aos olhos o descompasso entre o que assentado na decisão impugnada e os pedidos formulados na peça primeira.

Aciono a regência do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, passando a adotar a fundamentação que se segue.

O Plenário, em 30 de agosto de 2007, deferiu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Proclamou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. §

4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos.

(Mandado de Injunção nº 788/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado Exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

(Mandado de Injunção nº 795/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2009)

No julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção nº 758/DF, também da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010, o Colegiado esclareceu descaber mesclar os dois sistemas – o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal –, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Confirmam com a ementa elaborada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.

APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

A par desse aspecto, o Tribunal tem limitado a eficácia das decisões proferidas em mandado de injunção ao assentar que o exame dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial não se confunde com o fundamento da inexistência de norma regulamentadora de tal direito. Cumpre, portanto, ao Supremo realizar a integração normativa e averiguar, em cada situação, a possibilidade de aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. À autoridade administrativa, presente a integração legislativa, incumbe verificar se é, ou não, caso de aposentação. Assim ficou consignado no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 1.286/DF, quando a relatora, ministra Cármen Lúcia, fez ver:

[...]

O objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício do direito. Se o direito está perfeitamente configurado para ser exercido no caso em exame somente a análise e a conclusão das condições de fato, funcionais e jurídicas da situação da Impetrante, a serem feitas em sede administrativa, podem conduzir.

O que cumpre ao Poder Judiciário é verificar a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de a Impetrante poder se valer de regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afastando-se o impedimento que lhe advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, o que, no caso, é aqui prestado.

[...]

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante a ter analisado o pleito da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91. Incumbe ao órgão a que integrada o exame do atendimento dos requisitos de aposentação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.398

(467)

ORIGEM : PP - 00030536720102000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : EVANILDE CLAUDINO

ADV.(A/S) : LEONARDO PACHECO DE SOUZA

INTDO.(A/S) : RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº

00030536720102000000 DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SÉRGIO JULIAN ZANELLA MARTINEZ CARO

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.361

(468)

ORIGEM : PCA - 00060569320112000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

ADV.(A/S) : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : FERNANDO MIRANDA ROCHA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A União insurge-se contra a decisão por meio da qual indeferi o pleito de participação no processo.

Assevera ter interesse na causa, aduzindo intervir para defender a legalidade do ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça. Aponta ser o referido Conselho apenas um órgão, de modo que os atos por ele praticados continuam sendo imputados a si. Sustenta reconhecer a doutrina a legitimidade passiva da pessoa jurídica a que integrada a autoridade coatora para a ação de mandado de segurança.

Requer a reconsideração do pronunciamento ou a apresentação do recurso a Colegiado do Tribunal.

2. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus a agravante.

O Supremo, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Mandados de Segurança nº 28.499, 28.805 e 30.736, cujos acórdãos a ministra Rosa Weber foi designada a redigir, assentou o cabimento do ingresso da União em impetrações voltadas a infirmar atos formalizados pelo Conselho Nacional de Justiça em processos que tratem de questões relativas a tribunal e magistratura estaduais. Tendo ficado vencido, presente a visão da ilustrada maioria, ressalvo o entendimento pessoal.

3. Reconsidero a decisão proferida.

4. Admito a União como parte passiva.

5. Alterem a autuação.

6. Deem ciência ao Advogado-Geral da União nos termos requeridos.

7. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 3.137

(469)

ORIGEM : RCL - 16454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO Nº

2000.0035.3809-6 (15489/99) NO MANDADO DE

SEGURANÇA Nº 00.02.75227-1)

INTDO.(A/S) : FRANCISCA MAGALHÃES ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : SÁVIO BRASIL GADELHA

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

- IPEC

Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

(470)

FUNDAMENTAL 291

ORIGEM : ADPF - 291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO:

Apesar da plausibilidade das alegações da petição inicial, reservo-me para apreciar o pedido liminar depois das manifestações dos órgãos intervenientes neste processo, tendo em vista que o ato impugnado está em vigor há mais de 40 (quarenta) anos.

Solicitem-se informações:

(1) ao Congresso Nacional; e

(2) à Presidência da República.

Por se tratar de pedido que impugna dispositivo do Código Penal Militar, notifique-se, igualmente, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa.

Retifique-se a autuação, para que constem apenas as autoridades acima indicadas no presente despacho, excluindo-se as demais.

Em seguida, manifestem-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.289

(471)

ORIGEM : PROC - 12977199800014006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

SUSTE.(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MERANDULINA BORGES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho em face do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Corte Regional Federal, nos autos da Remessa “Ex Officio” em Mandado de Segurança nº 96.01.28427-3/RO, entendeu falecer-lhe a competência para apreciar a causa, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 148/153).

A Alta Corte trabalhista, por sua vez, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas referentes a servidores públicos federais, suscitando o presente conflito negativo de competência, em acórdão que se acha assim ementado (fls. 273):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não houve o deslocamento da competência da Justiça Federal para apreciar as causas que envolvam servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional. Inteligência da liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AUJFE, de nº 3395-DF. Conflito negativo de competência suscitado.” (grifei)

Conheço, preliminarmente, do presente conflito de competência, em face do que dispõe o art. 102, I, “o”, da Constituição da República.

No caso, o conflito de competência ora em exame instaurou-se entre o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculada a Corte Regional em questão.

Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia em exame, passo a apreciar, desde logo, o presente conflito de competência.

E, ao fazê-lo, assinalo que a jurisprudência desta Corte Suprema firmou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança quando deduzido em face de atos emanados de autoridade federal, independentemente da questão de fundo versada no “writ” mandamental:

“Conflito de Jurisdição. Competência. Mandado de Segurança. Impetração contra Titular de Registro de Imóveis do DF. Autoridade sujeita a hierarquia da Justiça Comum.

- No mandado de segurança, a competência funcional do Juiz se mede pela natureza e hierarquia da autoridade contra a qual e requerida a garantia constitucional, sendo irrelevante a matéria nele discutida. Precedentes do STF.

CJ conhecido para julgar-se competente o Tribunal suscitado.”

(CJ 6.664/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA – grifei)

Esse entendimento, além de encontrar apoio em expressivo

magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**”, p. 78, item nº 10, 32ª ed., 2009, Malheiros – EDUARDO ARRUDA ALVIM, “**Mandado de Segurança**”, p. 84, item nº 4.8, 2ª ed., 2010, GZ – MAURO LUÍS ROCHA LOPES, “Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança”, p. 69, 2009, Impetus, v.g.), **tem sido observado** pela jurisprudência dos Tribunais em geral, **especialmente** por aquela emanada do E. Superior Tribunal de Justiça (CC 2.377/DF, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO – CC 18.888/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL – CC 103.883/PB, Rel. Min. JORGE MUSSI):

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.

1. Se o ato combatido foi praticado em período no qual o impetrante já possuía a qualidade de estatutário, **não importa o fato de as parcelas suprimidas terem sido concedidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho.**

2. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada em função da qualificação da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.”

(CC 19.475/MA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – grifei)

Cabe ter presente, quanto a esse aspecto, a manifestação produzida pelo Ministério Público Federal que, ao opinar, nestes autos, pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, formulou parecer que está assim ementado (fls. 291):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DELIMITADA EM RAZÃO DA HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.” (grifei)

Entendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, eis que os fundamentos em que se apoia referida manifestação **ajustam-se, integralmente, à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria ora em exame.

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **conheço do presente conflito para, dirimindo-o, reconhecer a competência** do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem os presentes autos deverão ser encaminhados, para que prossiga no julgamento da causa.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (RXOF e ROMS nº 12977/1998-000-14-00.6).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.962 (472)

ORIGEM : MI - 2962 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBDO.(A/S) : JANAINA BERON GONZALES
 ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA ROSA IGLESIAS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 150/154), contra a decisão monocrática concessiva da ordem pleiteada (fls. 139/141), nos seguintes termos:

“1. Trata-se de mandado de injunção impetrado em face de omissão atribuída à *Excelentíssima Senhora Presidente da República*, relativamente à regulamentação do art. 40, § 4º, do Constituição da República.

Alega a impetrante, servidora pública, que a falta de regulamentação do referido dispositivo constitucional, por lei complementar, inviabilizaria de forma absoluta o exercício do direito à aposentadoria especial.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A Procuradoria-Geral da República, em idênticas impetrações, opinou pela parcial procedência da ação, para que o pedido de aposentadoria seja apreciado de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91.

2. Consistente, em parte, o pedido.

Esta Corte, ao julgar os Mandados de Injunção nº 721 e nº 758 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 30.11.2007 e DJ de 26.9.2008), reconheceu a existência de *mora agendi* no que toca à regulamentação do art. 40, § 4º, da CF/88, bem como determinou, com o objetivo de colmatar a lacuna legislativa existente, a aplicação analógica dos dispositivos legais atinentes à aposentadoria especial dos trabalhadores vinculados ao regime geral da previdência social (art. 57 da Lei nº 8.213/91), aos servidores públicos que se encontrem em situações semelhantes. Eis o teor da ementa do acórdão do MI

nº 721 :

(...)

3. Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem, para garantir ao impetrante o direito de ter o pedido de aposentadoria especial analisado pelo órgão competente, à luz do disposto nos art. 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos dos precedentes da Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministro Cezar Peluso”.

Em suma, o embargante requer o sobrestamento do feito até a decisão final nos MI 833 e 844, que envolvem especificamente a atividade de risco.

2. Apesar de ainda não ter sido encerrado o julgamento no MI 833, com pedido formulado por Sindicato de Oficiais de Justiça, a questão controversa diz respeito exclusivamente à possibilidade ou não de incidência da Lei Complementar 51/85, que trata da aposentadoria dos policiais. Desse modo, aos Oficiais de Justiça que postulam, individual ou coletivamente, a aplicação da Lei 8.213/91 ao seu requerimento de aposentadoria especial, observa-se o decidido nos Mandados de Injunção 721 e 758.

De forma similar, apesar de ainda não ter sido concluído o julgamento do MI 844, no qual se discute a aposentadoria especial para atividades de risco desempenhadas por trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (representados coletivamente pelo SINDJUS-DF), a discussão também gira em torno apenas da aplicação da Lei Complementar 51/85. Em consequência, pedido de reconhecimento de atividade de risco com fundamento na incidência da Lei 8.213/91 também deve ser analisada conforme os acórdãos dos MI 721 e 758.

A decisão recorrida observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto e, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 14.449 (473)

ORIGEM : PROC - 015018420105030048 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 EMBTE.(S) : MARLON BUENO BENTO BATISTA
 ADV.(A/S) : DIEGO FREITAS DE MENEZES
 EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADV.(A/S) : AJAX JORGE DOMICIANO BATISTA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 INTDO.(A/S) : ETENGE - EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 115.175 (474)

ORIGEM : 2012/0032400-9 - 3209300324009 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : NAZARENO ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
 IMPTE.(S) : RAMON DINIZ DA COSTA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O exame da presente causa evidencia a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto do “writ” constitucional impetrado em favor do ora paciente.

É que, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, o Ministério Público Federal esclareceu que:

“5. De pronto, percebo que o julgamento do ‘writ’ se encontra prejudicado. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 07/05/2013, ocorreu o julgamento superveniente da Apelação nº 0432449- -60.2008.8.19.0001. E, nessa assentada, o recurso foi provido em parte, vencida a revisora, pois não

substitua a pena privativa de liberdade', determinando-se a expedição do alvará de soltura em favor do ora condenado.

6. Isso posto, opino pela prejudicialidade do 'habeas corpus'."

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção deste processo de "habeas corpus", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"**Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.**"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"**A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.**"

(RHC 83.799-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 117.416

(475)

ORIGEM :
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ LUIZ LIRA
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 249.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – AUTUAÇÃO – ÓRGÃO COATOR.

1. Consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça revela que o Colegiado julgou o Habeas Corpus nº 249.729/PR. Então, não mais subsiste o ato do relator.

2. Providenciem a juntada do acórdão.

3. Retifiquem a autuação para constar como órgão coator o Superior Tribunal de Justiça.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 117.905

(476)

ORIGEM : HC - 117905 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ROGER PINTO MOLINA
IMPTE.(S) : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO

HABEAS CORPUS – CESSAÇÃO DO ATO IMPUGNADO – DESISTÊNCIA.

1. O impetrante informa não mais haver interesse no prosseguimento do processo e requer a desistência do habeas corpus.

2. Homologo-a para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 118.166

(477)

ORIGEM : HC - 264096 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : EDNILSON MARIANO

IMPTE.(S) : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES.

1. Noto a ausência de cópia da sentença condenatória, referente ao Processo nº 0090464-76.2007.8.26.0050, em curso na 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Também não há notícia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 0246108-60.2010.8.26.0000. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada das peças.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 118.830

(478)

ORIGEM : HC - 244219 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
IMPTE.(S) : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – LIMINAR BENEFICIANDO CORRÉU – EXTENSÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Tem este teor a decisão mediante a qual Vossa Excelência deferiu a liminar em favor do paciente:

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – LIMINAR DEFERIDA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O paciente, cujo nome completo não consta na inicial da impetração, foi preso temporariamente em 27 de outubro de 2011 e denunciado em 15 de dezembro de 2011, pela suposta prática do crime de que trata o artigo 33 (associação para o tráfico), combinado com o artigo 40, inciso I (transnacionalidade do delito), em concurso material com o artigo 35 (tráfico de entorpecentes), da Lei nº 11.343/2006. O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 0013358-11.2011.403.6181) converteu a prisão temporária em preventiva no dia 16 de dezembro de 2011.

Impetrou-se habeas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando a revogação da preventiva, arguindo-se a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo de prisão sem que iniciada a instrução criminal. O Colegiado indeferiu o pedido, por entender presentes as exigências legais para a manutenção da preventiva e em razão da vedação legal à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

No Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus nº 244.219/SP não foi admitido. A Sexta Turma consignou ter-se mostrado fundamentado o pronunciamento mediante o qual o Juízo implementou a preventiva. Quanto ao excesso de prazo, apontou as peculiaridades do caso, a revelar o envolvimento de vários réus. Eis a síntese do julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido.

Este habeas volta-se contra esse ato. Os impetrantes alegam perdurar a instrução criminal por um ano e nove meses, sem que tenha sido prolatada sentença. Assinalam estar o paciente preso preventivamente desde o oferecimento da denúncia. Apontam constrangimento ilegal em virtude da passagem do tempo, agravado por decisão do Juízo no sentido de encaminhar o processo-crime ao Ministério Público Federal para análise das preliminares apresentadas pela defesa na ocasião da entrega dos memoriais. Aludem a precedentes nos quais Vossa Excelência teria reconhecido o excesso de prazo em lapsos inferiores ao revelado na espécie.

Requerem, em âmbito liminar, o afastamento da prisão preventiva do paciente, ante o excesso de prazo na formação da culpa, com a consequente expedição de alvará de soltura, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento da impetração ou a imposição de medida cautelar diversa. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Este processo foi distribuído por prevenção, em virtude da relatoria da *Habeas Corpus* nº 114.215, voltado contra o ato que implicou o indeferimento da liminar pleiteada no *Habeas Corpus* nº 244.219/SP. Eis como Vossa Excelência se pronunciou ao examinar, em 4 de agosto de 2012, o pedido de medida acauteladora:

[...]

2. Encontra-se tramitando no Superior Tribunal de Justiça *habeas corpus* no qual foi indeferida medida acauteladora. Cabe o exame do ato praticado pela relatora para assentar-se a configuração, ou não, de ilegalidade a exigir a atuação imediata, embora no campo precário e efêmero da liminar, do Supremo. Constata-se que Sua Excelência consignou a impossibilidade de proclamar-se de imediato violência à liberdade de ir e vir do paciente. Assentou ter-se mostrado fundamentada, de início, a decisão mediante a qual o Juízo implementou a preventiva, devendo-se aguardar o julgamento de fundo da impetração. Quanto ao excesso de prazo, apontou as peculiaridades do caso, a revelar o envolvimento de vários réus.

Surgem subsistentes as premissas veiculadas pelo Juízo no ato que implicou a prisão preventiva no tocante a 47 acusados, em relação aos quais foi pleiteada, e o indeferimento do pedido quanto a outros 15. Fez ver o risco à ordem pública, mencionando que, mesmo diante de diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante, o grupo criminoso continuou na prática delituosa. Aludiu, mais, à utilização de documentos falsos, com o intuito de dificultar o esclarecimento dos crimes perpetrados, bem como à troca constante de número de telefone e ao uso de linguagem cifrada.

Diante desse quadro, não se pode dizer que a proficiente ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao indeferir a liminar no habeas com o qual se defrontou, que está no Ministério Público, praticou ilegalidade.

3. Indefiro a medida de urgência pretendida.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Em 14 de agosto de 2013, ante a superveniência do julgamento de fundo pela Sexta Turma, foi apresentado pedido de desistência da mencionada impetração.

Consulta ao sítio do Superior, em 27 de agosto de 2013, revelou que o recurso ordinário interposto contra a decisão em que inadmitido o *Habeas Corpus* nº 244.219/SP foi recebido pelo Vice-Presidente, no dia 22 de maio de 2013. Na origem, o Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal em 7 de agosto deste ano, para manifestar-se sobre as preliminares veiculadas nos memoriais da defesa. É o que indica pesquisa à página da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, também ocorrida no dia 27 de agosto.

O processo encontra-se concluso para análise do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. O fato de o nome do paciente não constar da inicial não prejudica a impetração. É que, no introito da peça, há notícia de fazer-se dirigida contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça formalizado no *Habeas Corpus* nº 244.219/SP, no qual foi lançado o nome do paciente.

No mais, encontra-se este sob custódia, sem culpa formada, desde 27 de outubro de 2011 – um ano, dez meses e onze dias. Surge o excesso de prazo, pouco importando o envolvimento, no processo-crime, de vários acusados. Ante norma instrumental, mostra-se possível o desdobramento.

3. Implemento a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso do retratado no Processo nº 0013358-11.2011.4.03.6181, em curso no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Advirtam-no da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando a postura que se aguarda do homem médio, do homem integrado à vida em sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Por meio de petições eletrônicas diversas, Euder de Souza Bonethe, José Valmor Gonçalves, Eurico Augusto Pereira, Fagner Lisboa da Silva, João Alves de Oliveira, Nelson da Cunha, Nerivaldo da Cunha, Eunice Terezinha Pereira da Cunha, Sidneis Aparecido Pereira, Marco Antonio Santos, Ralph Oliveira do Amaral e Heleno Laurentino, corréus no processo revelador da Ação Penal nº 0013358-11.2011.4.03.6181, em curso no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, requerem, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da medida implementada em benefício do paciente. Afirmam estar submetidos à

mesma situação fática e jurídica reveladora de constrangimento ilegal. Ressalto fazer-se documentado, no processo, o cumprimento, em 27 de outubro de 2011, tão somente dos mandados de prisão alusivos aos dois primeiros petionários.

2. Consoante informado, é dado constatar apenas a data do implemento da custódia dos requerentes José Valmor Gonçalves e Euder de Souza Bonethe – 27 de outubro de 2011. A esta altura, conforme consignado em relação ao paciente, encontram-se sob custódia, sem culpa formada, há quase dois anos. Impõe-se o reconhecimento do direito à extensão – artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Defiro-o, descabendo adotar a mesma providência quanto aos demais petionários, no tocante aos quais não ficou demonstrado o efetivo cumprimento dos mandados de prisão formalizados pelo Juízo.

4. Expeçam alvarás de soltura a serem cumpridos com as cautelas próprias: caso os beneficiários não estejam recolhidos por motivo diverso da preventiva determinada no Processo nº 0013358-11.2011.4.03.6181, em curso no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Advirtam-nos da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando a postura que se aguarda do homem integrado à vida social.

5. Deem seqüência a este *habeas corpus*.

6. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 118.874

(479)

ORIGEM : RESP - 1335794 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ABUDLAI AKANJI RAHEEM
PACTE.(S) : ERICA ANN RAMIREZ VALENZUELA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.335.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. Não há pedido formal de concessão de liminar. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 119.103

(480)

ORIGEM : RHC - 38845 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ELCIO JOSÉ DA SILVA NETO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. Não há pedido formal de concessão de liminar. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.288

(481)

ORIGEM : HC - 37567 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOÃO PAULO PEPE SIQUEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO RODRIGUES MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Observo que, não obstante regularmente intimado, o impetrante **não atendeu** à determinação **constante** do despacho proferido em 10/09/2013, **consoante atesta** a certidão exarada em 04/10/2013.

Sem o conhecimento dos fundamentos **em que se apoia** a decisão ora impugnada pelo impetrante, **não tenho como sequer apreciar** a própria admissibilidade **da presente** ação de "*habeas corpus*".

Sendo assim, e por descumprimento do despacho proferido em 10/09/2013, julgo **extinto** este processo de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 119.310 (482)

ORIGEM : RESP - 1129460 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : EUSTÁQUIO PARREIRAS DE LIMA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Noto a ausência de cópia da decisão extintiva da punibilidade, referente ao Processo nº 002404341915-9, em curso na 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, bem como do pronunciamento mediante o qual se deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão de liminar.

2. À Defensoria Pública da União para providenciar a juntada das peças.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 119.367 (483)

ORIGEM : HC - 276851 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : RAFAEL OLIVEIRA SILVA
 IMPTE.(S) : TAIORENE ZUBIAURRE DEMTZUK
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº119367 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES.

1. Solicitem informações quanto ao alegado na inicial ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí/RS. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 119.549 (484)

ORIGEM : ARESP - 358278 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : FABRÍCIO ROSA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. Não há pedido formal de concessão de liminar. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 119.587 (485)

ORIGEM : HC - 278836 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 PACTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 278.836 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – PEÇA ESSENCIAL.

1. Noto ausência de cópia da decisão formalizada no *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão de liminar.

2. Ao impetrante para providenciar a juntada da peça.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.619 (486)

ORIGEM : PROC - 0000140172010702020 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 PACTE.(S) : FERNANDO DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar que manteve a condenação do paciente pelo delito de peculato (CPM, art. 303, § 2º).

O impetrante alega que a sentença condenatória carece de provas da participação do paciente nos fatos narrados na denúncia. Além disso, sustenta que o relatório de inspeção citado na sentença é ilícito, tendo em vista a inobservância dos artigos 440 a 443 do Código de Processo Civil.

Com base nesse arrazoado, requer-se, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. No mérito, pleiteia-se o trancamento da ação penal pela ausência de substrato fático para a condenação.

Decido.

Não é o caso de concessão da cautelar requerida.

A orientação jurisprudencial do Tribunal é no sentido de que o *habeas corpus* não é via processual adequada para o reexame do conjunto fático do processo de origem (HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel. Min. Cármen Lúcia; RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, a ausência do inteiro teor do acórdão impugnado impede o exame das razões da autoridade impetrada para manter a condenação do paciente pela subtração, em concurso com corréu militar, de fuzis pertencentes ao Exército brasileiro.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal Militar.

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 119.635 (487)

ORIGEM : HC - 222993 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 PACTE.(S) : MAXWELL IFENY ONUEGBU
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 222993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Maxwell Ifeny Onuegbu, apontando como autoridade coatora o Ministro **Jorge Mussi**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC nº 222.993/SP, que até a presente data não teria levado a julgamento aquela impetração.

Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista a demora no julgamento do **writ** impetrado àquela Corte.

Aduz que os autos da impetração estão conclusos ao relator com o parecer ministerial há mais de 1 (um) ano e 10 (dez) meses sem previsão de seu julgamento.

Requer a concessão da ordem, “*mesmo de ofício, a fim de que se determine ao eminente Ministro Relator que apresente o HC 222.993 - SP em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente à comunicação da ordem ora pleiteada ou dentro de outro período a ser definido por essa Suprema Corte, desde que observada a necessidade de julgamento célere do processo*” (fl. 5 da inicial).

Examinados os autos, decido.

Por não haver pedido de liminar a ser apreciado, solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.651 (488)

ORIGEM : RHC - 35959 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : CHRISTIANO CAETANO LAGE

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de CHRISTIANO CAETANO LAGE contra ato da Quinta Turma do do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em outro *writ* lá ajuizado.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante delito, em 19/12/2012, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sendo a prisão convertida em preventiva sob o fundamento de que a medida cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade abstrata do delito.

A Defensoria Pública da União afirma que sua congênera mineira impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais requerendo a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação concreta, sendo a ordem denegada.

Em ato contínuo, interpôs recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua Quinta Turma julgadora, negou provimento ao recurso. É contra essa última decisão que se volta esta impetração.

A impetrante alega que o juiz de piso valeu-se tão somente da gravidade abstrata do delito para fundamentar a segregação cautelar, não apresentando qualquer fundamentação concreta.

Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravidade abstrata do delito não é, por si só, motivação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Aduz, mais, que o Tribunal mineiro acrescentou fato não presente no decreto prisional, sendo o pedido feito pela defesa. Argumenta que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é vedado ao órgão superior reformar a decisão inferior em recurso exclusivo da defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para que o paciente aguardar em liberdade até o julgamento deste *writ*.

É o breve e suficiente relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de indeferimento da liminar.

Eis o teor da ementa do acórdão ora atacado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1.O ora Recorrente foi preso em flagrante, no dia 12 de dezembro de 2012, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, transportando 110 gramas de maconha. Narrou o flagrado que recebeu R\$ 10,00 (dez reais) para entregar a droga e usaria o dinheiro para sustentar o seu vício. Os autos estão conclusos para decisão com o MM Juiz condutor do feito.

2.A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, tendo em vista que o Recorrente é reincidente na prática do delito de uso de drogas, o que indica que faz do crime o seu meio de vida.

3.Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (página 106 do documento eletrônico 3).

Não obstante os argumentos lançados na inicial, não vislumbro, no exame perfunctório possível nesta fase processual, ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, sem prejuízo de melhor exame quando do julgamento do mérito, **indefiro a medida liminar.**

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte a respeito do processo 02412.346.017-2.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público para o oferecimento de parecer.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.697 (489)

ORIGEM : HC - 276513 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : FABRÍCIO DE ARRUDA DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de FABRÍCIO DE ARRUDA DE OLIVEIRA contra ato do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em outro *writ* lá manejado.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, porquanto estaria fazendo escolta a um caminhão roubado.

O impetrante afirma que o Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o argumento de que tal medida se apresentava necessária para a “garantia da ordem pública”,

bem como na vaga presunção de que o paciente poderia “voltar a delinquir”.

Informa que, em 28/5/2013, a defesa requereu a revogação do decreto prisional e a liberdade provisória de FABRÍCIO DE ARRUDA DE OLIVEIRA, sendo o pedido indeferido.

Alega que tal decisão não explicita as razões concretas para a segregação do paciente, razão pela qual a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por sua vez, denegou a ordem.

Contra esse último ato, manejou novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que também denegou o *writ*. Daí a razão desta impetração.

O impetrante sustenta que o STJ se equivocou ao abordar a matéria aventada no *habeas corpus* que lhe foi dirigido, pois teria afirmado que o paciente participaria de quadrilha armada, quando, em verdade, foi denunciado por receptação, e não roubo.

Argumenta, ainda, que o decreto prisional não possui fundamentação idônea, pois não apresenta justo motivo para a prisão cautelar do paciente, o que viola, no seu entender, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual exige que a decisão seja devidamente amparada em fatos concretos, não apenas em hipóteses ou conjecturas quanto à gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo.

Por fim, pede a concessão de medida liminar para que o paciente aguardar em liberdade até o julgamento final deste *habeas corpus*. Alternativamente, pede a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em substituição à medida restritiva de liberdade.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o caso não comporta o deferimento da medida de urgência pleiteada.

É cediço que a concessão de medida liminar em *habeas corpus* se dá de forma excepcional, desde que presentes, de plano, os requisitos autorizadores. No exame perfunctório que se faz possível nesta fase do processo, reputo como ausentes tais requisitos.

Eis o teor do acórdão ora atacado:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao roubo de caminhão e sua carga, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despicando o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível” (documento eletrônico 11).

Ora, da breve leitura da ementa do acórdão atacado neste *mandamus*, não se vislumbra, de plano, ilegalidade flagrante ou abuso de direito a justificar a concessão da liminar.

Isso posto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo de Direito da Vara Única do Fórum de Urupês/SP a respeito do andamento do processo 0001171-37.2013.8.26.0648, em que o paciente é indiciado.

Com a resposta, abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 Relator

INQUÉRITO 3.767

ORIGEM : PROC - 10000010875201214 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (490)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – SUBSTABELECIMENTO – JUNTADA – INTIMAÇÕES.

PROCESSO – PEDIDO DE VISTA – DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Juntem.

2. Eis a informações prestadas pelo Gabinete:

Alfredo Pereira do Nascimento requer, por meio de petição eletrônica assinada por profissional da advocacia regularmente credenciada, a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, em favor de estagiário, bem

como vista do processo, fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/1994, combinado com o artigo 40, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pleiteia, por fim, sejam as intimações efetuadas em nome do advogado Márcio Luiz Silva.

3. No que concerne à vista do processo fora do cartório, a regra sofre limitação, presente o versado nos artigos 86, § 1º, do Regimento Interno do Supremo, 803 do Código de Processo Penal e 7º, inciso XV, § 1º, item 2, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo regimental condiciona a retirada do processo a requerimento da parte e, portanto, a decisão do relator. O artigo 803 do Código de Processo Penal preceitua o exame do processo em cartório, prevendo a retirada nas situações expressas em lei e sujeitando o escrivão à pena de responsabilidade quando inobservada a regra. Por último, a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, exclui, mediante a regra do § 1º do artigo 7º, a possibilidade de retirada do processo do cartório “quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretária ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada”.

O exame dos documentos constantes do processo revela o enquadramento do caso na vedação contida na primeira parte do último preceito.

4. Defiro o pedido de vista, sem a retirada do processo. Eventuais cópias podem ser obtidas junto à Secretaria do Tribunal.

Quanto às intimações, observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO 3.772

(491)

ORIGEM : PROC - 10000011265201068 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
ADV.(A/S) : MARCUS OLÍMPIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Vistos.

Por intermédio da petição sob protocolo STF/nº 49.538/13, requer o investigado que o presente feito passe a tramitar em segredo de justiça, porque “o nome do ora defendente (...) está sendo exposto na mídia (...) desnecessariamente, e, indubitavelmente, isso vai aumentar à medida que se aproxime o pleito eleitoral do próximo ano, daí o dano ser irreversível”.

De início, destaco que o presente inquérito tem curso nesta Suprema Corte diante da presença dentre os investigados de parlamentar federal com prerrogativa constitucional de foro perante o Supremo Tribunal Federal, não havendo, até o presente momento, indiciamento ou qualquer ato ministerial imputando responsabilidade penal ao peticionário.

Anoto que, segundo a regra contida do art. 155 do Código de Processo Civil: “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; e II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

A existência de simples solicitação ao COAF de pedido de informações em relação a procedimento envolvendo o investigado não constitui ato sigiloso nem implica em levantamento de qualquer sigilo constitucionalmente protegido, razão pela qual, neste momento, não se verifica quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a decretação do segredo de justiça.

Ressalto, contudo, que, se eventualmente houver futura anexação ao feito de elementos sigilosos, diante de preceito normativo cogente, será observada pela Secretaria Judiciária da Corte a anotação da restrição legal de acesso ao feito.

Diante da apresentação pelo investigado de elementos de prova que podem ser úteis ao **Parquet** federal na formação ou não da **opinio delicti**, determino, após o retorno dos autos da Corregedoria da Polícia Federal, seja o presente petitório juntado aos autos, dando-se vista do conjunto ao ilustre Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.720

(492)

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007, concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos.

(Mandado de Injunção nº 788/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado Exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

(Mandado de Injunção nº 795/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2009)

Esclareça-se que não cabe mesclar os dois sistemas – o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal –, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Assim ficou decidido no julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção nº 758/DF, da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010. Confirmam com a ementa elaborada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.

APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

A par desse aspecto, o Tribunal tem limitado a eficácia das decisões

proferidas em mandado de injunção ao assentar que o exame dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial não se confunde com o fundamento da inexistência de norma regulamentadora de tal direito. Cumpre, portanto, ao Supremo realizar a integração normativa e averiguar, em cada situação, a possibilidade de aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. À autoridade administrativa, presente a integração legislativa, incumbe verificar se é, ou não, caso de aposentação. Assim ficou consignado no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 1.286/DF, quando a relatora, Ministra Cármen Lúcia, fez ver:

[...]

O objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício do direito. Se o direito está perfeitamente configurado para ser exercido no caso em exame somente a análise e a conclusão das condições de fato, funcionais e jurídicas da situação da Impetrante, a serem feitas em sede administrativa, podem conduzir.

O que cumpre ao Poder Judiciário é verificar a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de a Impetrante poder se valer de regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afastando-se o impedimento que lhe advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, o que, no caso, é aqui prestado.

[...]

Percebam não ter havido o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico da Lei nº 8.213/91, mas a supressão da lacuna jurídica se e enquanto ela persistir. A superveniência de legislação que verse critérios diferenciados – melhores ou piores – conduzirá à modificação da regra aplicável. Sobre esse ponto, valho-me das palavras de Hely Lopes Meirelles, hoje atualizadas pelo ministro Gilmar Mendes, a respeito da eficácia temporal da decisão no mandado de injunção: “Se e quando editada a norma específica pelo Congresso Nacional, estará afastada a regulação judicial da medida provisória” (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33ª Ed, Malheiros, 2010, p. 335).

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço”.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.578

(493)

ORIGEM : MI - 4578 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : TARCISIO CORREA SALES
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007, concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos

trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos.

(Mandado de Injunção nº 788/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado Exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

(Mandado de Injunção nº 795/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2009)

Esclareça-se que não cabe mesclar os dois sistemas – o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal –, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Assim ficou decidido no julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção nº 758/DF, da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010. Confira com a ementa elaborada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.

APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

A par desse aspecto, o Tribunal tem limitado a eficácia das decisões proferidas em mandado de injunção ao assentar que o exame dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial não se confunde com o fundamento da inexistência de norma regulamentadora de tal direito. Cumpre, portanto, ao Supremo realizar a integração normativa e averiguar, em cada situação, a possibilidade de aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. À autoridade administrativa, presente a integração legislativa, incumbe verificar se é, ou não, caso de aposentação. Assim ficou consignado no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 1.286/DF, quando a relatora, Ministra Cármen Lúcia, fez ver:

[...]

O objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício do direito. Se o direito está perfeitamente configurado para ser exercido no caso em exame somente a análise e a conclusão das condições de fato, funcionais e jurídicas da situação da Impetrante, a serem feitas em sede administrativa, podem conduzir.

O que cumpre ao Poder Judiciário é verificar a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de a Impetrante poder se valer de regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afastando-se o impedimento que lhe advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, o que, no caso, é aqui prestado.

[...]

Percebam não ter havido o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico da Lei nº 8.213/91, mas a supressão da lacuna jurídica se e enquanto ela persistir. A superveniência de legislação que verse critérios diferenciados – melhores ou piores – conduzirá à modificação da regra aplicável. Sobre esse ponto, valho-me das palavras de Hely Lopes Meirelles, hoje atualizadas pelo ministro Gilmar Mendes, a respeito da eficácia temporal da decisão no mandado de injunção: “Se e quando editada a norma específica pelo Congresso Nacional, estará afastada a regulação judicial da medida provisória” (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33ª Ed, Malheiros, 2010, p. 335).

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição

Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito "tempo de serviço".

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.722

(494)

ORIGEM : MI - 4722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : VALDIR FILGUEIRAS PESSOA

ADV.(A/S) : DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007, concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos.

(Mandado de Injunção nº 788/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado Exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

(Mandado de Injunção nº 795/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2009)

Esclareça-se que não cabe mesclar os dois sistemas – o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal –, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Assim ficou decidido no julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção

nº 758/DF, da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010. Confira com a ementa elaborada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.

APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

A par desse aspecto, o Tribunal tem limitado a eficácia das decisões proferidas em mandado de injunção ao assentar que o exame dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial não se confunde com o fundamento da inexistência de norma regulamentadora de tal direito. Cumpre, portanto, ao Supremo realizar a integração normativa e averiguar, em cada situação, a possibilidade de aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. À autoridade administrativa, presente a integração legislativa, incumbe verificar se é, ou não, caso de aposentação. Assim ficou consignado no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 1.286/DF, quando a relatora, Ministra Cármen Lúcia, fez ver:

[...]

O objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício do direito. Se o direito está perfeitamente configurado para ser exercido no caso em exame somente a análise e a conclusão das condições de fato, funcionais e jurídicas da situação da Impetrante, a serem feitas em sede administrativa, podem conduzir.

O que cumpre ao Poder Judiciário é verificar a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de a Impetrante poder se valer de regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afastando-se o impedimento que lhe advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, o que, no caso, é aqui prestado.

[...]

Percebam não ter havido o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico da Lei nº 8.213/91, mas a supressão da lacuna jurídica se e *enquanto* ela persistir. A superveniência de legislação que verse critérios diferenciados – melhores ou piores – conduzirá à modificação da regra aplicável. Sobre esse ponto, valho-me das palavras de Hely Lopes Meirelles, hoje atualizadas pelo ministro Gilmar Mendes, a respeito da eficácia temporal da decisão no mandado de injunção: “Se e quando editada a norma específica pelo Congresso Nacional, estará afastada a regulação judicial da medida provisória” (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33ª Ed, Malheiros, 2010, p. 335).

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço”.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 25.149

(495)

ORIGEM : MS - 132588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : JOÃO DE DEUS BASTOS

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA NOVAS FREDDI

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Defiro o ingresso da União Federal na presente relação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 31.260

(496)

ORIGEM : MS - 31260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : LAUREANA VENANCIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ZÉLIA DOS REIS REZENDE

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

1. O ALUNO-APRENDIZ PODE COMPUTAR O PRAZO NESSA QUALIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

2. A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, POSTO FERIR A SEGURANÇA JURÍDICA, É CONSIDERADA ILEGAL PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

3. OS REQUISITOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO TCU N. 2.024/2005, O QUAL TERIA TORNADO MAIS RÍGIDAS AS REGRAS PARA O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO APRENDIZ, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO NA EXECUÇÃO DAS ENCOMENDAS RECEBIDAS DE TERCEIROS E A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELAS ATIVIDADES EXERCIDAS, NÃO PODEM SER APLICADOS RETROATIVAMENTE.

4. É CEDIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF QUE É COMPUTÁVEL O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ NAS HIPÓTESES EM QUE O ATO DE APOSENTADORIA É ANTERIOR AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM QUE NOVOS REQUISITOS PASSARAM A SER EXIGIDOS (PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL, EM 17.2.2010, DECISÃO UNÂNIME, MS Nº 27.185, REL. MIN. CARMEN LÚCIA).

5. A LEGISLAÇÃO POSTERIOR (LEI N. 3.552/1959), QUE PROVOCOU A MODIFICAÇÃO DA SÚMULA TCU N. 96, NÃO ALTEROU A NATUREZA DOS CURSOS DE APRENDIZAGEM OU DO CONCEITO DE APRENDIZ, SENDO CERTO QUE A NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA TCU Nº 96, FIRMADA NO ACÓRDÃO N. 2.024/2005, NÃO PODERIA SER APLICADA À APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

6. IN CASU, OS ARGUMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SÃO IDÊNTICOS AOS PARADIGMAS COLACIONADOS, RESTANDO LÍQUIDO E CERTO O DIREITO DA PARTE AUTORA EM VER COMPUTADOS O SEU TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ.

7. SEGURANÇA CONCEDIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Laureana Venância da Silva, com fulcro no art. 102, I, d, parte final, em face de Acórdão nº 10.968/2011 da lavra da Segunda Câmara do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria integral da Impetrante.

Notícia a Impetrante que se aposentou como servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no cargo de Agente Administrativo, em Portaria publicada no DOU nº 50, em 13.03.1996, percebendo proventos mensais correspondentes a 29/30. Após pedido de revisão, determinou-se o pagamento de proventos integrais à Impetrante, em virtude da averbação do tempo de serviço do período em que frequentou a Escola Técnica Federal de Goiás, na qualidade de aluna-aprendiz, levada a efeito pela Portaria INSS/GODRH nº 48, publicada no DOU em 14.03.1997.

Afirma que o TCU, ao examinar o seu processo de aposentadoria, lavrou o Acórdão nº 2.058/2003, determinando tão somente a exclusão de seus proventos da parcela referente à função gratificada-FG, paga cumulativamente com as parcelas de quintos, silenciando-se quanto à retromencionada averbação do tempo de aluna-aprendiz.

Daí por que a exclusão do referido tempo após quase 16 anos do ato de concessão de sua aposentadoria afrontaria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CRFB/88, art. 1º, III), bem como o direito adquirido e ato jurídico perfeito (CRFB/88, art. 5º, XXXVI).

O Acórdão nº 10.968/2011 da lavra da Segunda Câmara do TCU foi lavrado nos seguintes termos:

“GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara. TC 024.733/2007-2 Natureza: Aposentadoria. Unidade: Gerência Executiva do INSS - GOIÂNIA/GO - INSS/MPS. Interessados: Cleusa Batista (002.695.571-72); Darzelina Magalhães Moreira (083.028.631-49); Laureana Venância da Silva (058.290.541-91); Leocides Santana da Silva (770.548.301-72); Luiz Carlos Tobias (032.313.721-00); e Maria Angelica Ribeiro Moraes (056.692.861-20). Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. NÃO-COMPROVAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve atender aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário e no Enunciado nº 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

RELATÓRIO

Em exame atos de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS – Goiânia/GO.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip exarou a instrução de fls. 53/57, referendada pelo Ministério Público especializado, a qual segue transcrita a seguir com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Em virtude de determinação no despacho do Ministro-Relator às fls. 46/47, esta Secretaria realizou oitiva, encaminhando o Ofício nº 1.651, de 23/10/2009, à servidora aposentada Laureana Venância da Silva, solicitando esclarecimentos para a averbação irregular do tempo de serviço de aluno-aprendiz (fl. 48).

Em resposta, a interessada, em síntese, informa às fls. 49/51 que a utilização do tempo de aluna-aprendiz foi com base em certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino, sendo o documento considerado idôneo pelo Setor de Recursos Humanos do INSS, que antes de utilizá-lo o submeteu ao julgamento do Ministério da Administração, que opinou favoravelmente à averbação do tempo de aluno-aprendiz. Relata ainda que a Certidão emitida pela Escola Técnica Federal/GO foi com base nas normas atinentes ao assunto, tendo em vista que, como aluna-aprendiz executava serviços encomendados por terceiros, tais como peças de decoração, costura, bordados, etc, cuja renda era revertida em parte, em proveito da interessada. Ademais, informa também que já está aposentada há quase 14 anos, estando atualmente com 62 anos de idade, sem condições de retornar à atividade, em razão de problemas de saúde.

A servidora Laureana Venância da Silva aposentou-se em 13/03/1996 com proventos integrais. Inicialmente o ato de concessão inicial da servidora foi julgado ilegal, por meio do Acórdão nº 1059/2003 - 2ª Câmara, em razão da inclusão nos proventos de 10/10 de FG-2, com fundamento na Lei nº 8.911/94, acrescidos do valor de FG-2, em desacordo com o entendimento do Tribunal.

Posteriormente, ato de alteração da servidora também foi julgado ilegal, por meio do Acórdão nº 2.058/2003-2ª Câmara, em virtude da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG com os quintos da Lei nº 8.911/94. Nos atos julgados ilegais, o órgão de origem não discriminou os tempos de serviços e averbações.

Em consequência, o INSS encaminhou novo ato de alteração constante neste processo às fls. 12/16. Em consulta ao Siape, verificamos que atualmente a servidora recebe apenas a vantagem do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, tendo sido sanada a ilegalidade no tocante à percepção cumulativa de FG com quintos da Lei nº 8.911/94 (fl. 52).

Com relação ao tempo de aluno-aprendiz, no ato de fls. 12/16 consta o tempo de serviço de 3 anos, 4 meses e 1 dia referente ao período de 20/02/1967 a 20/12/1970.

Esta Corte de Contas permitia o tempo do cômputo de aluno-aprendiz nos termos do Enunciado nº 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal que estabelecia:

‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.’

Posteriormente, com o advento da Lei nº 3.552/1959, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido da impossibilidade de utilização destes períodos, após a publicação da mencionada lei, quando a remuneração dos alunos-aprendizes passou a ser realizada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento da União, um dos requisitos essenciais do Enunciado nº 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

A Corte de Contas, contudo, por meio do Acórdão 2024/2005-Plenário, modificou este entendimento de forma a considerar a possibilidade do aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz, após a vigência da citada Lei nº 3.552/1959, para fins de aposentadoria, desde que devidamente comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos comprobatórios do efetivo labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida, consoante a orientação presente no item 9.3, do referido decisum, in verbis:

‘9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946.’

Na certidão de tempo de serviço de aluna-aprendiz da servidora

Laureana Venancia da Silva consta no verso da fl. 37 que:

a) a ex-aluna frequentou o curso de industrial básico, cujas atividades foram regulamentadas pela Lei nº 4.073/42, no período de 20 de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano;

b) a ex-aluna participava da elaboração de produtos encomendados por órgãos públicos e particulares na oficina da escola;

c) para a remuneração da mão de obra dos alunos-aprendizes eram destinados 5/8 da dotação de que tratava o art. 5º do Decreto-lei nº 8.590/46, que regulamentou o ensino industrial até 15/02/1959, e que, posteriormente, a partir de 16/02/1959, passou a ser regulamentado pela Lei nº 3.552/59.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 6.471/2009-1ª Câmara, analisou a situação de servidores que haviam averbado tempo de serviço de aluno-aprendiz, com base em certidão também emitida pelo CEFET/GO, nos mesmos teores da apresentada pela interessada, registrando que o documento apresentado não atendia aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário.

(...)

Porém, em que pese a certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz não atender as orientações do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, o Ministro-Relator em seu voto, no Acórdão nº 6.471/2009-1ª Câmara, considerando o longo período em que os ex-servidores já estavam aposentados, mais de 13 anos, manifestou-se excepcionalmente pela legalidade dos atos. A seguir transcrevemos trecho do voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 6.471/2009-1ª Câmara:

(...)

5. Apesar dessa irregularidade, discordo do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria em exame tem vigência há mais de 13 anos (21/3/1996). Portanto, há muito tempo o interessado está inativado, não sendo justo e razoável determinar, neste momento, que o servidor retorne à atividade para cumprir o período de atividade impugnado.

6. Destaco que, nos autos, não há comprovação de que o ex-servidor em destaque tenha dado causa às irregularidades verificadas pela Sefip. Por isso, neste caso concreto, ratifico o posicionamento que conduzi para levar o Tribunal a prolar o recente Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, assim como os Acórdãos nºs 6.221, 6.222, 6.226, 6.227, todos de 2009, da 1ª Câmara, os quais tratavam de casos similares, ou seja, também cuidavam da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há longo interregno de tempo, com boa-fé dos interessados; a propósito, veja-se excerto do voto condutor do citado Acórdão nº 2.417/2009-Plenário:

“14. O próprio STF, recentemente, vem concedendo medidas liminares em mandados de segurança impetrados contra deliberações do TCU, para determinar a efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa em atos de concessões iniciais considerados ilegais editados há mais de 5 anos. É certo que tais proventos, por gerarem efeitos apenas interpartes, mesmo precários ou definitivos, não têm o condão de impor alteração da linha de entendimento atualmente seguida por este Tribunal.

15. No voto condutor do Acórdão nº 182/2008-TCU-1ª Câmara já havia demonstrado minha preocupação acerca do tema; veja-se:

“9. Destaco, por oportuno, a decisão adotada no MS nº 24.448-DF, relativo a mandado de segurança impetrado contra deliberação proferida em 2002 por este Tribunal no TC 004.627/1997-0, que negou registro a pensão civil instituída em 1995. Consoante consta do referido mandamus, o Supremo Tribunal Federal decidiu conceder a segurança à pensionista, tornando sem efeito a decisão adotada por este Tribunal, tendo em vista que ‘A inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito’ e que ‘O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)’.

10. De fato, reconheço que, em alguns casos, o TCU tem apreciado atos sujeitos a registro emitidos há mais de 10 anos. Todavia, a longa demora na apreciação desses atos não se deve somente à inércia desta Corte de Contas: na quase totalidade das vezes, tal delonga tem ocorrido em virtude da demora do órgão de origem em remeter os atos ao Tribunal, por intermédio do Controle Interno.

11. Nesses casos, os beneficiários das aposentadorias, reformas e pensões vêem-se surpreendidos, decorridos mais de cinco anos de já estarem percebendo os proventos, por uma decisão do TCU determinando, de plano, a retirada total ou parcial de seus benefícios. Em vista disso, as ponderações suscitadas pelo Supremo Tribunal Federal se revestem de importante senso de justiça, uma vez que buscam defender o respeito ao contraditório e à ampla defesa no resguardo dos eventuais direitos dos interessados.”

(...)

18. Pouco importa saber, para efeito de reconhecimento do direito dos ex-servidores aposentados, se a delonga na apreciação dos atos teve como causa preponderante a inércia do órgão de origem, do controle interno ou desta Corte. No entanto, ao Tribunal, como órgão normatizador da

sistemática de envio, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, é devido apurar os fatos com vistas a: aperfeiçoar a sistemática interna de instrução e apreciação dos atos; recomendar ou determinar a adoção de melhorias por parte do Controle Interno e dos órgãos da Administração Pública; e responsabilizar os agentes que porventura estejam dando causa à demora no cadastramento ou lançamento de informações no Sisac, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 6º da citada instrução normativa.

7. Em face das ponderações precedentes, manifesto-me pela legalidade, excepcional, do ato de aposentadoria em apreciação.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

Diante do exposto, considerando decisão prolatada no Acórdão nº 6.471/2009-1ª Câmara e que, no caso em exame, a servidora Laureana Venância da Silva está há mais de 13 anos aposentada e a ilegalidade anteriormente detectada, no tocante à acumulação de FG com quintos está sanada, consideramos legal o ato de fls. 12/16.

No tocante aos demais atos deste processo, não vislumbramos impedimentos para o registro dos mesmos, podendo os atos de fls. 2/6, 7/11, 17/21, 22/26 e 27/31 receberem também parecer pela legalidade.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, proponho que sejam considerados legais os atos de aposentadoria deste processo.”

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo pertinente esclarecer uma questão que decorre do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 021.543/2010-0, de relatoria do eminente Ministro Valmir Campelo, que traz em seu subitem 9.2 o seguinte entendimento:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão.”

2. Em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão nº 1.747/2011-Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que restou definido que “não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos”.

3. Apesar de não constar dos atos constantes do presente processo informação acerca da data de envio ao TCU, após análise inicial dos mesmos (fls. 42/45), dada a proposta de encaminhamento apresentada, determinei, por meio do despacho de fls. 46/47, que fosse facultada à interessada de fls. 12/16 o contraditório e a ampla defesa, possibilitando-lhe a prévia manifestação sobre as irregularidades apontadas.

4. Em consequência, a Sra. Laureana Venancia da Silva apresentou os documentos anexados às fls. 49/51.

5. Logo, resta claro que não ocorreu error in procedendo na apreciação da matéria, vez que observado o devido processo legal. Passo, então, ao exame de mérito dos atos de fls. 2/31.

6. Quanto aos atos de fls. 2/11 e 17/31, acolhendo todas as propostas de encaminhamento oferecidas nos autos, entendo não haver nenhuma irregularidade que obste minha manifestação pela legalidade e concessão de seus respectivos registros.

7. A interessada Laureana Venancia da Silva aposentou-se em 13/3/1996 com proventos integrais. Em um primeiro momento, o ato de concessão inicial da servidora foi julgado ilegal, por meio do Acórdão nº 1059/2003-TCU-2ª Câmara, em razão da inclusão nos proventos de 10/10 de FG-2, com fundamento na Lei nº 8.911/1994, acrescidos do valor de FG-2, em desacordo com o entendimento deste Tribunal.

8. Posteriormente, o ato de alteração da servidora também foi julgado ilegal, por meio do Acórdão nº 2.058/2003-TCU-2ª Câmara, em virtude da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG com os quintos da Lei nº 8.911/1994. Nos atos julgados ilegais, o órgão de origem não discriminou os tempos de serviços e averbações.

9. Em consequência, o INSS encaminhou novo ato de alteração constante neste processo às fls. 12/16. Em consulta ao sistema Siape (fl. 52), verificou-se que atualmente a servidora recebe apenas a vantagem do art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, tendo sido sanada a ilegalidade no tocante à percepção cumulativa de FG com quintos da Lei nº 8.911/1994.

10. Entretanto, consta do ato de fls. 12/16 tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz de 3 anos, 4 meses e 1 dia, referente ao período de 20/2/1967 a 20/12/1970, assunto esse examinado no âmbito do TC-016.271/2003-9, o qual resultou no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário.

11. Após essa deliberação, esta Corte passou a permitir o

aproveitamento do tempo em discussão, exercido posteriormente à vigência da Lei nº 3.552/1959, desde que observada a orientação presente no subitem 9.3 do aludido acórdão, transcrito no relatório precedente, em face de diversas deliberações do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Na oportunidade da prolação do decisum ora tomado como referência, o ilustre Ministro Zylmer proferiu voto revisor deixando assente que a execução de encomendas é condição indispensável para o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria, conforme trecho também reproduzido na instrução da unidade técnica.

13. Nada obstante tenha algumas dúvidas quanto a tal interpretação conferida pela jurisprudência do Tribunal – o que, aliás, já manifestei em outras oportunidades, sendo exemplo o voto condutor do Acórdão 3.395/2011, desta 2ª Câmara – aduzo que o atendimento aos requisitos previstos no subitem 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário tem sido exigido por esta Corte, sem prejuízo do preenchimento das condições elencadas no Enunciado nº 96 da Súmula deste Tribunal, que dispõe:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

14. Nessa linha, observo que na certidão de tempo de serviço de aluna-aprendiz da interessada de fls. 12/16 consta no verso da fl. 37 que:

14.1.a ex-aluna freqüentou o curso de industrial básico, cujas atividades foram regulamentadas pela Lei nº 4.073/1942, no período de 20 de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano;

14.2.a ex-aluna participava da elaboração de produtos encomendados por órgãos públicos e particulares na oficina da escola;

14.3. para a remuneração da mão de obra dos alunos-aprendizes eram destinados 5/8 da dotação de que tratava o art. 5º do Decreto-lei nº 8.590/1946, que regulamentou o ensino industrial até 15/2/1959, e que, posteriormente, a partir de 16/2/1959, passou a ser regulamentado pela Lei nº 3.552/1959.

15. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 6.471/2009-1ª Câmara, analisou a situação de servidores que haviam averbado tempo de serviço de aluno-aprendiz, com base em certidão também emitida pelo CEFET/GO, nos mesmos termos da apresentada pela interessada, registrando que o documento apresentado não atendia aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário.

16. Instada a se manifestar acerca dessa irregularidade, a interessada, em síntese, informa às fls. 49/51 que:

i. a utilização do tempo de aluna-aprendiz foi com base em certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino, sendo o documento considerado idôneo pelo Setor de Recursos Humanos do INSS;

ii. antes de utilizar a mencionada certidão, o ente de origem o submeteu ao julgamento do Ministério da Administração, que opinou favoravelmente à averbação do tempo de aluno-aprendiz;

iii. a Certidão emitida pela Escola Técnica Federal/GO foi com base nas normas atinentes ao assunto, tendo em vista que, como aluna-aprendiz executava serviços encomendados por terceiros, tais como peças de decoração, costura, bordados, etc, cuja renda era revertida em parte, em proveito da interessada; e

iv. já está aposentada há 15 anos, estando atualmente com 64 anos de idade, sem condições de retornar à atividade, em razão de problemas de saúde, sem apresentar documentos médicos que ofereçam respaldo a essa afirmação.

17. Relativamente à segunda instrução da unidade técnica especializada, transcrita no relatório precedente e anterior ao novo entendimento firmado, julgo oportuno esclarecer que, de fato, diante das peculiaridades de cada ato de aposentadoria, em especial a idade do interessado e o tempo transcorrido entre a vigência da inativação e a apreciação por esta Corte, poderia o ato ser considerado legal, em caso excepcional, ainda que contivesse alguma irregularidade, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da confiança do administrado.

18. Entretanto, recentemente, o Tribunal entendeu, por meio Acórdão nº 3.245/2010-Plenário, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando for apreciado determinado ato de aposentadoria decorridos menos de 5 (cinco) anos do seu ingresso nesta Corte – independentemente do tempo de vigência da aposentadoria – ou passados mais de cinco, com prévia manifestação do interessado, como é o caso, pode-se decidir o mérito.

19. Diante da novel jurisprudência desta Corte, passei a, eventualmente, considerar legais atos que contivessem irregularidades somente em casos especialíssimos, observando, em primeiro lugar, o tempo transcorrido entre a vigência e apreciação da inativação, conforme seguinte trecho do Voto que proferi ao direcionar o Tribunal a prolatar o Acórdão nº 8.350/2010-1ª Câmara:

(...)

10. A primeira é que, por diversas vezes, em situações similares, por respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, ao verificar que os atos tinham vigência há longo interregno de tempo, direcionei a Corte a prolatar decisões em que,

excepcionalmente, os atos foram considerados legais (Acórdãos nºs 2.417/2009 e 868/2010, ambos do Plenário; e Acórdãos nºs 3.310/2010, 3.503/2010, 3.507/2010, 3.738/2010, 3.959/2010 e 5.088/2010, todos da 1ª Câmara).

11. A segunda é que, apesar de entender desse necessidade, ou seja, de que o TCU observe, na análise de casos peculiares, a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado vis a vis o princípio da legalidade, sobreveio recentíssima decisão desta Corte (Acórdão nº 3.245/2010-Plenário, Sessão de 1º/12/2010), lastreada em também recentes deliberações do egrégio STF (Mandados de Segurança nºs 25.116 e 25.403, julgados em setembro último), adotando o novel procedimento quanto a atos com mais de cinco anos de ingresso nesta Corte, ainda não apreciados, sobre os quais recaiam ilegalidades, os quais devem ser destacados para instauração do contraditório aos interessados.

12. Nesse sentido, por força do princípio da colegialidade, curvo-me a essa nova intelecção, ou seja, a de determinar o destaque, para fins de oitiva dos beneficiários/interessados, dos atos de pessoal enquadrados no critério acima apontado, ressaltando-me, por óbvio, em eventual manifestação de mérito, frente aos elementos e argumentos que poderão vir a integrar os autos específicos dos mencionados casos concretos, formando, livremente, minha convicção de, inclusive, conforme a situação, sopesar a aplicação dos princípios protetores anotados no subitem precedente.”

20. Nessas condições, vejo, como ressaltou o representante do MP/TCU no parecer de fl. 45, primeiro, que a interessada pode optar por retornar à atividade: segundo, que, caso assim não o queira, excluído o tempo irregular, a interessada pode permanecer aposentada com proventos proporcionais a 29/30 avos.

21. Diante desses fatos, a mim me parece não ser possível enquadrá-los como de gravidade o suficiente para tornar o ato legal, em caráter excepcional, considerando que não há necessidade de a inativa retornar à atividade e que o impacto em seus proventos não seria grande a ponto de convalidar o ato com a irregularidade que no momento apresenta.

22. Esclareço ainda que, a despeito de a concessão de fls. 12/16 ter sido tardiamente submetida a exame e julgamento desta Corte, impende ressaltar, no que se refere à aplicação da Súmula nº 74 do TCU, que, em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, o cômputo de tempo de inatividade é admitido tão-somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da EC nº 20/1998, que o extinguiu (Decisão nº 248/2001-1ª Câmara e Acórdãos nºs 558/2003-2ª Câmara, 1.511/2003-2ª Câmara, 2.697/2003-1ª Câmara, 1.758/2005-2ª Câmara, 1.031/2006-2ª Câmara, 2.476/2006-1ª Câmara, 3.360/2006-1ª Câmara e 3.435/2006-1ª Câmara), assim, não seria possível aplicá-la em favor da interessada.

23. Observadas as premissas acima, manifesto-me pela ilegalidade do ato de Laureana Venancia da Silva (fls. 12/16), negando-lhe o registro, e pela legalidade dos demais, concedendo-lhes registro.

Diante o exposto, e renovando minha recente alteração de posicionamento em razão da novel jurisprudência adotada pelo egrégio STF e pelo Colegiado Pleno deste Tribunal, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2011.

AUGUSTO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 10968/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.733/2007-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Cleusa Batista (002.695.571-72); Darzelina Magalhães Moreira (083.028.631-49); Laureana Venancia da Silva (058.290.541-91); Leocildes Santana da Silva (770.548.301-72); Luiz Carlos Tobias (032.313.721-00); e Maria Angelica Ribeiro Morais (056.692.861-20).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/11 e 17/31, de interesse de Cleusa Batista (fls. 2/6), Darzelina Magalhães Moreira (fls. 7/11), Leocildes Santana da Silva (fls. 17/21), Luiz Carlos Tobias (fls. 22/26) e Maria Angelica Ribeiro Morais (fls. 27/31), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 12/16, de interesse de Laureana Venancia da Silva (fls. 12/16), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa de que trata o subitem precedente, consoante o

disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada de fls. 12/16 tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10968-40/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

na Presidência/Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral”.

Em 9/8/2013, solicitei prévias informações ao Tribunal de Contas da União, determinei fosse cientificada a Advocacia-Geral da União e por fim, ordenei fossem os autos encaminhados ao Ministério Público Federal.

O TCU manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, bem como pela denegação da segurança, ao fundamento de que não estão presentes os respectivos pressupostos legais.

A Advocacia-Geral da União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório necessário. Decido.

Defiro o ingresso da Advocacia-Geral da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Preliminarmente, anoto que, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, deixei de ouvir o Procurador-Geral da República por se tratar de matéria já decidida pelo Plenário desta Corte.

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, reformou a redação do art. 205 de seu Regimento Interno para estabelecer, expressamente, que compete ao Relator da causa denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, em sede de julgamento monocrático, desde que a matéria versada no writ em questão constitua objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (RI/STF, art. 205, caput, na redação dada pela ER nº 28/2009).

Esse entendimento que vem sendo amplamente observado na jurisprudência desta Suprema Corte (v. g., MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 06.03.2009; MS 27.962/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.03.2010) possui legitimidade jurídica decorrente da circunstância de o Relator dispor de competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das petições dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Nesse passo, oportuno assinalar que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o MS 27.236-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.04.2010, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de mandado de segurança, desde que observados os requisitos previstos no supracitado art. 205 do RISTF.

Desse modo, mister reconhecer que a controvérsia mandamental em exame ajusta-se conforme se demonstrará ao longo desse *decisum* - à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria, o que, indubitavelmente, possibilita seja proferida decisão monocrática sobre a lide em debate.

Estabelecida essa premissa, necessário destacar que o Tribunal de Contas da União considerou irregular a aposentadoria do imperante com fundamento na edição do diploma legal supramencionado (Lei 3.553/1959), através do qual passou-se a se considerar ilegal o aproveitamento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz com base na Súmula nº 96

deste Tribunal, visto que esta estabelece, como requisito essencial, para que possa ser aquele tempo computado par fins de aposentadoria estatutária custeada pelo Tesouro Nacional, o recebimento de retribuição proveniente do orçamento público.

Recentemente, à luz das várias deliberações proferidas pelo STJ sobre a matéria, sobreveio decisão do Plenário do Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 2024/2005, entendendo que não obstante a lei aplicável dispor que a remuneração da referida mão-de-obra se daria mediante a execução de encomendas, aquela não deixou de ser feita à Conta da União, passando a considerar a possibilidade de aproveitamento para fins de aposentadoria, do tempo de aluno-aprendiz, exercido após a vigência da Lei nº 3.352/1959, desde que observada a orientação presente no item 9.3 do citado Acórdão, que assim dispôs:

“(…) 9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida; 9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos; (...)” (grifos nossos).

O impetrante, por seu turno, argumenta que preenche os requisitos para utilizar o período de trabalho como aluno-aprendiz constantes da Súmula 96/1976 do TCU, vigente à época da concessão de sua aposentadoria. Juntou, a fim de comprová-lo, certidão de tempo de serviço expedida pela Escola Técnica Federal de Goiás, na qualidade de aluna-aprendiz, na qual consta no verso da fl. 37 que:

a) a ex-aluna freqüentou o curso de industrial básico, cujas atividades foram regulamentadas pela Lei nº 4.073/42, no período de 20 de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano;

b) a ex-aluna participava da elaboração de produtos encomendados por órgãos públicos e particulares na oficina da escola;

c) para a remuneração da mão de obra dos alunos-aprendizes eram destinados 5/8 da dotação de que tratava o art. 5º do Decreto-lei nº 8.590/46, que regulamentou o ensino industrial até 15/02/1959, e que, posteriormente, a partir de 16/02/1959, passou a ser regulamentado pela Lei nº 3.552/59.

Com razão o impetante. A segurança merece ser concedida.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, em casos idênticos ao que ora se analisa, pela legalidade do cômputo desse tempo prestado como aluno-aprendiz, conforme se observa do julgamento do MS 27.185/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, cujo acórdão foi assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE: PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA”.

Nesse mesmo sentido, menciono o MS 28.105/DF, Rel. Cármen Lúcia, que possui a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA”.

Transcrevo, por oportuno, o quanto assentou a Min. Cármen Lúcia nesse último julgamento:

“(…) o Tribunal de Contas da União negou o registro da aposentadoria da Impetrante e concluiu ser ilegal o cômputo do período em que ela foi aluna-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu-CE, ao argumento de que não teriam sido atendidos os requisitos constantes do Acórdão TCU n. 2.024/2005. Esse acórdão, por sua vez, teria tornado mais rígidas as regras para o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aprendiz, exigindo a comprovação de efetivo trabalho na execução das encomendas recebidas de terceiros e a percepção de remuneração pelas atividades exercidas. (...) Essa matéria não é nova neste Supremo Tribunal. Na assentada de 17.2.2010, em decisão unânime, o Plenário deste Supremo Tribunal concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 27.185, de minha relatoria, para que fosse computado como tempo de serviço aquele prestado na condição de aluno-aprendiz, pois o ato de aposentadoria do Impetrante era anterior ao acórdão do Tribunal de Contas da União em que novos requisitos passaram a ser exigidos: (...) Naquela assentada, o Supremo Tribunal afastou os argumentos do Tribunal de Contas da União, idênticos aos apresentados nesta impetração, e concluiu que a legislação posterior (Lei n. 3.552/1959), que provocou a modificação da Súmula TCU n. 96, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem ou do conceito de aprendiz. afirmou, ainda, que a nova interpretação da Súmula TCU nº 96, firmada no Acórdão n. 2.024/2005, não poderia ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente” (grifei).

Isso posto, concedo a ordem para cassar o Acórdão nº 10.968/2011 da lavra da Segunda Câmara do TCU. Prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 31.675

(497)

ORIGEM : PA - 9200412011521 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIOGENES
ADV.(A/S) : RENATO SCIULLO FARIA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO:

Petição nº 57685/2012: A impetrante desiste do mandado de segurança. A jurisprudência se firmou no sentido de que o autor pode desistir do writ a qualquer momento, independentemente de anuência da outra parte (RE 669.367/RJ, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber; RE 550.258 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.671 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 419.258 AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, com base no art. 267, VIII, do CPC, e no art. 21, VIII, do RI/STF, **homologo a desistência do mandado de segurança e julgo extinto o processo sem exame de mérito.** Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro Luis ROBERTO BARROSO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 31.703

(498)

ORIGEM : TC - 01131420125 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
IMPTE.(S) : L M DE S C
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GOMES DE CASTRO FILHO
ADV.(A/S) : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: 1. O Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), ao apreciar a legalidade da concessão inicial de aposentadoria ou pensão, momento no qual se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa, não é instado à observância do contraditório.

2. A Súmula Vinculante nº 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa prévios na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos nossos).

3. Deveras, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas da União, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão nos quais o lapso temporal entre a data da aposentadoria ou da concessão da pensão e o exame de sua legalidade tenha superado cinco anos, deve assegurar ao servidor ou ao beneficiário a possibilidade de defender a validade do ato de aposentadoria ou pensão.

4. A Corte de Contas reputa ilegal o pagamento de benefício com base no art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, *verbis*:

“Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade”, após a entrada em vigor da Lei nº 9.717/98, que em seu art. 5º estabeleceu limitação acerca dos beneficiários da previdência, *verbis*:

“Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal”.

5. A especial proteção à criança foi expressamente acolhida pela CF/88 em seu art. 227, comando explicitado pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, *verbis*:

“Art. 227 CF. É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - Garantias de direitos previdenciários e trabalhistas”.

“Art. 33. - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 3º - A guarda confere criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

6. O pagamento de pensão ao neto de ex-servidora civil que vivia sob sua guarda, na forma do art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, resta legítimo consoante jurisprudência da Suprema Corte.

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida (Mandado de Segurança n. 25.823/DF, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 28.8.2009”.

7. A pensão por morte decorrente de relação estatutária não se confunde com aquela prevista no Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.213/91, porquanto, nesse regime, a reforma promovida pela Lei n. 9.528/97 excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado (art. 16, § 2º, da Lei n. 8.312/91).

8. Nada obstante, não houve alteração quanto aos menores sob guarda no regime previdenciário dos servidores públicos da União, regidos pela Lei n.º 8.112/91.

9. *In casu*, a) não se consumou a decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão. É que a concessão da pensão civil temporária ao impetrante ocorreu em 18/07/2008, sendo que o ato apontado como coator foi proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União em 26/06/2012, portanto, há menos de cinco anos; b) o benefício foi concedido com vigência em 18/7/2008, e fundado no art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, conduzindo à concessão da segurança.

10. Segurança concedida.

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal e e negou registro à pensão civil temporária do ora impetrante.

O impetrante alega ser beneficiário, desde 18/07/2008, de pensão civil temporária instituída em razão do falecimento de Eny Ataíde de Sousa Castro, sua avó, que detinha sua guarda legal e de quem dependia economicamente.

Sustenta que o Tribunal de Contas da União negou registro à sua pensão e teria determinado a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 teria derogado o art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, que previa situação na qual o impetrante, menor sob guarda, se enquadrava.

Aduz que pode-se depreender que a alteração trazida pela 9.528/97 é inconstitucional por ferir o Princípio da Proteção Integral de Criança e do Adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Pátria, bem como o Princípio da Isonomia, preceituado no artigo 5º, caput, da referida Norma Maior, além, por óbvio, de ser nitidamente contrário ao disposto no art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990.

No caso em comento, o impetrante, alega que desde o seu nascimento, residia com os avós que, quando vivos, lhe prestaram integral assistência material, moral, educacional e afetiva, em virtude da impossibilidade dos pais de suprirem suas necessidades básicas.

Ademais, informa que o ato coator viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa na medida em que não teve a oportunidade de defender-se no decorrer do processo administrativo.

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão da Corte de Contas, garantindo-lhe a continuidade do pagamento do benefício previdenciário, presente o periculum in mora ante a natureza alimentar da verba e esta ser a única renda do impetrante.

No mérito, requer que seja concedida a segurança para declarar a legalidade do ato concessivo do benefício de pensão por morte, determinando à autoridade impetrada que proceda o seu registro.

Por fim, postula a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Em 7/11/2012, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações de estilo.

Por meio da Petição 63.837/2012, o TCU manifestou-se pelo não cabimento de liminar, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como pela denegação da ordem.

Em 18/12/2012, deferi em parte o pedido de liminar a fim de suspender os efeitos do Acórdão 3.598/2012, da Primeira Câmara do TCU, prolatado nos autos do Processo TC 011.314/2012-5.

Contra essa decisão, a Advocacia-Geral da União agravou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, deixei de ouvir o Procurador-Geral da República por se tratar de matéria já decidida pelo Plenário desta Corte.

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, reformou a redação do art. 205 de seu Regimento Interno para estabelecer, expressamente, que compete ao Relator da causa denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, em sede de julgamento monocrático, desde que a matéria versada no *writ* em questão constitua objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (R/STF, art. 205, *caput*, na redação dada pela ER nº 28/2009).

Esse entendimento que vem sendo amplamente observado na jurisprudência desta Suprema Corte (v.g., MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 06.03.2009; MS 27.962/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.03.2010) possui legitimidade jurídica decorrente da circunstância de o Relator dispor de competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das petições dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Nesse passo, oportuno assinalar que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o MS 27.236-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.04.2010, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de mandado de segurança, desde que observados os requisitos previstos no supracitado art. 205 do RISTF.

Desse modo, mister reconhecer que a controvérsia mandamental em exame ajusta-se conforme se demonstrará ao longo desse *decisum* - à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria, o que, indubitavelmente, possibilita seja proferida decisão monocrática sobre a lide em debate.

Estabelecida essa premissa, necessário destacar, de início, a improcedência da alegada contrariedade à segurança jurídica, à ampla defesa e ao contraditório.

A Súmula Vinculante nº 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa prévios na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos nossos).

Esta exigência é afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. Assim, não se consuma a decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas da União, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão nos quais o lapso temporal entre a data da aposentadoria ou da concessão da pensão e o exame de sua legalidade tenha superado cinco anos, deve assegurar ao servidor ou ao beneficiário a possibilidade de defender a validade do ato de aposentadoria ou pensão.

In casu, a concessão da pensão civil temporária ao impetrante ocorreu em 18/07/2008, com o falecimento de sua avó, Eny Ataíde de Sousa Castro, que detinha sua guarda legal. O ato apontado como coator, por sua vez, foi proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União em 26/06/2012, portanto, há menos de cinco anos.

Os documentos juntados aos autos revelam que desde 12/3/2006 o impetrante estava sob a guarda de sua avó, Eny Ataíde de Sousa Castro, servidora pública federal. Com o falecimento da servidora passou a receber pensão temporária, com vigência em 18/7/2008, com fundamento no art. 217, inc. II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990, que dispõe:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade”.

A Corte de Contas reputou ilegal o pagamento do benefício uma vez que, ao tempo em que concedida a pensão por morte, já havia sido editada a Lei nº 9.717/98, que em seu art. 5º estabelece a seguinte limitação acerca dos benefícios da previdência:

“Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal”.

Em observância à regra do art. 5º da Lei nº 9.717/98, transcrevo abaixo o artigo da Lei nº 8.213/93, na redação vigente à data de concessão do benefício de pensão por morte ao ora impetrante:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão temporária a pessoa designada foi expressamente revogada pela Lei nº 9.717/1998, cuja vigência trouxe a supressão da possibilidade de deferimento a diversas categorias de beneficiários.

O art. 5º da Lei nº 9.717/1998 expressamente vedou aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91.

Em 26/06/2012, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União considerou ilegal e negou registro à pensão civil instituída por Eny Ataíde de Sousa Castro em favor do impetrante, seu neto. (Processo nº TC 011.314/2012-5).

O ato impugnado consignou que não haveria que se falar em concessão de pensão a menor sob a guarda de servidor falecido, fundamentando-se nas alterações trazidas pela Lei n. 9.032/1995 e com a edição da Lei n. 9.717/1998, que igualou os regimes de previdência social.

Naquela oportunidade restou consignado no acórdão do Tribunal de Contas da União:

“A pensão civil instituída por Eny Ataíde de Souza Castro, com vigência em 18/7/2008, em favor de Lucas Mateus de Souza Castro, na condição de menor sob guarda, tem como fundamento legal o art. 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990.

2. Esta Corte de Contas, considerando a relevância da matéria e sua peculiar importância, no que se refere à uniformização da jurisprudência acerca da efetiva aplicação da Lei nº 9.717/1998, proferiu o Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, concluindo pela impossibilidade jurídica da concessão desse tipo de benefício pensional, oportunidade em que decidiu:

...

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas a, b, c e d respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário .

...

3. Em consonância com a nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 expressamente vedou aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Carta Magna.

4. A adoção do princípio contributivo e de parâmetros de simetria entre os dois regimes foi motivada pela busca da autossuficiência financeira da previdência do serviço público, de modo a reduzir o peso de seus resultados deficitários sobre as finanças públicas.

5. Cabe ressaltar que a referida Lei nº 8.213/1991 não contempla o pagamento de pensão a menor sob guarda, tendo a relação de beneficiários prevista no seu art. 16 sofrido ajustes a partir das edições da Lei nº 9.032/1995 e da Medida Provisória nº 1.536/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.

6. Expressamente aprovada pelo Congresso Nacional, já é plena a identificação dos regimes quanto às categorias de beneficiários, razão pela qual a pensão civil a menor sob guarda deixou de ser devida desde o advento do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, que derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada, previstas nas alíneas a, b, c e d, respectivamente, do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

7. Ante a supressão do direito ao deferimento do benefício pensional, tornou-se juridicamente irrelevante a existência de dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor.

8. Ressalto que, na esteira do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário,

a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipec-Segep) emitiu a Nota Técnica nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 14/4/2012, pacificando, na seara administrativa, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária aos beneficiários de que tratam as alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, entre eles, o menor sob guarda.

9. No caso em apreço, não se verifica ofensa ao direito adquirido, porquanto a pensão civil estatutária rege-se pelas normas em vigor no momento do óbito do instituidor, não havendo direito a regime jurídico revogado por legislação ulterior.

10. Tendo em vista que o ato de concessão em análise foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não há necessidade de prévia oitiva do interessado.

11. Cumpre salientar que a partilha indevida de proventos com menor sob guarda repercute negativamente na apreciação da legalidade de todas as demais concessões constantes do rol de beneficiários da instituidora.

12. Assim, devem ser consideradas ilegais as pensões civis concedidas a Hilário Castro e Lucas Mateus de Sousa Castro, dispensando-os do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

13. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão em favor de Hilário Castro poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, entendo que se deva determinar ao órgão que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Não se pode olvidar a especial proteção conferida pela CF/88 à criança pelo seu art. 227, comando explicitado pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, princípios e normas que devem ser ponderadas para o deslinde da presente controvérsia:

“Art. 227 CF. É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - Garantias de direitos previdenciários e trabalhistas”.

“Art. 33. - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 3º - A guarda confere criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Outrossim, esta discussão não se confunde com àquela relativa à análise do art. 16, da Lei 8.213/91, o qual prevê a possibilidade de reconhecimento de pensão ao enteado e ao menor tutelado, equiparando-os a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, mas excluindo o menor sob guarda, à luz da redação conferida pela Lei n. 9.528, de 1997:

“Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

...

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial,

esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Em 1º.8.2008, este Supremo Tribunal Federal, através de seu Tribunal Pleno, decidiu manter o pagamento de pensão a neta de ex-servidora civil que vivia sob sua guarda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida” (Mandado de Segurança n. 25.823/DF, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 28.8.2009, grifos nossos).

Os votos vencedores então proferidos entenderam que, em resumo:

“(…) não se deve confundir a pensão por morte decorrente de relação estatutária com aquela prevista no Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.213/91. Nesse regime a reforma promovida pela Lei n. 9.528/97 excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado (art. 16, § 2º, da Lei n. 8.312/91). Não houve alteração, no entanto, quanto aos menores sob guarda no regime previdenciário dos servidores públicos da União” (Ministro Eros Grau).

“Ora, no caso, cumpre perquirir se, quando da morte da servidora, a menor era dependente dela, servidora. A Lei nº 8.112/90 é categórica ao revelar que, por morte do servidor, os dependentes têm jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração. O artigo 215 é explícito a esse respeito. Mais ainda: o artigo 217 revela, no inciso II, alínea 'b', que entre os beneficiários da pensão está 'o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade” (Ministro Marco Aurélio).

“O artigo 217 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União estabelece o seguinte:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...) II – temporária:

(...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade”.

É pensão post mortem.

(...) o pressuposto da lei para que o menor obtenha o ganho pensional [é]: ‘o menor sob guarda ou tutela’. Não diz o prazo, se é sobre guarda permanente ou transitória. É o menor sob guarda quando do óbito do provedor. Não está dizendo guarda provisória ou guarda permanente. A lei não faz essa distinção” (Ministro Ayres Britto).

Ainda que este paradigma do plenário não tenha analisado a matéria à luz da alteração legislativa propugnada pelo art. 5º, da Lei nº 9.717/1998, entendemos que sua ratio serve como interpretação judicial válida para o deslinde do caso concreto.

Vislumbro, à luz da interpretação dos textos normativos em análise, que a matéria tem caráter infraconstitucional, havendo apenas violação indireta ou reflexa ao texto constitucional. A fixação das regras atinentes a fixação de requisitos para a fruição de benefícios previdenciários dependem de regime normativo próprio.

O ato ora impugnado está em desacordo com a orientação jurisprudencial mais recente desta Suprema Corte, espelhada na seguinte decisão:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão prolatado em 27/11/2012 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo 041.736/2012-5, assim ementado: “PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA CONSOANTE O ACÓRDÃO Nº 2.515/2011. INTELEÇÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 2.875/2012, TAMBÉM DO PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES”. A referida decisão considerou ilegal a concessão de pensão temporária, fundamentada no art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990, em favor de menor que estava, desde 14/8/2008, sob a guarda, posse e responsabilidade de sua avó materna, ex-servidora pública federal, até o falecimento desta última, em 27/3/2010. A negativa de registro ora impugnada teve como fundamento a mudança de entendimento do TCU a partir da prolação, em 21/9/2011, do Acórdão 2.512/2011, em que aquela Corte de Contas passou a considerar que a previsão contida no art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990 teria sido revogada pelo disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. A impetrante alega, em síntese, violação de direito líquido e certo por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como aos arts. 227, § 3º, II, da Constituição Federal, e 33, § 3º, II, da Lei 8.069/1990. Sustenta, dessa forma, a ocorrência de equívoco na interpretação de que o art. 5º da Lei 9.717/1998 teria revogado a pensão prevista no art. 217 da Lei 8.112/1990. Afirma que a jurisprudência desta Corte, posicionando-se de modo diverso, “sequer exige comprovação de dependência econômica havida entre beneficiante (sic) e beneficiário”. Requer, assim, a suspensão liminar dos efeitos da decisão colegiada ora atacada, com o imediato restabelecimento do benefício até o julgamento de mérito do writ, e, no mérito, a invalidação definitiva do referido

acórdão. É o relatório. Decido. Defiro, inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei 1.060/1950 (art. 21, XIX, do RISTF). Examinados os autos, entendo ser caso de deferimento do pleito de liminar. Com efeito, verifico que, em 25/6/2008, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.823/DF, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, reconheceu a plena legalidade do ato administrativo de concessão de pensão temporária instituída em favor de menor que se encontrava sob a guarda de ex-servidora pública federal. O acórdão foi assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida" (grifei). Além disso, conforme ressaltado pelo Presidente desta Corte, Ministro Joaquim Barbosa, ao deferir, no último período de férias forenses, pedido de liminar em tudo semelhante ao que ora se examina, "a previsão normativa contida na Lei 8.112/1990 não foi explicitamente revogada pela legislação superveniente mencionada pelo Tribunal de Contas da União" (MS 31.861-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber). O Ministro Dias Toffoli, nessa mesma linha, salientou a estrita submissão da atuação do TCU, no exame do ato inicial de concessão de pensão, ao princípio constitucional da legalidade (MS 32.006-MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli). Aponto, ademais, algumas das decisões recentes desta Corte em que foram concedidas medidas cautelares análogas a que ora se pleiteia, considerando-se, inclusive, numa ponderação de valores, o caráter essencialmente alimentar do benefício em questão: MS 32.102-MC/DF e MS 32.029-MC/DF, ambos de relatoria do Min. Celso de Mello; MS 32.038-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 31.969-MC/DF, de minha relatoria; MS 31.949-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber; e MS 31.807-MC/DF e MS 31.703-MC/PA, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux. Isso posto, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito deste mandamus, defiro o pedido de liminar formulado para suspender os efeitos do Acórdão 8913/2012, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo 041.736/2012-5, e, conseqüentemente, determinar o restabelecimento da pensão anteriormente concedida em favor da menor impetrante. Comuniquem-se, com urgência, o Presidente do Tribunal de Contas da União, notificando-o para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), bem como a Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Dê-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, ouça-se, de imediato, a Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2013. Ministro Ricardo Lewandowski Relator"

(MS 32088 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21/06/2013 PUBLIC 24/06/2013)

Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do ato questionado. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 32.370

(499)

ORIGEM : TC - 02333220131 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : EDSON FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. APURAÇÃO EM CARÁTER SIGILOSO. DENUNCIANTES: PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS: INDEFERIMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL: POSSIBILIDADE. NOVO PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado em 13.9.2013 por Edson Fonseca da Silva e Marize de Andrade Lopes da Silva, contra a manutenção do caráter sigiloso da denúncia n. 023.332/2013-1, formulada pelos Impetrantes no Tribunal de Contas da União com o objetivo de apurar irregularidades na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal criada pela Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.8.2001.

2. Em 16.9.2013, indeferi a liminar pleiteada, que visava "o processamento da denúncia de n. 023.332/2013-1 sem o caráter sigiloso e apuração imediata nos termos da Lei ante o disposto no artigo 143 e § 3º c/c 144 da Lei n. 8.112/90" (petição 5, DJe 19.9.2013).

3. Em 19.9.2013, os Impetrante apresentaram petição aditando a

inicial (n. 46.937/2013), na qual notificaram a rejeição da denúncia pelo Tribunal de Contas da União em 11.9.2013 e reiteraram o pedido de liminar.

4. Indeferi esse pedido de liminar em 20.9.2013 (DJe 26.9.2013).

5. Contra essas decisões, os Impetrantes interpuseram agravos regimentais (em 23.9.2013 e 30.9.2013).

6. Após o transcurso do prazo para a autoridade apontada coatora apresentar informações, vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 52, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 32.399

(500)

ORIGEM : MS - 32399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : LUZIENE COSTA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luziene Costa Moura, José Natalino da Silva e Zelina de Almeida Reis, com fulcro no art. 5º, LVIX, da CRFB/88 e na Lei 1.533/1951, em face de atos do Presidente do TCU que determinaram a exclusão dos contracheques dos impetrantes de parcela referente à vantagem econômica concedida por decisão judicial.

Sustentam os impetrantes ofensa à intangibilidade da coisa julgada.

Postulam, assim, o deferimento do pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que "restabeleça nos proventos dos impetrantes a vantagem econômica 49,13% uma vez que a sua incorporação se deu por decisão judicial transitada em julgado". No mérito, pugnam pela concessão da segurança para assegurar a definitiva incorporação da vantagem econômica em suas remunerações.

É o relatório suficiente. Passo a decidir.

Ab initio, deve-se deixar consignado que o procedimento do mandado de segurança exige, como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito postulado, que os fatos articulados na inicial sejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída. Conseqüentemente, a causa de pedir neste rito prescinde de dilação probatória para a sua cabal comprovação, como também não se admite a juntada ulterior de documentos necessários à comprovação de seus requisitos ou à prova de suas alegações.

In casu, o objeto do presente writ está consubstanciado em acórdãos do TCU (Acórdãos nº 5184/2013, 2039/2013 e 1272/2010) em que se determinou a exclusão de parcela concedida a título de planos econômicos dos proventos dos impetrantes.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os Impetrantes não juntaram a cópia do inteiro teor desses acórdãos, tendo se limitado a juntar apenas a parte dispositiva de um dos arestos, razão pela qual resta inviável exercer cognição, mesmo que sumária e limitada, tal como ocorre nos pleitos liminares, acerca dos elementos constitutivos do ato apontado como coator. Destarte, a deficiência na instrução da exordial, sem a juntada dos elementos comprobatórios que embasam o pedido e da tempestividade da impetração, da exclusiva alçada dos Impetrantes, impõe o não conhecimento da ação.

Neste particular, é remansosa a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir dilação probatória incidental em sede de mandado de segurança. Cito os precedentes: MS 30.019/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.12.2010; MS 26.284/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJ 13.6.2008; RMS 25.736/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.4.2008; MS 25.054-AgrR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 26.5.2006; MS 25.325-AgrR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 7.4.2006; MS 24.928/DF).

Ex positis, nego seguimento ao presente mandado de segurança, mercê do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 3.192

(501)

ORIGEM : RCL - 26795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CUMULATIVA
 DA COMARCA DE TAQUARITINGA (PROC. Nº 561/04)
 INTDO.(A/S) : ROSA MARCELLINO FABER
 ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL – IDOSO – SUBSISTÊNCIA – DEFINIÇÃO EM LEI – ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – DESRESPEITO – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA.

1.Com a inicial de folha 2 a 5, o Instituto sustenta que a decisão proferida pelo Juízo reclamado importou no desrespeito ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Ter-se-ia o reconhecimento do direito ao benefício mensal de um salário mínimo, colocando-se em plano secundário a circunstância de a renda individual dos integrantes da família ser superior ao que previsto na lei de regência, ou seja, um quarto do salário mínimo. Julgando o conflito, o Juízo acabara por implementar a eficácia imediata da decisão.

À folha 32, despachei, instando o reclamante a proceder à juntada do acórdão desta Corte que disse inobservado, dando-se, cumprida a diligência, a ciência da medida à interessada e solicitando-se informações.

Ao processo veio o citado acórdão, estando, à folha 61 à 63, a manifestação da interessada, que afirma perceber, juntamente com o marido, apenas um salário mínimo, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso. O Juízo não prestou informações.

2.Nota-se que a decisão de que se reclama implicou o enquadramento, como inconstitucional, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ficou em segundo plano o fato de a renda média da família ser superior, por cabeça, a um quarto do salário mínimo. Assim, neste primeiro exame, afigura-se tratar-se de decisão à margem do que assentado por esta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Muito embora esteja convencido do alcance do artigo 203 da Constituição Federal, considerada a prova, em si, da incapacidade de o idoso e os familiares proverem a respectiva subsistência, não sendo o estado de pobreza passível de ser matematicamente tarifado, não há como deixar de concluir pela desobediência à mencionada decisão. Vale frisar que o artigo 33 da Lei nº 10.741/03 remete à observância das diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, novamente referida no parágrafo único do artigo 34 da lei que a interessada diz respaldar o que decidido pelo Juízo.

3.Defiro a medida acauteladora para suspender a eficácia da tutela antecipada formalizada.

4.Contando o processo com as peças indispensáveis à compreensão do tema, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República.

5.Publique-se.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida acauteladora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida acauteladora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 70 e 71 e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECLAMAÇÃO 3.733

(502)

ORIGEM : RCL - 94604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA
 DE ITÁPOLIS (PROC Nº 507/03)
 INTDO.(A/S) : JEFFERSON DAVID DE ALMEIDA (REPRESENTADO
 POR SUA MÃE IVANILDA APARECIDA DAVID DO
 NASCIMENTO)
 ADV.(A/S) : EDGAR JOSÉ ADABO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

RECLAMAÇÃO – AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1.Na inicial de folha 2 a 5, acompanhada dos documentos de folha 6 a 74, afirma-se que o Juízo, na prolação de sentença, decidiu fosse implantado o benefício assistencial previsto na Lei Fundamental. Diz-se que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer-se a concessão de medida acauteladora no sentido de se suspender a execução da medida.

À folha 77, determinei trouxesse o reclamante ao processo o acórdão apontado como olvidado, fossem solicitadas informações e dada ciência do pedido formulado pelo Instituto ao interessado no desfecho desta medida.

No ofício juntado às folhas 99 e 100, o Juízo, remetendo à sentença proferida, referiu-se ao fato de o critério previsto na citada lei ser simples sinalização quanto à circunstância de a pessoa encontrar-se impossibilitada de promover o próprio sustento, tendo jus, assim, à assistência.

2.Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não esteve presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. A óptica do Juízo é merecedora de endosso, sob o ângulo da assistência versada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A pedra de toque do mandamento constitucional, a revelar-lhe o alcance, é a inexistência de meios para custear a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, isso relativamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O critério estabelecido em lei é objetivo e, de início, não afasta demonstração de insuficiência econômico-financeira capaz de gerar o direito à prestação estampada no salário mínimo. Entretanto, assim não concluiu a Corte. Atuando como porta-voz do Colegiado, não posso deixar de observar o que assentado.

3.Defiro a medida acauteladora e suspendo a eficácia da determinação sobre a implantação imediata do que decidido pelo Juízo reclamado.

4.Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão do tema, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

5.Publique-se.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida acauteladora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida acauteladora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 120 e 121 e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 3.852

(503)

ORIGEM : RCL - 116840 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA
(PROC. 2004.38.03.700.651-1)
INTDO.(A/S) : TEREZINHA VIEIRA SOARES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

RECLAMAÇÃO – AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. Na inicial de folha 2 a 11, acompanhada dos documentos de folha 12 a 65, afirma-se que o Juízo, na prolação de sentença, decidiu fosse implantado o benefício assistencial previsto na Lei Fundamental. Diz-se que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer-se a concessão de medida acauteladora no sentido de se suspender a execução da medida.

À folha 68, determinei fosse procedida à juntada à inicial do acórdão desta Corte que se alegou inobservado, dada ciência da reclamação à interessada e solicitadas informações.

No ofício juntado às folhas 90 e 91, o Juízo informou que a sentença proferida está em consonância com a Constituição Federal, ante o fato de o critério previsto na citada lei ser simples sinalização quanto à circunstância de a pessoa encontrar-se impossibilitada de promover o próprio sustento, tendo jus, assim, à assistência.

2. Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não estive presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. A óptica do Juízo é merecedora de endosso, sob o ângulo da assistência versada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A pedra de toque do mandamento constitucional, a revelar-lhe o alcance, é a inexistência de meios para custear a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, isso relativamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O critério estabelecido em lei é objetivo e, de início, não afasta demonstração de insuficiência econômico-financeira capaz de gerar o direito à prestação estampada no salário mínimo. Entretanto, assim não concluiu a Corte. Atuando como porta-voz do Colegiado, não posso deixar de observar o que assentado.

3. Defiro a medida acauteladora e suspendo a eficácia da determinação sobre a implantação imediata do que decidido pelo Juízo reclamado.

4. Ante a existência no processo das peças indispensáveis à compreensão do tema, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publique-se.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida acauteladora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida acauteladora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 104 e 105

e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 4.084

(504)

ORIGEM : RCL - 12313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA (PROC. Nº 2000.03.99.030510-5)
INTDO.(A/S) : VALDECIR APARECIDO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO PIOLA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

RECLAMAÇÃO – AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. Na inicial de folha 2 a 22, acompanhada dos documentos de folha 23 a 111, afirma-se que o Juízo, na prolação de sentença, decidiu fosse implantado o benefício assistencial previsto na Lei Fundamental. Diz-se que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer-se a concessão de medida acauteladora no sentido de se suspender a execução da medida.

À folha 114, determinei fosse procedida à juntada à inicial do acórdão desta Corte que se alegou inobservado, dada ciência da reclamação à interessada e solicitadas informações.

2. Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não estive presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. A óptica do Juízo é merecedora de endosso, sob o ângulo da assistência versada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A pedra de toque do mandamento constitucional, a revelar-lhe o alcance, é a inexistência de meios para custear a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, isso relativamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O critério estabelecido em lei é objetivo e, de início, não afasta demonstração de insuficiência econômico-financeira capaz de gerar o direito à prestação estampada no salário mínimo. Entretanto, assim não concluiu a Corte. Atuando como porta-voz do Colegiado, não posso deixar de observar o que assentado.

3. Defiro a medida acauteladora e suspendo a eficácia da determinação sobre a implantação imediata do que decidido pelo Juízo reclamado.

4. Com o recebimento das informações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida acauteladora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida acauteladora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 143 e 144 e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 4.165

(505)

ORIGEM : RCL - 23126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL
ITINERANTE EM GUANHÃES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MINAS GERAIS (PROCESSO Nº
2005.38.00.750975-4)
INTDO.(A/S) : VANDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

RECLAMAÇÃO – AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. Na inicial de folha 2 a 12, acompanhada dos documentos de folha 13 a 42, afirma-se que o Juízo, na prolação de sentença, decidiu fosse implantado o benefício assistencial previsto na Lei Fundamental. Diz-se que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer-se a concessão de medida cautelaradora no sentido de se suspender a execução da medida.

À folha 45, determinei fosse procedida à juntada à inicial do acórdão desta Corte que se alegou inobservado, dado ciência da reclamação à interessada e solicitadas informações.

Na certidão de folha 76, noticia-se a ausência de manifestações do reclamado e da interessada.

2. Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não esteve presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. A óptica do Juízo é merecedora de endosso, sob o ângulo da assistência versada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A pedra de toque do mandamento constitucional, a revelar-lhe o alcance, é a inexistência de meios para custear a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, isso relativamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O critério estabelecido em lei é objetivo e, de início, não afasta demonstração de insuficiência econômico-financeira capaz de gerar o direito à prestação estampada no salário mínimo. Entretanto, assim não concluiu a Corte. Atuando como porta-voz do Colegiado, não posso deixar de observar o que assentado.

3. Defiro a medida cautelaradora e suspendo a eficácia da determinação sobre a implantação imediata do que decidido pelo Juízo reclamado.

4. Reiterem a solicitação de informações. Com o recebimento, ou decorrido o prazo, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida cautelaradora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida cautelaradora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 77 e 78 e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 4.258

(506)

ORIGEM : RCL - 44759 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
BEBEDOURO (PROCESSO Nº 222/2005)
INTDO.(A/S) : ROSARIA VENANCIO PECCI
ADV.(A/S) : MARCELO GUEDES COELHO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ENTENDIMENTO DO SUPREMO – § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR IMPLEMENTADA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Ao deferir o pedido de liminar, assim me pronunciei:

RECLAMAÇÃO – AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. Na inicial de folha 2 a 23, acompanhada dos documentos de folha 24 a 121, afirma-se que o Juízo, na prolação de sentença, decidiu fosse implantado o benefício assistencial previsto na Lei Fundamental. Diz-se que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer-se a concessão de medida cautelaradora no sentido de se suspender a execução da medida.

À folha 124, determinei fosse procedida à juntada à inicial do acórdão desta Corte que se alegou inobservado, dado ciência da reclamação à interessada e solicitadas informações.

No ofício juntado à folha 191, o Juízo informou que a sentença proferida está em consonância com a Constituição Federal, ante o fato de o critério previsto na citada lei ser simples sinalização quanto à circunstância de a pessoa encontrar-se impossibilitada de promover o próprio sustento, tendo jus, assim, à assistência.

2. Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não esteve presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. A óptica do Juízo é merecedora de endosso, sob o ângulo da assistência versada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A pedra de toque do mandamento constitucional, a revelar-lhe o alcance, é a inexistência de meios para custear a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, isso relativamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O critério estabelecido em lei é objetivo e, de início, não afasta demonstração de insuficiência econômico-financeira capaz de gerar o direito à prestação estampada no salário mínimo. Entretanto, assim não concluiu a Corte. Atuando como porta-voz do Colegiado, não posso deixar de observar o que assentado.

3. Defiro a medida cautelaradora e suspendo a eficácia da determinação sobre a implantação imediata do que decidido pelo Juízo reclamado.

4. Ante a existência no processo das peças indispensáveis à compreensão do tema, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Colhidas as informações e intimada a parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Determinei o sobrestamento do processo em razão de, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, haver sido reconhecida a repercussão geral do tema veiculado.

2. Ressalvando o entendimento sobre a matéria, deferi a medida cautelaradora à luz do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Naquela oportunidade, foi declarada a harmonia do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a Carta Federal. Ocorre que o parâmetro vigente é outro.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, o Plenário proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assentou, por maioria de votos, que a aferição objetiva da miserabilidade, tal como prevista na lei de assistência social, não se amoldaria à realidade social brasileira. O critério estático de renda familiar definido pelo legislador teria se revelado insuficiente para a concretização do preceito constitucional garantidor da assistência social ao idoso e ao portador de deficiência menos favorecidos, de modo a ensejar quadro discrepante dos fins buscados pela Constituição. Cogitada a modulação dos efeitos do pronunciamento, não foi alcançado o quórum qualificado.

Dessa forma, a óptica prevalecente do Supremo quanto à questão infirma a base da medida cautelaradora e desautoriza o acolhimento do pleito formulado.

3. Ante o quadro, revogo a liminar implementada às folhas 198 e 199

e nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 11.450

(507)

ORIGEM : RCL - 19008020055190004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : JOABE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SORIANO SANTOS TORRES

DECISÃO:

Ementa: 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa em que escrevente juramentado pleiteia direitos trabalhistas. Precedentes. 2. Embora a premissa adotada pela autoridade reclamada para justificar sua competência contrarie o acórdão proferido na ADI 3.395-MC, a conclusão quanto à competência da Justiça do Trabalho está de acordo com a jurisprudência desta Corte. 3. Reclamação julgada improcedente.

Trata-se de reclamação proposta contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de ação movida por escrevente juramentado em face do Estado de Alagoas, que teria desrespeitado a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC.

Alega o reclamante que a Corte Trabalhista em questão teria reconhecido sua competência para processar e julgar ação movida com base em relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

O Min. Joaquim Barbosa, então relator, negou monocraticamente o pedido liminar, por entender que o ora reclamante não interpôs recurso contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista, o que faria incidir a Súmula 734/STF.

O reclamante interpôs agravo regimental desta decisão, no qual sustenta que não tinha interesse recursal quanto ao acórdão do TRT – embora tal Corte tenha reconhecido a competência da Justiça do Trabalho –, uma vez que, pela mesma decisão, foram julgados improcedentes todos os pedidos deduzidos na reclamatória trabalhista.

Foram prestadas as informações. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação, por defender que o vínculo em questão tem natureza celetista, conforme jurisprudência desta Corte.

É o relatório. Decido.

Tem razão o agravante quanto ao cabimento da reclamação. Ainda que não interposto recurso próprio quanto ao acórdão do TRT, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, os autos subiram ao Tribunal Superior do Trabalho por força do recurso de revista da parte contrária. O TST, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso, mantendo, *a fortiori*, o entendimento sobre a competência, que, aliás, constitui matéria insuscetível de preclusão. Não houve, assim, trânsito em julgado da decisão reclamada, como exigido pela Súmula 734/STF. Reconsidero, portanto, a decisão monocrática.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, o juiz de primeira instância havia reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho, precisamente com base na decisão proferida por esta Corte na ADI 3.395-MC. Ao reformar a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho assentou a competência da Justiça Trabalhista, mas, no mérito, decidiu pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“2.1 DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O autor da reclamatória sustenta que esta Justiça Especializada é competente para julgar o caso em tela.

Razão lhe assiste.

A competência material da Justiça do Trabalho é determinada pelo pedido ou respectiva causa pedir, no caso vertente, o reclamante, apesar de ter afirmado em sua petição inicial que prestou serviço como escrevente juramentado; e admitido com base no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas, conforme se vê à fl. 11, pleiteia verbas de natureza celetista.

Portanto, nos termos do art. 114 da CF/88, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

Portanto, reformando a r. sentença, entende este Regional que esta Justiça é competente para apreciar o caso em tela.

Pois bem. Passaremos, a seguir, com arrimo no inciso § 3º do art. 515 do CPC, a analisar os títulos postulados, pois entende este Regional que se encontra em condições de imediato julgamento da lide.

2.2 DA RELAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sustenta o recorrente que o contrato celebrado entre as partes foi celetista e, por conseguinte, requer o deferimento dos títulos insertos na exordial.

Primeiramente, passo a analisar se existiu vínculo de emprego entre as partes, uma vez que os demais tópicos do recurso decorrem do reconhecimento de tal vínculo.

Analisando detidamente a questão, constata-se, “data vênia”, que a situação posta não se trata de relação de emprego, ficando portanto prejudicada a análise da validade desta relação, uma vez que inexistente. Entendo que a relação laboral que existiu entre o autor e o Estado de Alagoas não está caracterizada como relação de emprego, mas sim como uma relação administrativa, regida pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas, conforme se percebe pelos documentos acostados aos autos.

Com efeito, observa-se o documento de fls. 10, que o recorrente fora designado, pelo Juiz da Comarca de Paulo Jacinto, para exercer, provisoriamente, a título precário, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (art. 479, Lei 4.804/86), a função de escrevente juramentado na referida comarca.

Dessa forma, comprova-se que os atos de designação do recorrido foram expedidos com base no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas e, por isso, estão adstritos à seara administrativa, não havendo como se cogitar da existência de relação de emprego entre as partes litigantes.

Neste quadro, descabe falar em vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, motivo pelo qual declaramos a inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e o Estado de Alagoas, julgando-se, em consequência, improcedentes todos os pedidos constantes da petição inicial, mantendo-se a r. sentença quanto ao mais.

Por conseguinte, entende este Colegiado que as demais questões tratadas no recurso restaram prejudicadas, em face da improcedência dos pedidos contidos na ação, tendo em vista que o reclamante era regido por regime de natureza administrativa e pleiteia verbas de natureza celetista.”

O acórdão ora reclamado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, deu parcial provimento ao recurso (mantendo, *a fortiori*, a competência da Justiça Trabalhista), com os seguintes fundamentos:

“À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade *pleno jure* a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, apenas há direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS, consoante a diretriz da Súmula 363: (...)

Nesse contexto, forçoso concluir que o acórdão regional, ao indeferir qualquer parcela ao reclamante, na hipótese em que reconhecido o labor prestado ao Estado sem a prévia aprovação em concurso público, viola o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, ante o entendimento jurisprudencial perfilhado na Súmula 363/TST”.

A decisão impugnada, portanto, sem descaracterizar a existência de relação jurídico-administrativa, concedeu direitos trabalhistas com base na nulidade do vínculo estatutário, por ausência de concurso público.

Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, eventual nulidade do vínculo jurídico-administrativo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, como entende a jurisprudência pacífica desta Corte (Rcl 7208, Rel. Min. Cármen Lúcia):

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgrR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente”.

No entanto, o caso em análise tem uma característica singular: na

origem, trata-se de ação proposta por escrevente juramentado. Como se sabe, os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, mas "em caráter privado" (art. 236 da Constituição). Por esta razão, como destacado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as demandas movidas por tais funcionários têm natureza celetista, e, portanto, devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Neste sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Serventuários da justiça com atividade em cartório extrajudicial. Regime previdenciário. ADI nº 2.791. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte consolidou o entendimento no sentido de que não se estende aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais o regime previdenciário próprio dos servidores públicos (ADI nº 2.791, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. Agravo regimental não provido." (AI 724203 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (RE 558127 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 621658 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia – dest. acresc.)

Na mesma linha, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AI 844728, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 461461, Rel. Min. Ayres Britto.

Sendo assim, ainda que a premissa utilizada pela autoridade reclamada para justificar sua competência contrarie a decisão proferida por este Tribunal na ADI 3.395 MC, o resultado final está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Note-se que a procedência da reclamação conduziria a um resultado paradoxal: seria determinada a remessa dos autos à Justiça Comum, que poderia declinar da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal quanto aos escreventes juramentados.

Diante do exposto, com base na jurisprudência do Tribunal e no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **reconsidero a decisão monocrática para conhecer da reclamação, prejudicado o agravo regimental. No mérito, todavia, julgo-a improcedente.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 12.433 (508)

ORIGEM : PRECATÓRIO - 200701980002376 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : SINAPAVI SINALIZAÇÃO DE PAVIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : DANTON ILYUSHIN BASTOS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 46.203/2013

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. SINAPAVI – Sinalização de Pavimentos Ltda. manifesta desinteresse no prosseguimento da reclamação, em virtude da perda superveniente do objeto. O subscritor da peça encontra-se regularmente credenciado e conta com poderes especiais para desistir.

2. Ante o quadro, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 15.938 (509)

ORIGEM : APELAÇÃO - 00115066420118260526 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

RECLTE.(S) : ANDERSON DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : ANDREA DIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO AMAURI BÁRRIOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 15.961

(510)

ORIGEM : MS - 50201643520134047100 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : CLAUDIA FEIJÓ HIRTZ
ADV.(A/S) : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008924-09.2013.404.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MAURO ALMEIDA DE BARROS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – ACÓRDÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RECLAMANTE.

1. Cláudia Feijó Hirtz afirma terem o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº 5020164-35.2013.404.7100, e a relatora do Agravo de Instrumento nº 5008924-09.2013.404.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, olvidado o que decidido pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 599.098. Informa a impetração de mandado de segurança contra ato do Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre visando a imediata posse no cargo de Técnico em Enfermagem III, para o qual lograra aprovação, em concurso público, na 136ª posição, nos termos do Edital nº 1/2011, com validade até 21 de junho de 2013.

Alega que, em março de 2013, antes do término da vigência do concurso, o impetrado procedeu à abertura de novo processo seletivo, formalizado por meio do Edital nº 1/2013, desconsiderando o teor do item 11.5 do edital do último certame. Essa é a redação da citada regra:

11.5 De acordo com a necessidade, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre poderá realizar Processo Seletivo Público para as ocupações nas quais ainda exista cadastro-reserva, garantindo-se a prioridade de convocação de candidatos pertencentes ao cadastro mais antigo, dentro do prazo de validade do mesmo. Este Hospital poderá realizar novo Processo Seletivo Público para a mesma ocupação, encerrado a validade do anterior, caso se esgote a listagem de habilitados. (sic)

Conclui haver-se definido a classificação e a aprovação final dos duzentos primeiros candidatos, ficando a abertura de novo concurso condicionada ao esgotamento da relação de aprovados. Alude à inexistência de previsão, no Edital nº 1/2011, de cadastro reserva.

Aponta possuir direito subjetivo à nomeação em face do que assentado pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 599.098, cuja matéria teve a repercussão geral admitida. Consoante alega, o Tribunal reconheceu o direito à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas constante em edital de concurso público, observado o prazo de validade do certame.

Relata ter sido deferida, na primeira instância, medida acauteladora apenas para suspender o novo concurso no tocante ao cargo e área para os quais concorreu, não sendo acolhido o pedido de imediata nomeação. Contra a decisão interpôs embargos declaratórios, pendentes de apreciação. Esclarece haver a relatora do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região suspenso os efeitos da liminar.

Segundo argumenta, a nomeação postulada não enseja preferência em relação aos candidatos classificados em melhor posição por subsistir o direito de todos os duzentos primeiros aprovados à posse no cargo. Articula com a possibilidade de oferecimento das vagas abertas no concurso posterior aos aprovados no certame anterior, ainda que diversa a área de aprovação, conforme indicado no item 10.6 do Edital nº 1/2011:

10.6 Conforme a necessidade deste Hospital, poderá ser oferecida ao candidato contratação em **vaga definitiva** ou **temporária** (contrato por prazo determinado) na mesma ocupação, porém em área diferente da qual prestou o Processo Seletivo e desde que devidamente habilitado. Nesse caso, o

candidato chamado para o preenchimento de **vaga definitiva** ou **temporária**, quando não aceitar a contratação, deverá assinar Termo de Desistência específico para esse fim. Nessa situação e no caso de preenchimento de vaga temporária ou definitiva, o candidato manter-se-á na mesma ordem de classificação do respectivo Processo Seletivo realizado.

Sob o ângulo do risco, aponta a necessidade de trabalhar para provar a subsistência própria e a da família. Menciona demora na prestação jurisdicional nas instâncias anteriores em virtude de recursos e medidas protelatórias da parte contrária.

Requer a suspensão dos atos impugnados e, alíim, "a declaração da incidência dos efeitos da decisão" formalizada no Recurso Extraordinário nº 598.099, determinando-se às autoridades reclamadas que observem o entendimento adotado no precedente.

Intimada, a reclamante procedeu à juntada do acórdão do Supremo tido por desrespeitado.

2. Não concorre a pertinência do pleito. A reclamante não participou da relação subjetiva processual formada no processo em que interposto o Recurso Extraordinário nº 598.099. Ao apreciar a Reclamação nº 10.793, relatora ministra Ellen Gracie, o Tribunal assentou o não cabimento da reclamação com fundamento na inobservância a acórdão proferido no julgamento de mérito de extraordinário submetido ao regime da repercussão geral. Essa é a ementa:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Reclamação nº 10.793, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgada em 13 de abril de 2011, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de junho de 2011)

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.969

ORIGEM : AÇÃO PENAL - 00012063120138240008 - JUIZ DE DIREITO

(511)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : S G V
ADV.(A/S) : GEORGIA MARIA PULUCENO DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : G G B
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : F B W
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : J DE S B F
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: 1. Não ofende a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.127 a prisão preventiva de advogada em recinto com "instalações e comodidades condignas" (art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94). 2. Pedido liminar em reclamação indeferido.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra decisão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau, que teria desrespeitado o acórdão proferido por este Tribunal nos autos da ADI 1.127.

A reclamante, que é advogada, sustenta que está presa preventivamente em uma cela no 8º Batalhão de Polícia Militar em Joinville/SC, e não em sala de Estado Maior. Assim, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, que foi declarado válido por esta Corte em controle concentrado, a reclamante deveria permanecer em prisão domiciliar, pedido este que lhe foi indeferido pela autoridade reclamada.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Em sede de cognição sumária, entendo ausente a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida de urgência.

Colhe-se dos autos que a reclamante foi transferida para o 8º Batalhão de Polícia Militar a pedido da própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, que, depois de receber ofício da autoridade policial, entendeu que o recinto atendia aos requisitos legais.

A inspeção realizada por Juiz de Direito revela que a reclamante está presa em local "com instalações e comodidades condignas", tal como previsto na lei: o ambiente tem tamanho adequado; é arejado; possui janelas, exposição à luz solar e razoável condicionamento térmico; a alimentação é adequada, sendo a mesma consumida pelos policiais; diariamente há banhos de sol e visitas de familiares e defensores; há TV, frigobar, ventilador, camas, mesa e cadeira; as mulheres estão separadas dos homens e todos os advogados estão separados dos presos em geral.

Há dúvida sobre se a reclamante está presa em uma "sala" (tal como consta no ofício da Polícia Militar) ou numa "cela" (como mencionado na inspeção do Juiz de Direito), bem como sobre se há ou não grades. Em sede de cognição sumária, porém, entendo que a nomenclatura do local e a eventual existência de grades não constituem aspecto relevante, mas sim a observância de "instalações e comodidades condignas". Assim já decidiu o Plenário deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRERROGATIVA DE PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A reclamação tem como objeto possível descumprimento do disposto no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI nº 1.127/DF por esta Corte. 2. O tema referente ao recolhimento de advogado em Sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória envolve a própria definição da noção de Sala de Estado-Maior. Em precedente desta Corte, considerou-se que se trata de "compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa ser utilizado pelo grupo de Oficiais que assessoram o Comandante da organização militar para exercer suas funções, o local deve oferecer instalações e comodidades condignas" (Rcl. 4.535, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. **A questão referente à existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Rcl. 5.192, rel. Min. Menezes Direito).** 4. Não houve descumprimento de julgado desta Corte, eis que o juiz federal e o Tribunal Regional Federal preservaram as garantias inerentes à situação do Reclamante, atendendo às condições de salubridade, luminosidade e ventilação. 5. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6387, Rel. Min. Ellen Gracie)

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 16.133

(512)

ORIGEM : PROC - 00000948820125220001 - JUIZ DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
 ADV.(A/S) : FLAVIO ALMEIDA MARTINS
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE TERESINA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOANA VIEIRA DE ALENCAR
 ADV.(A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de reclamação proposta contra sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que teria desrespeitado a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC.

Alega o reclamante que a Vara Trabalhista em questão teria reconhecido sua competência para processar e julgar ação movida com base em relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a autoridade reclamada assim justificou a competência da Justiça Trabalhista:

"No caso, vejo que ocorreu a prestação de serviços. No entanto, existe alegação de que o concurso público a que a reclamante alega que logrou êxito foi anulado, o que reverte a relação de trabalho às normas da CLT, sendo competente esta Justiça Especializada para processar e julgar o feito".

A decisão impugnada, portanto, motivou a competência da Justiça do Trabalho com base na suposta nulidade do concurso público.

Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A existência de uma Lei Municipal que disciplina o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, como entende a jurisprudência pacífica desta Corte (Rcl 7208, Rel. Min. Cármen Lúcia):

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente".

Dispensar a prestação de informações por parte da autoridade reclamada, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, por entender que a matéria está suficientemente esclarecida e pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base na jurisprudência do Tribunal e no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.149

(513)

ORIGEM : PROC - 3013324042013 - JUIZ DE DIREITO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ADRIANO DONIZETI GABRIEL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de Reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da decisão proferida pelo Juízo da 4a. Vara Criminal de Osasco que julgou extinta a punibilidade de Adriano Donizeti Gabriel, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, em ação penal na qual se apura a prática de crime de lesão corporal leve com prevalência de relações domésticas. Após oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, o juízo teria considerado a ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Após o oferecimento da denúncia, no provimento judicial que determinou a realização da audiência prevista no art. 16, da Lei no. 11.340/2006, o juízo afirmou que deixaria de aplicar o decidido pelo STF na ADI no. 4.424-DF, porquanto o acórdão da Corte ainda não havia sido publicado. Lavrado o termo de renúncia à representação, o juízo declarou extinta a punibilidade. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que ainda está sendo processado.

Na Reclamação, o requerente pleiteia a concessão de liminar, para que seja determinada a continuidade da ação penal, a fim de que a persecução criminal não corra o risco de ser colhida pela prescrição.

Decido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal cuja autoridade se procura preservar através da presente Reclamação foi proferida pelo Pleno na ADI no. 4.424, rel. Min. Marco Aurelio, em 09.02.2012. O acórdão, que pende de publicação, está registrado da seguinte forma em ata publicada em 17.02.2012:

"**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012."

A questão ora posta em julgamento consiste em saber se o efeito vinculante de uma decisão adotada pelo Pleno em ADI deve ser observado desde a sessão em que proferida ou se é necessária, para a produção de efeitos, a publicação do acórdão.

No dia 22/02/2013, ao designar a audiência prevista no art. 16, da Lei no. 11.340/2006, o Juízo da 4a. Vara Criminal de Osasco demonstrou conhecer o resultado do julgamento proferido pelo STF em 09.02.2013, mas declarou que deixaria de aplicá-la em virtude da falta de publicação:

"O Colendo STF, ao julgar procedente a ADI 2.424-DF, houve por bem conferir às ações penais fundadas da Lei no. 11.340/06, a natureza pública incondicionada na hipótese de lesão corporal.

Entretanto, tal respeitável orientação ainda não é definitiva porquanto o referido v. Aresto ainda não foi publicado, consoante informativo, obtido no site da corte que ora faço juntar, sendo objeto de publicação unicamente o resultado do julgamento, significando que por enquanto não foi estabelecido o termo inicial do prazo para a interposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes, uma que o Min. César Peluso ficou vencido.

Assim, com a devida *venia* da posição retro do Ministério Público, este juízo entende que a disposição do art. 16 da Lei no. 11.340/06 permanece cogente e assim subsistirá enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do *decisum* do Pretório Excelso."

No dia 27.06.2013, a vítima renunciou à representação, o que ensejou a declaração da extinção de punibilidade do autor dos fatos.

Com efeito, o Pleno da Corte, no julgamento da Reclamação no. 2.576-4/SC, rel. Min. Ellen Gracie, assentou não ser necessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida em julgamento de mérito em ADI produza seus efeitos:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – ADI no. 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar..."

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese de que, proferida decisão em ADI, seu efeito vinculante produz-se antes da publicação, o que conduz à conclusão, em exame preliminar, de que a decisão atacada afronta a autoridade decisória da Corte. O perigo na demora decorre da possibilidade de o decurso do tempo prejudicar a persecução criminal, atingindo-a com a prescrição.

Sendo assim, defiro a liminar para suspender o efeito da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco no RDO 2885/2013, que declarou extinta a punibilidade do autor pela renúncia da representação. Determino que o juízo reclamado processe o feito considerando a natureza pública incondicionada de eventual ação penal, nos termos do julgado na ADI 4.424 pelo Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Juízo, com urgência e por fax, para imediato cumprimento, com cópia da inicial e desta decisão, e requisitem-se as informações, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo das informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Após, venham conclusos.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.338 (514)

ORIGEM : Execução Penal - 1043247 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : SILVIO FERREIRA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do Sílvio Pereira da Silva, que cumpre pena em regime fechado na Penitenciária II de Itapetininga/SP, na qual se alega que a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) afrontou a autoridade desta Suprema Corte, ao descumprir o acórdão proferido no HC 97256/RS e revestido de efeitos *erga omnes* pela Resolução 5/12 do Senado.

Pleiteia-se, liminarmente, que se coloque o requerente em liberdade até o julgamento final desta reclamação. No mérito, requer-se a cassação do acórdão impugnado e que o Supremo Tribunal Federal (STF) determine ao TJ/SP que analise se o requerente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alternativamente, requer-se que o STF determine outra medida que entenda adequada à preservação de sua competência, conforme art. 17 da Lei 8.038/90.

É o relatório.

Decido

Da leitura do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal na Apelação nº 24375-94.2012.8.26.0309, extrai-se que a autoridade reclamada obteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos apresentando extensa fundamentação que se pauta, contudo, exclusivamente na natureza hedionda do delito de tráfico de drogas.

Frise-se que, além de a vigência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ter sido suspensa, a reiterada jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo culminou, inclusive, no reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 626). A propósito, confira-se o julgamento do ARE-RG 663261/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.2.2013, com efeito *erga omnes*, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO HABEAS CORPUS 97.256. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

A concessão da medida de urgência, nos moldes pleiteados, revela-se temerária, levando-se em consideração que, na singularidade do caso em análise, o TJ/SP pode vir a identificar, na espécie, elementos concretos idôneos para obstar a benesse almejada pelo reclamante. De todo modo, no particular, tal decisão pode ser impugnada pela via própria.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 8.038/90. Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se e intime-se o reclamante.

Brasília, 07 de outubro de 2013

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.383 (515)

ORIGEM : RTOrd - 01025002220095050631 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELES
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILDA MORAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELCIO NUNES DOURADO
ADV.(A/S) : ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para julgamento de processos que seriam de competência da Justiça Comum.

Sustenta o reclamante, em síntese, que as ações ajuizadas na origem dizem respeito a direitos constantes de regime jurídico-administrativo, e, ao fixarem a competência da Justiça do Trabalho, as decisões proferidas nesses processos teriam desrespeitado a autoridade da ADI 3.395-MC.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Na hipótese, ambos os requisitos estão presentes. É que neste juízo sumário, insito às medidas de urgência, há indícios de desrespeito à autoridade do acórdão proferido no julgamento da ADI 3.395-MC, no sentido de que “O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” No caso, há controvérsia sobre a legislação de regência do vínculo entre os trabalhadores e a municipalidade (lei local que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais ou legislação que impôs o regime celetista aos agentes comunitários de saúde). Ademais, há iminência da exigibilidade da condenação já imposta pelos acórdãos reclamados.

Verifico, entretanto, ser inadmissível o pedido, por óbice da Súmula 734 desta Corte, quanto aos Processos 0102500-22.2009.5.05.0631, 0113400-64.2009.5.05.0631, 0114000-85.2009.631.05.00.9 e 0113900-33.2009.631.05.00.9, uma vez que estes transitaram em julgado antes da propositura da presente reclamação.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender o trâmite dos Processos 0113200-57.2009.5.05.0631 e 0101100-70.2009.5.05.0631, até o julgamento final da presente reclamação ou ulterior deliberação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 16.404 (516)

ORIGEM : AI - 00003711320138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MARCELO GUEDES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARLEI BARBOSA DE CARVALHO
RECLDO.(A/S) : QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HELEM GONÇALVES
ADV.(A/S) : RAUL VIANNA

DECISÃO
VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – INEXISTÊNCIA – RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Marcelo Guedes Teixeira afirma haver a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0000371-13.2013.8.26.0000, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

Consoante narra, na condição de executado, pleiteou a reavaliação do imóvel penhorado ante a passagem do tempo desde o último laudo técnico, produzido em 27 de abril de 2007. Diz haver apresentado, na oportunidade, estimativa do valor do bem atualizado, em 20 de novembro de 2012, por determinado corretor.

Aponta o indeferimento do requerimento em primeira instância, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, desprovido pelo relator do recurso em razão da ausência de elementos a demonstrar a efetiva valorização do bem. Sobreveio regimental, o qual foi desprovido pelo mesmo

fundamento. Ressalta a protocolação de especial em 18 de julho de 2013, em fase de processamento.

Evoca orientações doutrinárias sobre o artigo 97 da Carta da República. Argui a inobservância ao referido verbete vinculante. Sustenta o afastamento do artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor, na redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, é o seguinte:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

[...]

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

[...]

Sob o ângulo do risco, alude a pedido de adjudicação do imóvel formulado em primeira instância.

Busca, em sede liminar, a suspensão da apreciação do recurso especial interposto contra o ato reclamado e do Processo nº 0005906-79.1999.8.26.0624, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, até o julgamento desta reclamação. Pede, alfm, a cassação do pronunciamento reclamado.

2. Percebam os parâmetros da espécie. Contra a decisão de primeira instância, na qual foi indeferido requerimento de reavaliação de determinado bem imóvel, o reclamante interpôs agravo de instrumento, desprovido monocraticamente. Em agravo regimental, a reclamada manteve o ato, com base na seguinte premissa:

No tocante ao pedido de nova avaliação, a seu turno, não se tem por justificada sua realização, porquanto, como bem consignou o d. magistrado *a quo* a realização das hastas públicas impõe a atualização do valor do bem, salientando-se, ademais, que, a despeito da alegação de que tal atualização seria a quem ao valor de mercado, não trouxe o agravante qualquer comprovação da avaliação realizada junto à imobiliária em que apurou o valor de R\$ 650.000,00 para o bem em sua totalidade, inexistindo, portanto, elementos que permitam concluir pela valorização do bem no patamar em que aduz o agravante, mantendo-se, assim, por justo o valor com que irá para hasta pública, a ser devidamente atualizado.

Vê-se que não concorre a pertinência do pedido. Não se afastou, por inconstitucional, o artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil. Além de indicar a atualização do valor do bem por ocasião da realização da hasta pública, o reclamado, ao analisar a prova documental apresentada pelo reclamante, entendeu ausentes elementos a revelarem a alegada valorização do imóvel.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. A reclamação pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão proferida. Descabe utilizar a medida como sucedâneo recursal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 16.420

(517)

ORIGEM : PROC - 00008081220105070009 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS

RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADV.(A/S) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

1. Noto, em nova análise do processo, a ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos deste Tribunal que se dizem inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 16.427

(518)

ORIGEM : PROC - 20120096778 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : ARNALDO FONTAN SILVA

ADV.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - REGULARIZAÇÃO.

RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada da procuração outorgada aos subscritores da petição inicial e ao responsável pelo protocolo eletrônico do processo, bem como o inteiro teor do ato reclamado.

2. Providencie o reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial, além de outras que julgue necessárias para o deslinde da matéria.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 16.453

(519)

ORIGEM : MS - 00096180320138050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia, contra o acórdão prolatado, em 25/9/2013, pelo Pleno do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação nos autos do Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.0000, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJBA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ATENDIDO. CONSIDERAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA DENTRO DE CADA EXERCÍCIO – INDEPENDENTE DO LAPSO TEMPORAL – E NÃO DO ANO CIVIL CORRIDO, CONTADO A PARTIR DA COLAÇÃO DE GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Quando instado a opinar, é obrigatório que a manifestação do Ministério Público se dê de forma específica e em sua totalidade, esgotando toda a matéria que lhe fora encaminhada para apreciação, sob pena de preclusão consumativa. Caso uma diligência requerida pelo parquet seja considerada dispensável, porque desprovida de embasamento fático apto a justificá-la, deve o Magistrado julgar a lide de pronto, sem oportunizar-lhe nova manifestação acerca do mérito, evitando, assim, a obstaculização da celeridade processual.

2. Segundo precedentes do STJ (Resp 137.093/RS e Resp 5.469/MS), a nulidade prevista no art. 246 do CPC só se verifica se há falta de intimação do Ministério Público, e não a falta de efetiva manifestação deste. - Hipótese em que a Promotora de Justiça, intimada da sentença, declarou, por cota nos autos, que o órgão do 'parquet' junto ao Tribunal de Justiça deveria oferecer parecer. - Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp. 86420/PE. Rel. Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJ 17/08/1998)

3. O ato impugnado é a inabilitação da impetrante no concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto, pela Comissão do Concurso, em razão do suposto não cumprimento da exigência de comprovação de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva do certame.

4. Segundo o art. 59, II, da Resolução nº 75 do CNJ, 'considera-se atividade jurídica [...] o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas'.

5. A cogente comprovação de atividade jurídica para os pretendentes ao relevante cargo de Juiz Substituto encontra fundamento na necessidade de acrescentar experiência no âmbito de práticas reservadas aos profissionais do Direito. Assim, atentando-se para o fato de que esta prática se mostra atendida, em relação aos advogados, mediante a participação mínima anual em 05 atos privativos, **vislumbra-se irrelevante que o cumprimento do precitado requisito se dê a partir da atuação em três anos civis corridos, bastando que se atue, independentemente do interstício, durante três exercícios distintos.**

6. *Segurança concedida*” (grifos meus).

O reclamante alega, em síntese, que a decisão ora impugnada, ao considerar comprovado o tempo de atividade jurídica da interessada – candidata inscrita no concurso público para o cargo de juiz de direito substituto do TJBA que conta com menos de três anos de conclusão do curso de bacharelado em Direito – desrespeitou a autoridade da decisão vinculante

proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460/DF, Rel. Min. Ayres Britto, cuja ementa possui o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreiras ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado ‘atividade jurídica’ é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente” (grifos meus).

Assevera que a decisão reclamada, além de descumprir o *decisum* apontado como paradigma, violou os termos do edital do certame (item 9.2, b, subitem 2.2.3.2 e item 4.5, todos do Edital 01/2012), os arts. 58, § 1º, b, e 59, II, da Resolução CNJ 75/2009, e o art. 93, I, da Constituição Federal.

Após defender a impossibilidade de se dissociar, no texto do art. 93, I, da Carta Magna, “a dicção ‘exigindo-se do bacharel em direito’ do vocábulo ‘três anos de atividade jurídica’, salienta a necessidade da concessão de medida cautelar tendo em vista a possibilidade do surgimento de decisões similares em ações mandamentais de outros candidatos que se encontram na mesma situação e o risco do iminente ingresso na magistratura do Estado da Bahia “de alguém com menos de três anos de atividade jurídica”.

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão ora contestada e, no mérito, a sua cassação.

A interessada, impetrante do *mandamus* em que prolatado o acórdão ora reclamado, apresentou impugnação em que alega, em suma, que se busca a utilização da via reclamationária como sucedâneo recursal, visto que a decisão indicada como paradigma, além de ter se referido a concurso de ingresso no Ministério Público, e não na Magistratura, não tratou especificamente da questão enfrentada na ação mandamental por ela proposta no TJBA.

Defende, nessa linha, que o julgamento da ADI 3.460/DF limitou-se a definir o marco inicial da fluência do tempo da atividade jurídica exigida, bem como o momento do certame em que essa atividade deve ser comprovada. Argumenta que, não obstante o Min. Ayres Britto ter vislumbrado, em *obiter dictum*, a forma distinta de contagem do tempo de atividade jurídica, nada teria sido decidido a respeito da forma de cômputo desse tempo.

Após arguir, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não acolheu a tese da transcendência dos motivos determinantes, “razão pela qual somente possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a parte contida no dispositivo da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade”, requer seja negado seguimento a esta reclamação.

É o relatório necessário. Decido.

Verifico dos autos que a colação de grau da candidata ora interessada ocorreu em 3/2/2011, ou seja, a impetrante tinha pouco mais de dois anos de formada no período designado para a apresentação do pedido de inscrição definitiva, ocorrido entre 27/2/2013 e 19/3/2013, e somente contará com três anos de obtenção do bacharelado em Direito em 3/2/2014.

Não obstante, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao examinar no caso concreto a exigência constitucional de três anos de atividade jurídica para o ingresso na magistratura, assim decidiu, conforme exposto no voto condutor proferido no julgamento do mandado de segurança:

“É cediço que a cogente comprovação de atividade jurídica para os pretendentes ao relevante cargo de Juiz Substituto encontra fundamento na necessidade de acrescentar aos egressos das academias experiências no âmbito de práticas reservadas aos profissionais do Direito, consubstanciadas na vivência de situações jurídicas diversas.

Atentando-se, contudo, para o fato de que esta prática se mostra atendida, em relação aos advogados, mediante a participação mínima anual em 05 atos privativos, vislumbra-se irrelevante que o cumprimento do precatado requisito se dê a partir da atuação em três anos civis corridos, bastando, assim, que se atue, independentemente do interstício, durante três exercícios distintos. Neste sentido, valem transcrever as ponderações do Eminentíssimo Ministro Carlos Britto que, quando na relatoria da citada ADI nº 3460, assim consignou:

‘Já me encaminhando para o fecho do voto, averbo que a exigência dos três anos de atividade essencialmente jurídica, após a obtenção do título de bacharel, não quer dizer, necessariamente, o matemático perfeitamente de 365 dias ‘vezes’ 3, segundo o calendário que é próprio ao ano civil. Bem pode ser interpretado à luz de um peculiar ‘calendário forense’, de sorte a comportar o exercício profissional que se der em pelo menos três destacadas unidades de tal calendário. Quero dizer: o profissional do Direito que fizer a prova de regular atuação em três automatizados ‘exercícios forenses’, no mínimo, ficará habilitado a prestar concurso para cargo integrante da carreira jurídica do Ministério Público.’

(...)

Sendo assim, por entender que a exigência da comprovação da atividade jurídica não exige requisitos cumulativos – sejam eles, a prática jurídica propriamente dita e três anos civis corridos –, mas tão somente a efetiva experiência, a partir dos atos competentes a cada cargo/função privativa de Bacharel em Direito, dentro de um exercício anual, entendo demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante a partir do indeferimento pela impetrada da sua inscrição definitiva” (grifos meus).

Portanto, constata-se que o TJBA aderiu a entendimento contrário à interpretação que o Plenário desta Casa conferiu, no exercício do controle abstrato de normas, à expressão constitucional “três anos de atividade jurídica”, lapso temporal expressamente exigido pela Carta Magna para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público (arts. 93, I, e 129, § 3º, da CF).

Com efeito, a referida proposição feita pelo Min. Ayres Britto na ocasião do julgamento da ADI 3.460/DF, no sentido de que a exigência normativa é a realização de atividades jurídicas em três diferentes “exercício forenses”, e não o período integral de três anos corridos, não veio a ser acolhida pelo Plenário desta Corte, que concluiu naquela oportunidade, ao contrário, que o trênis em que devem ser realizadas as atividades jurídicas **“conta-se da data da conclusão do curso de Direito”**.

O Plenário desta Corte, a propósito, julgou procedente a Reclamação 4.906/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, exatamente por entender que a nomeação de candidato com bacharelado obtido há menos de três anos ofende o que decidido na ADI 3.460/DF. Colho, nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Ministro-Relator:

“3) JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA, graduada em 23/04/2004 e nomeada em 11.10.2006 (fls. 586, cópia do diploma expedido pela Universidade Federal do Pará) (Agravamento Regimental às fls. 555 e ss.).

Portanto, nenhum dos interessados-agravantes acima apontados ostentava a condição de Bacharel em Direito há três anos quando foram nomeados, menos ainda poderiam demonstrar o preenchimento do segundo requisito, qual seja, o exercício de atividade jurídica durante três anos após a colação de grau.

Não há, assim, como considerar que tinham direito à nomeação sem afrontar, claramente, o acórdão da ADI 3.460/DF”.

Em um outro precedente, o Min. Joaquim Barbosa, com base no que decidido pelo Plenário deste Tribunal na referida Rcl 4.906/PA, julgou procedente a Rcl 7.080/SE, cassando decisões do Poder Judiciário do Estado de Sergipe que haviam garantido a inscrição definitiva, em concurso público para o provimento de cargos de juiz substituto naquela unidade federada, de candidatos que não detinham três anos contados da conclusão do curso de bacharelado em Direito. Assim asseverou o Ministro na referida decisão:

“Na ADI 3.460/DF o plenário deste Tribunal se pronunciou sobre duas questões:

1) Primeiro, decidi sobre o momento em que o candidato deveria comprovar a prática de 3 anos de atividade jurídica. Concluiu-se pela constitucionalidade da exigência de comprovação no ato da inscrição definitiva;

2) Segundo, decidi sobre a interpretação a ser dada à expressão ‘atividade jurídica’ prevista na Resolução disciplinadora do concurso em análise naquele processo. Este é o ponto de debate da presente Reclamação.

Considerou-se, na ADI 3.460/DF, que os três anos de ‘atividade jurídica’ contam-se da data da conclusão do curso de Direito e em atividades para cujo desempenho se faça imprescindível a conclusão do curso de bacharelado em Direito”.

(...)

Com efeito, os três anos de atividade jurídica são contados ininterruptamente a partir da obtenção do grau de bacharel em direito, ou seja, da data da conclusão do curso de Direito, comprovada com a certidão da colação de grau.

A hipótese referente a ‘três exercícios forenses’, aventada pelo ministro Carlos Britto em seu voto proferido na ADI 3.460, não foi acolhida pela maioria dos membros desta Corte, razão por que não pode ser utilizada para permitir a inscrição definitiva em concursos públicos de candidatos que não possuem três anos de atividade jurídica. A adoção da tese vencida no julgamento da ADI 3.460 implica afronta ao decidido por esta Corte.

(...)

Com efeito, no presente caso, o período para inscrição definitiva no concurso em tela foi fixado pelo Edital nº 9/2008: de 29.09.2008 a 03.10.2008. Portanto, os candidatos deveriam comprovar que concluíram o curso de Direito até a data da 03.10.2008.

Nenhum dos ora interessados cumpriu este requisito”.

Isso posto, verificado o manifesto desrespeito à diretriz interpretativa traçada por esta Corte no julgamento da ADI 3.460/DF quanto ao significado que deva ser dado à exigência constitucional da comprovação dos três anos de atividade jurídica para o ingresso, mediante aprovação em concurso público, nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, julgo procedente esta reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar o acórdão ora reclamado, prolatado nos autos do Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.0000.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.456** (520)

ORIGEM : PROC - 851602125030050 - JUIZ DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : EUCIONE APARECIDA CHAVES SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que a autoridade judiciária reclamada (RT nº 0000851-60.2012.5.03.0050) – ao reconhecer-se competente para apreciar litígio alcançado pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte – teria desrespeitado a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório (ADI 3.395-MC/DF).

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles que deferem provimentos cautelares em sede de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174):

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Devo examinar, no entanto, preliminarmente, se terceiros – que não intervêm no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, analisando o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/99 (Rcl 1.880-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação traduz, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, no exame da ADI 3.395-MC/DF.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que Juízes desta Suprema Corte, em contexto rigorosamente idêntico ao que emerge do presente processo, têm vislumbrado, em sucessivos julgamentos, a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (Rcl 15.716-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 15.888/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 15.889/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 15.891/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 15.977/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.027/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.156/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.157/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Assinalo, por relevante, que o Ministério Público Federal, ao pronunciar-se em causas assemelhadas à que ora se examina (Rcl 9.369/PA, Rcl 11.361/MA, Rcl 11.397/SP, v.g., das quais fui Relator), tem-se manifestado pela procedência dos pedidos formulados pelas partes reclamantes, como se vê, p. ex., de parecer que, produzido na Rcl 7.777/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, está assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N.º 3.395/DF.

- Parecer pela procedência da reclamação." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, especialmente, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise, julgo procedente a presente reclamação, restando prejudicado, desse modo, o exame do pedido de medida liminar.

Determino, em consequência, a remessa dos autos concernentes à Reclamação Trabalhista nº 0000851-60.2012.5.03.0050, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, para o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para efeito de oportuna distribuição da causa a uma das Varas competentes daquela unidade da Federação.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (RR nº 0000851-60.2012.5.03.0050), ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RO nº 0000851-60.2012.5.03.0050) e ao Juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG (RT nº 0000851-60.2012.5.03.0050).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.459 (521)

ORIGEM : RCL - 16459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 RECLTE.(S) : LEANDRO MENDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LEANDRO MENDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : NILSON TAKEO HAMADA
 RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALINA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : EDSON CARDOSO OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO PELA DEFESA DE INVESTIGADO. 1. Viola a Súmula 14/STF a negativa de acesso, à defesa de investigado, a elementos documentados em autos de inquérito, de mandado de busca e apreensão e de prisão em flagrante. 2. Liminar deferida.

Leandro Mendes de Souza, advogado qualificado na petição inicial, propõe a presente Reclamação em face de decisão proferida pela Primeira Vara Judicial da Comarca de Cristalina/GO que indeferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado em favor de Edson Cardoso Oliveira, preso em 24 de setembro de 2013, no qual se requeria acesso a três autos: (i) da prisão, (ii) do mandado de busca e apreensão e (iii) do inquérito policial. O autor sustenta que a decisão desrespeitou a súmula vinculante 14/STF.

Decido

A Súmula Vinculante 14 tem a seguinte redação:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária digam respeito ao exercício do direito de defesa."

A questão de fundo sob julgamento refere-se ao direito de defensor indiciado e preso de ter acesso a autos de inquérito, de prisão em flagrante e de busca e apreensão, que estejam sob sigilo.

O direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente no art. 5º, LV, garante aos investigados, indiciados e réus o acesso aos elementos colhidos na persecução criminal, a fim de que tenham conhecimento de eventuais imputações que lhes sejam feitas e possam, de acordo com o Estado de Direito, apresentar suas razões em favor da liberdade.

Analisando os votos proferidos quando da aprovação da súmula, observo que houve debate sobre a amplitude objetiva do acesso aos

elementos de prova colhidos anteriormente à ação penal, se somente aos já documentados ou também às diligências em andamento, ainda não encartadas em autos. Destaco o seguinte trecho da manifestação do Min. Celso de Mello, naquela oportunidade:

“Impende destacar, de outro lado, precisamente em face da circunstância de o indivíduo (e com maior razão, o réu em juízo criminal) ser, ele próprio, sujeito de direitos, que o Advogado por ele regularmente constituído tem direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido – enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República – em perspectiva global e abrangente.

É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo – e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso da execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) – que o acusado (e, até mesmo, o mero indiciado), por meio de Advogado por ele constituído, tem o direito de conhecer as informações “já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes de execução de diligências em curso (...)” (RTJ 191/547-548m, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.
 No mesmo sentido estão diversos precedentes da Corte, como o HC no. 87.725/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 02/02/2007; HC no. 87.827/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC no. 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, e HC no. 88.520/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Logo, há direito do defensor de ter acesso aos elementos de prova encartados em autos de inquérito ou de medidas preparatórias à ação penal. Isto posto, defiro a liminar para determinar ao Juízo reclamado que permita, à defesa de Edson Cardoso Oliveira, acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório de inquérito e medidas cautelares criminais de seu interesse como investigado.

Comunique-se ao Juízo, com urgência e por fax, para imediato cumprimento, com cópia da inicial e desta decisão. Após, requisitem-se informações, no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 16.462

(522)

ORIGEM : RO - 00871201205003005 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : APARECIDA LÚCIA CANDIDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA

DESPACHO:

Junte o reclamante, no prazo de cinco dias, procuração com poderes expressos para desistir (CPC, art. 38), uma vez que o instrumento de mandato apresentado (fl. 258 dos autos originários) não os prevê.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.464

(523)

ORIGEM : PROC - 000009278420125030050 - JUIZ DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ELENICE DA SILVA SOUSA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA

DECISÃO:

Ementa: 1. Decisão que entende pela competência da Justiça do Trabalho, em razão da existência de vínculo celetista, não viola a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC. 2. O acórdão proferido por este Tribunal na ADI 2.135-MC não declarou inválidas as leis anteriores à EC nº 19/98 que previram o regime celetista. 3. Segundo a lógica da jurisprudência desta Corte, eventual nulidade do vínculo celetista deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. 4. A reclamação não deve ser usada como sucedâneo recursal. 5. Liminar indeferida.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra

sentença da Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, que teria desrespeitado a autoridade das decisões tomadas por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.135-MC e da ADI 3.395-MC.

Alega o reclamante que a Vara Trabalhista em questão teria reconhecido sua competência para processar e julgar ação movida por servidores em face do Município, com base na CLT, cuja incidência ao funcionalismo teria sido determinada por lei municipal datada de 1991, isto é, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tal diploma normativo seria inválido por inobservância à redação original do art. 39, *caput*, da Constituição, que prevê o regime jurídico único, sendo inconstitucional a modificação realizada pela EC nº 19/98, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.135. Além disso, este Tribunal, na ADI 3.395, teria afastado a competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, I) aos casos que envolvem servidores públicos.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Em casos semelhantes envolvendo a mesma parte reclamante, decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Tribunal têm julgado procedentes os pedidos (Rcl 15977 e Rcl 16027, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 15891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 15716, Rel. Min. Celso de Mello). No entanto, ao menos à primeira vista, não estou convencido do acerto das razões expostas na petição inicial.

Ao decidir a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por “*típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*”. Já a decisão proferida na ADI 2.135-MC suspendeu as modificações feitas pela EC nº 19/98 ao *caput* do art. 39 da Constituição, ressalvada a validade dos atos praticados com base nas leis editadas durante a vigência do dispositivo suspenso.

A decisão reclamada expressamente entendeu que a relação entre os servidores e o Município não é estatutária, mas celetista. A própria inicial da reclamatória trabalhista reconhece a natureza celetista do vínculo. Sob tal perspectiva, portanto, não vejo afronta à autoridade da decisão do Supremo, mas mera discussão quanto ao enquadramento da hipótese.

Tanto este argumento é insuficiente que o reclamante também lança mão da decisão proferida na ADI 2.135-MC, para dizer que a disciplina celetista prevista na legislação municipal é inválida. Trata-se de outra questão que não desafia reclamação, pois a decisão proferida na ADI 2.135-MC limitou-se a suspender a eficácia da alteração realizada pela EC nº 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, mas não declarou inválidas as leis anteriores à referida Emenda Constitucional. Apenas foram mantidos os efeitos das leis editadas após a vigência da referida emenda, em razão da eficácia *ex nunc* da medida cautelar. Não se pode extrair daí a conclusão, *a contrario sensu*, de que o Tribunal teria declarado inválidas todas as leis anteriores, muito menos com efeitos vinculantes.

Aliás, a tese do reclamante de que o vínculo celetista seria nulo não conduz, ao menos num primeiro exame, à conclusão de que a competência seria da Justiça Comum. Isto porque, na situação inversa – isto é, quando se alega a nulidade do vínculo estatutário –, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente a Justiça Comum é competente para a referida análise (neste sentido, entre outros precedentes, v. Rcl 7208, Rel. Min. Cármen Lúcia). Portanto, aplicando-se a mesma lógica ao caso em exame, conclui-se que apenas a Justiça do Trabalho poderia declarar a nulidade do vínculo celetista.

O que se constata é que o reclamante, ao conjugar duas decisões diversas proferidas por esta Corte, pretende utilizar a reclamação como sucedâneo de recurso, o que não é cabível, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (v., e.g., Rcl 5.494-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, por não estar convencido da plausibilidade das alegações da inicial, **nego a medida liminar**, prejudicada a análise da urgência.

Requisitem-se informações da autoridade reclamada.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 16.469

(524)

ORIGEM : RO - 00010473020125030050 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que firmou a competência própria para julgamento de causa movida por servidores públicos, em que foi requerida a condenação do Município ao pagamento de

verbas decorrentes de progressões e promoções funcionais.

Alega o reclamante, em síntese, que o ato impugnado desrespeitaria a autoridade das decisões desta Corte proferida nos julgamentos da ADI 3395-MC (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ de 10/11/2006) e ADI 2135-MC (Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 07/03/2008). Aduz que a relação jurídica entre os servidores e o Município seria de índole estatutária.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Há, com efeito, ofensa aos acórdãos desta Corte. A partir do julgamento da ADI 2135-MC, que suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/1998, manteve-se vigente a redação originária do dispositivo, que estabelecia o regime jurídico único. No caso, o Município editou a Lei Complementar 2/1991 para regular as relações com seus servidores. Ademais, nos termos da ADI 3395-MC, o STF decidiu cautelarmente que o disposto no art. 114, I, da Constituição não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para fixar a competência da Justiça Comum para julgamento do Processo 1047-30.2012.5.03.0050. Comunique-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e a Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.477

(525)

ORIGEM : PROC - 01712009520105020373 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADV.(A/S) : CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SIVALDO DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : CARLOS ELY MOREIRA

INTDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se alega que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, além de supostamente **haver desrespeitado** o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF, que possui o seguinte teor:

“**Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.**” (grifei)

Sustenta-se, na presente sede processual, que o órgão ora reclamado, no julgamento em questão, **teria** decidido com base na Súmula nº 331, IV, do TST (em sua antiga redação), **afastando, em consequência, a incidência** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que, **além de** desrespeitar a decisão proferida no julgamento da ADC 16/STF, implicaria, **ainda, ofensa** ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E, ao fazê-lo, entendo**, em juízo de estrita deliberação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para declarar a **constitucionalidade** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em julgamento que se acha assim ementado:

“**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.**”

(ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

É oportuno ressaltar, no ponto, que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – por entender

juridicamente **incompatível** com a Constituição a **transferência automática, em detrimento** da Administração Pública, **dos encargos** trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários **resultantes** da execução do contrato **na hipótese** de inadimplência da empresa contratada –, **ênfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não** impediria, **em cada situação ocorrente**, o reconhecimento de eventual culpa **“in omittendo” ou “in vigilando”** do Poder Público.

Essa visão em torno do tema **tem sido observada por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte** (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.089/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.434/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.595/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.828/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 12.944/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 13.272-MC/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 13.425/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 13.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 14.658/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 14.943/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 15.052/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), **em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível** a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público **na hipótese excepcional** de restar demonstrada a ocorrência **de comportamento culposo** da Administração Pública.

Vale referir, **bem por isso, ante a pertinência** de seu conteúdo, **trecho da decisão** que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA proferiu no âmbito da Rcl 12.925/SP, de que foi Relator:

“(…) **ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, a Corte consignou que se, na análise do caso concreto, ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa contratada, estará presente sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Em outras palavras, vedou-se, apenas, a transferência automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.**

No presente caso, a autoridade reclamada, embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista, analisou a conduta do ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa “in vigilando”.

Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário.

Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante, a reclamação constitucional não é o meio adequado para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.

Ante o exposto, **julgo improcedente esta reclamação** (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 161, par. ún. do RISTF).” (grifei)

Cumpra assinalar, por necessário, que o dever legal das entidades públicas contratantes **de fiscalizar** a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange não apenas o controle prévio** à contratação – consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) –, **mas compreende, também, o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, dentre outras medidas, **da vigilância efetiva e da adequada fiscalização** do cumprimento das obrigações trabalhistas **em relação** aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).

Esse entendimento **encontra apoio em expressivo magistério doutrinário** (LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, “A Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública na Terceirização de Serviços – Princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? – Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST”, “in” Revista LTr, vol. 76/2012, p. 719/739; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, “Terceirização na Administração Pública e Suas Consequências no Âmbito da Justiça do Trabalho”, “in” Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 40/2012, p. 187/196; PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD, “Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional”, “in” Revista do TRT da 2ª Região, nº 07/2012, p. 67/73; IVANI CONTINI BRAMANTE, “A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização”, “in” Repertório de Jurisprudência IOB, nº 24/2011, vol. II/721-767; BRUNO SANTOS CUNHA, “Fiscalização de Contratos Administrativos de Terceirização de Mão de Obra: Uma Nova Exegese e Reforço de Incidência”, “in” Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/131-138; EDITE HUPSEL, “Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública”, “in” Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 163/2007, p. 872/878, v.g.).

Cabe destacar, ainda, nessa mesma linha de orientação, **em face** de sua precisa abordagem, **a lição** de HELDER SANTOS AMORIM, MÁRCIO TÚLIO VIANA e GABRIELA NEVES DELGADO (“Terceirização – Aspectos

Gerais: Última Decisão do STF e a Súmula 331 do TST – Novos Enfoques”, “in” Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/76-83):

“A interpretação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 desafia sua leitura conjunta e contextualizada com vários outros dispositivos legais que imputam à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar eficientemente a execução dos seus contratos de terceirização, por imperativo de legalidade e moralidade pública (Constituição, art. 37, ‘caput’), inclusive em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º) cuja promoção e fiscalização incumbe aprioristicamente ao Estado, como razão essencial de sua existência.

Daí porque a fiscalização do fiel cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados constitui elemento intrínseco à fiscalização do contrato de prestação de serviços, tal como decorre expressamente de dispositivos da Lei de Licitações e das normas que a regulamentam no nível federal, em observância aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF, art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que fundamentam os direitos essenciais dos trabalhadores (art. 7º), que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e que alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).

No plano infraconstitucional, o dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados decorre primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório, que diz respeito à extensão e profundidade deste dever de fiscalizar, encontra-se emoldurado na integração deste diploma legal com preceitos da Instrução Normativa (IN) nº 02/08, alterados pela Instrução Normativa (IN) nº 03/09, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.

E estando assim evidentes os extensos limites do dever constitucional e legal da Administração de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, disso decorre naturalmente que a inobservância deste dever de fiscalização implica a responsabilidade da Administração pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados.

Esta responsabilidade não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o padrão fiscalizatório acima retratado exige o envolvimento direto e diário da Administração com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada.

A Administração só se desincumbe deste seu dever quando demonstra a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, além daqueles que, embora não previstos expressamente na lei, sejam indispensáveis à eficiência da fiscalização na obtenção dos seus resultados, em respeito ao princípio da eficiência administrativa que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37).

Lado outro, a ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente, descomprometida com a efetividade dos direitos fiscalizados, implica inadimplência do ente público contratante para com o seu dever de tutela, dever decorrente da sua própria condição de Administração Pública.” (grifei)

Cumpra ter presente, por relevante, que essa diretriz tem sido observada pela jurisprudência dos Tribunais, notadamente por aquela emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 132100-60.2008.5.04.0402, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – AIRR 14726-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING – AIRR 2042-50.2010.5.18.0000, Rel. Min. ROSA WEBER – AIRR 546040-57.2006.5.07.0032, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS – RR 193600-61.2009.5.09.0594, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, v.g.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA – ENTIDADES ESTATAIS – RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA ‘IN VIGILANDO’ NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA – COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, ‘CAPUT’, DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa ‘in vigilando’, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa ‘in vigilando’ nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, ‘caput’, do CCB/2002,

observados os respectivos períodos de vigência. Agravo de instrumento desprovido.”

(AIRR 157240-94.2007.5.16.0015, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO – grifei)

O exame da decisão ora reclamada, ainda que efetuado em juízo de sumária cognição, parece evidenciar, considerada a situação concreta nela apreciada, que se reconheceu, na espécie, a responsabilidade subsidiária da parte ora reclamante, em decorrência de situação aparentemente configuradora de culpa “in vigilando” ou “in eligendo”.

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da ADC 16/DF.

De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Cabe ressaltar, finalmente, que o Plenário desta Suprema Corte, em recentíssimos julgamentos (Rcl 14.917-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 14.947-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ao examinar recursos de agravo que versavam matéria idêntica à ora debatida nesta sede processual, negou-lhes provimento, mantendo, em consequência, decisões impregnadas do mesmo conteúdo veiculado na presente decisão:

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATÓ JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA ‘IN VIGILANDO’, ‘IN ELIGENDO’ OU ‘IN OMITTENDO’ – DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATTO ESTATAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Rcl 14.058-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas e considerando, ainda, a orientação firmada pelo Plenário desta Egrégia Corte, indefiro o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.483

(526)

ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VILSON JOAQUIM CALIXTO
ADV.(A/S) : ANTONIO GUERINO LEPRE REIBEIRO
INTDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MAURICE FERRARI

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento em suposta ofensa à autoridade desta Corte proferida no julgamento da ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 09/09/2011).

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. Esta Corte, no julgamento de agravos regimentais contra decisões monocráticas do Ministro Luiz Fux, em sessão plenária de 19/06/2013, entendeu ser necessária a fixação de balizas objetivas quanto ao alcance do conteúdo decisório da ADC 16, oportunidade em que a Ministra Cármen Lúcia noticiou ter instruído reclamação que versa sobre a questão, bem como solicitado urgência à Presidência, para julgamento do processo. Nesse sentido, com o propósito de resguardar a efetividade do provimento

jurisdicional a ser adotado na ação principal, mostra-se oportuno seu sobrestamento, até que esta Corte defina a questão.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar a suspensão do trâmite do Processo 0000689-05.2010.5.02.0231.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.923 (527)

ORIGEM : AC - 200171000370419 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão da presente causa está a depender do julgamento, pelo Plenário desta Corte, de processo já incluído em pauta (**RE 381.367/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). **Aguarde-se**, portanto, a realização do mencionado julgamento.

Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.163 (528)

ORIGEM : AC - 00218876720054047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO GOSSNER JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário cuja devolução ao Tribunal de origem foi determinada com fundamento no art. 543-B do CPC, por tratar de tema cuja repercussão geral fora reconhecida (Tema 666) por esta Corte.

Sustenta o agravante, em suma, a ausência de identidade entre o tema objeto do processo indicado como paradigma para a devolução e a matéria discutida nos presentes autos, sob os seguintes fundamentos: (a) não é possível a aplicação do art. 37, § 5º da Constituição Federal, pois a Caixa Econômica Federal é instituição financeira organizada sob a forma de empresa pública; (b) os alegados valores apropriados indevidamente e pleiteados pela parte agravada não compõem o erário (fl. 584); e (c) em razão dos princípios da segurança jurídica e da proibição do excesso, não se pode ter a pretensão colocada na inicial como imprescritível, já que se trata de ação condenatória (fl. 585).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que o despacho que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, portanto, não permite impugnação mediante recurso ou qualquer outro meio. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal a quo para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (AI 778643 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011)

3. Diante do exposto, não conheço do pedido e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (529)

701.043
 ORIGEM : MI - 2011103997 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AGDO.(A/S) : DANIEL DA SILVA BONELÁ
 ADV.(A/S) : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S)

Decisão: Em face das razões do agravo regimental eDOC 15, reconsidero a decisão eDOC 13, e conseqüentemente passo à análise do recurso extraordinário com agravo.

Tendo em vista o regular preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino o processamento do recurso extraordinário.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (530)

730.365
 ORIGEM : PROC - 2012109145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AGDO.(A/S) : MANOEL VIEIRA ROCHA
 ADV.(A/S) : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S)

Decisão: Em face das razões do agravo regimental eDOC 14, reconsidero a decisão eDOC 12, e conseqüentemente passo à análise do recurso extraordinário com agravo.

Tendo em vista o regular preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino o processamento do recurso extraordinário.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (531)

733.409
 ORIGEM : AC - 00189070720098010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 PROCED. : ACRE
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 INTDO.(A/S) : JOSE BERNARDO DA SILVA
 INTDO.(A/S) : CARDOSO E RODRIGUES LTDA IMOBILIARIA CARDOSO
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

DECISÃO: A parte ora agravante foi intimada da decisão por mim proferida em 17/09/2013, terça-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do presente recurso de agravo recaiu no dia 27/09/2013, sexta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso de agravo em questão somente veio a ser interposto em 30/09/2013, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão, que, com apoio na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 544 do CPC, conheceu do agravo (previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010), para negar seguimento ao recurso extraordinário, manifestamente inadmissível, deduzido pela parte ora recorrente.

Torna-se lícito concluir, desse modo – especialmente se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244) – que se extinguiu, "pleno jure", o direito de o ora interessado interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente:

“Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244). Com o decurso,

'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte sucumbente, **a faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente oportuno**, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** – que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal – **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, **de conhecimento 'ex officio'** pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto.”

(RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo, **eis** que manifestamente **intempestivo**.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (532)
759.687

ORIGEM : PROC - 00275034720098260562 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIO SANCHES DELPHINO
ADV.(A/S) : RODOLFO BARBOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.183 (533)

ORIGEM : AC - 20057100010709 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX e 97, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal regional federal da 4ª região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS .

1. Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é de se manter a aplicação dos juros em 12% ao ano, a contar da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ.

2. Verba honorária não majorada tendo em vista que o patrono vai receber honorários sobre a parte controversa tanto na execução quanto nos embargos, pois não houve determinação de substituição dos honorários, nem recurso nesse sentido.”

Houve dois embargos declaratórios, ambos rejeitados.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

No que se refere aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pela origem não

cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (DJ de 24/8/07), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que determinou que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Nesse mesmo sentido, anote-se:

“JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97” (RE nº 466.920/RJ-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 20/4/07).

Por outro lado, em julgamento realizado por meio eletrônico no AI nº 842.063/RS, relatado pelo Ministro Presidente, o Plenário desta Corte reconheceu a repercussão geral do tema e ratificou a orientação de que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, aplicam-se imediatamente às ações em curso. Da manifestação do Ministro Presidente destaca-se a seguinte passagem:

“O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a incidência dos juros de mora de 6% ao ano a partir da vigência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, mantidos os ônus da sucumbência arbitrados na origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.618 (534)

ORIGEM : AC - 024980160188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **firmou entendimento**, posteriormente **confirmado** no julgamento **do RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido **de que também se aplica** o disposto no **art. 543-B** do Código de Processo Civil aos recursos **deduzidos** contra acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 **e que veiculem** tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 588.954-RG/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada na presente causa.

O **tema** objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se ao “Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa” (Tema nº 218 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral)**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **determino**, nos termos do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no **art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (Lei nº 11.418/2006).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.257 (535)

ORIGEM : PROC - 00128029520114040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 EMBTE.(S) : ERNANI MORENO SILVA
 ADV.(A/S) : ERNANI MORENO SILVA
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO –
CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.900 (536)

ORIGEM : PROC - 1626 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 EMBTE.(S) : JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR (REPRESENTADO POR ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA)
 ADV.(A/S) : NATHANAEL LIMA LACERDA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS - IGEPREV
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: 1. Trata-se de embargos de declaração de decisão que (a) indeferiu pedido de homologação de acordo e (b) negou seguimento ao recurso extraordinário.

Pela decisão de fls. 1.147-1.148, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado, o que ensejou a interposição de agravo regimental de fls. 1.217-1.223, no qual o recorrente requereu (a) a revogação da decisão, em razão de anterior pedido de vista dos autos pelo advogado não despachado (fl. 1.144) e (b) a homologação do acordo celebrado com o Estado do Tocantins.

Na decisão de fls. 1.213 foi tornada sem efeito a decisão agravada, sendo permitida a vista dos autos pela parte recorrente e a manifestação do recorrido sobre o alegado acordo.

Pela petição de fls. 1.282-1.283, a parte recorrida, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV apresentou sua manifestação, asseverando que: (a) o acordo “é nulo de pleno direito” (fl. 1.267), uma vez que foi celebrado por quem não é parte neste processo; (b) é autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, nos termos da Lei estadual 1.940/2008; (c) em nenhum momento, anuiu com o acordo celebrado entre a parte recorrente e o Estado do Tocantins, pessoa jurídica diversa das partes integrantes da relação processual; e (d) o Estado do Tocantins não possui legitimidade para criar obrigações e eliminar direitos para a parte recorrida.

Na decisão de fls. 1.297-1.299 foi (a) indeferida a homologação do acordo e (b) negado seguimento ao recurso extraordinário, reiterando-se os fundamentos da decisão de fls. 1.147-1.148.

Dessa última decisão monocrática a recorrente opôs os presentes embargos de declaração. Sustenta que a decisão embargada não observou o art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o art. 39 da Lei 8.038/1990, no que se refere ao princípio da colegialidade, tendo em vista a não submissão ao órgão colegiado competente da decisão acerca do recurso extraordinário em momento posterior à interposição de agravo regimental (fls. 1.330-1.334).

2. Não prospera a irrisignação do embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas se irrisignando contra os fundamentos da decisão proferida. Dessa forma, revela-se evidente o propósito do embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.

3. Ademais, não há violação aos arts. 317 do RISTF e 39 da Lei 8.038/1990. O §2º do art. 317 do RISTF preceitua que, interposto agravo regimental, o relator poderá reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la ao órgão colegiado competente. Interposto o agravo regimental da decisão de fls. 1.147-1.148, essa foi tornada sem efeito, tornando desnecessária a submissão ao órgão colegiado.

Proferida nova decisão, abrem-se às partes os meios de impugnação cabíveis.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.362 (537)

ORIGEM : AC - 20000111016392 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
 ADV.(A/S) : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 47.072/2013

DECISÃO

PETIÇÃO – DESENTRANHAMENTO.

1. Juntem.

2. A advogada Roberta Alves Zanatta, profissional da advocacia regularmente constituída, requer seja desentranhada a Petição/STF nº 46.790/2013, protocolada em 18 de setembro de 2013, em que apresentava substabelecimento. Pleiteia, ainda, a juntada de novo documento mediante o qual confere poderes específicos ao estagiário Michel Vitorino Ribeiro, OAB/DF nº 12.012-E.

3. Defiro os pedidos.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.883 (538)

ORIGEM : AC - 91044500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MALVINO RODRIGUES
 ADV.(A/S) : WALTER DELGALLO
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. Contagem de tempo prestado do Banco do Brasil de 04.09.64 a 30.08.83. Inadmissibilidade. Empresa pública que exerce atividade privada. Contagem admitida apenas para aposentadoria e disponibilidade. Recurso improvido”. (fl. 220)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, defende que:

“O autor ingressou no Banco do Brasil em 04 de setembro de 1964, e o Banco Central, que veio assumir as funções delegadas que eram próprias do Banco do Brasil, somente foi criando em 31 de dezembro de 1964 pela Lei nº 4.595.

Ademais, a Lei nº 4.595, estabeleceu em seu artigo 52, inciso II, para formação do quadro de pessoal do Banco Central, poderia ser requisitado pessoal do Banco do Brasil. Por fim, o referido dispositivo, em seu parágrafo 5º, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para que o pessoal requisitado manifestasse opção de transferência.

Assim, ao se levar em conta o raciocínio no v. acórdão ora recorrido, mais uma vez, feriu o direito adquirido do autor.

Além disso, junta precedente desta Corte para corroborar a sua tese. A Procuradoria-Geral da República, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:

“Recurso extraordinário. Funcionário Público Estadual. Contagem do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil para todos os efeitos. Alegação de afronta ao direito adquirido. Ausência de prequestionamento. Requisito essencial. Pelo não conhecimento do recurso”. (fl. 312)

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a controvérsia relativa à possibilidade da contagem de tempo de serviço prestado em Empresas Públicas ou em Sociedades de Economia Mista, para fins de quinquênios e adicional de tempo de serviço, depende da análise da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, destacam-se precedentes de ambas as turmas desta Corte, assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA PARA CÁLCULO DE ANUÊNIO. NATUREZA DA ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE-AgR 655.125/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8.3.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME CELETISTA. TEMA RESOLVIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AI-AgR 859.039, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 22.8.2013)

Assim, a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário.

Dessa forma, não há o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985

(539)

ORIGEM : PROC - 200736007030200 - TURMA
REC.JUIZ.ESP.FED-SEQ.JUD.MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADV.(A/S) : GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 43.032/2013

DECISÃO

PROCESSO – BALIZAS SUBJETIVAS – APRESENTAÇÃO DE PEÇA POR TERCEIRO – DEVOLUÇÃO.

1. Lucineide Vituriano Feliciano, que não faz parte da relação processual, requer preferência na apreciação do recurso extraordinário.

2. Ante o descompasso, devolvam a peça ao subscritor.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.897

(540)

ORIGEM : AC - 200570000296636 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : RAUL JACOB BRENNER

ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 648.037-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 588.956-AgR/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO REAJUSTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO

INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(**RE 711.133-AgR/PR**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.601

(541)

ORIGEM : AC - 990100449834 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : CRISTINA GONÇALVES GERALDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : CELSO FARIA DE MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 94.343/2011

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO – SUBSTABELECIMENTOS – JUNTADA – INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.833

(542)

ORIGEM : MS - 000570751201180500000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) : DENISE ACCIOLY DE MESQUITA SILVA

ADV.(A/S) : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que concedeu a ordem em mandado de segurança para reconhecer o direito de candidato à nomeação em cargo público, mesmo fora do número das vagas previstas no edital, porque houve desistências de convocados em número suficiente para atingir a classificação da impetrante.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC.

Aponta ofensa aos arts. 2º, 37, *caput*, e II, da Constituição, aos argumentos, de que (I) a nomeação de candidato fora do número de vagas previstas em instrumento editalício somente pode ocorrer por discricionariedade da Administração e (II) o acórdão recorrido viola o princípio da separação dos poderes.

2. Não há incompatibilidade entre o acórdão impugnado e o que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 03.10.2011 – TEMA 161 da Repercussão Geral. Este paradigma trata do direito à "nomeação de candidato classificado *entre as vagas* previstas no edital de concurso público", mas não exclui que outras situações de preterição de candidatos possam vir a ser configuradas no plano da realidade. No caso, o Estado convocou todos os candidatos para o preenchimento das vagas oferecidas, todavia houve reabertura dessas vagas, pois houve desistências e candidatos que não preencheram os requisitos mínimos, o que levou o acórdão a reconhecer o direito à nomeação por parte de candidato cuja classificação propiciava figurar como o imediatamente seguinte ao dos demais nomeados.

O ato de convocação à nomeação representa – à semelhança da hipótese de candidato aprovado dentro do número de vagas – prova suficiente tanto da disponibilidade quanto da necessidade das vagas ofertadas. Assim, não é inconstitucional o entendimento de que a superveniente reabertura das vagas para as quais tinha havido chamamento, evidenciando a necessidade de nomeação, faz nascer para os candidatos situados em faixa adequada de classificação o direito à correspondente nomeação, como decidiu o acórdão recorrido.

Veja-se recentíssimo precedente desta Corte nesse sentido:

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que**

possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 28-08-2013)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.010 (543)

ORIGEM : AC - 8392107 - TRIBUNAL DE ALÇADA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : APIGANÊS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENVER INVEST FACTORING MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO DE SIQUEIRA SAMPAIO
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação ordinária visando à anulação de contratos e dos títulos de crédito decorrentes, bem como a sustação de protestos dos respectivos títulos (fls. 08/09). O Tribunal negou provimento à apelação, mantendo o reconhecimento da eficácia do negócio realizado e a validade da obrigação cambial constituída (fl. 195).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 203/204).

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando, em suma, que teve cerceado o direito de defesa, visto que foi impedida de provar que agiu premida por estado de necessidade, não incorrendo em simulação ou mesmo voluntariedade dos seus atos (fl. 210).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/03/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/08/2011. De fato, a argumentação desenvolvida pela parte recorrente para afastar o entendimento das instâncias ordinárias impõe a análise de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.833 (544)

ORIGEM : RMS - 32704 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HENRY GOY PETRY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : GETÚLIO CORRÊA
ADV.(A/S) : GRAZIELLA KLEMPPOUS CORRÊA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JAIME LUIZ VICARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR. SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE. DESNECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PROVIDO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIGURAÇÃO EM LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual juiz auditor militar originalmente pleiteava o direito de figurar na lista de promoção por antiguidade.

2. Não há previsão legal para intimação pessoal das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, no caso, magistrado estadual que figura como

litisconsorte em demanda relativa aos seus interesses como servidor público, em sentido amplo; assim, os prazos fluem a partir da publicação no DJe, na forma do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19.12.2006. Precedente: AgRg na SLS 988/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 2.4.2009.

3. O pedido de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário composto por todos os juizes de direito e juizes substitutos foi provido pela instância de origem. Evidente, portanto, que inexistiu interesse recursal quanto a este quesito, refeito em sede de agravo regimental. Precedente: AgRg no Ag 1.311.745/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2011.

4. Após o advento da Emenda n. 45/2004, o art. 125, § 3º, da Constituição Federal facultou aos Estados a criação de Tribunais Militares ou de submissão de tal competência jurisdicional aos Tribunais de Justiça.

5. Na Constituição do Estado de Santa Catarina, optou-se pelo modelo que integra funcionalmente a justiça militar ao Tribunal de Justiça, na forma dos seu art. 77, incisos I e II. Ademais, o art. 90, § 2º, normalizou que: “os juizes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância”.

6. O mesmo entendimento do texto constitucional encontra simetria na legislação local pertinente, qual seja, o Código de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 5.624, de 9.11.1979).

7. O tema não é novo nesta Corte Superior de Justiça, tendo sido analisados casos similares de outros Estados: RMS 12.646/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 4.2.2002, p. 426; RMS 10.099/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 6.9.1999, p. 101. No caso do primeiro precedente, houve recurso extraordinário ao Pretório Excelso que manteve o acórdão do STJ: AgRg no RE 412.430/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJ de 17.3.2006, p. 40, Ementário vol. 2.225-04, p. 731.

Agravos regimentais improvidos: ESTADO DE SANTA CATARINA e HENRY GOY PETRY JÚNIOR e OUTROS; agravo regimental não conhecido: JÂNIO DE SOUZA MACHADO”. (Fls. 1280-1281).

Nos recursos extraordinários, ambos interpostos com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No primeiro recurso extraordinário (fls. 1461-1488), interposto pelo Estado de Santa Catarina, aponta-se violação aos arts. 37, II; 93, III; 96, I; 99; e 125, todos da Carta Magna. No segundo apelo extremo (fls. 1490-1506), de Henry Goy Petry Júnior e Outros, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, II; 93, I; e 125, *caput* e § 3º, todos do texto constitucional.

Em síntese, os recorrentes alegam que o recorrido, Getúlio Corrêa, o qual era ocupante do cargo de Juiz-Auditor Militar do Estado de Santa Catarina, não tem direito de figurar em lista de antiguidade para eventual promoção ao Tribunal de Justiça catarinense.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Isso porque a controvérsia foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz, exclusivamente, da legislação estadual aplicável à espécie, qual seja: Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei estadual 5.624/1979. No caso, o acórdão recorrido assentou que as normas estruturantes do Justiça estadual catarinense equiparam os juizes-auditores militares aos demais magistrados estaduais, razão pela qual o recorrido teria direito de figurar em lista de antiguidade para eventual promoção ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a controvérsia restringe-se à análise e interpretação da legislação local referida, o que obsta o prosseguimento do recurso extraordinário, a teor do Enunciado 280 da Súmula desta Corte, tendo em vista que a ofensa constitucional, se existente, dar-se-ia de maneira reflexa ou indireta.

Nesse sentido, confira-se o RE-AgR 412.430, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 17.3.2006, a seguir ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATOR. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZ AUDITOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CARTA MAGNA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem.

2. Não se encontram prequestionados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LXIX e LXXI, 93, I, II e III, da Constituição Federal, invocados na petição de apelo extremo, pois não foram apreciados no acórdão recorrido, e, embora suscitados na petição dos embargos de declaração, não foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário em mandado de segurança, momento em que poderiam ter sido oportunamente apontados, não se prestando os declaratórios a inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte.

3. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da impetrante a partir da exegese do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei estadual 1.511/94) e de dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, o que implica dizer que suposta infringência ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, cujo exame não tem lugar na sede extraordinária.

4. Agravos regimentais improvidos”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.931

(545)

ORIGEM : AC - 10313092767752001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CRUZ AZEVEDO
 ADV.(A/S) : SONIA ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Município de Ipatinga aponta, em suma, ofensa aos arts. 145, § 1º, e 156, I, § 1º, da Constituição, ao argumento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois a Lei 1.206/1991 estabelece hipótese de seletividade, e não de progressividade, com alíquotas diferenciadas entre imóveis edificados ou não edificados, e residenciais ou não residenciais, critérios que estão em consonância com o princípio da capacidade contributiva e não se confundem com a situação prevista na Súmula 668 do STF.

Postula a reforma do acórdão recorrido ou, em caso de manutenção da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.206/1991, que seja autorizada a incidência das alíquotas mínimas para cada espécie de imóvel – imóveis não edificados (1,5%), imóveis residenciais (0,1%), e imóveis não residenciais (0,3%).

2. Quanto à apontada violação aos arts. 145, § 1º, e 156, I, § 1º, da Constituição, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, pois decidiu nos termos da Súmula 668 desta Corte: *É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*. Este entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do Tema 155 da Repercussão Geral (AI 712.743 QO-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 8.5.2009), cuja ementa é a seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTA TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC.

3. Por outro lado, as alegações do Município de Ipatinga de que o sistema de cobrança de IPTU previsto na Lei 1.206/1991 era seletivo, e, não, progressivo, demandam análise da legislação local, vedada em recurso extraordinário pela Súmula 280/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário; Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*). Com efeito, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido concluíram que o IPTU de Ipatinga era progressivo, uma vez que a Lei municipal 1.206/1991 previa expressamente critérios de progressividade na formação do elemento quantitativo do tributo. Vejam-se precedentes desta Corte em casos idênticos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LEI MUNICIPAL 1.206/1991 E LEI MUNICIPAL 2.257/2006. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Leis Municipais de Ipatinga nºs 1.206/1991 e 2.257/2006. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: RE 385.946-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 14/10/2005, e AI 778.608-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJe 22/10/2010. (...)

6. Agravo a que se nega provimento. (AI 789.678-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 5.12.2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Alíquotas progressivas antes da edição da Emenda Constitucional 29/2000. Lei Municipal nº 1.206/91. Inconstitucionalidade. 1. É inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, alíquotas progressivas, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula nº 668/STF), o que não é o caso. 2. Agravo regimental não provido. (AI 742.328 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9.3.2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LEI MUNICIPAL N. 1.206/1991. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 (SÚMULA N. 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ALEGAÇÃO DE ALÍQUOTA SELETIVA. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU é inconstitucional, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (Questão de Ordem suscitada no AI 712.743, da relatoria da Ministra Ellen Gracie). Súmula 668 STF, verbis: "É Inconstitucional a Lei Municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." 2. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local, Lei Municipal 1.206/91, razão pela qual, inadmissível reapreia-la nesta via recursal, por vedação expressa do enunciado da súmula nº. 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido. (AI 752.743-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17.6.2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. LEI N. 1.206/91. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 755.067 AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 4.12.2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LEI MUNICIPAL N. 1.206/1991. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 (SÚMULA 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ALEGAÇÃO DE ALÍQUOTA SELETIVA: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 758.776 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23.10.2009)

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 747.734

(546)

ORIGEM : AI - 00149992320114040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : HILBERT WUDTKE
 ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 INTDO.(A/S) : SILVERA WUDTKE
 INTDO.(A/S) : VENILSON WUDTKE (REPRESENTADO POR SILVERA WUDTKE)
 ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 12 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.425. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE POUPANÇA E JUROS DE MORA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

Esta Corte tem determinado a aplicação da TR como indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios, a partir da vigência da EC nº 62/2009, fazendo-o, inclusive, com base na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Conquanto a legislação não determine o lançamento dos índices de remuneração básica de poupança e juros de mora em separado, a aplicação dessa forma mostra-se correta e atenta às diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República e os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Sustenta que “a atualização pela TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda”.

Pede seja declarada “a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC nº 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária a ser aplicada aos precatórios”.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 14.3.2013, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, do art. 100 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (Informativo n. 698).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para que seja observado o que decidido pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425/DF, invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada situação de eventual concessão de gratuidade da jurisdição.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 750.978 (547)

ORIGEM : AC - 200733000121223 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 4 e 459 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 566.621, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20.05.2010 e o RE-RG 642.442, DJe 08.09.2011. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.596 (548)

ORIGEM : AI - 10231091574328003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : LAENE APARECIDA DE PAULA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO LAFETÁ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. FGTS: LEIS N. 8.036/1990 E 8.745/1993. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE FGTS - QUESTÃO PACIFICADA NO TJMG - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados.

2. A Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 37, incs. II e IX, e § 2º, da Constituição da República.

Argumenta que

“foi estabelecido um contrato temporário para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público tendo o mesmo atingido o seu termo final, mas, no entanto, as prestações de serviços continuaram por tempo indeterminado e de forma habitual, com a anuência do Estado, acarretando prejuízo econômico, bem como social dos Recorrentes, que ficaram a mercê do Poder Público, ultrapassando o prazo legal.

Quando a prestação de serviços é continuada, de forma habitual, com a anuência do Estado, o primitivo contrato administrativo por tempo determinado é desvirtuado, passando os vínculos entre as partes a serem regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vez que, no intuito de se desvincular das responsabilidades e verbas rescisórias pertinentes, o Recorrido mantém em suas instituições, contratos que acabam não sendo regidos nem pela lei trabalhista e nem pelo estatuto próprio, uma vez que o mesmo está tomado pela ilegalidade, restando clarividente o prejuízo Jurídico no caso sub judice”.

Sustenta que

“foi contratada mediante contrato administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, o conceito de excepcionalidade da contratação ficou perdido ao longo dos anos, diante das prorrogações do pacto laboral pela Administração Pública, conforme pode verificar dos contratos de trabalho e contracheques franqueados com a peça vestibular.

Como demonstram os documentos constantes dos autos, os contratos de trabalho que foram firmados entre a Recorrente e o ente da Administração Pública por prazo determinado, acabaram sendo prorrogados ao longo dos anos, tornando-os por prazo indeterminado, passando a ser regido pela Consolidação das Normas de Direito do Trabalho. Posto isto, restou clara a necessidade de contratação mediante concurso público, violando preceitos legais e constitucionais, acarretando a nulidade do ato administrativo, sendo o mesmo viciado.

Posto isto a nulidade da contratação em virtude da inexistência de concurso público para provimento do cargo gera para a Recorrente o direito à contraprestação pactuada pelos dias trabalhados, bem como o pagamento do FGTS de todo período de vigência dos contratos laborais.”

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 8.036/1990 e 8.745/1993) e o reexame do conjunto fático-probatório do processo. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmula n. 279 do Supremo Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO PROLABORE. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS” (ARE 680.969-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2012).

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Depósitos de FGTS. Condenação. Alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas” (AI 546.752-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006).

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à

Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão assenta-se em interpretação de legislação ordinária. II - Agravo não provido" (AI 529.987-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.9.2005).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.434 (549)

ORIGEM : ADI - 02173596220128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROC.(A/S)(ES) : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente".

2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea b, e 165, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta que

"Diante desta autorização [art. 149-A da Constituição da República], foi aprovado regularmente o projeto de lei municipal nº 282/2010, foi colocado no orçamento, e hoje é arrecada aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais por mês) e ano R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e nas vésperas da eleição municipal alguns vereadores entenderam revogar a lei vigente, sem impacto financeiro, sem alterar o orçamento, e muito menos substituir ou indicar a nova fonte de receita.

Resta claro, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contrariou a Constituição Federal e a Legislação Federal, e que no mês de março o Município ficará sem este orçamento, devido a este entendimento, desse modo, justifica a interposição do presente Recurso Extraordinário, estando apto para ser conhecido e provido, pois caso contrário, imagine o caos administrativo que poderá proliferar, ou seja, as Câmaras Municipais diante desta decisão vai começar a cortar todos os impostos, sem impacto financeiro e outras determinações.

(...)

Embora, em regra, a iniciativa de leis tributárias seja ampla, como asseverado no V. Acórdão, concessa venia, é de se ver que em se tratando de revogação de exação tributária, esta medida implica em renúncia fiscal e, de conseguinte, diminuição de receitas, tornando privativa a competência para a propositura de projetos de lei de tal jaez ao Chefe do Executivo, porquanto gestor das finanças públicas e nele incidente as regras e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, ao passo que objetivou o legislador com sua propositura instituir benefício fiscal, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos, especialmente para propor leis que disponham sobre renúncia de receita e organização orçamentária.

Desta maneira, diversamente do que fora decidido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei Complementar 289/2012 que revogou totalmente a Lei Complementar 282/2010 que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, sem correspondente indicação de outra fonte de substituição ou compensatória, causando grave desequilíbrio financeiro e orçamentário é manifestamente inconstitucional, não só por afrontar aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e 165 § 6º da Constituição Federal, como

também por ter sido julgada válida contrariando a Lei Complementar 101/2000 em especial no seu artigo 14 e incisos".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Supremo Tribunal Federal concluiu ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, ainda que a lei traga benefício fiscal que repercute no orçamento público:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGiu CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 809.719-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013, grifos nossos).

"LEI - INICIATIVA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. Agravo - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (RE 680.608-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.9.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSEM SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

6. Ademais, incabível o extraordinário pela alínea d do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa alínea depende da demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inadmissível quando há mera pretensão de revisão da interpretação dada a norma infraconstitucional.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Marco Aurélio observou:

"Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando

imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal" (DJe 25.2.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.308 (550)

ORIGEM : AC - 10382110156686002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apoia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça – **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou provido** –, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 – **AI 237.774-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.329 (551)

ORIGEM : PROC - 05062596620124058500 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OBENILDES BRITO SANTOS
ADV.(A/S) : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra julgado no qual se discute o enquadramento de servidor público do Departamento de Estradas e Rodagens – DNER no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005.

2. Este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário ao analisar o Recurso Extraordinário n. 677.730, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o

disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.863 (552)

ORIGEM : AC - 200570000139543 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NERCINDA ALVES DA SILVA BESLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA SOARES QUADROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu:

“ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. PENSÃO. LEI N. 8.186/91. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. O art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.186/91 assegura a igualdade permanente, no que tange ao reajustamento da aposentadoria complementada. ‘In casu’, preenchidas as condições elencadas na Lei n. 8.186/91, o valor efetivo devido deve ser constituído pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Juros moratórios fixados em 0,5%, ao mês, a partir da citação praticada validamente”.

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório”.

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. XXXVI, 39, 40, 41, 173, § 1º, 195, § 5º, e 202 da Constituição da República.

Argumenta que:

“o princípio constitucional da segurança jurídica, notadamente no que se refere à intangibilidade das situações já perfectibilizadas – ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (CF, art. 5º, ‘caput’, XXXVI); assim como as normas constitucionais informadoras da Administração Pública, sobretudo quanto ao regime jurídico dos servidores públicos civis (art. 39 a 41); as normas constitucionais que instituem os diferentes regimes previdenciários e, portanto, asseguram integralidade de benefícios apenas para os servidores civis e, não, aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (CF, art. 173, § 1º, e 202); e, finalmente, a regra constitucional que exige prévia e determinada fonte de custeio para os benefícios da seguridade social (CF, art. 195, § 5º) impedem o deferimento da pretensão formulada pela parte autora.

(...)

Assinale que a parte autora incorre em equívoco ao pleitear a complementação de pensão e a consequente alteração do percentual dos benefícios auferidos, uma vez que são coisas distintas. Na verdade, a parte autora não pretende passar a receber a complementação da pensão, porque já a recebe; o que a parte autora pretende é que uma lei nova promova a modificação de uma situação que se constituiu muitos anos antes, de forma a promover majoração dos respectivos estípedios.

(...) a Lei n. 8.186/91 jamais equiparou as pensionistas do ex-ferroviários aos empregados ativos daquela extinta Sociedade de Economia Mista”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Desembargador Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada, em 25/05/2005, por pensionista de ferroviários contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o INSS e a União, objetivando a efetivação da Complementação de Aposentadoria em sua pensão, nos termos da Lei n. 8.186/91, assegurando permanente igualdade de vencimentos com os servidores ativos. (...) O art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.186/91 assegura a igualdade permanente, no que tange ao reajustamento da aposentadoria complementada. ‘In casu’, preenchidas as condições elencadas na Lei n. 8.186/91, o valor efetivo devido deve ser constituído pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA” (grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes exigiria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 8.186/1991). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PARCIALMENTE PREJUDICADOS. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.186/1991. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.213/1991, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**” (RE 594.739-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.3.2011, grifos nossos).

E:

“**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.186/91. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 15.10.2007. O exame da alegada violação dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada – insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República –, na hipótese, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102, da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido**” (Al 781.500-Agr, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013, grifos nossos)

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.392 (553)

ORIGEM : AC - 20088400003361 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEONICE MORAES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL: PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INATIVO/PENSIONISTA. GDATEM. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE.** 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade deve receber a GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar) nos valores correspondentes a 75 pontos, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, por ser este o montante recebido pelos ativos não avaliados; 2. Hipótese em que todos os autores fazem jus à paridade; 3. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente até a citação, e, a partir daí, sobre elas deve incidir tão-somente a taxa SELIC (que engloba conjuntamente a correção monetária e os juros de mora); 4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (antes fixados em R\$ 10.000,00, com a possibilidade de serem reduzidos para R\$ 5.000,00 em caso de não interposição de recurso); 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”.

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento. 5. Embargos de declaração improvidos”.

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Argumenta que

“o cálculo para a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM se dá segundo critérios distintos dos aplicados aos agentes em atividade.

A GDATEM, destaque-se, é gratificação de caráter pessoal.

(...)

Dessa forma, cai por terra o argumento de que a exclusão dos servidores inativos do recebimento das referidas gratificações vai de encontro ao disposto no art. 40, § 8º. A criação da GDATEM não tem o mesmo caráter de transformação ou reclassificação de cargo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, nem tampouco o cunho de reajuste vencimental genérico”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Desembargador Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“a explicação dada pela Administração é a de que a GDATEM é gratificação de produtividade, variando em função das tarefas mensais produzidas pelo servidor, daí porque não poderia ser destinada aos inativos. A explicação não convence. A uma, porque a própria lei fixou um percentual, mesmo pequeno, para os inativos. Este fato já interdita o argumento de se tratar de gratificação de produtividade. Se de genuína gratificação de produtividade se tratasse nenhum valor dela poderia ser destinado aos inativos; a duas, porque também a lei fixou percentual médio em favor dos servidores em atividade que, em face do gozo de licença, por estarem à disposição de outros órgãos, ou por qualquer outra razão, não pudessem ser avaliados. Ora, se a impossibilidade da avaliação dos servidores ativos não inibe o recebimento da GDATEM, não pode inibir o pagamento dela aos inativos; a três, porque reconhecer a natureza de gratificação de produtividade, salvo quando esta for indiscutível, é permitir ao administrador contornar a regra constitucional da paridade, concedendo aumentos só aos ativos, disfarçado de gratificação. Até 31 de dezembro de 2003, com a publicação da EC n. 41/2003, vigorou a regra da paridade entre as vantagens dos servidores ativos e inativos. Naquele regime não poderia subsistir o tratamento dispar acima descrito, fixando percentuais maiores da GDATEM para os servidores em atividade e reservando patamares mais baixos para os inativos. Importante ressaltar os servidores já aposentados antes da EC n. 41/2003; aqueles que, embora não aposentados, já houvessem preenchido os requisitos para tanto; bem como aqueles que se enquadram nas suas regras de transição (arts. 3º e 6º). Após o advento da EC n. 47/2005, importante ressaltar também aqueles que se enquadram no seu art. 3º. Quanto a estes, permaneceram com direito à paridade, e, portanto, fazem jus a receber a GDATEM no mesmo patamar reservado aos ativos não avaliados. Sendo assim, os aposentados e pensionistas que façam jus à paridade devem receber a GDATEM nos valores correspondentes a 75 pontos, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, por ser este o montante recebido pelos ativos não avaliados. No caso dos autos, dos documentos de fls. 48, 54, 60 e 85 se infere que os autores se aposentaram antes da EC n. 41/2003, e, portanto, fazem jus à paridade” (grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser extensível aos servidores inativos gratificação de caráter geral.

Na espécie vertente, aplica-se o que decidido por este Supremo Tribunal quanto à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. NATUREZA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO** (Al 676.570-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.9.2011, grifos nossos).

E:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO –**

ADMINISTRATIVA – GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (AI 811.049-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.3.2011, grifos nossos).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.263 (554)

ORIGEM : AC - 199951010639499 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DE LIMA BOECHAT RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIA CALDAS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável.

Com efeito, a pretensão recursal ora deduzida **revela-se inacolhível**, eis que a **análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RT 508/217 – RF 193/131):

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita ao art. 97 da Constituição, que foi **expressamente** invocado, pela parte ora recorrente, como preceito violado.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, que se revela **inviável** o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, **impugna**, como no caso, **decisão que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 654.893-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 684.976-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 733.334-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 736.977-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 769.804-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 791.673-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 527.814-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU A OFENSA AO ART. 97 DA CF.

Balda que não se verificou, explicitado que se acha, no aresto embargado, que o Tribunal a quo afastou a aplicação, na hipótese, de norma infraconstitucional, sem, contudo, declará-la inconstitucional.

Embargos rejeitados.”

(AI 230.990-AgR-AgR-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.”

(AI 799.809-AgR/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 679.134 (555)

ORIGEM : PROC - 2011107345 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECD.(A/S) : GERALDO SANTOS
ADV.(A/S) : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino o processamento do recurso extraordinário.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 698.319 (556)

ORIGEM : RR - 1266003020045240003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DAVOINE MARQUES BALBINO
ADV.(A/S) : HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Em primeiro lugar, no que toca à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, relativa à suposta negativa de prestação jurisdicional, deve ser observado entendimento assentado por esta Corte, do qual não divergiu o acórdão recorrido, no julgamento do AI 791.292 QO - RG (Min. Rel. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010), cuja repercussão geral foi reconhecida, para reafirmar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

(...) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No mais, o objeto deste recurso diz respeito a temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do AI 731.954 (rel. Min. CEZAR PELUSO – Tema 193) e do ARE 748.371-RG (rel. Min. GILMAR MENDES – Tema 660), por se tratar de questões infraconstitucionais. Considerando que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF), indefiro liminarmente o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 705.237 (557)

ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : EUGENIO HAHN
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel.

Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (ARE 689.418/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 727.411/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 727.936-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 741.996/SC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.), conheço do presente agravo, para negar-lhe provimento, eis que correta a decisão que não admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, “a”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.857 (558)

ORIGEM : AI - 994092758803 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MONICA FERRAZ DE ARRUDA
ADV.(A/S) : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MEDIAL SAUDE S/A
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FAVRET E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Rejeição. Competência para processamento do cumprimento da sentença que é o mesmo da fase de conhecimento e prolator da decisão. Irrelevância de existência de eventual relação trabalhista entre as partes. Art 114 da Constituição Federal que não se aplica ao presente caso. Decisão acertada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido”. (eDOC 2, p. 3)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 114, VI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que, após a EC 45/2004, a Justiça Comum tornou-se incompetente para julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de relação de emprego. Argumenta-se assim a competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ao argumento de existência de vínculo empregatício entre as partes da demanda (eDOC 2, p. 32).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque, para dissentir do acórdão recorrido quanto à alegação de que a demanda decorreria de relação de trabalho, seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no Enunciado 279 da Súmula do STF. Confirmam-se, a propósito, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação de indenização proposta em decorrência de acidente do trabalho. Competência. Discussão quanto à existência de relação trabalhista. Prequestionamento. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Súmula Vinculante nº 22. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o tema nele suscitado não se encontra devidamente prequestionado. 2. A Corte de origem, a partir da análise dos fatos e das provas da causa, determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, por entender que se tratava de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho. Incidência, no ponto, da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no julgamento do CC nº 7.204/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador. 4. Agravo regimental não provido”. (ARE-AgR 660.348, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.6.2013)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 114 (NA REDAÇÃO DA EC 45/2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de indenização decorrentes de relação de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador. Inexistência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum antes da EC 45/2004. Se o litígio decorre ou não de norma de direito civil, não importa. O que cumpre perquirir para a definição da competência é saber se a causa é decorrente ou não de uma relação de trabalho. Precedente: CC 7.204/MG. 2. Incidência das Súmulas STF 279 e 454, além do reexame de legislação infraconstitucional, para afastar a conclusão do aresto recorrido, que entendeu tratar-se de ação indenizatória em razão de acidente de trabalho. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (RE-AgR 552.522, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.11.2010)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento

ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.272 (559)

ORIGEM : PROC - 50370772920124047100 - TRF4 - RS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ELOINA BITENCOURT CARDOSO
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 568 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 686.143, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 11.9.2012. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.309 (560)

ORIGEM : PROC - 10542012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 55ª CJ - JALES
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIO KAZUAKI SAKASHITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo que, em recurso nominado, manteve os termos da sentença, no sentido de que, ante a ausência de lei complementar regulando a aposentadoria especial para servidor público, é cabível a averbação do tempo de serviço prestado em atividades insalubres, nos termos da Lei 8.213/91.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC. Aponta ofensa aos arts. 37, II, 40, § 4º e 195, § 5º, da Constituição Federal, sustentando que, não tendo sido editada lei complementar específica a respeito, não há direito constitucional à aposentadoria especial para servidor público nos casos de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

2. Ao julgar os MI 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ementa do acórdão no MI 721 resume a questão:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (MI 721/DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/08/2007, DJe 30/11/2007).

No mesmo sentido: MI 788/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 15/04/2009, DJe 08/05/2009.

3. Por outro lado, inobstante o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição (a exigir “leis complementares” para a regulamentação das aposentadorias especiais em cada ente federado) e no art. 102, I, q (sobre a

competência para mandados de injunção), o Plenário decidiu que o STF é competente para as demandas da espécie envolvendo servidores públicos municipais, estaduais e distritais:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (MI 1545 AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16/05/2012, DJe 08/06/2012).

No mesmo sentido: MI 1832 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/03/2011, DJe 18/05/2011.

4. Nesse entendimento, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição, os servidores públicos têm direito à aposentadoria especial de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social (atualmente os artigos. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99). Desse entendimento não divergiu o Tribunal de origem. Nesse sentido em casos análogos:

Ementa: ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O pronunciamento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta é o da Lei nº 8.213/91, mais precisamente o definido no artigo 57. Adotam-se os parâmetros previstos para os trabalhadores em geral. (ARE 727.541-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 24.4.13)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 707.928-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 13.2.13).

5. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.350 (561)

ORIGEM : PROC - 200971510017789 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : MARIA EUNICE RIBEIRO MACHADO
 ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 663 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.8.2013. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.391 (562)

ORIGEM : AC - 10394090956043001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROC.(A/S)(ES) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : DORCA PIRES DE CARVALHO VIDAL

ADV.(A/S) : VALTER FELIPE SANTIAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO – CUSTEIO SAÚDE – SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS – DUPLICIDADE DE DESCONTOS – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RELAÇÃO A UM DOS CARGOS – MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM REALIZAÇÃO A UM DOS CARGOS – MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - ‘BIS IN IDEM’ - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I – A duplicidade de desconto em relação a uma só prestação de serviços – assistência saúde – caracteriza ‘bis in idem’, afigurando-se devida a suspensão dos descontos a título de assistência médica incidentes sobre os vencimentos de um cargo efetivo, sem prejuízo da manutenção da prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar, porquanto mantida a ‘contribuição’ por outro cargo, com correspondente repetição do indébito”. (fl. 187)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 5º, inciso II; 37, *caput*; 175, parágrafo único, inciso III, do texto constitucional.

Afirma-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106, declarou inconstitucional apenas a compulsoriedade da contribuição, mas manteve sua base de cálculo. Contudo, o aresto impugnado teria considerado indevida a cobrança sobre dois cargos, autorizando a repetição do indébito.

Argumenta-se que a Lei Complementar 64/2002, do Estado de Minas Gerais, prevê expressamente que a cada cargo público corresponde uma contribuição específica. Assim, o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de cobrança da contribuição em duplicidade, teria incorrido em abuso de direito, uma vez que a referida contribuição tem como base de cálculo a remuneração total auferida.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.540 (de minha relatoria) e da ADI 3.106 (Rel. Min. Eros Grau), fixou entendimento no sentido de que a contribuição dos servidores para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica deve ser facultativa, inexistindo direito à sua fruição independentemente do pagamento. Confira-se a ementa dos referidos julgados:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II O art. 149, *caput*, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão regime previdenciário não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos” (RE 573.540, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.6.2010, Tribunal Pleno).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, *caput*, da LC n. 64 estabelece que o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes. A

Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão definidos no art. 79 contida no artigo 85, *caput*, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo compulsoriamente contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade:

[i] da expressão definidos no art. 79 --- artigo 85, *caput*, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

[ii] do vocábulo compulsoriamente --- §§ 4º e 5º do artigo

85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais" (ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, DJe 24.9.2010).

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não observou a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), ao afastar a dúplice cobrança de contribuição assistencial à saúde de servidores públicos estaduais que exerciam ou eram aposentados em dois cargos públicos, cuja previsão legal está descrita no art. 27 da Lei Complementar estadual 64/2002.

O Tribunal de origem assentou a inconstitucionalidade de filiação compulsória a determinada contribuição assistencial, inclusive com indicação de incidente de inconstitucionalidade julgado naquela Corte. Tal entendimento está consentâneo com o que decidido pelo STF nos precedentes já citados.

Contudo, assim não procedeu quanto ao fundamento de impossibilidade de se obrigar os servidores detentores de dois cargos públicos a contribuírem com base em cada cargo exercido, limitando-se a alegar a proibição de *bis in idem*.

Dessa forma, pelo que se colhe dos autos, o Tribunal de origem, com a alegação de ter utilizado entendimento firmado por esta Corte (que declarou a inconstitucionalidade de cobrança compulsória de contribuição assistencial à saúde), também afastou, com nítido caráter de declaração de inconstitucionalidade, o disposto no art. 27 da LCE 64/2002, que prevê o seguinte:

"Art. 27 Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público estadual, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica".

Assim, entendo caracterizada, ainda que de forma indireta, a situação de não observância do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10 do STF.

O art. 97 da Constituição estabelece, em síntese, que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante 10, assim redigida:

"VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF ART. 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE".

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, a fim de cassar o acórdão da Apelação Cível n. 1.0394.09.095604-3/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e determinar que se observe o disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do STF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.419 (563)

ORIGEM : RR - 44220105220004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRICTO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : JAMES FRANK PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA – ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE PROVA DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Eg. Tribunal Regional afirmou a ausência de prova da instituição de regime jurídico único ou de contratação temporária. Nas assertivas recursais, o Reclamado sequer refere a existência de lei especial instituidora de regime estatutário ou reguladora da contratação temporária. Para a modificação pretendida, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – EFEITOS - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 – CONSTITUCIONALIDADE

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. 2. O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido" (fl. 1, doc. 8, grifos nossos).

No voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro Relator afirmou:

"O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, que declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide. Estes são os fundamentos:

"Com efeito, a competência há que ser reconhecida pelo pedido e causa de pedir, independente de o demandante ter razão, ou não, no mérito.

No caso em análise, é incontroverso que o reclamante fora contratado em 27/03/1997, sem concurso público, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado, tendo a relação perdurado até 31/05/2008.

Neste cenário, a causa de pedir e o pedido decorrem de alegado vínculo de emprego de índole celetista. O próprio reclamado alegou em contestação, e agora no recurso, que, em sendo reconhecido o vínculo, tratar-se-ia de admissão sem o requisito do prévio concurso público, com afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Não se está, pois, diante das hipóteses de admissão pelo regime estatutário ou, noutro plano, da contratação temporária permitida no art. 37, IX, da CF/88, pois não há nenhuma evidência probatória nesse sentido" (grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados.

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. III, 18, *caput*, 37, inc. II e § 2º, 114, inc. I, e 169, § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que

"Este processo ilustra a dificuldade atual em dirimir as lides envolvendo pessoas que exercem de forma irregular atividades públicas.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe a Justiça comum apreciar estes pedidos. Neste sentido (STF Rcl-AgR 4489/ PA, Relatora para Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, TP, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008, EMENT VOL 2342-01. p. 177 e STF CC 7242.1 MG. Relator Min. EROS GRAU, TP, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008: EMENT VOL-02346-01. p. 251)

Desta forma, a competência para julgar a ação movida pela autora é a Justiça comum Estadual" (fl. 3, doc. 18).

Alega que, "constitucionalmente cominada no art. 37 II c/c §2º, a nulidade do contrato de trabalho formalizado com a Administração ao arripio do concursos público preceito do qual decorre, como consequência lógica, a negação de geração de efeitos ao mesmo, atribuir-lhe efeitos típicos de um ato válido fere o preceito normativo em questão, retirando força normativa ao texto constitucional" (fl. 6, doc. 18).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de: a) incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal; e b) o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou:

"Recurso extraordinário com agravo. Efeitos pecuniários do contrato nulo com a Administração Pública. Jurisprudência pacífica do Pretório Excelso RE 596.478 RG/RR. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Fixação da

competência absoluta. Incidência da Súmula nº 279/STF. Pelo desprovemento. (...)

O TST reconheceu, ainda, que a questão relativa à fixação da competência absoluta para julgamento da causa demandaria o inviável revolvimento de fatos e provas.

No particular, conquanto a iniciativa deva ser recebida como agravo, impõe-se-lhe negativa de provimento.

Com efeito, a competência da Justiça Especializada para o julgamento da demanda remete à natureza do vínculo do servidor com a Administração, o que, no contexto da demanda, envolve a análise de provas, como registrou a sentença:

"[...] não tendo o demandado se desincumbido a contento do ônus que lhe compete qual seja de comprovar a existência de vínculo administrativo regular, reconheço a incidência subsidiária do regime das relações de trabalho, pois é o regime jurídico ordinariamente aplicável à hipótese de trabalho subordinado, o que firma a competência desta Justiça Especializada para conhecer, processar e julgar a presente reclamatória" (grifos nossos).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica assiste ao Agravante.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que compete à Justiça Comum dirimir a controvérsia sobre a natureza do vínculo com a Administração Pública:

"Agravamento regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido" (Rcl 7.857-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 1º.3.2013, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 791.065-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.3.2011).

"AGRAVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA CUJA COMPETÊNCIA PARA Apreciação É DA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CRFB). PRECEDENTES. 1. O Plenário do Pretório Excelso já assentou que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). 2. Por conseguinte, compete à Justiça comum conhecer de causas que envolvam controvérsias atinentes à relação jurídica administrativa existente entre servidor público estatutário e a Administração Pública. 3. Agravo Regimental provido" (Rcl 10.863-AgR, Relator para Acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 9.2.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As causas intentadas por servidor contra a Administração Pública devem ser processadas na Justiça comum, a qual compete decidir sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. II - Agravo improvido" (Rcl 9.527-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 11.11.2011).

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente" (Rcl 8.110-AgR, de minha relatoria para Acórdão, Plenário, DJe 12.2.2010).

O acórdão recorrido está em desarmônio com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea c, do Código de Processo Civil) para que se remeta este processo à Justiça Comum, que decidirá sobre a natureza jurídica do vínculo do Agravado com a Administração Pública.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.760 (564)

ORIGEM : PROC - 00021278520118269002 - TJSP - 5º COLÉGIO
RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DALVA CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : OSVANOR GOMES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPREGUNTAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE INTERPREGUNTAÇÃO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.871 (565)

ORIGEM : PROC - 71003070695 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE
ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : DIRLEI ANTÔNIO TAMBARA
ADV.(A/S) : NORBERTO POERSCH FRIGO

INTDO.(A/S) : RAFAEL CÉSAR CORRÊA IDALGO
 ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES

Decisão: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339, 657 e 660 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o AI-QO-RG 791.292, o ARE-RG 739.382 e o ARE-RG 748.371, todos de minha relatoria. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.077 (566)

ORIGEM : PROC - 00086582820118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
 ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROC.(A/S)(ES) : VERA LÚCIA DOMINGUES DE SOUZA

DECISÃO

INTIMAÇÃO – VÍCIO – PROCESSO – SANEAMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis o teor do despacho mediante o qual Vossa Excelência solicitou informações à Secretaria Judiciária:

INTIMAÇÕES – ELUCIDAÇÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, pleiteia a nulidade de todos os atos praticados no processo, desde a distribuição a Vossa Excelência em 17 de maio de 2013. Alega haver pedido expresso, no agravo, para constar exclusivamente das futuras intimações o nome do Doutor Fábio Medina Osório, o que não foi observado. Sustenta prejuízo decorrente de tal vício.

Vossa Excelência desproveu o agravo mediante decisão publicada em 13 de junho de 2013, não tendo sido interposto regimental.

Verifico que, de fato, na petição de encaminhamento do agravo, requereu-se que as intimações fossem feitas em nome do citado advogado, regularmente constituído (folha 21).

O processo está no Gabinete.

2. Ante a notícia de requerimento visando fossem veiculadas as publicações com o nome de advogado específico, informe a Secretaria Judiciária.

3. Publiquem.

À folha 302, a Secretaria Judiciária informa que, em virtude de equívoco na autuação, foi inserido o nome da Dra. Adriana Luiza Lazaroni de Moraes, uma das subscritoras da petição do recurso extraordinário, deixando-se de observar o requerimento veiculado na petição de agravo para que as intimações fossem realizadas, exclusivamente, no nome do Dr. Fábio Medina Osório.

2. Notícia a Secretaria Judiciária a ocorrência de equívoco no que se deixou de atuar o processo conforme requerido: com o lançamento do nome do profissional da advocacia Dr. Fábio Medina Osório. Cumpre o saneamento da situação.

3. À Judiciária, para a retificação cabível.

4. Torno insubsistente a decisão alusiva ao agravo de instrumento.

5. Venha-me o processo, após a providência do item 3, concluso para novo exame do agravo.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 1º de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.242 (567)

ORIGEM : APCRIM - 4624826 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ESTEVÃO MITRUT
 ADV.(A/S) : WALTER RONALDO BASSO
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO (ART. 157, §§ 1º e 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO APELADO DIANTE DA

EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO” (eDOC 2, p. 94).

Não foram opostos embargos declaratórios.

No apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em síntese, que “o reconhecimento pessoal não foi procedido das cautelas enunciadas nos dispositivos legais convocados” (CPP, arts. 226, 227 e 228).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual alega que o recurso extraordinário não deve ser conhecido, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 3, p. 131-133).

O Tribunal *a quo* negou trânsito ao apelo extremo, pois ausente o requisito do prequestionamento. No mérito, aduz que a ofensa à Constituição Federal é meramente reflexa (eDOC 3, p. 139-140).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo de instrumento que repisa a tese exposta no recurso extraordinário (eDOC 4, p. 17-25).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, verifico que o presente recurso extraordinário impugna argumento não debatido no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento da questão constitucional, inviável o exame do apelo extremo, a teor das súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a análise de supostos vícios no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, donde se conclui que eventual ofensa à Constituição, acaso existente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa.

Incide, na espécie, o Enunciado 279 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. ROUBO. NULIDADE PROCESSUAL. OFERECIMENTO DENÚNCIA APÓS PRAZO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Se a questão constitucional invocada no Recurso Extraordinário não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, desatendido se encontra o pressuposto recursal do prequestionamento.

A discussão a respeito da natureza do prazo para oferecimento da denúncia e de supostos vícios procedimentais em diligência de reconhecimento de pessoas, questões atinentes aos artigos 46 e 226 do Código de Processo Penal, constituem matéria infraconstitucional, não ensejando o extraordinário.

Inviável o Recurso Extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, a depender de interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 680.976/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.11.2012).

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO ‘ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO’. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o *Parquet* proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009).

2. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, com vistas a sanar omissões, desde que ocorra (i) em momento anterior à prolação da sentença final e (ii) seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, *ex vi* do art. 5º, LIV e LV.

3. (...) 4. A análise da suposta nulidade do auto de reconhecimento de objeto e da inexistência de indícios de autoria reclama a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não se afigura possível na estreita via do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido” (RHC 113.273/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 14.8.2013).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.283 (568)

ORIGEM : RESP - 1165504 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : EURESTO SOUSA DE ARAÚJO
 ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : VICENTE TADEU DE OLIVEIRA SOUZA
 INTDO.(A/S) : JORDÃO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando a sistemática da repercussão geral e a jurisprudência desta Corte, não admitiu o apelo extremo.

Na espécie, a decisão recorrida restou assim fundamentada: "a) com relação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil; b) quanto à alegada ofensa aos incisos XXXV, XXXIV, 'a' e LV do art. 5º da Constituição Federal, não admito o recurso" (eDOC 9, p. 61-65).

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Registro que esta Corte, na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, de minha relatoria, DJe 19.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC, assim ementado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. **Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.**

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem". (grifamos)

Nesse sentido, anoto que não cabe a interposição do agravo previsto no artigo 544 de CPC contra decisão de Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

Ademais, ressalto que o julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, também abordou a questão de inafastabilidade da jurisdição e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.077 (569)

ORIGEM : RESP - 222761 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MARCONES JOSE PEREIRA DE SA E SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH CARVALHO DE SIMPLICIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Trata-se de recursos de agravo (CPC, art. 544), ambos interpostos por Marcones José Pereira de Sá e Silva e outros. O primeiro agravo foi deduzido contra decisão da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e o segundo recurso de agravo foi interposto contra decisão da Vice-Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, que não

admitiu apelo extremo manifestado contra acórdão dessa Alta Corte, proferido em sede de recurso especial.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que os recursos extraordinários não se mostram processualmente viáveis.

Isso porque o apelo extremo a que se refere o primeiro agravo foi interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária e a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o recurso extraordinário, restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III). No caso, porém, a parte ora agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis.

Cabe rememorar, neste ponto, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), para quem "O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário 'per saltum', desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária" (grifei).

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), cabendo ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Observo, de outro lado, que o segundo agravo não impugna todos os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgrR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."

(AI 428.795-AgrR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, considerada a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, ao deduzir a sua impugnação, restrinja-lhe o conteúdo, limitando-o a alegações extremamente vagas, sem desenvolver, de modo consistente, as razões que apenas genericamente enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornar inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço dos presentes agravos, para negar seguimento aos recursos extraordinários a que eles se referem, por manifestamente inadmissíveis (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.709 (570)

ORIGEM : AC - 803132009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : AILDO FERREIRA SOUZA
 ADV.(A/S) : MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADV.(A/S) : JANAINA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 421 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-RG 844.474, DJe 1º.9.2011. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem,

para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.584 (571)

ORIGEM : AC - 10027060937599005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
 ADV.(A/S) : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM
 ADV.(A/S) : CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na **redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.655 (572)

ORIGEM : EAREsp - 109447 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MANOEL APARECIDO DE GOES
 ADV.(A/S) : ELECIR MARTINS RIBEIRO
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo:

"POLÍCIA MILITAR – Pedido de anulação de ato de demissão com a consequente reintegração ao cargo – Decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação – Apelo do autor buscando a reforma da Sentença – Inviabilidade do acolhimento do recurso – Ausência de irregularidade e/ou ilegalidade no processo disciplinar sumário – Suficiência dos fundamentos apresentados pela autoridade administrativa – Reconhecimento da semi-imputabilidade que não afasta a responsabilidade disciplinar – Decisão da autoridade competente que não é vinculada aos pareceres ofertados – Divulgação oficial da aplicação da sanção disciplinar efetuada por publicação em boletim da Instituição – Recurso de apelação não provido".

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, incs. V, X, XXXV e LV, 37, caput, e § 6º, 41, § 2º, 42, 93, inc. IX, e 133 da Constituição da República.

Assevera que "a demissão se lastreou em falta de natureza grave por transgressão ao art. 15, 'b' do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, com fundamento de que o parecer favorável da autoridade instauradora não interfere na decisão do comandante geral, que foi devidamente motivada e fundamentada; que o recorrente é semi-imputável, capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado, não havendo nexa causal da enfermidade diagnosticada e as funções desempenhadas, sendo a demissão regularmente publicada em veículo oficial da PMESP, inexistindo qualquer nulidade no processo instaurado, tendo ambas as instâncias indeferindo os pedidos de

reparação material, moral e reintegração às antigas funções".

Argumenta que "reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão... Na reintegração, reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas... Em outras palavras, a reintegração é um direito do demitido, quando reconhecida sua inocência ou injusta a dispensa".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 279, 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal e ausência de ofensa constitucional direta.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que agravo contra a decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Os arts. 1º, inc. III, 5º, incs. V e X, da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência só Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

8. Ademais, concluir de forma diversa do que assentado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional (no caso, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n. 260/1970 e o Decreto Estadual n. 13.657/1943), o que inviabiliza o recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.7.2010. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delimitada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF). Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 750.695, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira turma, DJ 13.08.2013).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, bem como o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. II – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III – Agravo regimental improvido" (Al 760.435, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.05.2011).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ofensa ao direito local não inviabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: Al n. 649.653-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 12.09.2011 e Al n. 682.356-Agr, Primeira Turma, Dje de 14.09.2011. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância

extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. 5. In caso, o acórdão recorrido assentou: "POLICIAL MILITAR – Expulsão – Preliminares de ilegalidade de distribuição exclusiva e de supressão de produção probatória – Rejeitadas – Pleiteada reintegração ao cargo – Constitucionalidade da sanção – Princípio da atipicidade – Regular trâmite do processo disciplinar – Respeito ao princípio do Juiz Natural – Inteligência da Súmula 673 do STF – Competência do Comandante Geral – Poder discricionário do administrador – Provimento negado. Sendo legal a exclusão, e vedado ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo. Da mesma forma, não pode deliberar quanto ao grau ou extensão da sanção disciplinar.' 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 789.053, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2012).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 2. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA DO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 852.922, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 28.02.2012).

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.250 (573)

ORIGEM : PROC - 00053538420084047051 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ADILSON SPAGOLA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute, no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, a fixação do termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, haja vista o anterior reconhecimento de seu caráter geral e a subsequente implementação das avaliações de desempenho dos ativos.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 662.406-RG/AL, Rel. Min. Teori Zavascki).

Isto posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 662.406-RG/AL.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.516 (574)

ORIGEM : PROC - 50027493720124047209 - TRF4 - SC - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC
ADV.(A/S) : RODRIGO STEINMANN BAYER
ADV.(A/S) : ADRIANO CHAVES
RECD.(A/S) : LUCIENNE HASSE LEUTPRECHT
ADV.(A/S) : LEANDRO RODRIGUES ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual transcrevo os seguintes trechos:

"Os valores cobrados pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica possuem a natureza jurídica de taxa, sujeitando-se os princípios que regem o sistema tributário nacional.

Nesse sentido, fixação de alíquotas e base de cálculo são matérias restritas a lei, conforme disposto no art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Federal.

Assim, havendo instituição de valores das taxas em debate por ato infralegal, emanado do Conselho Federal, mesmo que com autorização legislativa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.496/77), estes se mostram inexigíveis, por desrespeitarem os ditames supracitados.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou, por sua Corte Especial, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.496/77.

(...)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, nos termos da decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, posteriormente ratificada pela Primeira Turma no Agravo Regimental interposto pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (RE 566.974/DF)."

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alegou violação aos arts. 5º, II, 37, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, todos da Constituição. Alegou ainda ofensa à Súmula 546/STF.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que: "A pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que a alegada ofensa a preceito constitucional somente se verificaria de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão discutida, acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária a hipóteses como essa ora em discussão. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 641.243, reatuado como RE 704.292, Rel. Min. Dias Toffoli:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL."

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. Com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.930 (575)

ORIGEM : AI - 855054 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min.

JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

3. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

4. Ademais, o acórdão recorrido, proferido em sede de execução, cingiu-se à discussão da definição de erro material – nos termos do art. 463, I, do CPC – a fim de apurar a viabilidade da alteração, pela existência de erro de cálculo, do que decidido em sentença transitada em julgado. A seu turno, a parte recorrente traz discussão sobre o direito definido nessa sentença, buscando a reapreciação de mérito da ação de conhecimento. Dada a dissociação entre acórdão e recurso, impõe-se ao conhecimento do extraordinário a Súmula 284/STF.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.006 (576)

ORIGEM : AI - 20100292594000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO
RECTE.(S) : TEREZA STEFANELLO FACCO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
ADV.(A/S) : JULIANO MIZUMA ANDRADE
INTDO.(A/S) : JULIANA MEGER DEUS PADOIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO. A garantia do sigilo bancário não possui caráter absoluto, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em busca da verdade real e no interesse público de efetividade da Justiça”.

Os embargos de declaração opostos pelos Agravantes foram rejeitados.

2. Os Agravantes afirmam que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República.

Asseveram que *“a apresentação de cópias das notas de produtor rural emitidas pelos Recorrentes e das autorizações para expedi-las, bem como cópias de cheques e demais documentos assinados pelo Recorrido Abdias que tiveram lançamentos na conta corrente do Recorrente Celestino, é inocua, não tendo o condão de alterar a prova pericial realizada”.*

Argumentam que *“não há indícios de que os Recorrentes tenham praticado qualquer ilícito, seja de que natureza for. Ao contrário, os mesmos foram vítimas de crime, pois constatou-se, mediante prova pericial, que as assinaturas constantes na procuração pública, lavrada às fls. 095/096, do Livro n. 21-P, nas Notas do Tabelação Pereira Leite, Distrito de Indápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, não partiram dos punhos escrivatores dos Recorrentes”.*

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. A pretensa afronta ao art. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República foi suscitada apenas nos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ponderam os Recorrentes ter sido, assim, satisfeito o requisito de prequestionamento.

Entretanto, tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando suscitada a matéria

constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, é que pode e deve-, então, haver a oposição de embargos declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional que tenha sido arguida na causa, é que os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual próprio. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes” (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AI 710.954-AgR/DF, Relator o Ministro Teoria Zavascki, Segunda Turma, DJ 1º.2.2013).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 725.034, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 20.06.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido” (AI 631.775-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 13.3.2009 grifos nossos).

Dessa forma, não atendido o requisito do prequestionamento, incide na espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, pois a questão constitucional somente foi suscitada nos embargos opostos nos termos da decisão agravada.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.115 (577)

ORIGEM : AREsp - 156464 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 576.155/DF. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. ILEGALIDADE.

1. A Constituição Federal prevê a legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público, cuja lesão também se vislumbra no caso dos autos, porquanto se discute a existência de prejuízo ao erário.

2. É questão pacífica, tanto nesta Corte, quanto nos Tribunais superiores, a possibilidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma norma em sede de ação civil pública, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita.

3. A instituição do TARE padece de ilegalidade, não podendo o Distrito Federal facultar ao contribuinte a opção de abater percentual fixo de ICMS, cobrado nas operações e prestações anteriores, e realizar o ajuste do valor devido com base na escrituração regular somente ao final do período.

4. A apuração do ICMS, na forma proposta pelo TARE, constitui um benefício que prejudica os demais entes federados, uma vez que há concessão de crédito presumido à empresa ré, sem que tenha sido celebrado convênio entre o Distrito Federal e os demais Estados, conforme prevê a LC 24/75.

5. **Apelação conhecida e não provida”.**

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 32, § 1º, 102, inc. I, alíneas a e f, e 155, inc. XII, alíneas c e g, e § 2º, incs. IV e V, alíneas a e b, da Constituição da República.

Sustenta que

“No caso específico, a utilização da ação civil pública não se revela adequada para os fins pretendidos pelo Recorrido, que inegavelmente tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da lei distrital por meio da ação civil pública.

Em verdade, pretende o Parquet ver declarada a inconstitucionalidade da legislação distrital por violação ao art. 155, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, entendendo que a matéria em questão haveria de ser objeto de lei complementar. Também pretende ver declarada a inconstitucionalidade da lei local por violação ao Pacto Federativo previsto na Lei Maior.

Todavia, em que pese a inexistência, no presente caso, de qualquer inconstitucionalidade que porventura pudesse ser declarada, uníssonas doutrina e jurisprudência no sentido de que não se permite a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade”.

Argumenta que

“O TARE impugnado jamais teve existência própria e autônoma e, extinta a lei do regime, todos os TARE foram automaticamente extintos, sem a necessidade de qualquer ato administrativo nesse sentido, razão pela qual sua alegada invalidade é consequência direta e lógica da eventual declaração de inconstitucionalidade da legislação distrital, e não da procedência do pedido formulado pelo Recorrido na inicial.

TANTO ISSO É VERDADE, QUE NA INICIAL O RECORRIDO NÃO APONTA UMA SÓ INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DO TERMO DE ACORDO. TODA SUA INSURGÊNCIA SE DIRIGE EXCLUSIVAMENTE CONTRA A LEGISLAÇÃO QUE DÁ SUPORTE AO TARE.

Dessa forma, na remota hipótese da legislação aplicável ser declarada inconstitucional, é impossível cogitar que os efeitos dessa decisão se restrinjam apenas ao TARE impugnado no presente feito e não se estendam às centenas de outros Termos firmados com supedâneo na mesma legislação. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO CASO, NECESSARIAMENTE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO PEDIDO.

A legislação específica não pode ser inconstitucional para um, ou alguns TARE, e constitucional para outros, até mesmo em razão da segurança jurídica de que necessitam os contribuintes, razão pela qual, repita-se, a declaração de inconstitucionalidade, no caso, se confunde com o próprio pedido.”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 32, § 1º, 102, inc. I, alínea f, e 155, inc. XII, alínea c, e § 2º, incs. IV e V, alíneas a e b, da Constituição da República, verifica-se não terem sido os dispositivos objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282

E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento” (Al 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

7. Quanto à adequação da ação civil pública para anular Termo de Acordo de Regime Especial, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.155/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal decidiu:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender”(DJ 25.11.2010, grifos nossos).

8. Anote-se ter este Supremo Tribunal assentado a necessidade de prévia realização de convênio (nos termos do art. 155, § 2º, inc. XII, alínea g, da Constituição da República e da Lei Complementar n. 24/1975) para a concessão de benefícios fiscais:

“1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII. Letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ” (ADI 3.664, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 21.9.2011, grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (ADI 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.8.2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.004, DE 14 DE ABRIL DE 1998, DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente” (ADI 2458, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJe 16.5.2003).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.309 (578)

ORIGEM : HC - 70043541945 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : PAMELA LUCI TUNIS GUTERREZ
 ADV.(A/S) : VALDIR FLORISBAL JUNG

DECISÃO**LIBERDADE PROVISÓRIA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006 – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – DESPROMOVIMENTO DO AGRAVO.**

1. No *Habeas Corpus* nº 104.339/SP – da relatoria do ministro Gilmar Mendes – o Pleno veio a apreciar a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no que vedava a liberdade provisória no caso de tráfico de entorpecentes. Na oportunidade, fiz ver:

Presidente, e assim o é: pouco a pouco o Supremo flexibiliza a reforma no campo do tráfico de entorpecentes, a passagem da Lei nº 6.368/76 para a Lei nº 11.343/2006. E, sem dúvida alguma, os representantes do povo brasileiro, os representantes dos Estados, senhores deputados federais e senadores, percebendo a realidade, a prática, percebendo esse mal maior, que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editaram regras mais rígidas no combate ao tráfico de drogas. Não estamos versando o consumo de drogas. Muito embora se continue tendo como crime, não há pena restritiva da liberdade de ir e vir. A meu ver, o problema do consumo estaria melhor resolvido no campo da saúde, no campo da assistência ao viciado.

Presidente, o que há na Lei de Tóxicos? Certas regras que, evidentemente, precisam estar em harmonia com a Constituição Federal, diploma situado no ápice da pirâmide das normas jurídicas, que ainda se tem como rígido, somente podendo ser alterado mediante emenda e, mesmo assim, desde que não encontre obstáculo no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, no que revela o que entendo como cláusulas pétreas. Preceitua o artigo 44 da Lei 11.343/2006:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis..." – não sei se amanhã cairá, também, essa previsão relativa ao afastamento da fiança – "... e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia..." – e vem o preceito que se aponta como conflitante com a Constituição Federal – "... de liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Já foi alterada a norma, ante a conclusão do Plenário, da sempre ilustrada maioria, sobre a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena restritiva da liberdade de ir e vir pela de direitos. E agora está em jogo a proibição da liberdade provisória, quem sabe, amanhã estará o do regime de cumprimento da pena, previsto para ser, inicialmente, fechado.

Presidente, não há a menor dúvida, o preceito, no que veda a liberdade provisória, não ensina a prisão automática em decorrência do crime perpetrado. O dispositivo remete, necessariamente, à prisão em flagrante, ou seja, ser surpreendido o agente cometendo a infração penal, ou a uma das demais situações contempladas no Código de Processo Penal, ao definir o que é o flagrante.

Estamos diante de uma norma especial, e que o critério da especialidade exclui, ante regras de hermenêutica e aplicação do Direito, a observância da regra geral. Vale dizer que a recente Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, no que veio a prever a necessidade de o flagrante ser examinado e substituído, se for o caso, pela prisão preventiva – alteração do artigo 310 do Código de Processo Penal –, não se aplica ao flagrante disciplinado pela Lei de Tóxicos, a Lei nº 11.343/06, sob pena de, assim não se concluindo, ter-se a incongruência, no que afastada a fiança, a liberdade provisória.

É sabença geral, Presidente, que a Constituição é um grande todo, e que não cabe interpretar preceito nela contido de forma isolada. O exame do conjunto de normas, dos princípios dela decorrentes é conducente à conclusão mais segura sobre o alcance da disciplina constitucional. Não cabe potencializar o princípio da não culpabilidade a ponto de dizer-se que, ante esse princípio, voltado, a meu ver, à impossibilidade de ter-se a execução do título condenatório penal antes de precluso na via da recorribilidade, já não cabe mais, sem a culpa formada, o flagrante ou a prisão preventiva.

Mencionou o Ministro Luiz Fux – e tomo o tempo do Plenário, porque vou divergir da sempre ilustrada, como disse, maioria – outro inciso, constante do rol das garantias constitucionais, que versa o princípio da não culpabilidade. Que dispositivo é esse? É o inciso XLIII do artigo 5º:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis...

Evidentemente, se há campo para cogitar da fiança é porque ainda não se pode executar qualquer pena contida em sentença, porque não chegamos ainda a ponto de dizer que, mesmo transitada em julgado a sentença condenatória, o condenado pode pagar fiança e ficar em liberdade.

"Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura," – igualizou-se à prática da tortura – "o tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins," – preocupação do constituinte com esse mal maior, que deságua na prática de tantos outros crimes, que é o tráfico de drogas – "o terrorismo" – vejamos em que patamar se colocou o tráfico de entorpecentes, com o tratamento igualitário dessas figuras delitivas – "e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Parou aí a Constituição Federal? Não! O constituinte foi adiante e previu, no inciso LXI, do rol das garantias constitucionais – e a garantia está voltada à vida gregária, à vida em sociedade, está voltada aos cidadãos de bem que:

"LXI - ninguém será preso" – mas vem a exceção, vem a admissão da prisão – "senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar" – mesmo assim, se alçou a uma exclusão maior: a transgressão militar – "ou crime propriamente militar, definidos em lei;"

Versa o preceito, no que cogita da prisão, daquela decorrente da execução da pena? A resposta é desenganadamente negativa, porque se já se tem pena preclusa, considerada a recorribilidade, parte-se, não para essa espécie de prisão, decorrente de um flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, que é a preventiva ou mesmo a temporária. Parte-se, simplesmente, para colocar o condenado no xilindró, ante o acionamento do título condenatório, já selada a culpa do réu e, portanto, do acusado, do condenado. Mas a revelar a sintonia da Lei nº 11.343, de 2006, com a Carta da República, no que veda a liberdade provisória, quando – repito – haja o flagrante, seja o agente surpreendido praticando o crime, tem-se, em bom vernáculo, em bom português, o inciso LXVI do mesmo artigo 5º da Constituição Federal a revelar, como regra, que:

"LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido" – mas, vem a condição. Qual é ela? – "quando a lei admitir a liberdade provisória..."

O que encerra a Constituição? Abre a porta a normatização da matéria, das situações concretas, em que não se tem ao alcance a liberdade provisória, ao legislador ordinário. É uma opção político-normativa dos representantes, segundo as circunstâncias reinantes e os interesses maiores da sociedade.

Leio, para que não paire no meu espírito e no espírito do Ministro Luiz Fux qualquer dúvida, o preceito:

"LXVI - ninguém será levado à prisão" – mais uma vez, não se trata de execução de pena já trãnsita em julgado, mas da prisão decorrente do flagrante ou de um ato de autoridade competente, devidamente fundamentada – "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei" – a lei é que deve admitir ou não – "quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

A norma pode contemplar a liberdade provisória sem qualquer pagamento, sem a prestação da fiança, ou a exigindo, ou mesmo, como está no preceito constitucional, prever que, no caso de flagrante, não há a liberdade provisória.

Presidente, receio que, passo a passo, estejamos em verdadeiro retrocesso, considerada a busca de dias melhores, presente a paz social. Paz social que é abalada, sobremaneira, pelo crime de tráfico de entorpecentes. Não sei o que é pior: se o tráfico de entorpecentes ou a patológica corrupção, no que lastreada. Quando imaginamos que todos os escândalos possíveis já surgiram, um novo nos surpreende, inclusive quanto ao perfil de certos cidadãos.

Não posso abandonar o campo da atividade que deve ser exercida por integrantes do Supremo como legislador negativo. E, então, vislumbrando, onde não há choque entre a lei e a Constituição, esse mesmo choque, adentrar o campo normativo, substituindo-me a deputados e senadores.

Volto à tecla em que se bateu muito, bate-se muito, e já vimos, no caso da Lei Eleitoral, que esse princípio não tem a largueza inicialmente imaginada; volto ao princípio da não culpabilidade. A própria Constituição, no mesmo artigo que o prevê, o tempera. Revela que cede no caso de flagrante, e cede também, porque a Constituição remete à disciplina da matéria ao legislador ordinário, quando este, em salutar, em sã política normativa criminal, haja afastado a possibilidade de ter-se a liberdade provisória quando surpreendido – não o usuário da droga que, como disse, merece tratamento no campo da saúde e não pena – no tráfico.

Sob esse ângulo, indefiro a ordem e declaro a constitucionalidade, a meu ver saltando aos olhos, da vedação da liberdade provisória, no que afinada com o que previsto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Há o problema do excesso de prazo, e pediria ao relator informação, para saber quando ocorrido o flagrante, no caso, desde quando o paciente está preso.

Prevaleceu a óptica segundo a qual a vedação conflita com o princípio da não culpabilidade.

2. Ante a decisão do Plenário, quando fiquei vencido, conheço e desprovejo o agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.101 (579)

ORIGEM : PROC - 20120020201814 - TJDF - 1ª TURMA

PROCED. : RECURSAL
 : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : RRG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 RECTE.(S) : LPS BRASÍLIA - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOSE DE SOUZA MOURA JUNIOR
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NÃO RECEBIMENTO. CÓPIAS DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DE DOCUMENTO ORIGINAL COMPROVANDO EFETIVO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PREPARO. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO POSTO NA LEI 9.099/95. RECLAMAÇÃO REGIMENTAL CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O PREPARO É PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. NÃO RECOLHIMENTO NEM FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPLICA DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO, DADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

2. PRECEDENTES. ACÓRDÃO N. 616041, 20110111983119ACJ, RELATOR JOÃO FISCHER, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 21/08/2012, DJ 10/09/2012 P. 323. ACÓRDÃO N. 606944, 20120110139444ACJ, RELATOR LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 31/07/2012, DJ 03/08/2012 P. 202”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. As Agravantes alegam que teria sido contrariado o art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Argumentam que “foram induzidos em erro por preenchimento automático de guia bancária”.

3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário de que se houvesse ofensa à Constituição, essa seria reflexa.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão de direito não assiste às Agravantes.

6. O Tribunal de origem limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral da questão discutida neste processo:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso ‘elemento de configuração da própria repercussão geral’, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608” (DJe 23.6.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações das Agravantes.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.333 (580)
 ORIGEM : PROC - 100120002066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MAYER & VASSEM LTDA
 ADV.(A/S) : FABIANO CABRAL DIAS
 RECDO.(A/S) : JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE DOMINGOS MARTINS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a no inc. III no art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

“EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA NARRATIVA E DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS QUE POSSAM MACULAR A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO, CINGINDO AS ALEGAÇÕES AO CAMPO DAS CONJECTURAS. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

1. No caso vertente, a excipiente não trouxe em sua inicial qualquer episódio grave ou um único fato concreto que demonstrasse a existência de amizade íntima entre o magistrado exceto e a parte ou até mesmo com seus familiares, cingindo suas alegações ao campo das conjecturas, circunstância que revela ser indubitável, consequentemente, a rejeição da presente exceção de suspeição.

2. Exceção de suspeição julgada improcedente.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Assevera que “o cerceamento ao direito de defesa surgiu frente a impossibilidade de produção de prova testemunhal pela Recorrente” (grifos no original).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de que se houvesse ofensa à Constituição, esse seria indireta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Não se há afirmar cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova, pois cabe ao juiz da causa o exame de sua suficiência e a necessidade de dilação probatória.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228, Relator o Ministro Cezar Peluso, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral desta questão, nos seguintes termos:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional” (DJe 31.8.2011).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.379 (581)

ORIGEM : AC - 20120110418896 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : EDSON DE CAMPOS JÚNIOR
 ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN-DF
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, **como se sabe, impõe-se**, ao recorrente, afastar, **pontualmente**, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornar inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.641 (582)

ORIGEM : AC - 200851015095390 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : HUMBERTO MACEDO DA ROCHA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornar inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.657 (583)

ORIGEM : AI - 00075456320108050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALTER BARRETO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário o qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No caso, a decisão de inadmissibilidade consignou o seguinte:

“Ao exame dos autos, verifica-se que Santander Lesing S/A

Arrendamento Mercantil, em 30.10.2012, ingressou no protocolo deste Tribunal de Justiça com petição de recurso extraordinário (fls. 151-155). Todavia, no ato da interposição do recurso, em que pese ter comprovado o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, absteve-se de efetuar o pagamento do porte de remessa estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 542/12, que alterou o Decreto Judiciário nº 286/12”. (eDOC 2, p. 75)

Nas razões do agravo, sustenta-se que a matéria objeto do recurso extraordinário foi devidamente analisada em todas as instâncias inferiores (eDOC 2, p. 92).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que, no julgamento AI-QO 209.885/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.5.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e, ainda, com amparo na norma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte, o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado dentro do prazo previsto para sua interposição. Eis a ementa dessa decisão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal”.

Ressalto, no mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas do Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Agravo regimental a que se nega provimento por considerar, esta Corte, deserto o recurso extraordinário cujo preparo foi efetuado no dia seguinte ao término do prazo recursal” (AI-AgR 325.661, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 15.3.2002).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE-AgR 715.522, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

Desse modo, constata-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso extraordinário não pode ser admitido quando o preparo não é feito de forma correta.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: ARE 706.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.9.2012; AI 704.101, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.3.2011; e ARE-AgR 707.484, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.6.2013, cuja ementa transcrevo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Porte de remessa e retorno do recurso extraordinário. Comprovação no ato de interposição. Ausência. Deserção. Precedentes. 1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente à sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso. 2. Agravo regimental não provido”. (Grifou-se)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.072 (584)

ORIGEM : AREsp - 201324552782 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECDO.(A/S) : MARCELO GOULART
ADV.(A/S) : ROSALEIA FAGUNDES MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Tendo em vista os termos da Petição n. 48.821/2013 (eDOC 7), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro Gilmar Mendes
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.317 (585)

ORIGEM : AC - 10702096613717001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECDO.(A/S) : VALDONIR BARBOSA DE LIMA FILHO
 ADV.(A/S) : IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário aos fundamentos de que (a) a questão da prescrição carece do necessário prequestionamento; (b) o recorrente deixou de indicar expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF; e (c) eventual ofensa ao art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, na hipótese dos autos, não seria de forma direta, mas por via reflexa, por exigir a análise de legislação infraconstitucional.

No agravo, a parte agravante sustenta a existência de repercussão geral. No mais, repisa os argumentos de mérito do recurso extraordinário em relação à violação do art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal (e-STJ fls. 133 a 138).

2. Como se vê, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, o que acarreta o não-conhecimento do presente recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.673 (586)

ORIGEM : PROC - 05044480320094058201 - TRF5 - PB - TURMA RECURSAL ÚNICA
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DE CAMPINA GRANDE - UFCG
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARIA BERNADETE COSTA
 ADV.(A/S) : RAFAEL SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, **como se sabe, impõe-se**, ao recorrente, afastar, **pontualmente**, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus da impugnação especificada**, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não atacados, especificamente**, os **fundamentos** da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.681 (587)

ORIGEM : AC - 200570000153734 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : IVAN LOBO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o

Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, por relevante, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **acha-se consagrado** em acórdão proferido pela colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE. 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.654/98. PERCENTUAL INCLUÍDO NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFROTA AOS ARTIGOS 1º, ‘CAPUT’, 5º, XXXV E XXXVI, 60, § 4º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 – AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11).

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. (Precedentes: AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ de 03/09/99 e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 16.12.05).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 843.903-AgR/AL, Rel. Min. LUIZ FUX)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, “a”, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.773 (588)

ORIGEM : PROC - 50052621220114047112 - TRF4 - RS - 4ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : SILVANA TEREZINHA COSTA DA MOTTA
 ADV.(A/S) : MARCUS AURELIO NEVES REIS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra julgado da Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

O Juiz Federal Substituto, Adriano Enivaldo de Oliveira, fundamentou a sentença nos seguintes termos:

“Para fazer jus aos benefícios vindicados, a parte autora deverá comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência legal (12 contribuições mensais) - salvo nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91 -, bem como a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais ou, total e permanente, para o desempenho de quaisquer outras, ressaltando que a doença ou lesão incapacitante não poderá ser preexistente à filiação ao RGPS, salvo quando

resultar de progressão ou agravamento.

No caso dos autos, a negativa de prorrogação do benefício decorreu de conclusão desfavorável pelo setor médico do INSS, no sentido de inexistência da incapacidade laborativa alegada pela parte autora.

Portanto, a solução da questão posta nos autos passa, necessariamente, pela apreciação da existência de invalidez para a atividade laboral, matéria que, ensejando a necessidade de manifestação técnica por perito médico, determina seja prestigiada a conclusão exarada pelo mesmo, quando adequadamente embasada e suficientemente fundamentada; até porque o expert é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL

Sob o ponto de vista psiquiátrico, o laudo pericial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA (há tratamento) para qualquer atividade profissional.

A incapacidade remonta há dois anos (laudo datado de abril de 2011).

Diante das conclusões do laudo pericial, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença.

É de se frisar que o laudo é apresentado por perito judicial, "...que é aquele que não só narra fatos, como também, sobre eles, lança um parecer técnico especializado - apurando suas causas e consequências, caracterizando-os, apontando regras técnicas e científicas para investigá-los etc." (DIDIER JR. Fredie. e outros. Curso de Direito Processual Civil. 2 ed. vol.2, Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 214).

Ressalto que a parte ré não trouxe ao processo elementos complementares que infirmassem a conclusão do laudo pericial. Tampouco se valeu de assistente técnico para apresentar parecer técnico discordando da conclusão do perito.

Em face disso, e tendo em vista que o laudo pericial afirma que a incapacidade da parte autora é anterior à data de cessação do benefício, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, a contar do dia subsequente à DCB (considerar o último benefício de auxílio-doença concedido, até a prolação desta sentença, sendo que os dados constam no MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PLENUS), mediante o pagamento das parcelas em atraso devidas desde aquela data, devidamente corrigidas.

(...)

JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, a contar do dia subsequente à DCB (considerar o último benefício de auxílio-doença concedido, até a prolação desta sentença, sendo que os dados constam no MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PLENUS), mediante o pagamento das parcelas em atraso devidas desde aquela data, devidamente corrigidas.

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIII e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assevera que "o indeferimento do pedido de intimação do perito, configurou cerceamento injustificável e arbitrário do exercício da plena defesa, ofendendo à Constituição Federal. O INSS desejava provar que a ação deveria ser julgada improcedente. A não produção da prova levou ao julgamento de procedência da demanda. O prejuízo é manifesto."

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

6. Não se há afirmar cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova, pois cabe ao juiz da causa o exame de sua suficiência e a eventual necessidade de dilação probatória.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228, Relator o Ministro Presidente, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral desta questão, nos seguintes termos:

"**RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional"** (DJe 31.8.2011).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos

relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. O Supremo Tribunal assentou, ainda, que as alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa constitucional indireta:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.786 (589)

ORIGEM : PROC - 05035049620124058200 - TRF5 - PB - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSÉ EDMILSON VICTOR FEITOSA
ADV.(A/S) : CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **firmou entendimento**, posteriormente **confirmado** no julgamento **do RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido **de que também se aplica** o disposto no **art. 543-B** do Código de Processo Civil aos recursos **deduzidos** contra acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 **e que veiculem** tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 710.293-RG/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada na presente causa.

O **tema** objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se à "Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia"** (**Tema nº 600** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **determino**, nos termos do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no **art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (Lei nº 11.418/2006).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.948 (590)

ORIGEM : PROC - 05039016020094058201 - TRF5 - PB - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG/PB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALUÍZIO FRANCO MOREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO FERNANDES MANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO),

torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Gratificação de Estímulo à Docência – GED. Lei 9.678/98. 4. Extensão aos servidores inativos e pensionistas. Impossibilidade. Ausência de natureza genérica. Precedentes do STF. 3. Discussão sobre a alteração da natureza da gratificação após a edição da Lei 11.087/05. Necessidade de rever a interpretação conferida pelo acórdão recorrido à legislação infraconstitucional. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 853.473-AgR-AgR/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED. NATUREZA JURÍDICA E POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RE 636.578-AgR/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.140 (591)

ORIGEM : AC - 20110111918920 - TJDF - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AMÉRICA BARBOZA VIANA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECD.(A/S) : CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : IVES GERALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento – que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário – decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 – RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

A circunstância de a parte recorrente haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o órgão judiciário de origem, sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, impunha ao ora recorrente, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, que deduzisse os pertinentes embargos de declaração, para que, naquela instância jurisdicional, fosse suprida a omissão do acórdão então proferido (RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente deixou de assim proceder, inviabilizando, desse modo, por ausência de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.276 (592)

ORIGEM : AREsp - 200683000065963 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : JOSEMAR MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO PESSOA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 09 (NOVE) DIAS. PARCELAS ATRASADAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO), AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Considerando que restou comprovado nos autos que o autor efetivamente comprovou o período de 30 (trinta) anos 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, deve ser mantida a parte da sentença que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, com o recálculo da RMI utilizando o tempo efetivamente reconhecido. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até a data de vigência da Lei n. 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para determinar que a partir da data de vigência da Lei n. 11.960/09, a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei”.

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria tratada nos autos está devidamente analisada no acórdão recorrido, qual seja, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não havendo, portanto, a omissão apontada. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”. (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC). Embargos improvidos”.

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição.

4. O Agravante argumenta que

“o benefício do ora recorrido foi requerido após a EC n. 20/98, que através do seu art. 9º estabelece regra de transição para os casos de concessão de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda.

Com efeito, a aposentadoria concedida foi proporcional (pouco mais de 30 anos de contribuição). Assim, deveria obedecer às regras estabelecidas no citado artigo da Emenda Constitucional de 20/98.

(...)

Frise-se que o art. 9º da EC n. 20/98 é expresso e direto ao estabelecer quais os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional para requerimentos posteriores à vigência da Emenda.

Portanto, não há dúvidas de que a violação ao dispositivo constitucional é direta e clara, não se cogitando, em nenhuma hipótese de violação reflexa”.

No recurso extraordinário, alega-se que o Tribunal a quo teria contrariado o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Desembargador Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região afirmou:

“No mérito, considerando que restou comprovado nos autos que o autor efetivamente comprovou o período de 30 (trinta) anos 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, deve ser mantida a parte da sentença que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, com o recálculo da RMI utilizando o tempo efetivamente reconhecido” (grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ART. 9º DA EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A verificação do atendimento à regra de transição relativa à aposentadoria (art. 9º da EC 20/98) depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. II – O acórdão recorrido reconheceu o direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido” (RE 570.009-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011, grifos nossos).

E:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC n. 20/98. Aposentadoria proporcional. Forma de cálculo. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI n. 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 relativamente à parte em que se deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, após as alterações introduzidas na Constituição pela EC n. 20/98, a forma de calcular a aposentadoria proporcional passou à disciplina do legislador ordinário. 3. Para aferir se o agravante preencheu ou não os requisitos legais para a percepção do benefício, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas ns. 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido” (ARE 680.018-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.10.2012, grifos nossos).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.927 (593)

ORIGEM : AC - 50172480820114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE BASÍLIO SOLTOWSKI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLUS DA SILVA SALDANHA

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 660 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.655 (594)

ORIGEM : APCRIM - 201200010006764 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROBERTO DE ARAÚJO ROCHA
ADV.(A/S) : HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

O artigo 28, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo de instrumento em face de decisão que não admitir o processamento do recurso extraordinário, quando este versar sobre matéria criminal.

A defesa foi intimada da decisão de admissibilidade, mediante vista dos autos em 20.5.2013 (fl. 362). Entretanto o agravo foi interposto somente em 31.5.2013 (fl. 363). Notória, portanto, a intempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, a, do CPP.

Resalte-se que esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 28 da Lei n. 8.038, de 29 de maio de 1990, não foi revogado pela Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, no que tange ao agravo de instrumento em recurso extraordinário em matéria criminal, de modo a permanecer o prazo de interposição em 5 (cinco) dias (AI-QO 197.032/RS, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.12.1997; AI-AgR 358.750/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001, e o AI-AgR 364.997/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1º.2.2002). Aplicação do Enunciado da Súmula n. 699, desta Corte.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte, ao julgar o ARE-AgR-QO 639.846/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a Lei 12.322/2010 não revogou o prazo estabelecido no artigo 28 da Lei 8.038/1990.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo (Art. 544, § 4º, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.897 (595)

ORIGEM : AC - 10145110138586002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JACINTA LÚCIA FERREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência e **observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

O **não atendimento** desse pré-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.012 (596)

ORIGEM : APCRIM - 000001349200770007 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : ROBERTO JOSÉ DE SANTANA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra julgado do Superior Tribunal Militar:

"PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEITADA POR UNANIMIDADE. LAUDO PERICIAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VÁLIDO COMO INDÍCIO. CONDENAÇÃO NÃO RESTRITA AO IPM. EMBARGOS DE NULIDADE REJEITADOS POR UNANIMIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS SUFICIENTES. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO MONOCRÁTICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS HOMOLOGADA. EXTRAÇÃO DE PEÇAS AP MPM. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DA APELAÇÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO REJEITADO POR MAIORIA.

Preliminar da prescrição da pretensão punitiva retroativa rejeitada por unanimidade. Além de não se tratar de direito processual, e sim material, o afastamento da incidência da prescrição foi decidido sem discrepância de votos, no Acórdão do Julgamento da apelação, impossibilitando a oposição de Embargos.

O Laudo Pericial foi realizado em cópia não autenticada, todavia, mesmo sem a força de prova conferida pelo art. 373, alínea 'c', do CPPM, no contexto dos autos preenche a condição de indício.

A condenação em sede de julgamento do Recurso de Apelação não restou adstrita aos autos do IPM, mas sim fundamentada em diversos indícios colhidos durante a instrução criminal.

O devido processo legal, a fundamentação das decisões judiciais e as normas previstas no art. 5º, inciso II, da CF/1988; no art. 8º, item '2', alíneas 'b', 'c', 'd', e 'f', da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; e no art. 14, item '3', alíneas 'a', 'b' e 'd', do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos permanecem incólumes.

Embora englobe contexto díspar deste feito, impõe-se apurar as graves alegações do réu em relação aos documentos acostados em Agravo Regimental (fls. 1.560/1.569 - V.7), mediante a extração de peças e a subsequente remessa ao Ministério Público Militar.

O militar que altera o texto de suas razões de defesa, induz o Comando Militar do Nordeste a anular, indevidamente, punição disciplinar e provoca a acusação de seu ex-Cmt em ação de improbidade administrativa comete o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1659-1671).

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, incs. LIV, LV e LVI, da Constituição da República.

Argumenta que "não pretende o revolvimento do conjunto probatório existente nos autos, mas tão somente a reavaliação das provas produzidas em face dos equívocos cometidos pelo Tribunal Castrense" (fl. 1706).

Sustenta que "é justamente pela falta de precisão, precisão no sentido de acerto, de que uma perícia pode estar eivada que não se admite a utilização de cópia. E foi exatamente o que vimos no caso concreto, uma perícia cheia de imprecisões" (fl. 1706).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal); b) a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta e dependeria de análise de legislação infraconstitucional.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVI, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, Código Penal e Código de Processo Penal), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no

sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008 – grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 757.450-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.12.2009 – grifos nossos).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

7. Ao se manifestar sobre o laudo pericial Documentoscópico, o Superior Tribunal Militar decidiu:

"Em sede de Embargos de Nulidade (fls. 1.500/1.518 - V.7), a Defesa ainda apresenta mais dois argumentos contra o Acórdão de julgamento da Apelação (fl. 1.324 - V.6): a ausência de comprovação da materialidade do delito, tendo a perícia documental se debruçado em cópias não autenticadas (fl. 1.500 - V.7); e a condenação com base apenas em elementos do IPM (fl. 1.507 - V.7).

Presentes todos os Ministros do Tribunal no julgamento da Apelação, a Defesa apoiou-se em dois votos divergentes (12x2 - fl. 1.324 - V. 6) para alegar as nulidades supracitadas.

Quanto à primeira tese apontada pela Defesa, conferindo nulidade ao Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 771/803 - V.4), agora está sob estudo a regularidade da sua manutenção nos autos, sem interpretá-lo junto aos demais indícios e provas, algo inerente à eventual fundamentação dos Embargos Infringentes do Julgado.

A Defesa pontua que o Encarregado do IPM, ao remeter cópias à perícia, afirmou serem a primeira via das autênticas, ou seja, das Razões de Defesa do réu apresentadas à época do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), devido à punição imposta em 10.5.2001 (fls. 234/235 - V.I).

O embargante argumenta que a assertiva acima seria impossível, pois o extravio das Razões de Defesa ocorreu em 20.3.2003 (BI n° 54, do 4º BPE - fl. 288 - V.2), enquanto a perícia foi realizada em 18.7.2007 (fls. 771/803 - V.4). Para a Defesa, essa declaração de autenticidade induziu os peritos em erro (fl. 1.500 - V.7).

O art. 373 do CPPM, inserido no Título XV, trata dos Atos Probatórios, estabelecendo:

'(...) Art. 373. Fazem a mesma prova que os respectivos originais: c) as fotocópias de documentos, desde que autenticadas por oficial público;'

O aludido dispositivo exige o requisito da autenticação para o documento cópia fazer a mesma prova que os respectivos originais.

Mas prova não se confunde com indício, pois este não tem a mesma força daquela. Para o indício se transformar em prova deverá satisfazer ao preceito imposto no art. 383 do CPPM:

'(...) Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário: a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado; b) que a circunstância ou fato coincida com aprova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo'.

O Laudo foi realizado mediante cópias, sem a confirmação de terem sido obtidas junto aos originais. Retirado do patamar de prova, o Laudo Pericial decai à condição de indício, mas esse sintoma não justifica sua extração do processo, conforme os motivos avante.

Recordem-se as datas postas em cheque pela Defesa: o extravio das Razões de Defesa, publicadas em 20.3.2003 (BI n° 54, do 4º BPE - fl. 288 - V.2), e a perícia realizada em 18.7.2007 (fls. 771/803 - V.4).

Nas OM, as Razões de Defesa são copiadas, tanto à época do seu recebimento como depois, para comporem seus diversos arquivos. Se todas

estavam harmônicas, contrastando apenas com a apresentada pelo réu, embora isoladamente nada prove, o seu valor indiciário merece ser considerado.

Outro ponto, a conferir valor indiciário, reside no fato de que os peritos compararam as Razões de Defesa apresentadas pelo réu com os documentos recebidos do Encarregado do IPM, concluindo no Laudo Pericial (fls. 771/803 -V.4):

'Os peritos admitem, diante das convergências e divergências encontradas e explicitadas acima, entre as Folhas nº 720/721 -Questionadas e as Folhas Padrões nº 416/417 que: a Folha Questionada nº 720 foi produzida com o arquivo digital que deu origem direta ou indiretamente a cópia - Folha Padrão nº 416. depois de aplicadas as modificações existentes, discriminadas na Análise Técnica do Laudo; a Folha Questionada nº 721, foi produzida com o arquivo digital que originou indiretamente - antes das assinaturas - a cópia reduzida -Folha Padrão de nº 417, sem modificações do conteúdo digitado'.

Os peritos detectaram semelhanças entre os documentos obtidos mediante Mandado de Busca e Apreensão na casa do réu (fl. 727 - V.4) e os oriundos dos arquivos da OM. Contexto impossível se os remetidos à perícia pela OM não tivessem o mínimo de veracidade. Observe-se que as cópias, oriundas de várias repartições, confirmam o texto remetido pelo Encarregado do IPM, mas colidiram, em conjunto, apenas com o apresentado pelo réu.

As supracitadas semelhanças, constatadas no Laudo, reforçam a presunção de legitimidade de documentos públicos encaminhados pelo Encarregado do IPM, conforme o art. 372 do CPPM:

'Art. 372. O documento público tem a presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presença'.

Sobre os documentos confrontados no exame pericial, seus indícios foram aprofundados pelo Relator do Julgamento da Apelação (fl. 1.342 - V.6):

'Analisando aquele Laudo Pericial, afigura-se como óbvio que a fraude deu-se pela digitação de outra primeira folha do documento, mantida imutável a segunda folha, com a inserção, naquela, de expressão que modifica o entendimento da idéia original, caracterizando o delito de fals [sic] um tipificado no art. 312, do CPM, conforme a Denúncia. Comprova esta assertiva uma constatação dos Srs. Peritos na análise da Folha Questionada de fls. 720, onde se verifica uma frase na 6ª linha, "através do site do DGP (Diretoria Geral de Pessoal)", um erro inimaginável num documento oficial, pois como é de sabença ampla no âmbito do Exército Brasileiro, a Organização Militar em questão é o 'Departamento-Geral do Pessoal', e é assim que está grafado na versão considerada verdadeira pela Instituição (Folha Padrão, às fls. 416), assim como nas publicações oficiais que transcrevem o documento em tela (Boletim Interno, às fls. 53, e Alterações Militares do Acusado, às fls. 58)'.
Aliás, no Acórdão da Apelação, o Ministro Relator assim se pronunciou especificamente sobre o aspecto indiciário:

'Além disso, o deslinde da questão dá-se por uma simples questão de lógica, adotando-se o raciocínio indutivo valorado pelo legislador nos arts. 382 e 383 do CPPM, pois os fatos indicantes têm clara relação de causalidade com o fato indicado. São indícios e mais indícios, convergentes, verossímeis e pertinentes ao fato apurado, todos guardando nexos causais com o fato denunciado' (fl. 1.345 - V.6).

'De qualquer modo, não se pode deixar de atribuir importância ao referido laudo, ainda que inconclusivo, na medida em que contribuiu para a elucidação do delito imputado ao Acusado, (...) Afinal, é por demais sabido que em sede constitucional, apenas as provas ilícitas não de ser desprezadas, sendo certo que toda a prova produzida lícitamente tem o condão de servir para formar o convencimento do Juiz (fl. 1.354 -V.6)'.
Não há comprovação de os peritos terem se afastado da linha estritamente técnica, tanto que a Defesa não solicitou novo exame. Realmente, apenas as provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos e, ausente a comprovação de má fé por parte dos agentes, subsiste a legitimidade do Laudo Pericial.

O crime em pauta é o de falsidade ideológica, art. 312 do CPM, sendo o Laudo prescindível. Nesse crime, o principal efeito a ser verificado é se a falsa idéia, propagada e originada no documento alterado, atentou contra a Administração Militar. O Laudo não se mostra peça central e decisiva da causa, quando há outros dados compositores do mosaico criminal.

Sobre a dispensabilidade do Laudo, o Ministro Relator convergiu no Julgamento da Apelação, cujas jurisprudências e doutrina colacionadas mostram-se pertinentes (fls. 1.343/1.345 - V.6):

(...)

Além disso, há relevantes trechos no Voto do Juiz-Auditor (fl. 1.243 -V.6) sobre a não autenticação da cópia utilizada para o Laudo Pericial:

'tal fato não traz qualquer eiva ou prejuízo para o laudo. Por certo não é pacífico o exame documentoscópico em cópia. Há peritos que o fazem, outros preferem não fazê-lo. Contudo, o juiz dessa questão é justamente o experto. Só ele, como técnico que é, pode aferir se o material submetido à sua análise é apto ou não para o fim a que se destina. No caso vertente os Srs. peritos, repita-se abalizados e idôneos, entenderam que os elementos sensíveis disponíveis eram suficientes para sua apreciação. Logo, não assiste razão à il. Defesa quando se apega a esse ponto'.

(...)

Ao contrário do que alega a Defesa, uma cópia não autenticada de

documento não é um nada. (...) desde que outros elementos de convicção nos autos assegurem a idoneidade da sua origem e do seu conteúdo.

(...)

O laudo foi regularmente produzido. Não se conformando com ele, cabia à il. Defesa requerer a produção de novo laudo. Não havendo elementos para tanto, como de fato não havia, podia ao menos ter solicitado esclarecimentos adicionais aos Srs. Peritos, o que não fez.

No que tange à origem da cópia em questão, também não procede a r. alegação defensiva segundo a qual a mesma surgiu do nada, sendo desconhecida sua origem. Isso porque à fl. 421 consta cópia do ofício do Comandante da Companhia de Comando e Serviços, de 07.05.2001, remetendo ao Comandante do Batalhão, dentre outros documentos, justamente as razões de defesa do acusado com o texto 'nenhum Comandante' (fls. 414/415). Logo, tem-se que tal cópia teve origem na Administração Militar. Não bastasse, o texto da cópia não autenticada se encontra publicado, com idêntico teor, em Boletim Interno da Unidade'.

E não se pode olvidar do dispositivo da legislação processual penal militar que afasta o efeito de prova tarifária ao Laudo, em especial quando se trata do crime de falsidade ideológica:

'Liberdade de apreciação

Art. 326. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte'.

Sendo prescindível e inexistindo prova de ilicitude na sua confecção, o Laudo Pericial Documentoscópico está apto a integrar, ainda que apenas como indício, eventual fundamentação dos Embargos Infringentes do Julgado.

Como segunda oposição, a Defesa alega condenação advinda de elementos colhidos apenas na fase policial. Aduz que, inexistindo provas produzidas em Juízo e sem o contraditório e a ampla defesa, o Acórdão do STM seria nulo.

Mas, na verdade, o Ministro Relator, durante o Julgamento da Apelação, enfrentou a questão sob acurada fundamentação (fls. 1.351/1.352 - V. 6). Disse ele:

'1) Não se sustenta a tese defensiva acerca da imprestabilidade da prova testemunhal, sob a alegação de que teria sido coligida na fase inquisitorial. Com efeito, tal argumento só subsistiria, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, se a prova viesse apoiada única e exclusivamente em Inquérito. No entanto, essa não é a hipótese dos Autos, vez que a gama de indícios, concatenados, verossímeis e dotados de nexos causais quanto ao que foi imputado ao réu, foram produzidos durante a Instrução Criminal e estão alinhados com os depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, a alegação não vem acompanhada da indispensável indicação de qual prova testemunhal seria o alvo da impugnação.

No horizonte de projeção do princípio do livre convencimento judicial motivado ou da persuasão racional - que abdica de provas tarifadas, com valor pré-determinado pelo legislador - adotado pela legislação brasileira, os indícios constituem meio de prova tão válido quanto quaisquer outros - confissão, testemunho, perícia (ou laudos), etc -, sem que se possa estabelecer a priori entre uns e outros algum tipo de hierarquia, como já decidiu o STF:

(...)

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo ao qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova (RHC 91.691/SP, rei. Min. Menezes Direito, TI, 19.02.2008, DJE 24.04.2008)

(...)

A Defesa não especificou as provas ou os documentos originados no IPM que seriam nulos, à exceção do mencionado Laudo documental.

Ambas as partes podem juntar, com oportunidade, documentos ao processo. Os autos, neles incluso o IPM, ficam à disposição das partes para objeções, em especial porventura das razões recursais.

Em Juízo, as testemunhas fizeram referência a documentos do IPM, sinalizando aqueles passíveis de serem submetidos a recursos ou a perícias mediante a livre provocação das partes.

Não levantado qualquer vício, o documento compõe os autos, mesmo contrariando a parte que o apresentou, conforme o princípio da aquisição das provas.

Superado o crivo das partes, a juntada do documento durante o IPM o habilita a ser considerado na fundamentação. A desvalorização total dos elementos postos no IPM não tem respaldo'.

Portanto, concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia do conjunto fático-probatório. Assim, incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.148 (597)

ORIGEM : AC - 70044065530 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : DAGMAR BRAHM FISS
 RECDO.(A/S) : RONALD FISS
 ADV.(A/S) : JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recursos de agravo (CPC, art. 544), ambos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro agravo foi deduzido contra decisão da Terceira Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e o segundo recurso de agravo foi interposto contra decisão da Vice-Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, que não admitiu apelo extremo manifestado contra acórdão dessa Alta Corte, proferido em sede de agravo em recurso especial.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que os recursos extraordinários não se mostram processualmente viáveis.

É que o apelo extremo a que se refere o primeiro agravo revela-se insuscetível de conhecimento, eis que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que faz incidir, na espécie, o que se contém na Súmula 279/STF.

Observo, de outro lado, que, no segundo agravo, a parte ora recorrente sustentou que o E. Superior Tribunal de Justiça teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe referir, desde logo, que – com a exceção do tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, “caput”, da Constituição – os demais temas não se acham devidamente prequestionados.

E, como se sabe, ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria constitucional questionada tenha sido efetivamente apreciada na decisão recorrida (RTJ 98/754 – RTJ 116/451).

De outro lado, o apelo extremo em questão não se revela acolhível, eis que o exame da causa evidencia que o acórdão emanado do Tribunal de origem discutiu a matéria pertinente à prescrição, fazendo-o em contexto meramente legal, invocando, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas no Decreto nº 20.910/32.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, unicamente, de índole ordinária, apoiando-se, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido pelo direito comum, circunstância esta que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Carta Política, apta, por si só, a tornar incabível o acesso à via recursal extraordinária (RTJ 94/462 – RTJ 132/455 – RTJ 150/587 – RTJ 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão fez instaurar, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta para inviabilizar a admissibilidade do recurso extraordinário.

É de observar, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a respeito do sentido que esta Corte tem dado à norma inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora recorrente, como se deduzisse de diversos julgados (AI 731.527-AgrR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgrR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgrR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgrR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), notadamente daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.792-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, em cujo âmbito se reconheceu, a propósito da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE – AI 529.105-AgrR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgrR/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 327.143-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço dos presentes agravos, para negar seguimento aos recursos extraordinários a que eles se referem, por manifestamente inadmissíveis (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.176 (598)

ORIGEM : MS - 20120190306 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : LAIZA CASTILHO MONTEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTENTE - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EMBARGADA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Admite-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do relator proferida em instância recursal, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos e da economia processual. O acolhimento ou rejeição dos flatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o inconformismo da sucumbente não torna o decurso omissivo, obscuro ou contraditório.

Mantém-se a decisão monocrática se não demonstrado fato novo que possa ensejar a modificação do decurso gerreado.

Recurso conhecido e não provido”.

Consta de decisão monocrática agravada:

“No presente, ao que parece, a impetrante não foi aprovada no certame, mas apenas encontra-se participando deste e não obteve classificação para ser convocada para as demais fases, sendo irrelevante a existência de vagas para o posto almejado, já que a impetrante não preencheu o requisito primeiro diante da tese alegada, ser aprovada no certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, da Lei Federal n. 12.016/2009, indefiro o pedido liminar, revogando a liminar anteriormente concedida pelo juiz singular” (grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LXIX, 37, caput, e incs. II, III e IV, da Constituição da República.

Assevera que “o e. Tribunal ofendeu diretamente a Constituição Federal: artigo 5º, LXIX, artigo 37, caput, e incisos. II, III e IV, quando não concedeu a medida liminar, mesmo estando presentes os requisitos autorizadores da medida, para que a autoridade coatora efetuassem imediatamente a convocação da recorrente para os exames de inspeção de saúde e as etapas seguintes do certame, conforme edital” (grifos nossos).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre a controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença de mérito proferida

no processo, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, mesmo pelo órgão que as deferiu.

Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas, precariamente na liminar. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 652.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes” (AI 439.613-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003).

Incidirá na espécie vertente a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.308 (599)

ORIGEM : AC - 02264637520098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PERICLES GONÇALVES NUNES
ADV.(A/S) : MARCIO BEBIANO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a e b, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO CÍVEL – CANDIDATO DO CONCURSO DE SOLDADO CLASSE “C” DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE FOI JULGADO INAPTO NO EXAME MÉDICO – APROVAÇÃO NAS TRÊS ETAPAS ANTERIORES - JUNTA MÉDICA DO CERTAME QUE APUROU PNEUMOPATIA A ESCLARECER – ATO ADMINISTRATIVO INCONCLUSIVO E CARENTE DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA CONTUNDENTE NO SENTIDO DE QUE O AUTOR JÁ FOI PORTADOR DE TUBERCULOSE PULMONAR EM ALGUM MOMENTO DE SUA VIDA, CONTUDO, CUROU-SE ESPONTANEAMENTE, NÃO SENDO PORTADOR DE CAUSA INCAPACITANTE QUE O IMPOSSIBILITE DE INGRESSAR NO CARGO PÚBLICO ALMEJADO – SOLUÇÃO ALVITRADA QUE ANULOU A ELIMINAÇÃO DO AUTOR DO CONCURSO PÚBLICO NA ETAPA DO EXAME MÉDICO E DETERMINOU A SUA PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS POSTERIORES DO CONCURSO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA”.

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts.

2º, 5º, inc. I, e 37, *caput*, da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 16.11.2012 e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, **“a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007”.**

Entretanto, o Agravante limitou-se a afirmar que **“a questão constitucional enfrentada no presente recurso ultrapassa os limites subjetivos da causa”.**

7. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, **“para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.** Não basta, portanto, afirmar que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte recorrente demonstrar, com argumentos substanciais, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pela Agravante, para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida, inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência de repercussão geral, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 718.395-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.5.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.418 (600)

ORIGEM : AMS - 03229541320108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CAMILA MONTEIRO LEOCADIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME ANTROPOMÉTRICO. CARGO DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança, no qual as impetrantes aduzem que foram excluídas na 2ª etapa do concurso público para a seleção

e ingresso para preenchimento de vagas no Quadro de Saúde da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por reprovação no exame antropométrico, eis que não alcançaram a altura mínima exigida no edital do certame.

2. Perfeitamente permitida pela doutrina e jurisprudência a análise da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, desde que considerando o limite da discricionariedade.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a constitucionalidade e o respeito ao Princípio da Isonomia da distinção entre civis e militares de sexo, idade e compleição física, depende da natureza do cargo a ser exercido.

4. Tratando-se de provimento de cargo no Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no caso de dentista, que realiza atribuições apenas em consultórios e ambulatórios, não se mostra razoável que se exija certa aptidão física, notadamente estatura mínima, porquanto o cargo de profissional de saúde, mesmo que se exija disciplina e respeito à hierarquia, não se submete às situações cotidianas que requer maior compleição física.

5. Desprovemento do recurso, por ato do Relator". (eDOC 4, p. 37)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 2º, 5º, I e 37, caput, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que as normas contidas no edital do concurso para a carreira de Oficial do quadro de saúde estão em conformidade com a legislação estadual de regência da matéria, atendendo à exigência do princípio da legalidade.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se assenta na possibilidade de se fixar determinados limites para concurso público, desde que haja previsão legal e que as atribuições do cargo justifiquem essa exigência, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 5.406/1969. LEGITIMIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 113/2010 AO CONCURSO PÚBLICO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Consoante a jurisprudência desta Corte, o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II Para divergir do acórdão recorrido quanto à ocorrência, ou não, de revogação do limite etário máximo para ingresso na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela aplicação da Lei estadual 113/2000 à espécie, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do STF. III Agravo regimental improvido". (RE-AgR 654.175, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012) (grifei)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Bombeiro militar. Limite de idade. Ausência de previsão em lei. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido". (RE-AgR 473.593, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16.5.2012).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.420 (601)

ORIGEM : AC - 00099609420108260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
 RECD.(A/S) : MILTON DE SAN JUAN

ADV.(A/S) : GUILHERME HYPOLITTO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"O extravio do prontuário médico em repartição municipal de saúde impediu o autor de ser ressarcido pelo DPVAT, de sorte que deve o Município indenizar do que não se pode receber em razão desse extravio. A demora em informar o autor do extravio, a fazer com que ele precisasse se socorrer do Ministério Público e da Defensoria Pública se constitui em dano moral". (eDOC 2, p. 30)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 37, § 6º, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, a impossibilidade de se imputar responsabilidade civil à Municipalidade, tendo em vista a ausência da prova do dano suportado e a ausência da prova da conduta ilícita praticada por agente da Administração Pública.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279).

Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu o seguinte:

"O fato é que o autor não pode e não poderia requerer a indenização devida em razão do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, à falta de registros a respeito no pronto socorro municipal em que por primeiro socorrido depois do acidente com o veículo em que era transportado, salvo a insuficiente anotação no livro de registro de chegadas (f. 19). A notícia da impossibilidade de fornecimento do boletim ou prontuário médico o autor só obteve mediante intercessão do Ministério Público e da Defensoria Pública (...), o que permite que se saiba da angústia sofrida na procura desse documento.

Por falha no serviço público (...), não pode o autor pedir e receber a indenização a que tinha direito (...), e sofreu angústia na procura de documento necessário para o pedido". (eDOC 2, p. 32)

Assim, para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice do Enunciado 279 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA DE SEGURANÇA EM RODOVIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 37, § 6º, DA CF/88. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. O Tribunal a quo, diante da análise do conjunto fático-probatório da causa, concluiu pela responsabilidade objetiva, porquanto comprovadas a falha na segurança da pista e a causação de prejuízos ao autor, evidenciando, portanto, o nexo causal a ensejar o direito à reparação. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 3. Pedido recursal contido no agravo regimental não pode, por si só, alterar aquele originariamente deduzido no recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido". (RE-AgR 557.935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.2.2010)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA DE SEGURANÇA EM RODOVIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 37, § 6º, DA CF/88. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. O Tribunal a quo, diante da análise do conjunto fático-probatório da causa, concluiu pela responsabilidade objetiva, porquanto comprovadas a falha na segurança da pista e a causação de prejuízos ao autor, evidenciando, portanto, o nexo causal a ensejar o direito à reparação. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 3. Pedido recursal contido no agravo regimental não pode, por si só, alterar aquele originariamente deduzido no recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido". (AI-AgR 599.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.059 (602)

ORIGEM : AC - 19980110834367 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ADALBERTO NECO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente **impregnada de transcendência e observando** o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão suscitada no **ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente à matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim emendada:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

O não atendimento desse pré-requisito de admissibilidade recursal, considerado o que dispõe o art. 322 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

De outro lado, e no que se refere à alegada violação ao art. 97 da Constituição, **cabe observar** que a pretensão recursal ora deduzida **também se revela inacolhível**, eis que a análise do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação da **invalidez constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RT 508/217 – RF 193/131):

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.”

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, **submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.**

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **no tocante** à suposta transgressão ao art. 97 da Constituição, **que não se revela viável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie ora em exame.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **inviável** o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, **impugna**, como no caso, **decisão que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 654.893-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 684.976-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 733.334-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 736.977-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 769.804-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 791.673-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 527.814-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU A OFENSA AO ART. 97 DA CF.

Balda que não se verificou, explicitado que se acha, no aresto embargado, que o Tribunal a quo afastou a aplicação, na hipótese, de norma infraconstitucional, sem, contudo, declará-la inconstitucional.

Embargos rejeitados.”

(AI 230.990-AgR-AgR-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(AI 799.809-AgR/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que não admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, “a”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.128

(603)

ORIGEM : AC - 00165143320104039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ANDREIA FERREIRA JULIO

ADV.(A/S) : RONALDO CARRILHO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/1993. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567.985. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).”

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvidada da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.”

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 97, 194, e 203, inc. V, da Constituição da República.

Argumenta que “o fato de que o benefício assegurado pelo inciso V, do artigo 203, da Carta Magna, é destinado às pessoas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por suas famílias, conforme dispuser a lei, ou seja, somente aquelas pessoas que comprovam, nos termos da lei, a condição de hipossuficiente econômico é que fazem jus ao benefício.”

Sustenta que “o v. acórdão deixou de aplicar o disposto não só artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, mas também o próprio art. 203, inciso V, da Constituição Federal ao desconsiderar o requisito imposto por lei, qual seja o critério de miserabilidade.”

Assevera que, “em se tratando de inconstitucionalidade de norma jurídica a ser declarada em controle difuso por Tribunal, só pode declará-la, em face do disposto no artigo 97 da Constituição, o Plenário dele ou seu Órgão Especial, onde este houver, pelo voto da maioria absoluta dos membros de um ou de outro, devendo anda seguir o procedimento disposto nos artigos 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário.”

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Inicialmente, cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, pois a matéria é de direito e teve a repercussão geral reconhecida.

Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante.

5. A observância pelos Tribunais do princípio constitucional da reserva de plenário para declarar uma norma inconstitucional, disposto no art. 97 da Constituição da República, justifica-se nos casos em que não haja decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Sobrevindo decisão do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do retorno destes autos ao Tribunal *a quo* para que se pronuncie sobre a constitucionalidade da lei. Nesse sentido: RE 520.461, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 7.3.2007.

6. O acórdão recorrido não destoa do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal que declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.985, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (DJe 30.4.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.223 (604)

ORIGEM : AC - 00266566320018260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROSEMEIRE SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MEDEIROS GALLO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PÂMELA SANCHEZ SOARES REPRESENTADA POR CLARA SANCHEZ ALVES
ADV.(A/S) : LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, **ou não**, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência e **observando** o procedimento a **que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

O **não atendimento** desse pré-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se observar, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional **que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade** da observância dessa **imposição – AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu, a propósito** da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Vale ter presente, a respeito do sentido que esta Corte tem dado à **norma inscrita no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam a abordagem hermenêutica** feita pela parte ora recorrente, **como se dessume de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu, a propósito** da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso

extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na **redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.259 (605)

ORIGEM : APCRIM - 9125775 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANDRE DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 280 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 603.616, de minha relatoria, DJe 8.10.2010. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.346 (606)

ORIGEM : AC - 70048370464 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIA ANGELA AGUIAR STIMAMILIO
RECTE.(S) : MÁRCIA TERESINHA AGUIAR STIMAMILIO
ADV.(A/S) : PAULA ROBERTA LISBOA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria** transgredido os preceitos **inscritos** no art. 5º, inciso XXXVI, e no art. 37, **todos** da Constituição da República.

Cabe referir, desde logo, que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 37 da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, **ou não**, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência e **observando** o procedimento a **que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

O **não atendimento** desse pré-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na **redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.694 (607)

ORIGEM : AR - 10000100014943000 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLOVIS PEREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 181 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.741 (608)

ORIGEM : APCRIM - 20110111066117 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JULIO PAULO BETTINI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : GERALDO DAMÁSIO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Verifico, na petição de recurso extraordinário, a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.847 (609)

ORIGEM : AC - 200061020073149 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.502 (610)

ORIGEM : AI - 00880894520108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÁTIA DA CRUZ FALCÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 609

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: **MIN. DIAS TOFFOLI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.575 (611)

ORIGEM : AC - 199801000062513 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ADOLAR VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução nº 427/10 deste Supremo Tribunal Federal, determino a digitalização dos autos e a conversão do presente agravo de instrumento em processo eletrônico.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.696 (612)

ORIGEM : AI - 200304010427005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ADÃO MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 611

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	(328)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	(402)
A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE	(123)
ABUDLAI AKANJI RAHEEM	(479)
ACIR MURAD SOBRINHO E OUTRO(A/S)	(325)
ADAGILTON ROCHA DA SILVA	(296)
ADELINA BASSI	(376)
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)	(518)
ADEMAR PEREIRA DE FREITAS	(222)
ADEMILSON COSTA	(459)
ADIB AYUB FILHO E OUTRO(A/S)	(198)
ADILAR JOSÉ BETTONI	(393)
ADIR CLAUDIO CAMPOS E OUTRO(A/S)	(66)
ADRIANA TORRES MALLEGNI	(157)
ADRIANO CHAVES	(574)
ADRIANO DE ALCÂNTARA CORDEIRO DE BRITO	(293)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
(2)	(3)
(50)	(51)
(183)	(186)
(333)	(334)
(405)	(407)
(463)	(466)
(493)	(493)
(499)	(500)
(612)	
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
(56)	(69)
(585)	(595)
(142)	(151)
AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
(142)	(151)
AGAMENON SOARES CONDE	(58)

AGAPTO CESAR MACHADO ESQUIVEL OU AGAPTO CÉSAR MACHADO OU AGAPTO CEZAR MACHADO ESQUIVEL	(348)	BENEDITO CELSO BENÍCIO	(115)
AJAX JORGE DOMICIANO BATISTA E OUTRO(A/S)	(473)	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO(A/S)	(420)
ALAIN ALPIN MAC GREGOR E OUTRO(A/S)	(3)	BERNARDO BUOSI	(229)
ALAN TIMO CARVALHO	(33)	BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)	(582)
ALAN VAGNER SCHMIDEL	(242)	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	(241)
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	(420)	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)	(128)
ALBERTO DOS SANTOS NUNES	(218)	BRUNO PAIVA GOUVEIA	(225)
ALBERTO ZACHARIAS TORON	(277)	BRUNO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(344)
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	(499)	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA	(234)
ALDA REGINA R ROBOREDO E OUTRO(A/S)	(215)	BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(164)
ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	(173)	C E R N	(12)
ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)	(399)	CAIO GRACO DORIA	(22)
ALESSANDRA DUNDES RODRIGUES RIOS	(232)	CÂMARA DOS DEPUTADOS	(492)
ALESSANDRA FRANCISCO	(397)	CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI	(525) (526)
ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(A/S)	(231)	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	(442)
ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)	(415)	CARDOSO E RODRIGUES LTDA IMOBILIARIA CARDOSO	(531)
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI E OUTRO(A/S)	(54)	CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA	(201)
ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)	(475)	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E OUTRO(A/S)	(115)
ALEXANDER GONÇALVES	(31)	CARLOS ALBERTO BORRÉ	(456)
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(A/S)	(576)	CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)	(451) (557)
ALEXANDRE SALES VIEIRA	(185)	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI	(202)
ALFREDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	(445)	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA	(22)
ALICE DE FREITAS OLETO E OUTRO(A/S)	(376)	CARLOS ALBERTO GONÇALVES	(77)
ALINE DE PAULA COELHO E OUTRO(A/S)	(77)	CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(A/S)	(372)
ALLAN CLAUDIO QUEIROZ BARBOS	(376)	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	(201)
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(432)	CARLOS EDUARDO DE MORAIS CLEMENTE	(13)
ALOIR ALVES VIANA	(259)	CARLOS EDUARDO THIBAU GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(380)
ALUIZIO BLASI E OUTRO(A/S)	(216)	CARLOS ELY MOREIRA	(525)
AMÉRICO LEAL E OUTRO(A/S)	(204)	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	(517)
ANA CECÍLIA VALENÇA CAHU E OUTRO(A/S)	(331)	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(183)
ANA CRISTINA NOVAES FREDDI	(495)	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	(244)
ANA FLAVIA ALVES CANUTO E OUTRO(A/S)	(387) (404)	CARLOS VICTOR MUZZI E OUTRO(A/S)	(376)
ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA	(515)	CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ E OUTRO(A/S)	(35)
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN	(51)	CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES	(274)
ANA MARIA APARECIDA BORDIN HERLINGER	(157)	CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(A/S)	(135)
ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA	(1)	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	(274)
ANDERSON DA SILVA RODRIGUES	(21)	CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO	(274)
ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI	(542)	CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO	(576)
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE	(541)	CÉLIA CRISTINA FARIA DA SILVA	(111)
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(A/S)	(53)	CÉLIO ROBERTO STANGER E OUTRO(A/S)	(181)
ANDRÉ GUSTAVO DIAS CAMPOS	(196)	CELSO FARIA DE MONTEIRO E OUTRO(A/S)	(541)
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(A/S)	(343)	CELSO GOMES CARDOSO FILHO	(139)
ANDRÉ LUIS ANSCHAU MIELKE	(49)	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	(565)
ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	(419)	CELSO NEMIROVSKY DE SIQUEIRA	(30)
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO	(163)	CELSO SANCHEZ VILARDI	(268)
ANDREA DIAS FERREIRA	(509)	CÉSAR ACOSTA GARCIA	(196)
ANDREA MARIA SOARES QUADROS E OUTRO(A/S)	(552)	CHARLES DOS SANTOS VITOR	(196)
ANDRÉIA DA ROSA IGLESIAS	(472)	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S)	(529) (530) (555)
ANTHONY GONÇALVES	(392)	CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(A/S)	(430)
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(A/S)	(237)	CHRISTIANO CAETANO LAGE	(488)
ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)	(583)	CHRISTIANO CARRASCO RAINHO E OUTRO(A/S)	(248)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)	(34) (307)	CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO	(500) (589)
ANTONIO CARLOS DUTRA E OUTRO(A/S)	(450)	CINEIDE PEREIRA MARQUES	(1)
ANTONIO CLETO GOMES	(565)	CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS	(354)
ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(576)	CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI E OUTRO(A/S)	(43)
ANTONIO GUERINO LEPRE REIBEIRO	(526)	CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA E OUTRO(A/S)	(122)
ANTÔNIO LUIZ MARQUES	(376)	CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(A/S)	(137)
ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTRO(A/S)	(113)	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	(540)
ANTONIO ROBERTO SILVA	(353)	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)	(403)
ANTÔNIO ROCHA	(336)	CLAUDINEI APARECIDO PELICER	(214)
ANTÔNIO ROSELLA	(367)	CLAUDINEI DA SILVA SANTOS	(299)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JÚNIOR	(130)	CLÁUDIO AMAURI BÁRRIOS	(509)
ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JÚNIOR	(88)	CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(A/S)	(579)
ANTÔNIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA	(201)	CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTRO(A/S)	(194)
APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(A/S)	(325)	CLEBER LOPES	(306)
ARIOVALDO BOPSIN DA SILVA	(201)	CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(510)
ARMANDO PENINHA BATISTA	(224)	CLOVIS RUIZ RIBEIRO	(478)
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR	(443)	COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS	(517)
ARMINDO MARIA E OUTRO(A/S)	(67)	CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA	(232)
ARTHUR AUGUSTO COSTA TAVARES	(116)	CONGRESSO NACIONAL	(470)
ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA E OUTRO(A/S)	(372)	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO	(308)
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	(51)	COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN	(495)
AUGUSTINHO GERVASIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(A/S)	(98)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)	(150)
ÁUREA BARBOSA POLICARPO	(96)	CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA	(145)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	(528)	CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)	(168)
AZIZ MUSSA NETO E OUTRO(A/S)	(161)	CUSTÓDIO NETO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(249)
BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO	(461)		
BÉATRIZ ROTA DE MORAES HALPEM E OUTRO(A/S)	(137)		
BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)	(604)		
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(604)		
BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTRO(A/S)	(571)		

CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(A/S)	(571)	ERALDO LACERDA JÚNIOR	(238)
CYNTIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO LAFETÁ E OUTRO(A/S)	(548)	ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(A/S)	(7)
DAGMAR BRAHM FISS	(597)	ERICA ANN RAMIREZ VALENZUELA	(479)
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	(169)	ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	(38)
DALMIR DE JESUS	(278)	ERNÂNI MORENO SILVA	(535)
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES	(2)	ERNANI RODRIGUES DOS SANTOS	(294)
DANIEL ALVES FERREIRA	(255)	ESPÓLIO DE ANTONIO MATIAS DE CARVALHO	(41)
DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(A/S)	(427)	ESTADO DE MINAS GERAIS	(69)
DANIEL BOFIL VANONI E OUTRO(A/S)	(223)	ESTADO DO ACRE	(531)
DANIEL DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO E OUTRO(A/S)	(445)	EURIDICE MARIA PEREIRA	(27)
DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(A/S)	(184)	EUSTÁQUIO PARREIRAS DE LIMA	(482)
DANIEL OLIVEIRA DIAS	(305)	EVERALDO CARLOS DE MELO	(431)
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO	(226)	FABIANA BARBOSA MARTINS	(14)
DANIELA VILLANI BONACCORSI	(270)	FABIANA LOBO SEGNETTO E OUTRO(A/S)	(449)
DANIELLE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(256)	FABIANO CABRAL DIAS	(580)
DANTON ILYUSHIN BASTOS	(508)	FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E OUTRO(A/S)	(230)
DANTON SOARES MARTINS	(29)	FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)	(229)
DÁRCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(A/S)	(53)	FÁBIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)	(148)
DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(A/S)	(75)	FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS	(294)
DÉBORA BERTOLAZZI	(201)	FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA E OUTRO(A/S)	(101)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(A/S)	(397)	FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)	(566)
DEBORA RODRIGUES FONSECA PINTO E OUTRO(A/S)	(174)	FABIO MILMAN	(436)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	(372)	FÁBIO PEREIRA DA CRUZ	(125)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		FÁBIO TAVARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	(230)
(57) (61) (63) (85) (89) (134) (205) (412) (591)		FABRÍCIO BONINI BORATO	(196)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(595)	FABRÍCIO DE ARRUDA DE OLIVEIRA	(489)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	(221)	FABRÍCIO MALTEZ LOPES E OUTRO(A/S)	(177)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	(166)	FABRÍCIO ROSA	(484)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	(419)
(11) (12) (13) (14) (92) (299) (514)		FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	(179)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO	(486)
(18) (314) (361) (362)		FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA	(551)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO	(598)	FELIPE MACHADO CALDEIRA	(300)
SUL		FELIPE WESLEY FEITOSA	(356)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		FERNANDA TARTUCE SILVA E OUTRO(A/S)	(171)
(133) (170) (610)		FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	(132)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		FERNANDO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)	(196)
(60) (201) (203) (315)		FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(A/S)	(256)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL		FERNANDO COUTINHO GARCIA	(376)
(10) (20) (32) (211) (212) (282) (289) (291) (292) (293)		FERNANDO DE SOUZA ALVES	(201)
(295) (301) (303) (304) (305) (316) (317) (318) (337) (349)		FERNANDO DOS SANTOS	(486)
(351) (355) (359) (363) (364) (479) (480) (482) (484) (487)		FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	(485)
(488) (539) (596)		FERNANDO MIRANDA ROCHA	(468)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(348)	FERNANDO SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(200)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(170)	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	(476)
DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA	(494)	FERNANDO FERNANDES MANO E OUTRO(A/S)	(590)
DÉLIO LINS E SILVA	(276)	FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ	(278)
DÊNIO GUILHERME DOS REIS	(460)	FLÁVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GÔNGORA E	(229)
DENISE FELICIO COELHO E OUTRO(A/S)	(5)	OUTRO(A/S)	
DIEGO FREITAS DE MENEZES	(473)	FLAVIO ALMEIDA MARTINS	(512)
DIOGO MORADOR BRASIL	(163)	FLÁVIO LEITE RIBEIRO	(545)
E H	(22)	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	(124)
ED WILSON SANTOS DE OLIVEIRA	(449)	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	(584)
EDGAR JOSÉ ADABO	(502)	FLÁVIO PESSOA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR	(592)
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	(80)	FRANCISCA ALVES PRADO	(27)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES	(515)	FRANCISCO ANGELOTTO NETO	(233)
ÉDINA VERSUTTO	(431)	FRANCISCO CARLOS GOMES DE CASTRO FILHO	
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	(72) (377)	(310) (498)	
EDMUNDO PINHEIRO JÚNIOR	(152)	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA	(594)
EDNILSON MARIANO	(477)	FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(A/S)	(418)
ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	(188)	FRANCISCO INALDO NUNES DE SOUZA	(313)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(275)	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO	(24)
EDUARDO CHALFIN	(425)	FRANCISCO VIDAL BARBOSA	(376)
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	(75)	FRANCISNEI DOS SANTOS	(18)
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)	(410)	FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)	(399)
EDUARDO PIERRE DE PROENÇA E OUTRO(A/S)	(172)	FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(A/S)	(478)
EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTRO(A/S)	(196)	FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA	(240)
ELAINE CRISTINA ALVES OLIVEIRA DA NÓBREGA	(168)	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)	(460)
ELCIO JOSÉ DA SILVA NETO	(480)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE	(391)
ELCIO NUNES DOURADO	(515)	CONTAGEM - FAMUC	
ELECIR MARTINS RIBEIRO	(572)	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)	(91)
ELIAS MUBARAK JÚNIOR	(320)	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(132)
ELIAS SALLES	(251)	GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO	(255)
ÉLIO PEREIRA DE SOUZA	(251)	GEORGIA MARIA PULCUNO DOS REIS E OUTRO(A/S)	(511)
ELIZABETH CARVALHO DE SIMPLICIO E OUTRO(A/S)	(569)	GERALDO DAMÁSIO CARNEIRO	(608)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)	(81) (159)	GERALDO PIRES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(160)
ELIZABETH LOURDES GARCIA DE SOUZA	(32)	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(554)	(156) (405) (435) (441)	
ELYTHO ANTONIO CESCUN E OUTRO(A/S)	(428)	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(234)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	(552)	GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(A/S)	(19)
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	(568)	GIANCARLO MACHADO GOMES	
EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(A/S)	(380)	(82) (187)	
		GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(A/S)	(528)
		GIOVANI DANEZI	(73)

GIOVANNI SPIRANDELI DA COSTA	(144)	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTRO(A/S)	(376)
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S)	(539)	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR	(297)
GISLAINE APARECIDA MORATELLI E OUTRO(A/S)	(215)	JOÃO CARLOS NEVES DE PAIVA	(376)
GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E OUTRO(A/S)	(215)	JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO	(519)
GLEIZER MANZATTI E OUTRO(A/S)	(103)	JOÃO DE FREITAS VIANA	(228)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	(189) (190)	JOÃO EDUARDO DE FARIA NETO	(376)
GRACILEI PEREIRA MACEDO	(205)	JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTRO(A/S)	(376)
GRAZIELA MARTIN DE FREITAS E OUTRO(A/S)	(136)	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	(573) (587)
GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(A/S)	(119)	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(384) (417)
GRAZIELLA FERREIRA ALVES	(140)	JOÃO MARIANO	(23)
GRAZIELLA KLEMPPOUS CORRÊA E OUTRO(A/S)	(544)	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(A/S)	(110)
GUALBERTO GONÇALVES DE QUEIRÓZ	(458)	JOÃO PAULO PEPE SIQUEIRA	(481)
GUILHERME COELHO COLEN E OUTRO(A/S)	(376)	JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(78)
GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(100)	JOCELIN DOS SANTOS MARTINS	(30)
GUILHERME GIBERTONI ANSELMO	(489)	JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA	(455)
GUILHERME HYPOLITTO	(601)	JOEL MUXFELDT E OUTRO(A/S)	(223)
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)	(374)	JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)	(539)
GUILHERME VILELA DE PAULA	(443)	JONNAS MARRISON SILVA PEREIRA	(105)
GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN	(353)	JORDÃO FRANCISCO DA SILVA	(568)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(A/S)	(454)	JORGE EDUARDO MACHADO DE LIMA FIGUEIREDO	(260)
GUSTAVO MOREIRA MAMÃO	(376)	JORGE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(373)
GUSTAVO SPILLERE MINOTTO E OUTRO(A/S)	(55)	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	(129)
HAMILTON CÁCERES PESSINI E OUTRO(A/S)	(40)	JORGE VEIGA JUNIOR	(235)
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(9) (398)	JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	(306)
HAMILTON PIEDADE CAMPOS CHAMON	(207)	JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(A/S)	(152)
HARTMUT ERWIN MULLER	(19)	JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO	(302)
HELICIO RODRIGUES MOTTA	(327)	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	(471)
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	(371)	JOSE ALVES SIMIAO	(343)
HÊNIO VIANA VIEIRA	(102)	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	(274) (278)
HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(A/S)	(345)	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	(263)
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	(272)	JOSÉ BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(376)
HENRIQUE PONTES	(196)	JOSE BERNARDO DA SILVA	(531)
HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN	(181)	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	(196)
HERMES VILCHEZ GUERRERO	(286)	JOSÉ CARLOS DIAS	(262)
HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA E OUTRO(A/S)	(594)	JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	(454)
HORÁCIO PROL MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(233)	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	(222)
HUGO VITOR HARDY DE MELLO	(245)	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)	(68)
HUMBERTO IVAN MASSA	(556)	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	(246)
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	(308)	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)	(229) (254)
HUMBERTO PIRES E OUTRO(A/S)	(62)	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)	(253) (342)
IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA	(585)	JOSÉ EDSON LARA	(376)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)	(425)	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA	(505)
ÍLCIO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA	(329)	JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA	(231)
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(A/S)	(378)	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(A/S)	(558)
IMÍLIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(368)	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	(367)
IMILIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(413)	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR	(41)
INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR	(53)	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(182)
INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)	(376)	JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(A/S)	(86)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	(469)	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	(264)
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC	(531)	JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	(437) (438)
IRINEU CHEOHN GUEDES E OUTRO(A/S)	(165)	JOSÉ LUIZ GUGELMIN	(210)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	(561)	JOSÉ LUIZ LIRA	(475)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)	(74)	JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)	(609)
ISABELLA MONTEIRO GOMES E OUTRO(A/S)	(56)	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(158)
ISIDORO PEDRO AVI	(501)	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	(575)
ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO	(296)	JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE TAVARES	(58)
ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS	(272)	JOSÉ NILO DE CASTRO	(8)
IURI DE OLIVEIRA	(47)	JOSÉ ORLANDO AMARAL ALVES	(197)
IVAIR DOMICIANO	(15)	JOSÉ OSWALDO DA SILVA GUSMÃO E OUTRO(A/S)	(69)
IVALDECI FERREIRA DA COSTA	(118)	JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS	(525)
IVAN BECK CKAGNAZAROFF	(376)	JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA	(175)
IVES GERALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(591)	JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	(409)
IZABELLA ARTUR COSTA	(274)	JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)	(106)
JACOMIAS MICÁSIO BARBOSA	(218)	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR	(457)
JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)	(70)	JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(117)
JAILTON CHAVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(226)	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS E OUTRO(A/S)	(153)
JAILTON SOUZA SANTOS	(350)	JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE	(197)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	(234)	JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(A/S)	(173)
JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO	(51)	JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(A/S)	(448)
JAIRO FUNKE	(191)	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO (PROCESSO Nº 222/2005)	(506)
JAMES CORRÊA CALDAS E OUTRO(A/S)	(412)	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM	(219)
JANAINA BASTOS E OUTRO(A/S)	(570)	JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE TAQUARITINGA (PROC. Nº 561/04)	(501)
JANAINA DE SOUZA PINTO	(201)	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO	(218)
JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(A/S)	(583)	JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ITINERANTE EM GUANHÃES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS	(505)
JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	(47)		
JEANNE JOSÉ VICTORINO	(114)		
JEFERSON DA SILVA LIMA	(348)		
JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA	(311)		
JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA	(424)		
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(421)		
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(A/S)	(258)		
JOÃO BATISTA TEIXEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	(607)		

(PROCESSO Nº 2005.38.00.750975-4)		LUIZ FLAVIO BORGES DURSO	(352)
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA (PROC. 2004.38.03.700.651-1)	(503)	LUIZ VANZELLA	(75)
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA (PROC. Nº 2000.03.99.030510-5)	(504)	LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(A/S)	(242)
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE	(510)	LYCURGO LEITE NETO	(141)
JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ITÁPOLIS (PROC Nº 507/03)	(502)	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	(556)
JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE DOMINGOS MARTINS	(580)	M I	(352)
JÚLIA BICALHO SANTOS E OUTRO(A/S)	(446)	MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET E OUTRO(A/S)	(388)
JULIANA PEDROSA MONTEIRO	(466)	MAÍRA CIRINEU ARAÚJO	(341)
JULIANO MIZUMA ANDRADE	(576)	MAISI OSINAGA ABREGO	(359)
JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(597)	MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)	(192) (193)
JULIO PEREIRA	(217)	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	(547)
JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(A/S)	(215)	MANUEL SEABRA SUAREZ	(197)
JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO E OUTRO(A/S)	(85)	MARCELLO BACCI DE MELO	(257)
KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA	(365)	MARCELLO PICININ MUZZI	(376)
KÁTIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(A/S)	(329)	MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(534)
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)	(79)	MARCELO CAETANO DE MELO	(243)
KILDARE MENDES BITTENCOURT	(16)	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)	(93) (98)
KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(A/S)	(532)	MARCELO DE MELLO PORTINHO	(197)
LAÍS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(408)	MARCELO GUEDES COELHO	(506)
LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(A/S)	(59)	MARCELO LEONARDO	(271)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	(163)	MARCELO LIPERT	(533)
LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO E OUTRO(A/S)	(425)	MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)	(400)
LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO	(485)	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	(269) (281)
LEANDRO MENDES DE SOUZA	(521)	MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(A/S)	(334)
LEANDRO RODRIGUES ROSA E OUTRO(A/S)	(574)	MARCELO MEDEIROS GALLO E OUTRO(A/S)	(604)
LEANDRO VICENTE SILVA E OUTRO(A/S)	(138)	MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)	(386)
LEONARDO BEZERRA CUNHA	(227)	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	(335)
LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ	(163)	MARCELO SOARES DUARTE	(348)
LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	(278)	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	(573)
LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	(270)	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(381) (382) (383) (587)
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	(280)	MÁRCIA CÂMARA MONTE	(303)
LEONARDO MANARIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(107)	MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(94)
LEONARDO MAZEPA BUCHMANN	(605)	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)	(84)
LEONARDO PACHECO DE SOUZA	(467)	MÁRCIO AUGUSTO GONÇALVES	(376)
LEONARDO PORTES GODOY VIDAL E OUTRO(A/S)	(149)	MARCIO BEBIANO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)	(599)
LEOZINO MARIOTO E OUTRO(A/S)	(416)	MARCIO FERREZIN CUSTODIO	(367)
LETÍCIA ROSA SALLES	(43)	MÁRCIO FERNANDES DA SILVA	(253)
LEYDE DAIANA CUNHA DA SILVA	(24)	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)	(490)
LIA CALDAS	(554)	MÁRCIO THOMAZ BASTOS	(265)
LÍDIA MARIA RODRIGUES VELASCO	(127)	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	(153)
LÍVIA MARIA M V SALDANHA E OUTRO(A/S)	(143)	MARCO ANTONIO MENEGHETTI	(283)
LUANNA FAGERSTRON FABIANO E OUTRO(A/S)	(228)	MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO	(356)
LUCAS MATHEUS MOLINA E OUTRO(A/S)	(48)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(A/S)	(391)
LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	(50)	MARCOS D'ÁVILA FERNANDES	(341)
LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS	(549)	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	(260)
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(130)	MARCOS PEREIRA DA SILVA	(10)
LUCIANA MARIA BARROTE E OUTRO(A/S)	(182)	MARCOS SERGIO E OUTRO(A/S)	(97)
LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(A/S)	(100)	MARCUS AURELIO NEVES REIS	(588)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)	(433)	MARCUS OLÍMPIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(491)
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)	(520) (522) (523)	MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(A/S)	(132)
LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ E OUTRO(A/S)	(524)	MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA CRUZ	(376)
LUCIANO ESTEVAM JORDÃO	(298)	MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES	(173)
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	(125)	MARESSA PAVLAK MELATI	(95)
LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)	(167)	MARIA ANGELA AGUIAR STIMAMILIO	(606)
LUCIANO ZILLE PEREIRA	(376)	MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA	(331)
LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(A/S)	(426)	MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)	(544)
LUDIMILA DE GOUVÊA CERQUEIRA E FERREIRA	(414)	MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	(112)
LUI S CARLOS PARREIRAS ABRITTA	(376) (376)	MARIA DE FATIMA SIMAO DE BRITO	(355)
LUI S CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)	(370)	MARIA JOSÉ ALVES	(503)
LUI S FERNANDO DE PAULA	(353)	MARIA LIMA MACIEL	(171)
LUI S FERNANDO MARCONDES RAMOS	(213)	MARIA LUCÍLIA GOMES	(132)
LUI S FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)	(141)	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS	(406)
LUI S FILIPE ROCHA DE ALMEIDA	(604)	MARIA REGINA DE CARVALHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	(376)
LUI S HENRIQUE FAVRET E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)	(558)	MARIA SANTINA R RODRIGUES	(255)
LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS	(25)	MARIANA NICIOLI	(1)
LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA	(300)	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)	(453)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(A/S)	(394) (439) (440)	MARIANA RODRIGUES PACHECO E OUTRO(A/S)	(250)
LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	(385)	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(A/S)	(245)
LUIZ ARTHUR PACHECO	(342)	MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(395)
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	(350)	MARIO DALLA VECCHIA SPESATTO	(297)
LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE	(135)	MARIO WESLEY GARCIA	(458)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(A/S)	(142)	MARLEI BARBOSA DE CARVALHO	(516)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	(360)	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(A/S)	(290)
LUIZ CELSO ROCHA	(241)	MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(A/S)	(447)
LUIZ EDSON FACHIN	(463)	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)	(6)
LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO	(347)	MARLUS DA SILVA SALDANHA	(593)
		MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	(267)
		MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO E OUTRO(A/S)	(570)
		MATILDE DUARTE GONÇALVES	(415)
		MAURICE FERRARI	(526)

MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO E OUTRO(A/S)	(94)	(3)	(4)	(36)	(466)	(476)	(493)	(494)	(497)	
MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(A/S)	(89) (134)									(470)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	(262)	(36)	(466)							
MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)	(411)									(347)
MAURO ALMEIDA DE BARROS	(510)									(469)
MAURO HENRIQUE BRABO ALVES	(261)									
MAXIMILIANO HERLINGER	(157)									
MAXSUEL RODRIGUES EVANGELISTA	(338)									(497)
MAXWELL IFENY ONUÉGBU	(487)									
MICHAEL DE JESUS SANTOS	(219) (219)									
MICHAEL TOMAZ SILVA	(301)									(508)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	(266)									(19)
MIGUEL DE CARVALHO FRANCO	(17)									(287)
MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS	(310) (498)									(36)
MILENA MENDONÇA CARVALHO	(246)									(109)
MILTON DE SOUZÁ COELHO	(143)									(375)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(322)	(9)	(72)	(83)	(86)	(126)	(128)	(163)	(220)	(237) (257)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(358)	(258)	(320)	(326)	(366)	(369)	(377)	(422)	(427)	(430) (527)
MIQUELINA GOUVEIA CADENA E OUTRO(A/S)	(131)	(535)	(547)	(609)						
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	(420)									
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A/S)	(420)	(4)	(33)	(34)	(57)	(58)	(59)	(61)	(62)	(63) (197)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)	(215)	(198)	(200)	(205)	(210)	(211)	(212)	(213)	(216)	(262) (263)
MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	(110)	(264)	(265)	(266)	(267)	(268)	(269)	(270)	(271)	(272) (273)
MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	(322)	(274)	(275)	(276)	(277)	(278)	(279)	(280)	(281)	(282) (283)
MÔNICA CASAGRANDA SOMENSI	(44)	(284)	(285)	(287)	(311)	(312)	(313)	(314)	(315)	(316) (317)
Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos	(279)	(318)	(329)	(343)	(344)	(359)	(360)	(361)	(362)	(363) (364)
NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTRO(A/S)	(146)	(365)	(376)	(411)	(421)	(429)	(461)	(463)	(464)	(470) (490)
NATHANAEL LIMA LACERDA E OUTRO(A/S)	(536)	(491)	(510)	(568)	(596)					
NAZARENO ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA	(474)									
NELSON ANTÔNIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(A/S)	(83)									
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(105)	(429)	(577)							
NEUTON OLIVEIRA RIBEIRO	(24)									
NILO BENETTI E OUTRO(A/S)	(252)									(608)
NILO MOROSINI MORÉ	(46)									
NILSON TAKEO HAMADA	(521)									
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)	(102)									
NILTON DA SILVA CORREIA	(185)									
NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES	(477)									
NORBERTO MÂNICA	(307)									(5)
NORBERTO POERSCH FRIGO	(565)									
NORMANDO DELGADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(144)	(7)	(8)	(206)	(207)	(550)				
NÚBIS DIVINO BARBOSA	(206)									
NYLSON PAIM DE ABREU	(346)									
OLAVO MACHADO E OUTRO(A/S)	(101)									
OLÍVIO GAMBOA PANUCCI	(433)									
OMAR JOSÉ BADAUDY E OUTRO(A/S)	(321)									
OS MESMOS	(169)									
OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(146)									
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	(136) (158) (564)									
OSVANOR GOMES CARNEIRO E OUTRO(A/S)	(564)									
OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA	(520) (522) (523)									
OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA	(524)									
OTTONI RODRIGUES BRAGA	(326)									
PABLO LOVATO GIULIANI E OUTRO(A/S)	(109)									
PAOLA ZANELATO E OUTRO(A/S)	(196)	(60)	(201)	(203)	(578)					
PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO	(323)									
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	(335)	(76)	(82)	(88)	(117)	(121)	(162)	(187)	(208)	(332) (444)
PAULA FROIO DO AMARAL	(242)	(537)	(577)	(581)	(602)					
PAULA ROBERTA LISBOA	(606)									
PAULA RODRIGUES DA SILVA	(224)	(70)	(71)	(379)	(519)	(542)				
PAULO BATISTA BERTOLDO	(291)									
PAULO CÉSAR IRAN SILVA	(292)									
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(108)									
PAULO HENRIQUE GUIMARÃES	(357)									(106)
PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI	(102)									(41)
PAULO HENRIQUE SANTOS JÚNIOR	(305)									
PAULO REINOM VIEIRA DE AGUIAR	(25)									
PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO	(42)									
PAULO RICARDO DE CERQUEIRA MARQUES	(197)									
PAULO ROBERTO ANGHINONI	(234)									
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	(273)									
PEDRO MILTON DE BRITO E OUTRO(A/S)	(71)									
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	(358)	(67)	(155)	(188)	(319)	(386)	(452)	(544)		
PÉRICLES ALVES DE OLIVEIRA	(227)									(139)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)	(497)	(37)	(112)	(214)	(236)	(240)	(250)	(259)	(396)	(401) (416)
PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(A/S)	(208)	(442)	(538)	(560)	(572)					
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	(466) (493) (494)									
PRESIDENTE DA REPÚBLICA										
PRESIDENTE DA REPÚBLICA										(470)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL										
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA										(347)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ										(469)
(PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO Nº 2000.0035.3809-6 (15489/99) NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00.02.75227-1)										
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO										(497)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO										(508)
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL										(19)
PRISCILA CORRÊA GIOIA										(287)
PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI										(36)
PROCURADOR - GERAL FEDERAL										(109)
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL										(375)
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA										(286)
PROCURADOR GERAL FEDERAL										(540)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL										
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA										
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS										
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS										(518)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS										(239)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO										(191)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL										(5)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS										
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA										
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO										
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE										(531)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO										(194) (199) (464)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ										(204)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ										(321) (567) (605)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ										(594)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO										(195)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL										
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS										(106)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO										(41)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA										(221)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA										(166)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE										
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE										(330)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	(261)	RELATOR DO HC Nº 233030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(298)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	(45) (135) (327)	RELATOR DO HC Nº 237.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(294)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	(469) (517)	RELATOR DO HC Nº 238182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(297)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(534)	RELATOR DO HC Nº 246.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(353)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	(99)	RELATOR DO HC Nº 249.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(475)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(424)	RELATOR DO HC Nº 270.802 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(23)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	(107) (323) (432) (462)	RELATOR DO HC Nº 271.997 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(27)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	(184) (563)	RELATOR DO HC Nº 271562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(457)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(114) (127) (133) (149) (167) (170) (174) (373) (378) (392) (414) (599) (600)	RELATOR DO HC Nº 274.795 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(31)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(147) (423) (450) (455) (472) (597) (606)	RELATOR DO HC Nº 277.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(21)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	(461) (536)	RELATOR DO HC Nº 278.836 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(485)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO GOIÁS	(239)	RELATOR DO HC Nº 278.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(16)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	(410) (434)	RELATOR DO HC Nº 279474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(17)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	(42) (44) (46) (47)	RELATOR DO HC Nº119367 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(483)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA	(549)	RELATOR DO HC Nº278393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(12)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL	(374)	RELATOR DO RESP Nº 1.272.041 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(20)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	(391)	RELATOR DO RESP Nº 1.297.723 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(295)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	(54)	RELATOR DO RESP Nº 1.335.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(479)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ	(459)	RELATOR DO RHC Nº 35.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(465)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA	(172)	RELATORA DO HC Nº 248.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(29)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI	(447)	RELATORA DO HC Nº 258.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(458)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU	(248)	RELATORA DO HC Nº 277539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(357)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	(548)	RELATORA DO HC Nº 278403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(11)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	(531)	RELATORA DO HC Nº269629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(14)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS	(122) (601)	RELATORA DO RHC Nº 39.711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(338)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	(426)	RENATA CHRISTINA MELILLO	(319)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	(52) (84) (388) (388) (389)	RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS	(420)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS	(235)	RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)	(512) (563)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	(65) (407) (610)	RENATO LÔBO GUIMARÃES	(143)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL	(49) (55) (64) (74) (79) (80) (90) (92) (96) (97) (103) (104) (111) (113) (118) (119) (120) (138) (150) (154) (160) (176) (177) (178) (185) (189) (190) (192) (193) (216) (217) (238) (249) (345) (368) (371) (381) (382) (383) (384) (403) (413) (428) (448) (451) (453) (456) (462) (463) (501) (502) (503) (504) (505) (506) (539) (546) (552) (557) (559) (561) (573) (575) (586) (588) (589) (590) (592) (593) (603) (611)	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	(124) (584)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(398)	RENATO SCIULLO FARIA	(497)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(471)	RENEU DOS SANTOS VELHO	(201)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	(169)	REYNALDO MAIA MUNIZ	(376)
R B N	(15)	RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(492)
RAFAEL AUGUSTO ALVES	(357)	RICARDO DE SIQUEIRA SAMPAIO	(543)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)	(600)	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR	(151)
RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)	(164)	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR E OUTRO(A/S)	(108)
RAFAEL CAUMO	(46)	RICARDO MAGALDI MESSETTI	(2)
RAFAEL DA SILVA STOGAR	(302)	RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)	(232)
RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA	(254)	RICARDO RICARDES	(328)
RAFAEL OLIVEIRA SILVA	(483)	RICARDO RODRIGUES MARTINS	(481)
RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO	(199)	RICARDO SOUZA DOS SANTOS	(199)
RAFAEL SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	(586)	RICARDO TRAD	(311)
RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS	(333)	RICELLI COSTA GONÇALVES	(295)
RAMON DINIZ DA COSTA	(474)	ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(A/S)	(537)
RAMONN BALDINO GARCIA	(154)	ROBERTA BERTOLAZZI	(201)
RAMOS GONÇALVES LIMA E OUTRO(A/S)	(161)	ROBERTO BERTHOLDO	(266)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(A/S)	(370)	ROBERTO CORDON PERES	(17)
RAQUEL PETRONI DE FARIA	(397)	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	(147) (324) (339) (527)
RAUL CANAL E OUTRO(A/S)	(162)	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO	(220)
RAUL CESAR BARBOSA DE MORAES	(104)	ROBERTO MÁRCIO BRAGA E OUTRO(A/S)	(390)
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO(A/S)	(65)	ROBERTO PIOLA	(504)
RAUL VIANNA	(516)	ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA	(125)
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(A/S)	(369)	RODNEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA	(304)
REGINA ANIZ	(233)	RODOLFO BARBOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)	(532)
REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI	(342)	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)	(422)
RELATOR DO ARESP Nº 342.299 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(337)	RODRIGO DALL AGNOL	(91)
RELATOR DO HC 258296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(302)	RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(A/S)	(157)
RELATOR DO HC Nº 222993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(487)		

RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(A/S)	(152)	TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	(123)
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO E OUTRO(A/S)	(186)	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(A/S)	(115)
RODRIGO STEINMANN BAYER	(574)	TELMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(68)
RODRIGO TRINDADE	(28)	TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	(54)
ROGER PINTO MOLINA	(476)	THEODOMIRO DIAS NETO	(285)
ROGÉRIO BERTI	(129)	THEREZINHA HERMIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(409)
ROGÉRIO RODRIGUES OLIVEIRA	(304)	THIAGO AUGUSTO CARVALHO	(330)
ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(434)	THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(612)
RÔMULO ALEX KERN	(423)	THIAGO FERREIRA MENEZES E OUTRO(A/S)	(76)
RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(A/S)	(87)	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	(99)
RÔMULO SANTOS DUMONT FERREIRA	(443)	THOMAZ THOMPSON FLORES NETO	(346)
RONALDO CAMILO E OUTRO(A/S)	(23)	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(463)
RONALDO CARRILHO DA SILVA	(603)	TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(A/S)	(116)
RONNI VON IANCO FREITAS DA SILVA	(349)	TIAGO PIMENTEL SOUZA	(460)
ROSALEIA FAGUNDES MOURA E OUTRO(A/S)	(584)	TIAGO SOUZA DE RESENDE	(545)
RRG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	(579)	TOSHIO KITAHARA JUNIOR	(196)
RUBENS GERALDO BUIATTI	(247)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	(507)
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)	(375)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	(473)
SABRINA MOREIRA BATISTA E OUTRO(A/S)	(379)	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	(471)
SABRINA MOTTA FUZETI	(163)	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	(471) (507)
SALVATORE CACCIOLA	(372)	TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA	(108) (151)
SAMIRA DA COSTA FONTES	(78)	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	(611)
SAMUEL SALDANHA CABRAL	(401)	UELTON SILVA LEMOS	(361)
SANDRA DO VALE SANTANA	(43)	UGO DOS SANTOS	(1)
SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	(284)	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	(209)
SANDY JOHANNES ELIZABETH BRUGMAN	(20)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)	(581)
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	(29)	VAGNER DA COSTA	(26)
SAULO MOREIRA GROSSI	(288)	VALDIR FLORISBAL JUNG	(578)
SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)	(468)	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(340)
SÁVIO BRASIL GADELHA	(469)	VALTER FELIPE SANTIAGO E OUTRO(A/S)	(562)
SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	(577)	VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS	(176)
SEBÁSTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)	(197)	VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(A/S)	(180)
SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR	(178)	VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(A/S)	(553)
SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)	(64) (559)	VERA CALDAS	(493)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	(34) (34) (40) (41) (42) (42) (43) (44) (44) (45)	VERA LÚCIA DOMINGUES DE SOUZA	(566)
	(45) (46) (46) (47) (48) (66) (121) (124) (126) (145)	VICENTE TADEU DE OLIVEIRA SOUZA	(568)
	(159) (239) (240) (261) (261) (408) (473) (509) (510) (511)	VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO(A/S)	(120)
	(511) (511) (511) (512) (513) (513) (514) (515) (516) (517)	VICTOR ALVES MARTINS	(82) (187)
	(518) (519) (520) (521) (521) (522) (523) (524) (525) (526)	VICTOR DE LUNA PAES E OUTRO(A/S)	(52)
	(543) (544) (550) (579) (602)	VICTOR SANDOVAL MATTAR E OUTRO(A/S)	(396)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	(244)	VICTORIA-AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE	(195)
SENADO FEDERAL	(492)	SULOCKI E OUTRO(A/S)	
SERGIO ALEXANDRE MENEZES	(246)	VINIÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)	(452)
SÉRGIO COLLEONE LIOTTI	(16)	VITOR IORIO ARRUIZZO E OUTRO(A/S)	(409)
SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI	(45)	VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(A/S)	(93)
SERGIO DE CARVALHO SAMEK	(465)	VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)	(546) (546)
SERGIO DOS SANTOS MAROSTICA	(351)	VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E OUTRO(A/S)	(560)
SERGIO ELLERY SANTOS E OUTRO(A/S)	(406)	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S)	(143)
SÉRGIO GOMES DE FREITAS E OUTRO(A/S)	(414)	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA	(21)
SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE	(242)	W H A DOS S	(11)
SÉRGIO JULIAN ZANELLA MARTINEZ CARO	(467)	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)	(562)
SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO(A/S)	(323)	WAGNER RODRIGUES NUNES	(415)
SÉRGIO SOUZA DE RESENDE	(545)	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	(552)
SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(A/S)	(418)	WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)	(39)
SÉRGIOUS DALMAZO E OUTRO(A/S)	(390)	WALTER DELGALLO	(538)
SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	(389)	WALTER RONALDO BASSO	(567)
SIDNEI TURCZYN E OUTRO(A/S)	(543)	WANDER PEREZ	(444)
SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA	(298)	WANDERLEI BAN RIBEIRO	(442)
SILVERA WUDTKE	(546)	WANDERLEY MACHADO PEREIRA	(197)
SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	(148)	WANDERSON FRANCO DE SOUZA	(28)
SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)	(155) (366)	WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(A/S)	(354)
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ E OUTRO(A/S)	(95)	WATER NUNES DA SILVA	(31)
SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(236)	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA	(26)
SOLENE MARIE CRISTELLE MARCADON	(195)	WILLIAM BATISTA NÉSIO E OUTRO(A/S)	(247)
SONIA ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(545)	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A/S)	(607)
SÔNIA TELES DE BULHÕES	(332)	WILSON DE MELO COSTA	(312)
SORIANO SANTOS TORRES	(507)	WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(165)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)	(429)	ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO	(201)
SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI	(90)	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	(309) (496)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(10) (13) (15) (18) (22) (24) (25) (26) (28) (30)	ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)	(436)
	(32) (288) (289) (290) (291) (292) (293) (296) (299) (300)	ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(73)
	(301) (304) (305) (306) (307) (348) (349) (350) (352) (354)		
	(356) (474) (477) (478) (480) (481) (482) (484) (488) (489)		
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(303) (351) (486)		
SUZANA BRAGA RODRIGUES	(376)	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
TAIORENE ZUBIAURRE DEMTZUK	(483)	AÇÃO CAUTELAR 2.490	(460)
TAÍS BORJA GASPARIAN	(40)	AÇÃO CAUTELAR 3.473	(1)
TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES E OUTRO(A/S)	(175)		

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.122	(461)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.954	(392)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.269	(462)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.063	(393)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.907	(463)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.476	(411)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.246	(464)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.860	(436)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050	(2)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.778	(413)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.052	(4)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.776	(412)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.051	(3)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.873	(437)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.266	(466)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.930	(394)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.398	(467)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.005	(414)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.361	(468)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.364	(331)
AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.434	(429)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.557	(438)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 3.137	(469)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.820	(395)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 721	(239)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.820	(378)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.840	(240)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.924	(439)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.467	(319)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.944	(440)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.388	(320)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.526	(415)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.200	(321)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.773	(396)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.240	(322)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.105	(416)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 757.795	(442)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.288	(397)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 783.894	(373)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.404	(379)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.468	(374)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.689	(370)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.678	(323)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.449	(441)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.862	(430)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.608	(449)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.455	(443)	AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(343)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.494	(375)	117.488	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 109.209	(288)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.249	(241)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 110.814	(289)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 805.970	(214)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 117.686	(465)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.570	(215)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.114	(337)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.183	(533)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.135	(338)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.575	(611)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.923	(527)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.607	(242)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.908	(324)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.604	(216)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.222	(431)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.618	(534)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.797	(339)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.621	(5)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.001	(401)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.696	(612)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.567	(325)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.721	(217)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.496	(340)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.720	(6)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.163	(528)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.829	(7)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.833	(381)	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(470)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.842	(382)	FUNDAMENTAL 291	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.408	(383)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.289	(471)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.413	(384)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.845	(243)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.645	(385)	DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(281)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.547	(341)	DÉCIMOS NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(286)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.639	(326)	DÉCIMOS OITAVOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(272)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.778	(386)	DÉCIMOS PRIMEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(276)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 750.541	(327)	DÉCIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(284)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 753.705	(366)	DÉCIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(285)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.621	(367)	DÉCIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(262)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.246	(402)	DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(279)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.790	(403)	DÉCIMOS SÉTIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(283)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.302	(368)	DÉCIMOS TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(265)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.203	(387)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 14.449	(473)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.295	(404)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO	(332)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.993	(328)	EXTRAORDINÁRIO 352.361	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 701.043	(529)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.059	(417)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.744	(376)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.092	(418)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.451	(405)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.720	(371)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.643	(444)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.920	(333)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.917	(377)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.545	(419)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.847	(609)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.586	(334)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.365	(530)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.616	(372)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.409	(531)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(335)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.185	(445)	366.248	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.431	(446)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(336)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.069	(433)	429.187	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.284	(388)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(399)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.502	(406)	519.755	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.630	(342)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(450)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.117	(434)	572.505	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.213	(329)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(8)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.499	(447)	579.712	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.502	(610)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(400)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 754.980	(448)	621.687	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.359	(407)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(344)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.020	(408)	691.489	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.483	(330)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(420)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.501	(409)	746.740	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.962	(389)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(421)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.593	(410)	AGRAVO 645.967	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.687	(532)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(422)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.711	(390)	AGRAVO 698.851	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.039	(435)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(451)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.072	(391)	AGRAVO 704.396	

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.676	(423)	HABEAS CORPUS 119.683	(15)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.756	(424)	HABEAS CORPUS 119.699	(17)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.207	(452)	HABEAS CORPUS 119.690	(16)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.578	(425)	HABEAS CORPUS 119.703	(18)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.648	(426)	HABEAS CORPUS 119.707	(19)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.147	(345)	HABEAS CORPUS 119.708	(20)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.257	(535)	HABEAS CORPUS 119.709	(21)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 97.710	(290)	HABEAS CORPUS 119.710	(22)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 118.643	(457)	HABEAS CORPUS 119.713	(24)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 118.929	(347)	HABEAS CORPUS 119.711	(23)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.962	(472)	HABEAS CORPUS 119.715	(25)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.218	(9)	HABEAS CORPUS 119.716	(26)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.900	(536)	HABEAS CORPUS 119.717	(27)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.388	(453)	HABEAS CORPUS 119.718	(28)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.450	(454)	HABEAS CORPUS 119.719	(29)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.922	(455)	HABEAS CORPUS 119.721	(31)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.564	(456)	HABEAS CORPUS 119.720	(30)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 743.536	(398)	HABEAS CORPUS 119.722	(32)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 708.107	(427)	INQUÉRITO 3.767	(490)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.868	(459)	INQUÉRITO 3.772	(491)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.974	(428)	INQUÉRITO 3.784	(34)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.295	(346)	INQUÉRITO 3.783	(33)
EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(273)	MANDADO DE INJUNÇÃO 3.720	(492)
HABEAS CORPUS 94.730	(348)	MANDADO DE INJUNÇÃO 4.578	(493)
HABEAS CORPUS 106.458	(291)	MANDADO DE INJUNÇÃO 4.722	(494)
HABEAS CORPUS 111.097	(292)	MANDADO DE INJUNÇÃO 5.968	(36)
HABEAS CORPUS 111.485	(293)	MANDADO DE INJUNÇÃO 5.967	(35)
HABEAS CORPUS 111.607	(349)	MANDADO DE SEGURANÇA 25.149	(495)
HABEAS CORPUS 113.087	(294)	MANDADO DE SEGURANÇA 27.070	(308)
HABEAS CORPUS 113.245	(295)	MANDADO DE SEGURANÇA 31.260	(309) (496)
HABEAS CORPUS 113.278	(296)	MANDADO DE SEGURANÇA 31.675	(497)
HABEAS CORPUS 113.298	(297)	MANDADO DE SEGURANÇA 31.703	(310) (498)
HABEAS CORPUS 113.387	(298)	MANDADO DE SEGURANÇA 32.370	(499)
HABEAS CORPUS 113.521	(299)	MANDADO DE SEGURANÇA 32.399	(500)
HABEAS CORPUS 113.651	(300)	MANDADO DE SEGURANÇA 32.455	(38)
HABEAS CORPUS 114.075	(350)	MANDADO DE SEGURANÇA 32.456	(39)
HABEAS CORPUS 114.329	(301)	MANDADO DE SEGURANÇA 32.451	(37)
HABEAS CORPUS 114.862	(351)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.969	(511)
HABEAS CORPUS 115.175	(474)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.149	(513)
HABEAS CORPUS 115.673	(302)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.338	(514)
HABEAS CORPUS 116.303	(352)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.383	(515)
HABEAS CORPUS 116.574	(353)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.459	(521)
HABEAS CORPUS 116.780	(303)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.456	(520)
HABEAS CORPUS 116.875	(458)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.464	(523)
HABEAS CORPUS 117.054	(354)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.477	(525)
HABEAS CORPUS 117.335	(355)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.483	(526)
HABEAS CORPUS 117.416	(475)	MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.800	(261)
HABEAS CORPUS 117.605	(304)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 118.830	(478)
HABEAS CORPUS 117.615	(305)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.288	(481)
HABEAS CORPUS 117.832	(306)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.589	(357)
HABEAS CORPUS 117.871	(307)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.619	(486)
HABEAS CORPUS 117.905	(476)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.651	(488)
HABEAS CORPUS 118.166	(477)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.697	(489)
HABEAS CORPUS 118.551	(356)	NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(278)
HABEAS CORPUS 118.874	(479)	OITAVOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(277)
HABEAS CORPUS 119.103	(480)	QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(271)
HABEAS CORPUS 119.310	(482)	QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(270)
HABEAS CORPUS 119.367	(483)	RECLAMAÇÃO 3.192	(501)
HABEAS CORPUS 119.549	(484)	RECLAMAÇÃO 3.733	(502)
HABEAS CORPUS 119.587	(485)	RECLAMAÇÃO 3.852	(503)
HABEAS CORPUS 119.635	(487)	RECLAMAÇÃO 4.084	(504)
HABEAS CORPUS 119.650	(10)	RECLAMAÇÃO 4.165	(505)
HABEAS CORPUS 119.669	(11)	RECLAMAÇÃO 4.258	(506)
HABEAS CORPUS 119.672	(14)	RECLAMAÇÃO 11.450	(507)
HABEAS CORPUS 119.670	(12)	RECLAMAÇÃO 12.433	(508)
HABEAS CORPUS 119.671	(13)	RECLAMAÇÃO 15.938	(509)
HABEAS CORPUS 119.688	(218)	RECLAMAÇÃO 15.961	(510)
HABEAS CORPUS 119.689	(219)	RECLAMAÇÃO 15.961	(510)
		RECLAMAÇÃO 16.133	(512)
		RECLAMAÇÃO 16.404	(516)
		RECLAMAÇÃO 16.427	(518)
		RECLAMAÇÃO 16.420	(517)
		RECLAMAÇÃO 16.453	(519)
		RECLAMAÇÃO 16.462	(522)
		RECLAMAÇÃO 16.469	(524)
		RECLAMAÇÃO 16.496	(44)
		RECLAMAÇÃO 16.497	(45)
		RECLAMAÇÃO 16.494	(42)
		RECLAMAÇÃO 16.495	(43)
		RECLAMAÇÃO 16.492	(40)
		RECLAMAÇÃO 16.493	(41)
		RECLAMAÇÃO 16.502	(48)
		RECLAMAÇÃO 16.500	(46)

RECLAMAÇÃO 16.501	(47)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.317	(585)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.362	(537)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.517	(248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.883	(538)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.530	(227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985	(539)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.673	(586)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.897	(540)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.681	(587)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.933	(49)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.773	(588)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.601	(541)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.786	(589)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.427	(50)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.948	(590)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.870	(51)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.140	(591)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.833	(542)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.178	(74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.010	(543)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.175	(73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.833	(544)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.224	(75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.931	(545)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.237	(78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.583	(220)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.235	(77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 747.734	(546)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.233	(76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 750.978	(547)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.247	(79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.596	(548)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.258	(83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.434	(549)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.254	(82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.308	(550)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.252	(80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.329	(551)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.253	(81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.863	(552)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.260	(84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.634	(52)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.276	(592)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.392	(553)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.307	(85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.170	(53)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.362	(86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.263	(554)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.363	(87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.634	(244)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.418	(88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 773.491	(54)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.419	(89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.151	(55)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.631	(90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.531	(56)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.656	(91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.256	(57)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.661	(92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.266	(58)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.695	(93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.318	(59)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.704	(94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.825	(62)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.706	(95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.824	(61)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.710	(96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.823	(60)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.927	(593)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.828	(63)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.024	(97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.134	(555)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.266	(249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 698.319	(556)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.616	(250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.237	(557)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.627	(251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.325	(64)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.649	(252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.857	(558)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.655	(594)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.272	(559)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.897	(595)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.309	(560)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.963	(228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.350	(561)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.012	(596)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.391	(562)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.027	(98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.060	(65)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.056	(99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.753	(66)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.148	(597)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.419	(563)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.176	(598)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.709	(245)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.267	(253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.017	(67)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.286	(100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.760	(564)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.290	(229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.400	(221)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.308	(599)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.790	(68)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.418	(600)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.871	(565)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.424	(230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.077	(566)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.420	(601)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.242	(567)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.459	(101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.391	(246)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.454	(231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.283	(568)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.470	(232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.527	(247)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.483	(233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 755.077	(569)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.486	(254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.709	(570)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.760	(255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.752	(69)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.946	(256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.584	(571)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.963	(234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.760	(222)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.009	(104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.948	(70)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.007	(103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.655	(572)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.002	(102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.250	(573)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.015	(105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.021	(223)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.017	(106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.381	(224)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.021	(107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.516	(574)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.023	(108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.998	(71)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.024	(109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.543	(225)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.036	(110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.930	(575)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.040	(111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.006	(576)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.048	(112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.803	(226)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.059	(602)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.115	(577)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.083	(113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.309	(578)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.086	(114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.101	(579)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.088	(115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.333	(580)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.103	(116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.379	(581)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.117	(119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.641	(582)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.116	(118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.657	(583)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.113	(117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.072	(584)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.128	(603)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.165	(72)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.126	(121)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.120	(120)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.982	(193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.210	(235)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.004	(194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.223	(604)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.027	(195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.388	(122)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.119	(196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.390	(236)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.132	(197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.497	(258)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.289	(198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.496	(257)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.298	(199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.502	(123)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.361	(200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.557	(125)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.390	(201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.554	(124)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.449	(203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.576	(126)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.448	(202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.613	(127)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.451	(204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.615	(128)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.463	(205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.617	(129)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.500	(206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.618	(130)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.577	(207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.639	(131)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.818	(208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.642	(132)	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.448	(209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.650	(133)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 97.926	(358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.656	(134)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.590	(311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.690	(135)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.044	(359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.699	(136)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.108	(360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.711	(137)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.702	(312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.714	(138)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.964	(313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.779	(139)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.362	(361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.770	(237)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.804	(314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.789	(140)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.931	(362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.795	(141)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.109	(315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.796	(142)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.198	(316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.804	(143)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.433	(363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.805	(144)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.456	(317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.807	(145)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.461	(364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.813	(147)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.595	(365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.811	(146)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.188	(318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.825	(149)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.648	(210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.822	(148)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.649	(211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.846	(151)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.680	(212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.845	(150)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.712	(213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.858	(152)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.292	(432)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.880	(153)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 604.466	(380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.889	(155)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.882	(154)	AGRAVO 761.711	(369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.906	(156)	SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.909	(157)	SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.319	(260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.914	(158)	SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.921	(159)	SÉTIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.923	(160)	TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.066	(259)	VIGÉSIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.283	(238)	VIGÉSIMOS PRIMEIRO EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.328	(161)	VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.334	(163)	VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.331	(162)	VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.344	(164)	VIGÉSIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.347	(165)	VIGÉSIMOS TERCEIROS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470	(266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.468	(166)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.792	(168)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.791	(167)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.800	(169)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.803	(170)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.029	(171)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.041	(172)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.097	(173)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.204	(174)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.259	(605)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.346	(606)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.600	(175)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.608	(176)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.613	(177)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.681	(178)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.694	(607)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.741	(608)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.806	(181)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.804	(179)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.805	(180)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.814	(183)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.813	(182)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.819	(184)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.826	(187)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.825	(186)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.824	(185)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.834	(188)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.838	(189)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.840	(190)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.873	(191)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.979	(192)		